



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 201/2011 – São Paulo, segunda-feira, 24 de outubro de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009607-32.1992.403.6100 (92.0009607-7) - NIVIO CIRELLA(SP104790 - MARIA APARECIDA CHECHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Em face da manifestação da União Federal, indefiro o requerimento de requisição complementar. Decorrido prazo sem agravo, venham-me os autos conclusos para extinção.

0020865-39.1992.403.6100 (92.0020865-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5)) TRANSAMERICA COML/ E SERVICOS LTDA X CIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Informe a parte autora, o saldo total dos depósitos dos autos para fins de expedição de alvará. Após, conclusos.

0022988-10.1992.403.6100 (92.0022988-3) - COMERCIAL OMEGA DE PRODUTOS PARA AVICULTURA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos à extinção.

0050859-15.1992.403.6100 (92.0050859-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0735669-05.1991.403.6100 (91.0735669-2)) PLASCO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/C LTDA(SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Defiro a penhora no rosto dos autos requerida pelo juízo da 1 vara do Anexo Fiscal de Barueri solicitada através de carta precatória distribuída para o juízo da 2ª Vara Especializada em execução fiscal de São Paulo. O Juízo deverá ser informado no entanto que não há mais valores nos autos para penhora, uma vez que os mesmos já foram levantados por alvará. Ciência às partes.

0062194-31.1992.403.6100 (92.0062194-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0743276-69.1991.403.6100 (91.0743276-3)) ABDALLA KHAMIS X YOLANDA VALENTE AREAO CASTRO X LUIZ DE

CARVALHO X MARILENA DI SESSA X STENIO ESTETER(SP027175 - CILEIDE CANDUZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)
Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

0006634-70.1993.403.6100 (93.0006634-0) - RIVALDO NOBRE CAVALCANTE(SP109905 - LENILSON LUCENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Proceda a parte autora o levantamento dos valores de fl.124 diretamente no Banco por se tratar de verba alimentícia.

0004058-36.1995.403.6100 (95.0004058-1) - MARCIO DO CARMO FREITAS(SP020726 - PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Requeiram as partes o que de direito no prazo legal. Após, no silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0058579-28.1995.403.6100 (95.0058579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005417-21.1995.403.6100 (95.0005417-5)) CONSTRUTORA WASSERMAN SA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Intime-se a parte autora para que promova o levantamento dos valores de fl.296, diretamente no Banco do Brasil por se tratar de verba alimentícia. Após, requeiram as partes o que de direito.

0060738-70.1997.403.6100 (97.0060738-0) - ANGELA MARIA PALAZZO X ARLETE DIAS DA COSTA LEMES DA SILVA X DENISE HERMACULA X MAURO ORLANDO DE FARIA X ROSANGELA MARIA CARVALHO BUENO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Intime-se a parte autora para que proceda o levantamento dos valores de fl.379 diretamente no banco por se tratar de verba alimentícia.

0001262-23.2005.403.6100 (2005.61.00.001262-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1995.03.01.068611-3) ANNA MARIA DA CARVALHEIRA BAUR(SP054769 - REGINA APARECIDA DUARTE E SP053464 - MARIZA BAUR TORRES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se a parte autora para que proceda o levantamento dos valores de fl.152 diretamente no Banco por se tratar de verba alimentícia.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0016128-02.2006.403.6100 (2006.61.00.016128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015087-41.2000.403.0399 (2000.03.99.015087-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S/A(RS010875 - VERA MARIA BOA NOVA ANDRADE E GO006612 - HAMILTON GARCIA SANT ANNA E RS035888 - MARCELO ANDRE PIERDONA E SP035888 - MARIA APARECIDA AYRES PARRA E SP138060 - ALEXANDRE JAMAL BATISTA)

Intime-se a parte autora para levantamento dos valores de fls.169 diretamente no Banco por se tratar de verba alimentícia.

CAUTELAR INOMINADA

0739081-41.1991.403.6100 (91.0739081-5) - TRANSAMERICA COMERCIAL E SERVICOS LTDA X COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS X BRASILEIRA SEGURADORA S/A X REAL SEGURADORA S/A X REAL TURISMO E VIAGENS LTDA X LA BASQUE ALIMENTOS S/A(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Informe a parte autora, o saldo total dos depósitos dos autos para fins de expedição de alvará. Após, conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0064582-54.2000.403.0399 (2000.03.99.064582-2) - AIDEE MONTEIRO X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X ISOLINA DELELLIS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X AIDEE MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURELIANA DE OLIVEIRA MURILLO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DENISE JOAQUIM ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISOLINA DELELLIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA YUKIKO IMOTO PASSEROTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda o beneficiário Orlando Faracco Neto a retirada dos valores de fl.326 junto ao Banco do Brasil no prazo legal. Após, conclusos.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 3215

CARTA PRECATORIA

0018791-45.2011.403.6100 - JUÍZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X BENEDITA APARECIDA DA SILVA REIS(SP156077 - VILMA RODRIGUES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Em cumprimento da presente, designo audiência para oitiva da testemunha ROSANA BARRETO DE OLIVEIRA LUQUES, para o dia 06 de dezembro de 2011, às 14:00 horas. Dê-se ciência deste despacho, via correio eletrônico, ao juízo deprecante. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI**
MMª. Juíza Federal Titular
Belª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2786

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038621-27.1993.403.6100 (93.0038621-2) - JOAO PESSOA PEREIRA GRILLO X OTILIA FERNANDES VAZ GRILLO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095418 - TERESA DESTRO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0038876-82.1993.403.6100 (93.0038876-2) - COFAP CIA/ FABRICADORA DE PECAS(SP112262 - SILVIO EDUARDO DE ROSE RAMOS E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0010093-46.1994.403.6100 (94.0010093-0) - BANCO ALVORADA S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Registre-se nestes autos, para efeito de formulação de pedido administrativo de compensação (Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 900/08), que a autora renunciou expressamente ao direito de executar o montante principal a ser compensado (valor indevidamente recolhido a título de Contribuição Social sobre o Lucro). Desnecessária homologação, porquanto não houve início de execução no que toca aos créditos reconhecidos judicialmente. Int.

0025035-83.1994.403.6100 (94.0025035-5) - TECELAGEM GUELFY LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP102358 - JOSE BOIMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Intime-se o advogado beneficiário para efetivo cumprimento da determinação constante no r. despacho de fls. 173, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório da verba honorária. No silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0004823-07.1995.403.6100 (95.0004823-0) - REGINA MARIA FRAGOSO DE CASTRO(SP106561 - ANGELA MARIA O DE CASTRO RASCH E Proc. ANGELA M. OLAZARRI DE CASTRO RASCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Tendo em vista a certidão supra/retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0006525-85.1995.403.6100 (95.0006525-8) - MARIO OKAWA X RONALDO VUYK DE AQUINO X JOAO BOSCO DUARTE GONCALVES X MARIO HIROSHI HIGASHINAKA X JOSE EUSTACHIO DANTAS X FAUSTINO VERTAMATTI X JORGE LUIZ VENTURA DE PAULA X SERGIO TEIXEIRA RODRIGUES X CID MELLO MACIEL X MARIA APARECIDA GUIMARAES(SP080273 - ROBERTO BAHIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Fls. 379. Indefero o pedido dos autores, uma vez que a execução do julgado aperfeiçoou-se com o cumprimento da obrigação de fazer pela CEF, conforme sentença de extinção de fls. 361/362, cabendo a parte diligenciar diretamente na agência da Ré para obter as informações requeridas e, eventuais discussões acerca de levantamento de valores, devem ser travadas em ação própria. Promovam os autores o recolhimento das custas de desarquivamento. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0012826-48.1995.403.6100 (95.0012826-8) - BENEVIDES DE SORDI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(SP173141 - GRAZIELE BUENO DE MELO)

Indefero o pedido de justiça gratuita requerido às fls. 269/280, uma vez que o benefício visa assegurar o acesso à justiça e não o afastamento de condenação fixada em acórdão transitado em julgado. Neste sentido, passo a transcrever: JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. FASE DE EXECUÇÃO. Não se admite justiça gratuita após extinto o processo já com trânsito da sentença que impôs os ônus sucumbenciais e já iniciada a fase de execução. (Agravo de Instrumento nº 1999.0.01617809/PR, TRF 4ª Região) Assim sendo, providencie a parte autora, o pagamento da quantia indicada pela União Federal às fls. 258/260, devidamente atualizada, o qual deverá ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, façam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Int.

0019127-11.1995.403.6100 (95.0019127-0) - FRANCISCO MARIO UCHIDA FILHO X FRANCISCO DERCIO BONFILAO X FRANCISCO GARCIA ROMERO X FRANCISCO FERREIRA LEAL X FRANCISCO BARBOSA DOS SANTOS X FRANCISCO LOPES CARDOSO NETO(SP270011A - THALES PINTO GONTIJO) X FRANCISCO MARTIN GUTIERREZ X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES DE FREITAS(Proc. NILSON FILETI E SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES E SP151585 - MARCELO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0020572-64.1995.403.6100 (95.0020572-6) - INES ANDRADE DE ARAUJO X MELANIA FINEZA MORIBE X APARECIDA DE FATIMA PAGAMISSE(SP158083 - KLEBER GUERREIRO BELLUCCI) X ANA MARIA DE PIANO X PAULA MARCIA MARTINS X RINALDO BERNALDO DA SILVA X MARIA EUVIRA TAVERNELLI(Proc. ELISABETE CRISTINA DE FARIA CRUZ E SP101922 - FELIPE THIAGO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareço à parte autora que o levantamento dos depósitos efetuados nas contas vinculadas de FGTS refoge ao objeto desta ação e pode ser requerido administrativamente, desde que ocorridas as hipóteses previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Em caso de indeferimento do pedido administrativo, cabe à parte autora valer-se da via processual adequada. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0027463-04.1995.403.6100 (95.0027463-9) - ARACY BERNARDO DOS SANTOS X WALDO BARRETO TRAVASSOS DOS SANTOS X HAMILTON FIGUEIREDO SARAIVA(SP147246 - ELCIO FERRER E SP166471 - ADEMILTON MARQUES LOBO) X VALIDIO LEMOS DE MELO X YVETTE HELENA GARCIA(Proc. MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP015371 - ARGEMIRO DE CASTRO CARVALHO JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0038045-29.1996.403.6100 (96.0038045-7) - NEIDE SATIKO NOBARO YOGUI X NEIVA DE FATIMA GUINAMI MARTINS COSTA X NELMA FERREIRA DA SILVA X NELSON FUJIO YAMASAKI X NEWTON LIBANIO FERREIRA(SP153232 - ANA ROSA GARCIA DA COSTA ARAUJO) X NELSON ROBERTO DO PRADO X NILSON DIAS DE CARVALHO X NILTON DA SILVA GONCALVES X NIZIA CLEONICE AGULHARI GUTIERRES X NORBERTO PIRES DOS REIS(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Nos termos do art. 216, do Provimento 64/2005-CORE e do art. 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 do r. Juízo

desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora intima da do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como do retorno ao arquivo se decorrido o prazo sem manifestação.

0027705-89.1997.403.6100 (97.0027705-4) - JOSE ANTONIO MARTINS(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0043819-06.1997.403.6100 (97.0043819-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2)) JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA)

Tendo em vista que todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados, conforme constou do r. despacho de fls. 447, manifeste-se a CEF, ora exequente, sobre o prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0047562-24.1997.403.6100 (97.0047562-0) - APRIGIO RODRIGUES DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ITAGIBA ALVES DE OLIVEIRA X ARISTIDES MARIA(SP010443 - JOAO CORNELIO FERREIRA BRANTES) X JOSE LUIZ BARBOSA DE TOLEDO(Proc. JOAO CARLOS LUIZ E Proc. JOEL BELMONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0006506-74.1998.403.6100 (98.0006506-7) - JONAS ALEX LEITE(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0020740-27.1999.403.6100 (1999.61.00.020740-5) - BENEDITO CLAUDIO GONCALVES X JOAO LOURENCO DA SILVA X JOSE ANTONIO CAMILLO X JOSE DE JESUS BONFIM X RUBENS DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0028029-11.1999.403.6100 (1999.61.00.028029-7) - MARIA APARECIDA SILVA(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Considerando o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 544/545 que homologou a transação efetuada entre a autora e a CEF, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0027185-27.2000.403.6100 (2000.61.00.027185-9) - EMSENHUBER, ABE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0004488-07.2003.403.6100 (2003.61.00.004488-1) - ANISIO DAVID X ANTONIO APARECIDO MARTINS X EDUARDO TEIXEIRA LIMA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0032592-09.2003.403.6100 (2003.61.00.032592-4) - CAMILO VILLA MARIN NETO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 156/159:A sentença de fl. 146 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 59/64, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência.O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão

condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil).Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis.Indefiro, portanto, o pedido.

0032835-50.2003.403.6100 (2003.61.00.032835-4) - DUILIO PASCUTTI - ESPOLIO X LIDIA PASCUTTI CHACON DOMINGUES(SP140911 - RICARDO YURI HONORATO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)
Tendo em vista a certidão supra/retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0037094-88.2003.403.6100 (2003.61.00.037094-2) - REINALDO ALVES VASCONCELOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 124/127:A sentença de fl. 117 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 95/97, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência.O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil).Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis.Indefiro, portanto, o pedido.

0037721-92.2003.403.6100 (2003.61.00.037721-3) - RANHEL DE LIRA DO NASCIMENTO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

O requerimento de fls.116/122 se encontra dissociado do decisum, porquanto não se vê a aplicação do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Assinalo, ademais, que o provimento de segundo grau (fls.63/66), transitado em julgado em 18/11/2004 (fl.69), arbitrou honorários advocatícios a serem suportados pela ré em 10% sobre o valor a causa.O patrono, contudo, ciente da decisão em fevereiro de 2005, deixou fluir o prazo prescricional para a cobrança (artigo25,II, da Lei 8.906/94). Nem se diga que o pedido de depósito formulado à fl.76 equivale ao início de execução dos honorários advocatícios, pois sequer veio acompanhado da indispensável memória de cálculo.Int.Após, retornem os autos ao arquivo(baixa findo).

0037908-03.2003.403.6100 (2003.61.00.037908-8) - YIP SIU LING(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 99/102:A sentença de fl. 82 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 55/59, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência.O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil).Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis.Indefiro, portanto, o pedido.

0001224-45.2004.403.6100 (2004.61.00.001224-0) - SEIJI MURAOKA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 125/127:A sentença de fl. 118 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 52/54, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência.O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil).Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis.Indefiro, portanto, o pedido.

0005756-62.2004.403.6100 (2004.61.00.005756-9) - MARIA APARECIDA FERRARI TEIXEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 85/88: A sentença de fl. 78 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 50/54, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não

obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indefiro, portanto, o pedido.

0021397-90.2004.403.6100 (2004.61.00.021397-0) - MISHAKO MATSUDA NASCIMENTO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 183/186: A sentença de fl. 125 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 76/78, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indefiro, portanto, o pedido.

0026011-41.2004.403.6100 (2004.61.00.026011-9) - RECANTO FELIZ CASA DE REPOUSO LTDA (SP195838 - PABLO BOGOSIAN E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLAUDIA SANTELLI MESTIERI)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0026567-43.2004.403.6100 (2004.61.00.026567-1) - JEFERSON RAMOS PEREIRA DO NASCIMENTO X ROSANA SOARES DE CARVALHO NASCIMENTO (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Em face do trânsito em julgado, requeira a parte ré o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0034412-29.2004.403.6100 (2004.61.00.034412-1) - SAMIR JORGE GOES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 118/120: A sentença de fl. 109 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 57/59, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indefiro, portanto, o pedido.

0020856-23.2005.403.6100 (2005.61.00.020856-4) - ZOTON VARI (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 142/144: A sentença de fl. 133 extinguiu a execução em face do cumprimento da obrigação imposta pelo julgado de fls. 84/88, no qual se afirmou indevidos os honorários advocatícios com fundamento no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Não obstante a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo (ADIN nº 2736), tem-se por preclusa a pretensão do patrono à fixação da verba de sucumbência. O processo se encontra extinto. O trânsito em julgado da decisão condenatória obsta a rediscussão da matéria (artigos 467 e 474 do Código de Processo Civil). Ao contrário do alegado pelo requerente, a coisa julgada relativa ao capítulo da sucumbência, que só pode ser decidida nos próprios autos, alcança os patronos da causa que têm o ônus de se insurgir em face de decisões desfavoráveis. Indefiro, portanto, o pedido.

0028098-96.2006.403.6100 (2006.61.00.028098-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017143-06.2006.403.6100 (2006.61.00.017143-0)) DROGARIA NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA -EPP X DROGARIA JOSYFAR LTDA ME X DROGARIA SAO PEDRO DA LAPA LTDA ME X DROGARIA PERES SILVA LTDA-ME X DROGARIA STOP LTDA ME X DROGA SILVIO LTDA ME X DROGARIA VALECAR LTDA ME (SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência à parte ré do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio,

retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0029698-84.2008.403.6100 (2008.61.00.029698-3) - PAULO USSUHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão supra/retro, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

0004080-06.2009.403.6100 (2009.61.00.004080-4) - TOWER BRASIL PETROLEO LTDA(SP041881 - EDISON GONZALES E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP239869 - FELIPE GRANADO GONZALES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 3.420,00 (três mil e quatrocentos e vinte reais). Considerando que o sr. perito já levantou R\$ 1.000,00 (um mil reais), providencie a parte autora o depósito complementar, no valor de R\$ 2.420,00 (dois mil e quatrocentos e vinte reais). Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento.Após, façam-me os autos conclusos para sentença.Int.

0006707-80.2009.403.6100 (2009.61.00.006707-0) - DALVA DA SILVA DE ASSIS(SP166479 - ALESSANDRO FULINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0012983-30.2009.403.6100 (2009.61.00.012983-9) - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0020480-95.2009.403.6100 (2009.61.00.020480-1) - JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS(SP217868 - ISABEL CRISTINA PALMA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

0022612-28.2009.403.6100 (2009.61.00.022612-2) - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência à parte autora do desarquivamento. Requeira o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0009512-69.2010.403.6100 - CELSO GUSTAVO RICCELLI MANESCHI(SP138780 - REGINA KERRY PICANCO E SP025551 - OSMAR CARDOSO ALVES E SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Int.

0011893-50.2010.403.6100 - NANCY MINERVINA FERREIRA - INCAPAZ X PINAH MARIA DA PENHA FERREIRA AYOUB(SP119535 - SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP150706 - MILENA CARLA AZZOLINI PEREIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP107195 - IZAIAS JOSE DE SANTANA E SP182476 - KATIA LEITE)

Fls. 453/455:Dê-se ciência à parte autora. Após, abra-se vista à União Federal e ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 443.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0028838-69.1997.403.6100 (97.0028838-2) - JOANA MARTINS CALVO X PAULO SERGIO MARTINS CALVO(SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO E SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E Proc. CLAYTON SALDANHA SERRA)

Tendo em vista que todos os endereços constantes dos autos já foram diligenciados, conforme constou do r. despacho de fls. 349, manifeste-se a CEF, ora exequente, sobre o prosseguimento da execução.Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003134-25.1995.403.6100 (95.0003134-5) - CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CILCO DE JESUS

FAGUNDES X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CESAR SODERO BITENCOURT X CESAR AUGUSTO GUERZONI LEAO X CARLOS MASAO X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CLAUDINEI MAZARO X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CARLA BOAVISTA OZELIN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CECILIA HELENA VASCONCELOS DE SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CILCO DE JESUS FAGUNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEMENTE PAULO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESAR SODERO BITENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLELIO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO SAQUER AMATO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA BOAVISTA OZELIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI MAZARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS MASAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a certidão supra/retro, aguardem os autos sobrestados no arquivo o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento interposto, a ser noticiado pelos autores.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0671206-54.1991.403.6100 (91.0671206-1)) SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0050634-87.1995.403.6100 (95.0050634-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043957-41.1995.403.6100 (95.0043957-3)) GILDESIO NASCIMENTO MORENO X IZILDA CARDOSO DE OLIVEIRA MORENO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E GO012418 - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Tendo em vista que os depósitos foram efetuados nos autos da Ação Cautelar nº 95.0043957-41.1995.403.6100, cumpre-se o despacho proferido naqueles autos.

0204050-75.1995.403.6100 (95.0204050-3) - BENEDITA TERESINHA DE SENE GONCALVES X VANESSA DE SENE GONCALVES X MILENA DE SENE GONCALVES(Proc. WELTON ROBERTO E SP124793 - LETICYA ACHUR ANTONIO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR)

1. Fls. 165/166: Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 162/163: Intime-se o peticionário para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolha o valor referente a taxa de desarquivamento, nos termos da lei nº. 9.289/96 e tabela de custas da Justiça Federal de Primeiro Grau. 3. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4. Intimem-se.

0019998-89.2005.403.6100 (2005.61.00.019998-8) - CATALDO VITORIO TARRICONE X LUIZ TARRICONI - ESPOLIO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Intime-se o interessado para que indique os dados da Carteira de Identidade RG, CPF e OAB do seu patrono para a expedição do alvará de levantamento. 2. Se em termos, expeça-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0035164-40.2000.403.6100 (2000.61.00.035164-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0690758-05.1991.403.6100 (91.0690758-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X SOBRAL INVICTA S/A X MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A X BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA X COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA X UNIPAC IND/ E COM/ LTDA X GUTERMANN LINHAS PARA COSTURA LTDA X SORODIESEL BOMBAS E PECAS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP252985 - PRICILLA MAYCK MOREIRA DE QUEIROZ TELLES)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0020351-13.1997.403.6100 (97.0020351-4) - DORIVAL SORTINO X MARIA CLAUNICE FAGUNDES SORTINO X SANCO SOTENGE S/A(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do Ofício da CEF.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando a decisão final dos autos principais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037611-55.1987.403.6100 (87.0037611-6) - FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP293403 - FELIPE BRANDAO DALLA TORRE E SP039325 - LUIZ VICENTE DE CARVALHO E SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP198772 - ISABELLA BARIANI SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Considerando as assertivas de fls. retro, determino o cancelamento do Alvará de Levantamento NCJF

1891597.Providencie a Secretaria o desentranhamento do Alvará de fls. 348, arquivando-se em pasta própria. Expeça-se novo Alvará, intimando-se o autor para retirá-lo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

0006780-19.1990.403.6100 (90.0006780-4) - MOTOMU TABATA X EDSON AKIRA NAKAO(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP297601 - DANIELLE BARROSO SPEJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X MOTOMU TABATA X UNIAO FEDERAL(SP183220 - RICARDO FERNANDES)

Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0980791-96.1987.403.6100 (00.0980791-8) - ABEL FREDDI X ADEMAR COCIOLITO X ALDO BARDUCO X ALFREDO ROSSI X ALTAIR BALLESTE PRADO X ANTONIO ANTUNES DE LIMA X ANTONIO CARLOS TITTON X ARMANDO ARLINDO ROSA X CARLOS GARCIA SERRANO X CELSO DIAS X DURVANIL BERNADELI X ELIO SCARDOELI X ERONDINO FERREIRA X FLAVIO CARLOS SOUZA PRATES X GERSON DE PAULA MENG X HENRIQUE DE SOUZA PESSOA X HUGO CARRERO X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO VICENTE MOSCATELLI X JOSE CARLOS DE ALMEIDA X JOSE COSTA X JOSE DAYTON LOPES DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO MONACO X JOSE HEITOR REGINA X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE PINHEIRO SOBRINHO X JOSE ROBERTO ARMANI X KLEBS DE MOURA E SILVA X LAERCIO NOGUEIRA X LUIZ FACHGA X LUIZ TREVELIN X MAERCIO MAZETO X MANOEL DE FREITAS FILHO X MARIO STORNILO X MESSIAS ANTONIO DAS CHAGAS X MILTON FORNAZARI X MILTON REGAZZO X NELSON FASSINI X ODAIR VERDI X OSVALDO CONDUTTA X OSWALDO DA COSTA CAMPOS X PAULO SILAS CASINI X RONALDO COLLA ROSA X RUBENS ATHAYDE X VALDEMAR BATISTA FERREIRA X VALTER DE CASTRO OLIVEIRA X WALTER FLAVIO DE LIMA X WILMAR DUARTE SOUSA X WILSON MESSA(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X ABEL FREDDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.Após, conclusos.

0018810-42.1997.403.6100 (97.0018810-8) - DORIVAL CERIGATTO X GERALDA AUGUSTA DA SILVA X IVANI BARBOSA X JOAO PEREIRA NETO X JOAO PICOLLI X JOSE CHAVES DOS REIS X JOSE FRANCISCO OLIVEIRA BASTOS X ORTENCIO LOVO X SILVIO AURICCHIO X VALTER LOZANO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP026051 - VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X DORIVAL CERIGATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face a manifestação de fls. 700/701, esclareça o autor se há pedido de desistência protocolizada nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos.Após, conclusos.

0028914-25.1999.403.6100 (1999.61.00.028914-8) - FAUSTO DELLA TERZA X SILVANA DE CASSIA NEVES DELLA TERZA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO DELLA TERZA
Vistos.Considerando a consulta supra, torno nula a certidão de fls. 425.Tendo em vista a petição do executado de fls. 426/442, recebo-a como Impugnação à Execução em seu efeito suspensivo. Dê-se vista à CEF para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0011948-79.2002.403.6100 (2002.61.00.011948-7) - ABEL DE SOUZA JARDIM X RUTH MONTANEZ JARDIM(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL X ABEL DE SOUZA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Expeça-se o Alvará de Levantamento.Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0664032-04.1985.403.6100 (00.0664032-0) - PEDRABRASIL S/A X BARRETA MIRANDA & CIA/ X MIRANDA & CIA/ X IRMAOS OSORIO LTDA X AO PESCADOR CACA E PESCA LTDA X R S QUEIROZ COML/ E IMPORTADORA LTDA X EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA REGIONAL LTDA X ARTOLE PARAFUSOS LTDA X EMPRESA JORNALISTICA DIARIO DO POVO LTDA(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X FIACAO SAO CHARBEL LTDA X FUNDICAO ITAFUNDI LTDA X BOTELHO VEICULOS LTDA X INSTITUTO QUIMICO CAMPINAS S/A X CASA BOTELHO S/A(SP165420 - ANDRÉ FERNANDO PEREIRA CHAGAS E SP080307 - MARIA ODETTTE FERRARI PREGNOLATTO) X INDUSTRIAS OTICA BREVIL LTDA X COPPO & CIA/ LTDA X VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOIA FABRICA DE TOLDOS ABRIGOS E COBERTURAS LTDA X FERMAVA MATERIAISDE CONSTRUCAO LTDA X GUACUMAC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X INDUSTRIAS PEGORARI AGRICOLA E TEXTIL LTDA(SP086895 - FABIO DA GAMA CERQUEIRA JOB) X VEJA PRODUTOS OTICOS LTDA X PRODESA PRODUTOS ESPECIAIS PARA ALIMENTOS LTDA X AUTO PECAS DIESEL 3 LTDA X IND/ ELETRICA MARANGONI MARETTI LTDA X PRODUTOS ALIMENTICIOS NETINHO LTDA X CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X CONFECCOES CELIAN LTDA X DIMARZIO & CIA LTDA X PNEUTYRES DE LIMEIRA LTDA X VOLANDA COM/ DE LINHAS LTDA X IND/ TEXTIL DAHRUJ S/A X DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS IS PERREMAR LTDA X MEPLASTIC INDUSTRIAL LTDA(SP098354 - RICARDO ALBERTO SCHIAVONI) X DESCAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA X CEMAG PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI E SP080307 - MARIA ODETTTE FERRARI PREGNOLATTO E SP136322 - DANIELA FRANCO DE MIRANDA ANTONIO E SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI E SP133065 - MARIA PAULA DE CARVALHO MOREIRA E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PEDRABRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do despacho de fls. 1971.Fls. 1973/1977: Expeça-se ofício ao Juízo da Comarca de Santa Barbara DOeste, informando que não nestes autos valores disponíveis em favor da co-autora Meplastic Industrial Ltda.Fls. 1984/1990: Tendo em vista as cartas precatórias expedidas pelo Juízo da 5ª Vara de Campinas, fica suspenso o levantamento dos valores disponibilizados em favor da co-autora Empresa Jornalística e Editora Regional Ltda.

0086871-28.1992.403.6100 (92.0086871-1) - LUIS NASCIMENTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS)

Por ora, aguarde-se a baixa definitiva do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0017187-64.2002.403.6100 (2002.61.00.017187-4) - GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA E SP194216 - KARIME HARFOUCHE FILIPO FERNANDES)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

0007814-38.2004.403.6100 (2004.61.00.007814-7) - KATSUMI ORLANDO KURODA X RUTH KEIKO NAKAYAMA KURODA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a CEF para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.No mesmo prazo,

providencie a executada o Termo de Quitação e liberação de hipoteca, em cumprimento à r. sentença prolatada nos autos.

0007298-76.2008.403.6100 (2008.61.00.007298-9) - AUREA KATAYAMA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0016158-08.2004.403.6100 (2004.61.00.016158-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017187-64.2002.403.6100 (2002.61.00.017187-4)) GRAFICA SILFAB LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0091749-93.1992.403.6100 (92.0091749-6) - GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X GREMAFER COML/ E IMPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Convalido o despacho de fls. 385.Fls. 389/390: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0060595-81.1997.403.6100 (97.0060595-7) - BENICIO ALVES LOBO X CARLOS ALBERTO RODRIGUES JUNOT X CELSO ANTONIO DE MARTINHO X FRANCISCO RAMOS X GUILHERMINO BATISTA DA SILVA X HELIO CANO X JOSE GOMES X JOSE MARIA DE SOUZA PEREIRA X MANUEL DA COSTA MESQUITA E SILVA X MARIA SOLANGE RODRIGUES DE BRITO(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BENICIO ALVES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo co-autor José Gomes às fls. 679/680, dou por cumprida a obrigação da CEF.Expeça-se ofício aos bancos Bradesco e Itau, instruindo-se com cópias de fls. 681/682, para que em 30 (trinta) dias apresentem os extratos.Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento da decisão de fls. 865/866, em favor do co-autor Manuel da Costa Mesquita e Silva.Após, se em termos, remetam-se os autos ao Contador.Intimem-se.

0045916-42.1998.403.6100 (98.0045916-2) - SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA

Intimem-se as partes acerca dos leilões designados.

0007254-91.2007.403.6100 (2007.61.00.007254-7) - ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X ROSA MARIA DOGLIO OLIVEIRA X PEDRO TEIXEIRA NUNES X GILDENICE SOUZA NUNES(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL X ROBERTO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA)

Intimem-se as rés para que promovam o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando cientes de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneçam inertes, expeça-se mandado de penhora e avaliação.No mesmo prazo, comprovem o cumprimento da r. sentença prolatada, no que tange à quitação da dívida e o cancelamento da hipoteca.Int.

0009084-24.2009.403.6100 (2009.61.00.009084-4) - MARIA GARRIDO ALCOCER X LEONARDO PETZOLD VASCONCELOS X IRACY PAULINO X ALDERICO CABRAL DE SOUZA VIANA X RAFAEL PRIORELLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA GARRIDO ALCOCER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES E SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES)

Por primeiro, regularize o subscritor a petição de fls. 216/218.Após, conclusos.

Expediente Nº 6264

DESAPROPRIACAO

0022800-84.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ZITA MARIA TEIXEIRA MARQUES DA COSTA X ODETTE MARQUES PENTEADO X JOAO EDUARDO JUNQUEIRA PENTEADO X PEDRO GARCIA MARQUES DA COSTA X TERESA MARTINS GARCIA MARQUES DA COSTA X AMERICO MARQUES DA COSTA NETO X ANGELA MARQUES DA COSTA X DORA MARQUES DA COSTA FLORIANO DE TOLEDO X MAURO FLORIANO DE TOLEDO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP111465 - LUIZ ROBERTO AZEVEDO SOARES CURY)
Considerando a decisão proferida nos Autos do Agravo de Instrumento 003457352011403, fls. 1207, bem como o valor constante no Laudo Pericial de fls. 1241, R\$ 7.660.000,00 (sete milhões e seiscentos e sessenta mil reais), para Setembro/2011, complementando o expropriante o valor do depósito realizado às fls. 1077. Comprovada a complementação do depósito, expeça-se mandado de imissão provisória na posse em favor do expropriante. Vista às partes do laudo apresentado às fls. 1208/1333. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000918-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000918-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024298-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024298-6)) GERSON SANTANA DIAS(SP142256 - PEDRO KIRK DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0019085-34.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0226433-72.1980.403.6100 (00.0226433-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X MANUEL ANTONIO MARTINS(SP193055 - PEDRO RODRIGUES DO PRADO)

Recebo a apelação do embargado nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0015901-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-08.2011.403.6100) MARCOS JOSE(Proc. 2465 - EDSON JULIO DE ANDRADE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

De acordo com os termos do art. 739-A do CPC, a regra é que os embargos à execução sejam recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, dando-se prosseguimento ao processo de execução. Para que seja possível a concessão de efeito suspensivo à ação, devem restar demonstrados os requisitos legais constantes no seu parágrafo 1º. Na hipótese dos autos, ausentes os requisitos. Primeiro porque não está garantida a execução. Depois, a embargante não logrou demonstrar qualquer perigo de dano grave ou de difícil reparação, que justifique o recebimento dos embargos à execução no seu efeito suspensivo. O prosseguimento da execução de título extrajudicial, por si só, não possui o condão de causar lesão de grave ou de difícil reparação a que faz referência o artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido já decidiu o C. STJ, na MC 200900927206 (Rel. Des. MASSAMI UYEDA, STJ - TERCEIRA TURMA, 12/06/2009). Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC. Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029320-41.2002.403.6100 (2002.61.00.029320-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X YKIS CALCADOS LTDA X ANTONIA ALVES CIRQUEIRA X GILVANIA FELICIO DE MIRANDA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal.Int.

0029582-15.2007.403.6100 (2007.61.00.029582-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X CENA CENTRO EDUCACIONAL NOVA ALIANCA S/S LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X ANGELINA DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA DIAS X ELAINE DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA SOUSA X TANIA APARECIDA ALVES THOMAZ

Fls. 320: Por primeiro e tendo em vista o requerido pelo executado, manifeste-se a Caixa Econômica Federal se tem interesse na realização de audiência de conciliação.Após, conclusos.

0013412-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO E SP166791 - PATRICIA REGINA ALONSO)

Tendo em vista a devolução do mandado, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0023790-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA)

Intime-se a executada a atender ao requerido pela União Federal. Prazo 20(vinte) dias.No mais, aguarde-se o desfecho do parcelamento requerido.

0024404-17.2009.403.6100 (2009.61.00.024404-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA)

Intime-se a executada a atender ao requerido pela União Federal. Prazo 20(vinte) dias.No mais, aguarde-se o desfecho do parcelamento requerido.

0010930-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS JOSE

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405740-49.1981.403.6100 (00.0405740-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA X VANDERLEI DE SOUSA SILVEIRA(SP014426 - EUNICE MACHION SANTOS PEIXOTO E SP017710 - NELSON SANTOS PEIXOTO) X EDGAR NOVAES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X VANDERLEI DE SOUSA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado na conta nº 0265.005.520704-8 na proporção de 50% para cada expropriado, conforme requerido às fls. 564/565.Com relação ao valor depositado na conta nº 1181.005.505171090 o mesmo encontra-se depositado diretamente em conta a favor do beneficiário estando disponível para levantamento independentemente de alvará.Após a expedição do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

Expediente Nº 6267

MONITORIA

0001397-64.2007.403.6100 (2007.61.00.001397-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP195821 - MAURICIO MACEDO CICHITOSI) X CLEONICE DE SOUZA SILVA ASSUNCAO(SP103933 - APARECIDA ROSANA DA SILVA CARVALHO) X JOELMA RODRIGUES SILVA X CLAYTON DE SOUZA SILVA

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias conforme requerido pela autora.Findo o prazo, informe acerca da realização do acordo.Int.

0023618-07.2008.403.6100 (2008.61.00.023618-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONA SELMEN YOUNES X LUIZA BENEDITA DE JESUS

Defiro o prazo de 60(sessenta) dias para a Caixa Econômica Federal.Int.

0017744-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE LEOPOLDINO DA SILVA GARCIA

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora para manifestação acerca do réu não citado.No silêncio, venham conclusos para sentença nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

0020149-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Defiro o prazo de 15(quinze) dias para manifestação da autora.Int.

0003295-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA GEANE DE SOUSA

Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0006322-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELLA VIARO GOBBI DE MATTOS

Defiro o prazo de 30(trinta) dias para manifestação da autora para manifestação acerca do réu não citado.No silêncio,

venham conclusos para sentença nos termos do artigo 267, III do CPC.Int.

0007040-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANNA KAROLINE MACHADO DAUM
Manifeste-se a autora acerca dos embargos monitórios no prazo legal.Int.

0010106-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENRIQUE VALERIO SALES(SP308680 - ROBERTA CALIX COELHO COSTA)

Recebo a apelação de fls. 74/81 nos seus efeitos legais. Vista para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

0005231-21.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO OLIVEIRA LEANDRO

Tendo em vista a devolução da carta precatória, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008373-92.2004.403.6100 (2004.61.00.008373-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FYT SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP147737 - PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTI)

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.

0014522-65.2008.403.6100 (2008.61.00.014522-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO) X ALLANA COSMETICOS LTDA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MARILENE NUNES DA ROCHA

Aguarde-se a provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

0024796-88.2008.403.6100 (2008.61.00.024796-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCOS CHRISTOVAM DE PAULA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO)

Aguarde-se a provocação do interessado no arquivo sobrestado.Int.

0022651-25.2009.403.6100 (2009.61.00.022651-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GIANNETTI COMUNICACOES LTDA X CARLA GIANNETTI(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA)

Fls. 132: Por primeiro, manifeste-se a autora acerca do pedido de parcelamento, observando-se o requerido às fls. 120.Int.

0006727-37.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X RAIMUNDA NONATA DE CARVALHO

Tendo em vista a certidão de fls. retro, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo 10(dez) dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007745-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ANDRE LUIZ GERICO SANTOS

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a autora acerca da contestação.Intime-se.

Expediente N° 6277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019234-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015214-93.2010.403.6100) MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMIONATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Considerando que o pedido dos presentes Autos é a declaração de nulidade do ato administrativo emanado pela Portaria 924/2007-SULO/NUDE/DIRETORIA DO FORO, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, tendo como patamar mínimo a quantia de 200 (duzentos) salários mínimos, intime-se o autor, para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre o número de testemunhas a serem ouvidas, para comprovação do fato descrito na inicial, visto o disposto na parte final no parágrafo único do art. 407 do CPC. Intime-se.

Expediente N° 6278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022584-41.2001.403.6100 (2001.61.00.022584-2) - ALBERTO PEREIRA CAIXETA X SANDRA ALONSO DE OLIVEIRA CAIXETA(SP098484 - IRINEU NEGRAO DE VILHENA MORAES E SP173571 - SHEILA FARIA PRIMO PARISOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Vistos, etc. Considerando o bloqueio efetivado a fls. 318/320, providencie a Secretaria o desbloqueio do montante excedente bloqueado. Após, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) para manifestação do executado, para que requeira o que de direito. Silente, proceda-se a transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, Agência 0265, em conta à disposição deste Juízo. Realizado o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente. Após, conclusos. Int.

0025950-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025950-0) - UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA X IVANILDA SOARES DE OLIVEIRA DA VITORIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Considerando tratar-se de processo incluído na Meta 2 do CNJ, intime-se o autor para que forneça os elementos solicitados pelo Sr. Perito Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, dê-se vista ao Expert para elaboração do laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0710022-08.1991.403.6100 (91.0710022-1) - RAMON FERNANDES X ROBERTO UETUKI X LAURINDO FARIA PETELINKAR X ROBERTO SEROTINI X ELZA GARCIA SEROTINI X ELZA FATIMA SEROTINI DOS SANTOS X ORLANDIN MARTINS DOS SANTOS X ROBERTO SEROTINI FILHO X LUCIANA MARIA SEROTINI X RUTE APARECIDA SEROTINI X ORLANDO BERNARDES DA SILVA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF n° 110, de 08 de julho de 2010. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021695-24.2000.403.6100 (2000.61.00.021695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710022-08.1991.403.6100 (91.0710022-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RAMON FERNANDES X ROBERTO UETUKI X LAURINDO FARIA PETELINKAR X ROBERTO SEROTINI X ORLANDO BERNARDES DA SILVA(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X LUIZ EDUARDO FRANCO X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 12 da Resolução n° 55/2009 ficam as partes intimadas da minuta de RPV dos honorários advocatícios juntada às fls.169. Sem manifestação, determino o envio da requisição pelo sistema eletrônico de

precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes. No caso de requisição de pequeno valor, aguarde-se em Secretaria até o pagamento. I.C.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0726933-95.1991.403.6100 (91.0726933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655447-50.1991.403.6100 (91.0655447-4)) CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA (SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, informações sobre o cumprimento do ofício de fl. 650, no prazo de 5 dias. Ainda não é possível expedir o alvará de levantamento. Não se sabe se já houve a transformação dos depósitos em pagamento definitivo da União, determinada naquele ofício, nem se os saldos das contas descritas na fl. 659 dizem respeito ou não aos valores remanescentes de eventual transformação em pagamento definitivo da União. Publique-se. Intime-se.

0016136-67.1992.403.6100 (92.0016136-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-12.1992.403.6100 (92.0000264-1)) LOGOS ENGENHARIA S/A (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0044890-43.1997.403.6100 (97.0044890-8) - COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DO VALE DO MOGI GUACU LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1537 - FERNANDA MARIA GUNDES SALAZAR)

1. Fl. 396: não conheço do pedido da União de nomeação da executada como depositária dos bens (que nem sequer foram penhorados ante a ausência de aceitação do encargo de depositária pela executada). A questão já foi resolvida na decisão de fl. 389. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 2. No que diz respeito aos pedidos da União de remoção dos bens a ser penhorados para depósito mantido por leiloeiro oficial da Justiça Federal e de alienação antecipada desses bens, nos termos dos artigos 670 e 1.113 do Código de Processo Civil, manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0087177-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087177-5) - VALTER APARECIDO AFONSO X DANIEL DE LIMA X SHUNICHIRO AOQUI (SP019450 - PAULO HATSUZU TOUMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Ficam as partes científicas da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 371). 2. Junte-se aos autos o extrato de andamento processual do precatório no Tribunal, extrato esse de que consta a liquidação total do pagamento. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, em relação ao crédito do exequente Shunichiro Aoqui, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0022546-58.2003.403.6100 (2003.61.00.022546-2) - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP069219 - EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL (Proc. RENATA ELISANDRA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 741 - WALERIA THOME)

Arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0022415-73.2009.403.6100 (2009.61.00.022415-0) - CIMARA APARECIDA DE LEAO(SP133406 - CIMARA APARECIDA DE LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)
1. Fls. 252: não conheço do pedido da União. A demanda já foi sentenciada.2. Cientifico as partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 241/248 e fixo prazo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0005877-46.2011.403.6100 - NEUSA BICHARA PERES(SP129914 - ROSANGELA GALVAO DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL
Arquivem-se os autos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017178-87.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045987-44.1998.403.6100 (98.0045987-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X BRASWEY S/A IND/ E COM/ X PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP075718 - PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA)

1. Apensem-se aos autos da ação ordinária n.º 0045987-44.1998.403.6100.2. Recebo os embargos opostos pela União com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (Constituição do Brasil, artigo 100, 1.º).Além disso, de acordo com o artigo 730 do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Intime-se a embargada para impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0056470-02.1999.403.6100 (1999.61.00.056470-6) - EDSON APARECIDO BELTRAME X ANDREA PONTES DE SOUZA BELTRAME(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

1. Fls. 245/247: não conheço do pedido da Caixa Econômica Federal - CEF de expedição de alvará de levantamento do valor depositado na conta n.º 0265.005.185066-3, que não diz respeito a honorários advocatícios. Trata-se dos depósitos mensais das prestações do contrato, cujo levantamento, pela CEF, já foi autorizado na decisão de fl. 244, independentemente de alvará de levantamento.2. Cumpra-se o item 2 da decisão de fl. 244: arquivem-se os autos.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0654646-81.1984.403.6100 (00.0654646-3) - TEXTIL WILTON LTDA(SP034349 - MIRIAM LAZAROTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TEXTIL WILTON LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública.2. Cientifico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento do precatório (fl. 526) e fixo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0010509-53.1990.403.6100 (90.0010509-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027833-90.1989.403.6100 (89.0027833-9)) FREDERICO STACCHINI X FILPPER IND/ E COM/ LTDA X GENESIO RAMOS X HARALD SCHUFF X HEIDRUN BLAU X JOAO TOSHIO HIGA X JORGE HENRIQUE GRASSON X JOSE MIGUEL NUNES X JOSE NILDO BERTTI X LIVIO LEMMI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FREDERICO STACCHINI X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes científicadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento dos precatórios (fls. 622/624), com prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos.Publique-se. Intime-se.

0007816-62.1991.403.6100 (91.0007816-6) - SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X UNIAO FEDERAL

1. Julgo os embargos de declaração (fls. 480/485) opostos pela exequente em face da decisão de fl. 469.Conheço dos embargos de declaração porque tempestivos e motivados.No mérito, procedem os embargos de declaração. A decisão embargada incorreu em omissão sobre ponto essencial para a resolução do pedido de compensação: o fato de o crédito da exequente estar consubstanciado em precatório expedido antes da Emenda Constitucional nº 62/2009.A compensação prevista no artigo 100, 9º, da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n.º 62/2009, deve ser realizada antes da expedição da requisição de pagamento.Tal compensação não se aplica aos precatórios já

expedidos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009, que não contém nenhum dispositivo transitório determinando sua aplicação retroativa, a fim de permitir a compensação com créditos já requisitados por precatório expedido antes da data de sua promulgação dessa emenda. Nesse sentido a interpretação do Conselho da Justiça Federal, no artigo 52 da Resolução 122/2010: Os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos 9º e 10 do art. 100 da CF. A aplicação retroativa da Emenda Constitucional 62, de 9.12.2009 não tem previsão constitucional. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e os provejo para indeferir o pedido de compensação formulado pela União. 2. Julgo prejudicado o pedido de reconsideração formulado pela exequente (fls. 503/505). 3. Cientifico as partes da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 596. Publique-se. Intime-se.

0692605-42.1991.403.6100 (91.0692605-3) - DIOGO FEIJO CARNEIRO(SP009772 - HAMILTON PINHEIRO DE SA E SP134801 - RUI NOGUEIRA PINHEIRO DE SA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X DIOGO FEIJO CARNEIRO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública. 2. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos da comunicação de pagamento de fl. 260, com prazo sucessivo de 10 dias para requerimentos. 3. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se.

0018123-07.1993.403.6100 (93.0018123-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011840-65.1993.403.6100 (93.0011840-4)) L HUBER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JANDIR JOSE DALLE LUCCA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 245/246: ante a apresentação de contrato escrito segundo o qual os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA (instrumento de mandato e contrato de honorários juntados nas fls. 34 e 247/249), defiro o pedido de citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base na memória de cálculo de fl. 239, figurando como exequente aquele advogado. 2. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública, fazendo constar como exequente o advogado JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF sob n.º 021.394.458-80. Publique-se. Intime-se.

0001110-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001110-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106064 - ANGELA MANSOR DE REZENDE E SP066620 - WILSON XAVIER DE OLIVEIRA E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de inscrição da União no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. O nome cadastrado no CNPJ não corresponde ao cadastrado na autuação dos presentes autos. 3. Fica a União intimada a informar, no prazo de 10 (dez) dias, o número de inscrição no CNPJ a ser indicado no ofício precatório. 4. Saliento que a identidade do nome da exequente nestes autos e no CNPJ constitui requisito indispensável à expedição de ofício para pagamento da execução. Nos termos do artigo 6º, inciso III, da Resolução n.º 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, serão informados nas requisições de pagamento o nome e número de CPF ou CNPJ do beneficiário. Eventual divergência na grafia do nome da pessoa física ou na denominação social da pessoa jurídica, beneficiários de precatório ou requisitório de pequeno valor, gera o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013612-29.1994.403.6100 (94.0013612-9) - ALINCO IND/ METALURGICA SIMAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP022537 - DAGMAR OSWALDO CUPAILO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X ALINCO IND/ METALURGICA SIMAO LTDA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para cumprimento de sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, invertendo-se os pólos da demanda. 2. Fl. 243: em razão da preclusão, não conheço do pedido formulado pelo advogado Pedro Wanderley Roncato - OAB/SP 107.020 de exclusão de seu nome do sistema de acompanhamento processual, como advogado da executada. Tal pedido já foi julgado e indeferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 230). Não há fato novo superveniente a permitir a prolação de nova decisão sobre a questão por este juízo. Incide o artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. 3. Fl. 245: defiro o requerimento formulado por Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás. Fica a executada intimada na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil - CPC, a pagar à Eletrobrás, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor de R\$ 5.018,40 (cinco mil e dezoito reais e

quarenta centavos), atualizando-o até a data do efetivo pagamento, por meio de depósito à ordem deste Juízo, sob pena de ser acrescido o valor da execução de multa de 10% (dez por cento). Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10938

MANDADO DE SEGURANCA

0013738-83.2011.403.6100 - LAIS GONCALVES DA SILVA(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO(SP270704 - VANESSA CRISTINA MARQUES SILVA)

Providencie a impetrante, uma vez que menor relativamente incapaz, a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Cumprido, voltem-me para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 10939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015660-96.2010.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta retro, designo audiência para o dia 30 de novembro de 2011, às fls. 15h00, a ser realizada na sede deste Juízo, para a oitiva da testemunha ALBERTO JOSÉ AULICINO NETO, arrolada pela autora às fls. 830. Int. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 832: Recebo a conclusão nesta data. Fls. 810/825: Mantenho a decisão de fls. 808/808vº. Prejudicado o requerimento da União de deslocamento da competência para a Seção Judiciária do Distrito Federal, uma vez que não houve tempestiva oposição de exceção de incompetência. Aprovo os assistentes técnicos e os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 827/828) e pela União (fls. 811 e 819). Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 830) e pela União (fls. 814). Expeçam-se mandado e cartas precatórias. Int..

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7069

MONITORIA

0029008-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029008-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA E SP119652 - MARCOS TRINDADE JOVITO E SP167236 - PATRICIA MASCKIEWIC ROSA E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA) X JOSE GOMES ALVES(SP151717 - MIVALDO OLIVEIRA ALVES E SP140914B - ANTONIO JOSE MARTINS PEREIRA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0039765-31.1996.403.6100 (96.0039765-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X NAELSON SANTOS PEREIRA X MARIA REGINA VENANCIO(SP123234 - CRISTIANE APARECIDA CABRAL SERRA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0015102-71.2003.403.6100 (2003.61.00.015102-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X STAR POINT SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X LUIZ VENILDO DA SILVA(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA E SP033829 - PAULO DIAS DA ROCHA)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0021220-24.2007.403.6100 (2007.61.00.021220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X SANTANA SCREEN BRASIL LTDA X DANIEL SCORDAMAGLIO X FERNANDO CAMILHER DE ALMEIDA X PORFIRIO DOS SANTOS ALMEIDA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2011, às 14:30 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0015734-87.2009.403.6100 (2009.61.00.015734-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CELESTE RAMOS ESTEVES(SP280889 - CLARICE PAES LEME)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 07/11/2011, às 17:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0021280-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021280-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SAMBER COM/ E REPRESENTANTES DE ABRASIVOS LTDA X RAMON MEDEIROS PUBILL X CLEMILDE TORRES PUBILL(SP229837 - MARCOS ALEXANDRE PINTO VARELAS E SP242597 - GUILHERME CUSTODIO BARBOSA DE CARVALHO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0000362-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DE PRA & CORNEJO COM/ E SERVICOS LTDA X CARLOS MANUEL CORNEJO JUNIOR X GUILHERME DE PRA NETTO(SP086935 - NELSON FARIA DE OLIVEIRA E SP293186 - SHIRLEY YUKARI SAITO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2011, às 13:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0000571-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X ALFREDO ANTONIO BAPTISTA NETO(SP121303 - ALCIDES SILVA DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação para o dia 08/11/2011, às 14:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

0008527-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X J D R COM/ DE COSMETICOS LTDA - ME X RICARDO ALEXANDRE LUI X DENILSON COELHO X JURACI LOURENCO DE ALMEIDA FILHO(SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES)

Tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, designo audiência de conciliação

para o dia 08/11/2011, às 15:00 horas, a ser realizada na Praça da República, n.º 299, 1º andar, Centro - SP, CEP 01045-001. Determino, com urgência, a INTIMAÇÃO mediante a disponibilização via imprensa oficial das partes acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 7070

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013108-33.1988.403.6100 (88.0013108-5) - KDG DA AMAZONIA S/A(SP027530 - JOSE ANTONIO TATTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749289-94.1985.403.6100 (00.0749289-8) - CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO X RUTH CLEO FORTES DE LIMA X MARILENA PAINO FORTES X SALVADOR POTENZA X DIRCE POTENZA X THEREZA POTENZA X RENEE ANTONIO SAMIA X ZACARIAS CURY X NEIDE LANZELOTTI GUIMARAES X MARIA DE LOURDES AMPARO(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP012841 - VILMA FORTES GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CLAUDIA FORTES RIBEIRO LACO X UNIAO FEDERAL X RUTH CLEO FORTES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARILENA PAINO FORTES X UNIAO FEDERAL X SALVADOR POTENZA X UNIAO FEDERAL X DIRCE POTENZA X UNIAO FEDERAL X THEREZA POTENZA X UNIAO FEDERAL X RENEE ANTONIO SAMIA X UNIAO FEDERAL X ZACARIAS CURY X UNIAO FEDERAL X NEIDE LANZELOTTI GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES AMPARO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0001515-70.1989.403.6100 (89.0001515-0) - ALFIO JOSE MADRUCCI X ANESIO SILVERIO DA SILVA X IVONETE DOMINGUES DE FARIA X TANIA DE SIQUEIRA DECARES(SP088820 - WILHELM DRESSER E SP094194 - CRISTIANE MADRUCCI BITELLI DRESSER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ALFIO JOSE MADRUCCI X UNIAO FEDERAL X ANESIO SILVERIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IVONETE DOMINGUES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X TANIA DE SIQUEIRA DECARES X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0016128-61.1990.403.6100 (90.0016128-2) - JOSE ROSA X OLANDINA PEREIRA ROSA X MARCELO ALEXANDRE PEREIRA ROSA X ADRIANA CRISTINA ROSA NUNES DA SILVA(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES E SP040724 - GENTIL ZOPPI E SP025529 - IDE MARTINS FERREIRA GUERREIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ROSA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0668967-77.1991.403.6100 (91.0668967-1) - ANTONIO LUIZ BARTHOLOMEU(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO E SP138940 - ELIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X ANTONIO LUIZ BARTHOLOMEU X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0680099-34.1991.403.6100 (91.0680099-8) - JOAO CARLOS DA SILVA X MARIA CELESTE POLARINI DA SILVA X PEDRO ALBARELO MALDONADO(SP099302 - ANTONIO EDGARD JARDIM E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA CELESTE POLARINI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PEDRO ALBARELO MALDONADO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0742968-33.1991.403.6100 (91.0742968-1) - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X JOSE LOPES GUIRADO X ANTONIO PIVA X NELSON DE CAMARGO EBURNEO X ANTONIO FAVORETI BERTOLA X JOSE SCUDELER X JOAO PESCARINI FILHO X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X ODAIL COPATO X ANTONIO JOSE DE LA VIOLLA RODRIGUES X JOSE ARAMIS ROBIM X DOLORES GUIRADO LOPES X VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA X CLEUSA MARIA CANDIDO CORREA (SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE GERALDO DE PONTES FABRI X UNIAO FEDERAL X JOSE LOPES GUIRADO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PIVA X UNIAO FEDERAL X NELSON DE CAMARGO EBURNEO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FAVORETI BERTOLA X UNIAO FEDERAL X JOSE SCUDELER X UNIAO FEDERAL X JOAO PESCARINI FILHO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO FLORENTINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ODAIL COPATO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOSE DE LA VIOLLA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ARAMIS ROBIM X UNIAO FEDERAL X DOLORES GUIRADO LOPES X UNIAO FEDERAL X VALDIVA MARIA MELARE DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X CLEUSA MARIA CANDIDO CORREA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0042579-55.1992.403.6100 (92.0042579-8) - JOAO BATISTA DOURADO X SERGIO CHAVES DA SILVA X WALDETE ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA (SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO BATISTA DOURADO X UNIAO FEDERAL X SERGIO CHAVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALDETE ALVES PACHOTA CHAVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0058381-93.1992.403.6100 (92.0058381-4) - JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X ANDREIA LONGOBARDI ASQUINI X MAURO SICKMAN X PERCIO CELLI X ARNALDO AVILEIS X MARCO ANTONIO HELENO X JOSE PIMENTEL RAMALHO X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X BENEDICTO GALANTI X JAIME VEIGA RODRIGUES X APARECIDA VEIGA X CESAR FARINAS RODRIGUES X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X BENTO DE ANGELIS X FELICIANO PANZONE X WAGNER DE SALLES VIANNA X SHINZEN TANAKA X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X WANDERLEY DE JESUS DISERO X WELTON CARLOS DE CASTRO X VALDIR ANTONIO NUNES X ALCEU GONCALVES FARIA X TILNEY TEIXEIRA X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X ROBERTO MOREIRA X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X CIRO TADEU ALCANTARA X YARA PANZONE X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X MANUEL VEIGA RODRIGUES X MANUEL ALONSO LUENGO X ITALO BRUNO PANZONE X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X ANGELA TERESA MARTINS X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X MARINO GOBATO X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X ARI MANICA JUNIOR X ADAIL SABINO FERNANDES (SP043655B - MAURO SICKMAN E SP130316 - ANDREA LONGOBARDI ASQUINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X JOAO ARTHUR ASQUINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO SICKMAN X UNIAO FEDERAL X PERCIO CELLI X UNIAO FEDERAL X ARNALDO AVILEIS X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO HELENO X UNIAO FEDERAL X JOSE PIMENTEL RAMALHO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO LIVINGSTONE STRUTZEL X UNIAO FEDERAL X BENEDICTO GALANTI X UNIAO FEDERAL X JAIME VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X APARECIDA VEIGA X UNIAO FEDERAL X CESAR FARINAS RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ARTHUR DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENTO DE ANGELIS X UNIAO FEDERAL X FELICIANO PANZONE X UNIAO FEDERAL X WAGNER DE SALLES VIANNA X UNIAO FEDERAL X SHINZEN TANAKA X UNIAO FEDERAL X CONCHITA AURORA ALONSO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X EDMUNDO ARNALDO OLIVAN X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS DISERO X UNIAO FEDERAL X WELTON CARLOS DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X VALDIR ANTONIO NUNES X UNIAO FEDERAL X ALCEU GONCALVES FARIA X UNIAO FEDERAL X TILNEY TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SOUZA MACEDO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X GLEIDY SABINO FERNANDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X CIRO TADEU ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X YARA PANZONE X UNIAO FEDERAL X SIDNEY ROMERA DE ANGELIS X UNIAO

FEDERAL X NUNO LUIS FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ BUJEDA X UNIAO FEDERAL X ISMAEL HERNANDEZ MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X MANUEL VEIGA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANUEL ALONSO LUENGO X UNIAO FEDERAL X ITALO BRUNO PANZONE X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANGELA TERESA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOAO PEDRO DE ALBUQUERQUE X UNIAO FEDERAL X MARINO GOBATO X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS MARCIANO GOBATO X UNIAO FEDERAL X ARI MANICA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ADAIL SABINO FERNANDES X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0036455-51.1995.403.6100 (95.0036455-7) - METALURGICA JACY MONTEIRO LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X METALURGICA JACY MONTEIRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0009837-30.1999.403.6100 (1999.61.00.009837-9) - IVETH YAMAGUCHI WHITAKER X JAIR DE JESUS MARI X JAMAL WEHBA X JANUARIO DELLA PAOLERA X JOAO DIAS AMBROSIO X JOAO ORTIZ X JOEL BUCHALLA X JORGE DE MOURA ANDREWS(SP097365 - APARECIDO INACIO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X IVETH YAMAGUCHI WHITAKER X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAIR DE JESUS MARI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JAMAL WEHBA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JANUARIO DELLA PAOLERA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO DIAS AMBROSIO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOAO ORTIZ X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOEL BUCHALLA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JORGE DE MOURA ANDREWS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0062385-29.2000.403.0399 (2000.03.99.062385-1) - EULALIA MAIA BRILLION X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO (AMPELLIO SANTOS ZOCCHI) X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X CLELIA THEREZINHA OGNIBENE KISZELY X CHICRALLA HAIDAR X MARIA DE LOURDES MOREIRA DA CUNHA X ARLINDO HORTA FILHO X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X IVONE LEITE MORAES ZOCCHI - ESPOLIO (AMPELLIO SANTOS ZOCCHI) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO ESPIRITO SANTO RUIZ X UNIAO FEDERAL X CHICRALLA HAIDAR X UNIAO FEDERAL X ARLINDO HORTA FILHO X UNIAO FEDERAL X MARIA PIA BRITO DE MACEDO X UNIAO FEDERAL X ALAYDE SILVEIRA CASCALDI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ARAUJO FONTES BARRETO X UNIAO FEDERAL(SP012286 - ARLINDO HORTA FILHO)

Ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria os respectivos pagamentos. Publique-se o despacho de fl. 442. DESPACHO DE FL. 442: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0031159-67.2003.403.6100 (2003.61.00.031159-7) - PINTURAS YPIRANGA LTDA(SP080206 - TALES BANHATO E SP067761 - NICE MORENO NUNES ANDREOLI E SP048382 - EDUARDO CAETANO PIZZINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PINTURAS YPIRANGA LTDA X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0011106-94.2005.403.6100 (2005.61.00.011106-4) - SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA X IMPLEMENTOS

RODOVIARIOS RAI LTDA(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP231657 - MÔNICA PEREIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SANBIN IND/ DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL X IMPLEMENTOS RODOVIARIOS RAI LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

0013667-57.2006.403.6100 (2006.61.00.013667-3) - GOIANDIRA RIBEIRO BAPTISTA(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X GOIANDIRA RIBEIRO BAPTISTA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122/2010, do E. CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão eletrônica da(s) requisição(ões) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, depois, aguarde-se em Secretaria o(s) respectivo(s) pagamento(s). Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4925

MONITORIA

0015417-02.2003.403.6100 (2003.61.00.015417-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANA LUISA CAVALLO(SP117074 - MARIA VASTI ANIZELI DA SILVA)

1. Fl. 113: A utilização, pela Justiça Federal da 3ª Região, do sistema Bacenjud somente permite o bloqueio dos valores que se encontram nas contas bancárias no momento da operação; eventuais créditos realizados em momento subsequente não são atingidos. A tentativa de penhora de dinheiro foi realizada sem sucesso e, agora, a credora pede nova tentativa de bloqueio. No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução. Nova tentativa somente se justificaria se houvesse algum novo elemento que indicasse alguma possibilidade de sucesso. Indefiro o pedido. 2. Cumpra-se a determinação de fl. 112, com a expedição de mandado de penhora. Int. MANDADO DE PENHORA EXPEDIDO, COM RESULTADO NEGATIVO.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027662-31.1992.403.6100 (92.0027662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695214-95.1991.403.6100 (91.0695214-3)) STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls. 265-266: o ônus da prova é da autora. Portanto, indefiro o requerimento de expedição de ofício. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à autora para cumprir o determinado no item b da decisão de fl. 241. Int.

0027558-97.1996.403.6100 (96.0027558-0) - OSCAR FIOROTTI(SP164677 - LAURO FIOROTTI E SP111288 - CRISTIANE DENIZE DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Manifeste-se a CEF sobre o pedido de habilitação dos sucessores do autor falecido. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0027712-81.1997.403.6100 (97.0027712-7) - JOSE SOARES BEZERRA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. O feito está paralisado desde a sua propositura, não havendo, ainda, sentença a ser executada. A petição apresentada à fl. 26, todavia, induz à presunção do interesse no prosseguimento da ação. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Int.

0052750-95.1997.403.6100 (97.0052750-6) - JOSE NUNES DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA

SEREOFGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.2. O feito está paralisado desde a sua propositura, não havendo, ainda, sentença a ser executada. A petição apresentada à fl. 25, todavia, induz à presunção do interesse no prosseguimento da ação. 3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Int.

0707101-66.1997.403.6100 (97.0707101-0) - MANOEL DURAN FILHO(SP239218 - MIRELLA DURAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP078757 - WLADEMIR DE BARROS)

Indefiro o pedido do autor de intimação da ré para fornecimento de seus documentos. Os extratos podem ser solicitados diretamente pela parte; somente com a prova de que houve recusa em fornecê-los é que cabe ao Juízo (constatado a pertinência) determinar a apresentação destes documentos.Aguarde-se eventual manifestação por quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Int.

0004885-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004885-9) - LEDERVIN IND/ E COM/ LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES E SP252912 - LUANA DE SOUSA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aceito a conclusão nesta data.Pretende a parte autora produzir prova pericial para comprovar que o saldo credor de IPI ajustado existente no final do 4º trimestre de 2001 era equivalente a R\$ 180.072,00 e que tal valor não foi utilizado para compensar, no Livro de Apuração de IPI, débitos gerados antes de este valor ser estornado na escrita fiscal. Ocorre que, dentre os documentos juntados, embora a autora tenha apresentado cópia do Livro de Apuração do IPI demonstrando que no 3º trimestre de 2002 houve o estorno do crédito relativo ao pedido de ressarcimento (fls. 40/41), não há cópia das folhas do Livro de Apuração para demonstrar que não houve a utilização do crédito em data anterior ao estorno.Assim, determino à parte autora que junte aos autos cópia autenticada do Livro de Apuração do IPI a partir do 4º trimestre de 2001 até data em que houve o estorno relativo ao pedido de ressarcimento (setembro de 2002).Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido de produção de prova pericial.Apresentados os documentos, dê-se vista à UNIÃO.Após, venham os autos conclusos para decisão.São Paulo, 3 de outubro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

0006597-18.2008.403.6100 (2008.61.00.006597-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONTESSORI SERVICOS LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X LEONILDO JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X YARA POMPEU JUSTINO(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

A autora interpôs, às fls. 707-712, embargos de declaração em face da decisão de fl. 705, que determinou a conclusão para sentença, ante a renúncia dos patronos da corrê Montessori. Requereram a apreciação das provas e designação de audiência de instrução. À fl. 716 foi juntada petição da corrê Montessori, na qual o advogado subscritor Dr. Jamil Ahmad Abou Hassan, embora sem procuração, requereu intimações em seu nome. Decido.1. Observo que a renúncia dos advogados foi efetuada somente em relação à pessoa jurídica ré. O mandato outorgado pelos corrêus pessoas físicas permanece válido até que seja comprovada a notificação correspondente, nos termos do artigo 45 do CPC. Quanto à petição de fl. 716, deverá a corrê Montessori apresentar procuração para regularizar a representação processual. Assim, reconsidero a decisão de fl. 705, prejudicados os embargos de declaração.2. Intime-se a corrê Montessori, por publicação, na pessoa do advogado Dr. Jamil Ahmad Abou Hassan, para que regularize a representação processual e apresente procuração e recentes alterações do contrato social, nas quais conste quem representa a sociedade atualmente. Prazo: 15 (quinze) dias.3. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para apreciar as provas requeridas. Int.

0016838-51.2008.403.6100 (2008.61.00.016838-5) - ALEXANDRE SIMONIS X CICEIRO MELLO TAVARES X EDUARDO CARLOS OTTONI VALENTI X EDUARDO FERNANDES FERREIRA X FABIO DA CUNHA COSTA CRUZ X JOAO ANASTACIO DE QUEIROZ NETO X LUIS CESAR OGG X NELSON VITO VASTO JUNIOR X RICARDO DE SA FERREIRA VILLANOVA X SERGIO AZEVEDO VILELA(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUIER SCARTEZZINI) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR-PREVIC(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL(SP211602 - FABIO MINORU MARUITI)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) ré(s) a manifestar(em)-se se concorda(m) com o julgamento antecipada da lide ou se pretende(m) a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la(s) e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0027867-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027867-1) - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X BANCO FINASA BMC S/A X BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o

vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0021459-57.2009.403.6100 (2009.61.00.021459-4) - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X PAULO ROBERTO PLANET BUARQUE(SP125471 - RONALDO CAMARGO SOARES E SP274794 - LOURDES MENI MATSEN) X LUCIA DE MATTOS PLANET BUARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a declaração de nulidade da citação do réu Paulo Roberto Planet Buarque (fl. 348), proceda-se à sua intimação para que informe o endereço da corrê Lucia de Mattos Planet Buarque.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017294-30.2010.403.6100 - LEON DE FREITAS RIOS(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS E SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA DOS SANTOS E SP134362 - ANA MARIA PEDREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

O pedido de fls. 217-219 será apreciado quando da prolação da sentença.1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0022407-62.2010.403.6100 - MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO(SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

1. Informem as partes se concordam com o julgamento antecipado da lide.2. Em caso de discordância, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.3. Os documentos desentranhados, que se encontram na contracapa, deverão ser devolvidos à União, por ocasião da vista pessoal. Int.

0025105-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

A ré apresentou contestação, na qual constou com a denominação Colégio São Paulo, diversa da constante da inicial.Intimada a regularizar a representação, apresentou petição e procuração em nome de Centro Cultural São Paulo e contrato social e alteração datadas de 1983 e 1992, que não justificam a denominação diversa utilizada na peça contestatória.Assim, justifique a ré, mediante documentos da sociedade, a denominação utilizada na contestação, sob pena de ser considerada revel.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0007004-19.2011.403.6100 - IRAECIA LEITE DE SOUZA BRITO DE OLIVEIRA X IZAIAS LINO DE OLIVEIRA(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES E SP182636E - PRISCILA TARANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP207100 - JULIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) ré(s) a manifestar(em)-se se concorda(m) com o julgamento antecipada da lide ou se pretende(m) a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la(s) e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0018967-24.2011.403.6100 - PEDRO BATISTA VILELA(SP200053 - ALAN APOLIDORIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.PEDRO BATISTA VILELA ajuizou a presente ação ordinária em da UNIÃO, cujo objeto é aposentadoria de servidor público.O autor narra possuir tempo de serviço suficiente para se aposentar, porém seu o pedido de aposentadoria foi indeferido, em razão da existência de procedimento disciplinar em andamento.Afirma, entretanto, que o indeferimento da aposentadoria com base em pendência de processo disciplinar não encontra amparo na Constituição.O autor requer a concessão de antecipação da tutela [...] para determinar a imediata aposentação do Autor no cargo de auditor-fiscal da receita federal do Brasil, com proventos integrais e paridade, bem como [...] o restabelecimento do processo de aposentação para conclusão em 30 (trinta) dias, sem que seja considerado o impedimento decorrente da existência de processos disciplinares em andamento.Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Conforme consta dos autos, o autor está respondendo a processo disciplinar perante a Corregedoria-Geral da Receita Federal do Brasil (fls. 67/70). Esse fato é impedimento ao benefício da aposentadoria, nos termos do artigo 172 da Lei n. 8.112/90:Art. 172. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada. Parágrafo único. Ocorrida a exoneração de que trata o parágrafo único, inciso I do art. 34, o ato será convertido em demissão, se for o caso. Alega o autor a inconstitucionalidade do mencionado artigo. Ocorre que essa alegação só pode ser apreciada em sentença e não em sede de cognição sumária.Afirma o autor que os processos disciplinares estão em

tramitação há mais de 04 (quatro) anos, tendo superado há muito o prazo para sua conclusão, que é de 140 (cento e quarenta) dias.No entanto, os documentos apresentados pelo autor não demonstram que a demora é injustificada. A instrução de processos administrativos, em geral, depende da realização de atos e diligências que impedem o andamento rápido. Assim, caberia ao autor, para justificar a urgência, ter demonstrado a inércia da autoridade.Por fim, cabe apenas ressaltar que o indeferimento do pedido de aposentadoria não compromete o sustento do autor, que pode continuar exercendo as suas funções e recebendo seu salário.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de antecipação da tutela. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se concorda com o julgamento antecipado ou se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intimem-se.São Paulo, 17 de outubro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008177-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS TADEU BARSOTTI - ESPOLIO X SANDRA APARECIDA ALMEIDA BARSOTTI

Em face da certidão de diligência negativa da Oficial de Justiça, cancelo a audiência designada. Promova a Secretaria à consulta pelo sistema INFOSEG para localizar outro endereço da representante do espólio réu.Em caso positivo, voltem conclusos para designar nova data de audiência.Em caso negativo, intime-se a autora para manifestar-se em termos de prosseguimento.

MANDADO DE SEGURANCA

0012881-37.2011.403.6100 - MIRIAM MAGALHAES HENRIQUE(SP256157 - TANIA DE OLIVEIRA PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE UNIESP - FACULDADES INTEGRADAS RENASCENCA(SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN)

Mantenho a decisão de fls. 79-80 pelos mesmos motivos que a fundamentaram.Cumpra-se o último item da referida decisão: remetam-se os autos ao MPF e, a seguir, venham conclusos para sentença.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0013629-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRO JESUS DOS SANTOS X ELIANE DE JESUS ARVELINO

Mantenho a audiência designada. Fls. 35-55: Manifeste-se a CEF até a data da audiência. Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**

MM.JUIZ FEDERAL

DIRETORA DE SECRETARIA

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4223

MONITORIA

0015261-04.2009.403.6100 (2009.61.00.015261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLACY DE FATIMA LECHINIESKI TOMEI X JACIRA DE ALMEIDA LECHINIESKI X JOAO LECHINIESKI SOBRINHO(SP071108 - MOACIR AVELINO MARTINS E SP204091 - CLAUDIO AUGUSTO ORTIZ TEIXEIRA E SP265040 - RODRIGO ALEXANDRE TOMEI)

Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0008913-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WASHINGTON TAVARES(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES)

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0016155-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDMILSON RAMOS DE ANDRADE(SP202324 - ANDERSON CLAYTON NOGUEIRA MAIA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante.Manifeste-se a CEF acerca dos embargos monitorios apresentados, especialmente quanto à possibilidade de conciliação, no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013409-14.1987.403.6100 (87.0013409-0) - AGENOR MANCILHA DOS SANTOS X AGOSTINHO SANTANA RODRIGUES X ANTONIO ESAU DOS SANTOS X ANTONIO LEMOS CAPOEIRA X ANTONIO MATHIAS DE

OLIVEIRA X ANTONIO VENINO BARBOSA X ARISTEU ANTONIO RODRIGUES X ARNALDO GARCIA DA SILVA X ARNALDO VIBIANO X AURELIO ALVES DE MORAES X AURELINO VIEIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVES MOREIRA X BELKIS LOURENCO CASSOLA X BENEDITO SOARES DA SILVA X DELFIM PINTO X DIRCEU COUTINHO BARBOSA X DOMINGOS VIEIRA X EDMUNDO DE SA BRINGEL X EUCLIDES GAZIZE X FRANCISCO ADELINO DA SILVA X MARIA APARECIDA NOGUEIRA DA PAZ X FRANCISCO RODRIGUES DE SALLES X FRANCISCO SIQUEIRA PINTO X HEITOR VIANA X HERCIO FRANCISCO X HIDEAKI UEMATSU X JAIR WALDIR BRASIL X JAYME CARDOSO X JOAO BATISTA INOMOTO X JOAO BENEDITO DE MORAES X JOAO CASTELHANO FUENTES X JOAO LOURENCO BRAGA X JOAO MARIANO X ISABEL AFFONSO MORAES X BENEDITA MORAES X MARILZA MORAES RODRIGUES X REGINA CELIA MORAES X GERSON MORAES X ADIJALMA MORAES X ROBERTO DE MORAES X PAULO DE MORAES X JOSE CANDURI NETTO X JOSE DE PAULA X JOSE DOMINGUES X LUIZ CARLOS DE MORAIS X SILVIA REGINA MORAES TASHIRO X ROSANGELA DE MORAES PIRES X AYLTON DE MORAES X ECLAIR DE FATIMA MORAES CAMARGO X JOSE JERONIMO DA SILVA X JOSE MARIO CENDRETTI X CARLOTA NEPOMUCENO BOTOSSO X MEIRE AMELIA BOTOSSO X MARLI SANDRA BOTOSSO X JOSE OSCAR BOTOSSO JUNIOR X MILVIA BOTOSSO X FRANCISCO NAPOMUCENO BOTOSSO X JOSE PEREIRA X JULINHO LACERDA X LUIZ PAVRET X MANCIR MUNIZ X MANOEL DE FREITAS X MARIA DA GLORIA SIQUEIRA CORBANI X PAULO PAIVA X QUINTINO FELIX RIBEIRO X REGINALDO MARQUES DO NASCIMENTO X RENATO JOSE DA COSTA X ROSENDO ALVES DE LIMA X RUBENS ALTINO FACCIO X RUBENS GARCIA PERES X SALVADOR TEODORO SANTOS X SEBASTIAO FAGUNDES DE ALMEIDA X SIDNEY ANTONIO CAMARGO X ELISABETH PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANA PEREIRA DE OLIVEIRA X VIVALDO NOVAES GOMES X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WILMAR JORGE TELLES X ADEODATO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO GONCALVES X LEDICE DA FONSECA X MANOEL JACINTO DO NASCIMENTO X LUIZ COUTINHO PACHECO(SP060286A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO) X UNIAO FEDERAL(SP025873A - FAUSTO FERREIRA FRANCO E SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO)

Fls. 1309: mantenho o despacho de fls. 1308.Arquivem-se os autos, sobrestados.I.

0039912-23.1997.403.6100 (97.0039912-5) - JOSE MENESCAL DO NASCIMENTO(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Fls. 105: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0033088-77.1999.403.6100 (1999.61.00.033088-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023017-16.1999.403.6100 (1999.61.00.023017-8)) JOSE CARLOS SILVEIRA MOTA DA CUNHA X SALETE ZABEU CUNHA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 436/438: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013363-58.2006.403.6100 (2006.61.00.013363-5) - JOELMA SANTOS DE SOUZA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP134197 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA)

A parte autora propõe ação ordinária de revisão de prestações e saldo devedor cumulada com repetição/compensação dos valores indevidamente pagos e quitação do saldo devedor, alegando que adquiriu o imóvel situado na Rua Nova Brasília, 287, Vila Prudente, apartamento 510, Bloco 6, do Conjunto Residencial Jardim Centenário, dos mutuários originais do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, buscando a aplicação (a) das regras do Código de Defesa do Consumidor e insurgindo-se, em síntese, contra (b) a forma de reajuste das prestações do contrato de financiamento celebrado com a requerida, já que o plano de equivalência salarial por categoria profissional (PES/CP) não vem sendo observado pela quanto à manutenção da paridade prestação/renda; (c) a forma de correção do saldo devedor, pugnando pela substituição pelos mesmos índices utilizados para correção das prestações ou, alternativamente, pelo INPC; (d) a utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem o amparo legal; (e) a forma de amortização da forma que vem sendo feita e, ainda sobre tal ponto; (f) a aplicação dos juros compostos da Tabela Price; (g) o anatocismo praticado, consistente na aplicação de juros sobre juros; (h) o reconhecimento do contrato de gaveta celebrado; (i) a atualização das taxas de seguro em percentuais superiores àqueles aplicados sobre as prestações mensais e (j) condenação da Caixa Econômica Federal à revisão do contrato e à devolução de todos os valores indevidamente cobrados a maior, abstendo-se de proceder à execução extrajudicial dos supostos débitos, por meio do Decreto-lei nº 70/66.Os autos foram, inicialmente, remetidos ao Juizado Especial Federal, para onde retornaram, posteriormente, em razão de ter sido julgado procedente conflito de competência lá suscitado.Deferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi interposto agravo de instrumento pelo Banco Nossa Caixa, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo.Devidamente citado, o Banco Nossa Caixa, contesta o feito alegando preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de ausência de interesse de agir e, no mérito, pugnando pela improcedência do pedido. Citada, a Caixa Econômica Federal apresenta resposta, alegando, em preliminar, a necessidade de intimação da União Federal e sua ilegitimidade passiva ad causam.

No mérito, defende a improcedência da demanda. Intimada, a parte autora apresentou réplica. A União Federal ingressou na lide na condição de assistente simples da CEF. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, a autora postulou pela prova pericial e os requeridos não protestaram pela produção de nenhuma outra prova. Apresentado o laudo pericial, as partes foram intimadas de seus termos. É o RELATÓRIO. DECIDO: As preliminares levantadas pelas requeridas não merecem prosperar. O C. STJ tem firmado entendimento no sentido de que nos contratos de financiamento imobiliário em que há cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, a Caixa Econômica Federal tem interesse na lide, devendo figurar no pólo passivo. Na jurisprudência é assentado o entendimento do C. STJ sobre o tema, verbis: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - LEGITIMIDADE - CEF - UNIÃO - CASA PRÓPRIA - FCVS. A Caixa Econômica Federal é parte legítima passiva nas causas versando sobre financiamento da casa própria, com vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salarial, sendo parte ilegítima a União. (RESP nº 225659/PE, STJ, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 14/08/2000, página 00213). No mesmo sentido: RESP nº 253875/SP, STJ, Relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, publicado no DJ de 30/09/2002, página 00213. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que aos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, que tenham previsão de cobertura do saldo pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, não são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em razão da participação do Governo na composição desse fundo. Confirma o precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL - FORMA DE AMORTIZAÇÃO - CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS - CDC - INAPLICABILIDADE - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - INADMISSIBILIDADE - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - NECESSIDADE DE PREVISÃO CONTRATUAL - SEGURO - SUSEP - SÚMULAS 5 E 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS...3. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH... (REsp 943825, Relatora Ministra ELIANA CALMON, in DJe de 17/11/2009) No caso concreto, como o contrato tem previsão de cobertura pelo FCVS, não há como se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do reconhecimento do contrato de gaveta e da legitimidade dos gaveteiros: A Lei nº 10.150/2000 reconheceu a transferência do contrato de financiamento celebrada entre o mutuário originário e o novo adquirente (artigo 20), independentemente de anuência da instituição financeira. Nesse sentido, confira o entendimento jurisprudencial que transcrevo, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA À INICIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE GAVETA. LEGITIMIDADE ATIVA DO AGRAVANTE. 1. Com a edição da MP nº 1.981-54, de 23/11/2000, convertida na Lei nº 10.150, de 21/12/2000, firmou-se o entendimento de que, ainda que não haja anuência da instituição financeira, a transferência de financiamento feita entre o mutuário primitivo e terceiro deve prevalecer sobre o negócio jurídico celebrado com o agente financeiro, sob o argumento de que o formalismo exarcebado não poderia se sobrepor à probabilidade de um enriquecimento ilícito, que é muito mais lesivo à sociedade e repudiável. 2. Passando o agente financeiro a receber do cessionário as prestações amortizadoras do financiamento, após tomar conhecimento da transferência do imóvel financiado a termo, presume-se que ele consentiu tacitamente com a alienação (Eresp nº 70.684/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, Primeira Seção, unanimidade, DJ de 14/02/2000). 3. Agravo provido. (Agravo de instrumento nº 78335/RJ, Relator Juiz Benedito Gonçalves, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 13/09/2002, página 1254). No mesmo sentido, AC nº 271998/RJ, Relator Juiz Rogério Carvalho, TRF da 2ª Região, Quarta Turma, publicado no DJU de 07/03/2002. Com isso, o novo adquirente se sub-rogou nos direitos e obrigações do cedente (mutuário originário), estando, desse modo, legitimado a postular judicialmente, em nome próprio, a revisão do contrato primitivo desde o momento em que foi celebrado. Do cumprimento de cláusula de reajuste de prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional: O contrato de financiamento celebrado entre as partes prevê que as prestações mensais devem ser corrigidas pelo Plano de Equivalência Salarial, ou seja, os encargos mensais do financiamento somente sofrem atualização se houver reajuste salarial concedido ao mutuário. Os documentos acostados aos autos demonstram que os mutuários originais venderam o imóvel em questão a Luiz Alberto Oliveira, em 8 de novembro de 1994, e este à autora, em 24 de janeiro de 2003. Desse modo, na atualização das prestações, devem ser aplicados os índices de aumento da categoria profissional do mutuário originário até o momento da transferência do contrato, quando, por óbvio, passarão a ser observados os percentuais aplicados para a categoria profissional dos novos adquirentes. Da utilização do C.E.S. - coeficiente de equiparação salarial, sem amparo legal: No tocante à cobrança do percentual de 15% incidente sobre a primeira prestação, referente ao C.E.S. - Coeficiente de Equiparação Salarial, não assiste razão à parte autora. O CES foi introduzido no Sistema Financeiro de Habitação por meio da Resolução 36/69, do Conselho de Administração do BNH com o objetivo de harmonizar o descompasso existente entre os índices de reajuste das prestações e do saldo devedor. O valor deste encargo, incluído na primeira prestação do mútuo, fixado em 1.25, conforme Resolução do BNH 158/82, tinha por escopo, manter, ao longo do tempo, as características do Sistema Price, que em virtude do desequilíbrio no reajuste das prestações e do saldo devedor, provocava a formação e elevação do resíduo no final do contrato. Desta forma, entendo que a cobrança do CES não caracteriza excesso de execução. Ademais, foi livremente pactuada entre as partes, não havendo razões para sua exclusão. Das perdas decorrentes da implantação do plano real O fundamento básico da alegação de ser diverso o critério

de aferição, após a implantação do plano real, do reajuste do valor dos salários e das prestações devidas ao SFH, gerando desequilíbrio contratual é haver o salário a partir do mês de março de 1994 sido calculado segundo a média dos últimos quatro meses anteriores e, só aí, convertido em número de URV, até a efetiva implantação da nova moeda, o Real; em contrapartida o valor das prestações não seguiu a mesma regra, permanecendo aferida em cruzeiros reais, sem prejuízo de sofrer atualização que o mutuário viesse a ter em razão da variação da URV. Os dispositivos legais que permitiram essa modalidade de situações foram, sucessivamente, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.059, de 23 de março de 1994. Disponham, respectivamente, os diplomas legal e infra legal: Art. 16, da MP. 434 e da Lei 8.880/94: Art. 16. Continuam expressos em cruzeiros reais, até a emissão do Real, e regidos pela legislação específica:....III - as operações do Sistema Financeiro de Habitação e do Saneamento --- SFH e SFS;....Art. 19 da Lei 8.880/94: Art. 19. Os salários dos trabalhadores em geral são convertidos em URV no dia 1º de março de 1994, observado o seguinte I - dividindo-se o valor nominal vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, de acordo com o Anexo I desta Lei; eII - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior....Resolução nº 2.059, de 23 de março de 1994: Art. 1º. Estabelecer que, nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH vinculados à equivalência salarial, deverão ser repassados, às prestações que tenham o mês de março do corrente ano como mês de referência, os percentuais de reajuste correspondentes à variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória n. 434, de 27 de fevereiro de 1994. Parágrafo único. Para fins do cálculo referido neste artigo, considerar-se-á o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário do mutuário. Art. 2º. Determinar que os reajustes subsequentes das prestações serão efetuados com base na variação da paridade entre o cruzeiros real e a Unidade Real de Valor - URV verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. Diante da situação fática e da disciplina legal advinda com a introdução do plano real há de ser reconhecida a pertinência do pleito. Com efeito, não se faz muito difícil perceber que a prática de dois pesos e duas medidas para com os salários e as prestações devidas ao SFH gerou distorção: é de ciência comum que a aferição de média aritmética dos vencimentos nos últimos quatro meses anteriores a março reduziria o valor do dividendo, bastante para demonstrar tal assertiva a seguinte equação: $1 + 2 + 3 + 4 = 10$ (representando os meses de novembro, dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1993 e os valores dos salários, hipoteticamente aumentados). Submetendo-se o dividendo ao divisor legal (4 meses), tem-se o resultado 2,5 (valor do salário a partir de março de 1994, em número de URV). De outro lado, tomando como referência a prestação, NÃO DIVIDIDA por nenhuma média aritmética, é fácil perceber que ela manteve valor proporcionalmente superior ao valor do salário, referência legal para o reajustamento das prestações devidas ao SFH. Sem dúvida é possível perceber aí violação à norma do Sistema Financeiro de Habitação e do contrato, que proíbe o reajuste das prestações em patamar superior ao reajuste dos salários. Verificada essa circunstância impossível deixar de reconhecer a violação ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), segundo entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em situação análoga: EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade.....-- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP).... (ADIN nº 493-0/DF, JSTF-LEX, 168/71). Do reajuste do saldo devedor Questiona-se nesse ponto a dualidade de critérios para correção monetária das prestações e do saldo devedor, pois enquanto as primeiras são atualizadas pela variação salarial (PES), o último o é pela variação da caderneta de poupança, que se vale da TR. Não obstante a previsão contratual de atualização do saldo devedor, o certo é que como o reajuste das prestações deve observar a relação prestação/renda familiar durante todo o contrato, o saldo devedor não poderá fugir à mesma regra. A sistemática utilizada pela instituição financeira, não observando essa relação também em face do saldo devedor, fere frontalmente a ratio legis que regula o sistema, devendo o contrato ser ajustado ao que dispõe a Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, instituidora do sistema. Nesse sentido, aliás, vem decidindo de modo reiterado o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: DIREITO CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS E DO SALDO DEVEDOR. O Plano de Equivalência Salarial, adotado e incluído nos contratos, tem de ser respeitado e cumprido sem alterações posteriores. O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo de acordo com o entendimento de que o reajuste das prestações da casa própria deve ser feito de acordo com o Plano de Equivalência Salarial. Não prevalece a cláusula contratual que estabelece a atualização do saldo devedor pelo coeficiente de remuneração básica aplicável às contas vinculadas do FGTS. A exemplo das prestações mensais, também o saldo devedor há de ser reajustado pelo Plano de Equivalência Salarial. Recurso improvido (RESP 194932/BA, Relator Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, publicado no DJ de 26/04/1999, página 00059). Aquisição de casa própria. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Reajustamento do saldo devedor. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que aplicado ao contrato o critério de reajustamento pelo Plano de Equivalência Salarial, não é possível aplicar-se critério diverso para o reajustamento do saldo devedor. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 335171/SC, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, publicado no DJ de 05/08/2002, página 00332). Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela

correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andrighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão dos autores. Do anatocismo A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que em algum momento, nessa conta corrente fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No caso concreto, regendo-se o contrato pelo sistema do PES, essa situação torna-se impossível, pois o reajuste da prestação e o reajuste do saldo devedor são realizados pelo mesmo indexador, respeitado, quanto às parcelas, o reajuste noticiado pelo mutuário, referente à sua categoria profissional. No que diz com o Sistema Francês de Amortização, conhecida como Tabela Price, tenho que sua aplicação igualmente não importa em anatocismo. A Tabela Price não denuncia, por si só, a prática de anatocismo, dado que ele pressupõe a incidência de juros sobre essa mesma grandeza - juros - acumulada em período pretérito, dentro de uma mesma conta corrente. Na verdade o cálculo de juros exponencialmente computados por essa sistemática de cálculo de juros tem como pressuposto a concessão, em favor de um beneficiário, de um empréstimo em dinheiro, riqueza que se quer ver retribuída por meio de juros previamente contratados. Na verdade, quando se fala em retribuição ou remuneração de certo valor por juros, há de se pressupor sempre que existe a transferência de certo quantia, em dinheiro, a outrem; portanto, considerando-se que nos contratos habitacionais o mutuário recebe da instituição financeira um valor, objeto do mútuo, que é repassado ao vendedor, por certo que a questão dos juros há de ser pensada e solucionada a partir desse momento, ou seja, a partir do desembolso, pelo banqueiro, do valor destinado ao mutuário, para pagamento do vendedor do imóvel por ele adquirido. Desse modo, o fato de a Tabela Price antecipar a incidência de juros até o final do contrato, não quer dizer que está havendo aí anatocismo, ou incidência de juros sobre juros, até porque o mutuário recebeu o numerário de uma só vez e vai pagá-lo ao longo de um período (superior a um ano), em parcelas. Exemplificativamente, se o mutuário recebesse a quantia de R\$ 100.000,00 para repassar ao vendedor do imóvel que adquire, para resgatar esse empréstimo ao longo de 100 (cem) meses, por certo que o pagamento mensal de R\$ 1.000,00, sem nenhum acréscimo de juros, levará a duas situações, ambas sem nenhuma razoabilidade: em primeiro lugar, deixará o mutuário de honrar o pactuado com o banqueiro, posto que se comprometeu a pagar-lhe juros, segundo contrato, devendo arcar com esse valor, se não por meio das parcelas, ao final do contrato, e de uma só vez!!; em segundo lugar, se o mutuário recebeu a quantia imaginada (R\$ 100.000,00) e vai devolvê-la ao longo de cem (100) meses, por certo que estará se apropriando, a cada mês, da totalidade do saldo devedor, sem nenhuma remuneração ao mutuante, o que se demonstra totalmente iníquo: no primeiro mês, pagando R\$ 1.000,00, estaria deixando de remunerar R\$ 99.000,00 (saldo devedor do mês seguinte ao empréstimo) e assim sucessivamente... Destarte, tenho como impertinente o pleito de haver cobrança, no caso concreto, de juros sobre juros. Da taxa de seguro e sua correção monetária. O valor dos encargos securitários, como acessório da prestação, está diretamente ligado ao valor do contrato e, sendo assim, é evidente que o repasse dos valores mensais do mesmo deve se submeter aos mesmos critérios e periodicidade de reajuste da prestação e do saldo devedor, mantendo, assim, o mesmo percentual da prestação estipulada no início do contrato, por imperativo lógico e, também, para se evitar o enriquecimento ilícito. Neste sentido, verbis: CIVIL. SFH. LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM SEGURADORA. PES. URV. CES. SEGURO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. PLANO COLLOR. TR. JUROS NOMINAIS, FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. LIMITE DE JUROS ANUAIS. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIS.(...)5. O seguro habitacional, uma vez fixado na prestação inicial do contrato, deve sofrer os mesmos reajustes que os encargos mensais, que, no caso, são feitos pela variação dos salário mínimo.(...) (TRF da 5ª Região, 4ª Turma, AC nº 283741/AL, Relator Desembargador Federal Manuel Maia, publicado no DJU de 25/03/2003, página 869). Para a seguradora não há nenhum prejuízo, posto que a diminuição das parcelas securitárias está diretamente ligada à redução de sua eventual e aleatória responsabilidade pela cobertura contratual, circunstância, aliás, que decorre da própria natureza do contrato. Da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66: A questão de fundo a ser enfrentada nesse ponto da lide reclama a análise da constitucionalidade e legalidade do Decreto-lei n.º 70/66. No terreno da constitucionalidade, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já assentou ser a mencionada execução extrajudicial compatível com a Constituição Federal, entendendo que a prática de excussão patrimonial prevista na legislação mencionada não afrontaria nenhum dos princípios esculpidos na Carta Política. No terreno na legalidade, tendo me manifestado no sentido de que a inserção de cláusula mandato em contrato submetido às relações de consumo, com a extensão de permitir a venda extrajudicial do bem objeto da relação jurídica, permitindo que o próprio credor execute o contrato e promova a excussão patrimonial do devedor, não se coaduna com os postulados do Código de Defesa do Consumidor. No caso concreto, todavia, como o contrato tem previsão de cobertura pelo FCVS, não há como se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do consumidor e, portanto, não há como se reconhecer violação aos preceitos ali previstos. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de (a) DECLARAR o direito da autora em ver reajustado o

valor das prestações, do saldo devedor e da taxa de seguro segundo a evolução salarial da categoria profissional do mutuário principal, até 8 de novembro de 1994; do adquirente Luiz Alberto Oliveira, a partir dessa data até 24 de janeiro de 2003, e, a partir de então, pela categoria profissional da autora e (b) DETERMINAR ao Banco do Brasil que proceda ao reajuste na forma acima explicitada, refazendo o cálculo das prestações a partir de 1º de março de 1994, com a utilização do mesmo critério de encontro de média aritmética para o valor dos salários, e à compensação dos valores eventualmente recolhidos a maior com as prestações vincendas e, na hipótese da existência de saldo remanescente, à restituição à parte autora. Considerando que o provimento jurisdicional ora concedido impõe ao Banco do Brasil obrigação de fazer, CONCEDO, ainda, A TUTELA ESPECÍFICA (CPC, art. 461) para determinar à referida instituição financeira que: (1) proceda à revisão contratual e demais comandos da sentença, no prazo de 30 (trinta dias), a contar de sua publicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) a partir do não cumprimento, o que faço com fundamento no artigo 461, do Código de Processo Civil e (2) comunique à autora o valor apurado após a revisão determinada judicialmente, para pronto recolhimento. CONDENO o referido banco ao pagamento de custas processuais, desembolsadas pela parte autora, e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado quando do efetivo pagamento. Outrossim, DEIXO de condenar a Caixa Econômica Federal nas verbas de sucumbência, uma vez que participa como interveniente em razão da sucessão do BNH nos financiamentos cobertos pelo FCVS, não assumindo, em tais casos, a posição de vencida ou vencedora, tal como dispõe o art. 20, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao relator do agravo de instrumento o teor da presente decisão. P.R. I. São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0002148-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002148-9) - DIATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR E MG103915 - THAIS MORAIS PEREIRA E SP127325 - PAULO MIGUEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

A empresa autora intenta a presente ação ordinária visando a declaração de nulidade de auto de infração, que resultou em apreensão de veículo de transporte, alegando, em síntese, o seguinte: ser proprietário de um veículo ônibus, placas n.º AHD 1664; que no dia 30 de setembro de 2.007, após o veículo ter sido fretado à guia de turismo Evanilda Marinhão, foi abordado por equipe da Polícia Rodoviária Federal, quando se verificou que alguns passageiros haviam trazido em suas bagagens mercadorias além da cota legal permitida, então de US\$ 300,00 (trezentos dólares norte-americanos); que o veículo foi apreendido cautelarmente e posteriormente apreendido para ser aplicada pena de perdimento. Em suas razões de direito defende o autor a nulidade do procedimento administrativo dado que toda a mercadoria estava devidamente identificada e vinculada ao seu real proprietário, como consta do auto de infração, e, portanto, não havendo liame entre as mercadorias apreendidas e a proprietária do ônibus, ou ainda, dolo ou culpa da mesma, não há que se admitir a apreensão cautelar por tempo indeterminado ou mesmo da penalidade de perdimento do bem, por não ser possível a responsabilidade objetiva nesse caso (Súmula 138 do ex-TFR); diz ainda que não obstante a apreensão tenha se dado em 30 de setembro de 2.007 o auto somente foi lavrado em 30 de novembro de 2.007 pois é requisito do auto que ele seja obrigatoriamente lavrado no local da verificação da infração e no momento de sua constatação; diz, por fim, ser inconstitucional a decretação da pena de perdimento à luz do artigo 5.º, incisos XXII, XV e LIV, da Constituição Federal. Requer ao final a concessão de tutela para a imediata liberação do veículo protestando ao fim pela procedência do pedido para que seja declarada a nulidade do auto de infração. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida para o efeito de obstar a decretação da pena de perdimento (fls. 37/39). Em contestação a União Federal defende, em preliminar, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e, no mérito, a legalidade do ato administrativo, dado que, além de a empresa não estar autorizada ao transporte interestadual ou internacional, é de inteira responsabilidade da empresa que realiza viagem internacional ou que transite em zona de vigilância aduaneira a identificação das mercadorias trazidas pelos viajantes e a verificação das bagagens quando houver indícios que justifiquem tal procedimento; diz ainda que a aplicação da pena de perdimento vem respaldada em dois motivos: 1) a fiscalização aduaneira verificou que o veículo não estava cadastrado em nenhuma empresa de fretamento e 2) a autuada não cumpriu, em parte, a exigência legal de identificação das mercadorias e seus proprietários; diz ainda ser legal a decretação da pena de perdimento e, por fim, que a autora vinha praticando reiteradas irregularidades fiscais. A autora não apresentou réplica à contestação (certidão de fl. 246 vº). Instados à especificação de provas a autora pugnou pela oitiva de testemunhas, e a União Federal disse não ter provas a produzir. Designada audiência foi colhido o depoimento pessoal do representante da autora (fls. 353/354), e das testemunhas do autor Evanilda Marinhão (fls. 355/356); Sérgio de Souza Diniz (fls. 357/358) e Marco Antonio da Rocha (fls. 359/360), sendo a testemunha Manoel Luis de Araújo inquirida por meio de Carta Precatória (fls. 433 e vº). Em memoriais a autora reitera o pleito de procedência do pedido e também o pedido de liberação do veículo e a União Federal reitera o pedido de improcedência. É o RELATÓRIO. DECIDO: O pedido há de ser julgado procedente. Como se verifica da dinâmica dos fatos, comprovados satisfatoriamente por testemunhas e por documentos, as mercadorias transportadas pelo veículo da autora estavam todas identificadas, como se depreende da leitura do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n. YB 14640, a bagagem encontrava-se identificada, porém o veículo não estava cadastrado na ANTT (fl. 43) Bem se vê dessa parte do relato da inicial que faltava uma condição primeira para que a apreensão pudesse ser concretizada, ou seja, a demonstração de culpa ou dolo por parte da empresa condutora. Veja-se a redação do artigo 104, inciso V, do Decreto-lei n.º 37/66, verbis: Art. 104. Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: ... V - quando veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção: Ora, a eventual irregularidade do veículo perante o DNIT não é motivo legal que autorize a decretação da pena de perdimento, devendo ser aplicada à espécie a inteligência da Súmula 138 do ex-TFR, verbis: a

pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu transportador na prática do ilícito. Não se há de falar, no caso concreto, em responsabilidade do transportador do veículo diante da identificação de todas as mercadorias que se encontravam no veículo, como se depreende dos autos de infração números YB14629 (fl. 48). Ademais, pelo fato de a empresa não contar com autorização expressa para o transporte de passageiros, de competência da ANTT, não autoriza o Fisco a desconsiderar a realidade e desclassificar a natureza desse veículo para o de transporte de carga e, de consequente, decretar a pena de perdimento. Se a autora cometera algum ilícito perante o DNTT deveria responder perante esse órgão, com as consequências administrativas próprias, nunca autorizar o Fisco a impor pena de perdimento sob esse fundamento. Assim, tenho como suficientemente demonstradas nos autos (a) a clara identificação das mercadorias acomodadas no ônibus; (b) a eventual irregularidade do veículo perante o DNTT não tem o condão de autorizar sua caracterização como veículo de carga, podendo a autoridade competente, verificada essa circunstância, aplicar as penalidades pertinentes, não estando a Fazenda autorizada a decretar a pena de perdimento sob tal alegação e, por fim, (c) a conclusão decorrente dessas premissas de que a requerida não provou em nenhum momento a responsabilidade da autora pelos apontados ilícitos fiscais que pudesse levar à aplicação do dispositivo de lei que autoriza a medida de perdimento do bem em questão. Portanto, a apreensão do veículo e a declaração de perdimento não se justificam no caso concreto, dado que é imprescindível para a integridade desses atos que reste configurada a participação ou responsabilidade pessoal do proprietário do automóvel na prática do ilícito fiscal, segundo tranqüila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: VEÍCULO - TRANSPORTE - MERCADORIAS IMPORTADAS IRREGULARMENTE - PENA DE PERDIMENTO. A pena de perdimento de veículo, utilizada em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito. Recurso improvido. (REsp. 121.311, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA) ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTIUTIDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (REsp. 15.085, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS). Essa jurisprudência em verdade nada mais faz que reafirmar o entendimento então consolidado na jurisprudência de extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da Súmula n.º 138, que assim dispunha: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do delito. Destarte, sob qualquer ângulo que se analise a questão posta nos autos, não se justifica o ato de constrição. Face a todo o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a nulidade do procedimento administrativo fiscal punitivo instaurado contra o autor por meio do Auto de Infração atacado e, de consequente, DECLARAR a insubsistência da retenção do veículo ônibus marca Mercedes-Benz, cor azul, ano de fabricação 1997, placa n.º AHD 1664, chassi n.º 9BM664238VCO86154, RENAVAM n.º 67772737. Com fundamento no artigo 461-A, combinado com o artigo 461, do Código de Processo Civil, CONCEDO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, nos termos em que deduzida na petição inicial, para determinar a imediata liberação do veículo com sua entrega à autora. CONDENO a ré ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. São Paulo, 19 de outubro de 2011.

0005327-22.2009.403.6100 (2009.61.00.005327-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELENA DE PAULA SALLES(SP162393 - JOÃO CESAR CÁCERES)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF. Int.

0023389-13.2009.403.6100 (2009.61.00.023389-8) - RODRIGO BAGGIO BARBOSA(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Trata-se de ação ajuizada por Rodrigo Baggio Barbosa em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como condenação por danos morais e devolução em dobro do valor cobrado. Alega que pretendia adquirir um imóvel com financiamento da ré. Para tanto, foi aberta uma conta corrente. O financiamento não foi autorizado, tendo o autor entrado em contato com a agência por telefone para perguntar sobre o encerramento da conta, quando lhe teria sido informado que a conta estava atrelada ao financiamento e que não havia necessidade de requerer seu encerramento. Mesmo assim, o autor teria solicitado tal encerramento por telefone. No entanto, a conta não foi encerrada e a ré encaminhou ao autor três cartões, além de um cartão de seguro residencial. Por fim, no início de julho de 2009, ao tentar fazer compras em um hipermercado, o autor descobriu que seu nome estava inserido nos cadastros da Serasa em razão de uma dívida no valor de R\$ 609,95. Requereu a anulação de todas as cobranças oriundas da conta corrente 0240-001-1006.9, bem como dos cartões de crédito, cartão de cheque especial e de seguro residencial; declaração de encerramento da conta corrente e condenação da ré à devolução em dobro do valor cobrado; declaração de ser indevida a inscrição na Serasa; condenação a indenização por danos morais no valor mínimo de R\$ 30.000,00. Requereu, ainda, antecipação de tutela para que seu nome fosse retirado da Serasa. Juntou aos autos os cartões enviados pela Caixa (fl. 16) e respectivos contratos (17/32). Apresentou, ainda, cópia de email que teria sido enviado por funcionário da Caixa com o pedido de extratos em 20.07.09 (fl. 15). O pedido de antecipação de tutela foi

indeferido e o de justiça gratuita deferido. O autor agravou da decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Citada, a ré contestou alegando, em preliminar, a ausência de interesse de agir em relação ao pedido de encerramento de conta, tendo em vista que bastaria ao autor dirigir-se à agência para encerrá-la. No mérito requereu a improcedência do pedido. Sustenta que o autor abriu a conta corrente por sua vontade, pois não há obrigatoriedade de tal procedimento para a obtenção de financiamento imobiliário. Além disso, a conta teria sido movimentada, tendo em vista que houve um depósito em cheque na referida conta em 04.10.06. O valor do débito em novembro de 2009 é de R\$ 1.011,29. Por fim, na hipótese de condenação por dano moral, requereu razoabilidade no valor da indenização. Anexou aos autos os contratos de abertura de conta corrente (fls. 70/77) e os extratos da conta (fls. 78/93). O autor apresentou réplica sustentando que para o encerramento administrativo da conta foi exigida a quitação dos débitos contestados. Reiterou os pedidos da inicial e requereu a condenação da ré por litigância de má-fé. Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a apresentação pela ré da proposta de financiamento assinada pelo autor, bem como que informasse quais as alegadas movimentações na conta. Reiterou o pedido de antecipação de tutela. A ré anexou documentos referentes à contratação de seguro residencial pelo autor para imóvel situado na Rua Renato de Ranier, 161 e sustentou a legitimidade da Caixa Seguradora para o pedido referente ao seguro residencial e sua ilegitimidade para este pedido (fls. 112 e 114). Requereu, ainda, a produção de prova testemunhal. Foi mantido o indeferimento da antecipação de tutela e deferida a produção de prova documental. A ré informou que não existe uma proposta de financiamento assinada pelo autor, pois não se trata de um documento. Foi designada audiência preliminar, realizada em 06.05.10. Não houve conciliação. A Caixa requereu a juntada de contrato de abertura de conta corrente (fls. 132/135) e de relatório de avaliação de pessoa física para financiamento (fls. 130/131). O autor impugnou o contrato, afirmando que dele não consta sua assinatura. Já com relação ao documento de fls. 130/131, sustentou que corrobora suas alegações. Concordou com o ingresso da Caixa Seguradora S/A na ação, requerendo sua citação. A Caixa Seguradora S/A foi citada e contestou. Preliminarmente, requereu a aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil e sua ilegitimidade passiva, pois não determinou a inclusão do nome do autor na Serasa. No mérito requereu a improcedência do pedido, tendo em vista que o autor contratou seguro residencial e pagou o prêmio em uma parcela no valor de R\$ 115,00 (fl. 160), não possuindo qualquer relação com os R\$ 602,95 que levaram à sua inscrição no Serasa. Alegou, ainda, a inexistência do dano moral e, na eventualidade de condenação, a redução do valor pleiteado. Em réplica o autor sustentou a legitimidade da corré e reiterou os pedidos da inicial. Intimadas as partes para especificação de provas, a Caixa requereu o julgamento antecipado da lide e, na hipótese de designação de audiência de instrução, a oitiva de testemunhas. A Caixa Seguradora requereu a expedição de ofício ao órgão de proteção ao crédito e o depoimento pessoal do autor. O autor requereu o julgamento antecipado da lide e reiterou o pedido de antecipação de tutela. Em decisão foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela corré, indeferida a antecipação de tutela e deferida a prova requerida pela Caixa Seguradora. O relatório de registro de débitos do Serviço de Proteção ao Crédito foi juntado à fl. 177. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de encerramento da conta, tendo em vista que a própria Caixa reconhece que o encerramento depende da quitação dos débitos questionados na presente ação. As demais preliminares já foram apreciadas no saneamento. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre as rés e a autora, e é também caso de inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 6º, III, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova no processo civil quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso, estão presentes ambos os requisitos. Analisando os fatos narrados pelo autor e os documentos anexados aos autos, verifico que ficou demonstrado que o autor tentou obter financiamento imobiliário, conforme documento de fls. 130/131 e que a conta corrente aberta nunca movimentada. Conforme os documentos anexados com a contestação, verifico que a conta corrente foi aberta em 04.10.06 e nesta data já foi debitado a tarifa denominada ABERT CROT no valor de R\$ 22,00. Nesta mesma data foi depositado um cheque no valor de R\$ 15,00, provavelmente para arcar com algum custo de abertura da conta, que já se iniciou com a cobrança da tarifa. Após este único depósito na conta na data de sua abertura, não houve qualquer outra movimentação pelo autor, apenas tendo sido cobrada trimestralmente a tarifa de R\$ 22,00 (MANUT CROT), juros e IOF. Assim, a alegação de que a conta tinha movimentação sustentada num único depósito realizado na data de sua abertura já deve ser afastada. Ainda que a Caixa insista que o autor abriu a conta por sua livre e espontânea vontade, é certo que não trouxe aos autos qualquer prova que demonstre quais os documentos exigidos para a obtenção de financiamento imobiliário, de forma a afastar a alegação do autor de que foi compelido a abrir a conta em questão. Por outro lado, não obstante determinação do Juízo, a Caixa apresentou um único relatório extraído de seu sistema acerca do pedido de financiamento, sendo certo que houve outros, na medida em que neste consta que o autor foi aprovado na avaliação, quando o autor alega que posteriormente não foi possível a conclusão do financiamento, fato não contestado pela ré. Mais grave, contudo, é o fato de que não há no contrato de abertura de conta corrente firmado pelo autor (fls. 72/73), nem nos outros contratos sem sua assinatura anexados aos autos, qualquer previsão de cobrança das tarifas ABERT CROT e MANUT CROT. Aliás, no contrato assinado consta expressamente que o autor não aderiu à Cesta de Serviços Caixa (fl. 72) e não há qualquer explicação nos autos sobre a natureza da cobrança. Diante disso, fica evidente

a irregularidade da cobrança dos valores debitados na conta corrente do autor. Por outro lado, percebendo que uma conta se mantém sem movimentação apenas com a cobrança de tarifa de natureza incerta, juros e tributos, cabia à Caixa encaminhar extratos ou comunicar o cliente de que há dívida pendente. É de se destacar que o pagamento de tal tarifa sequer abrangia o encaminhamento de extratos. O que não é lícito é que aguarde tantos anos para, antes de formalizar qualquer cobrança, enviar o nome do cliente aos cadastros de proteção ao crédito. Por conta disso, entendo indevida e abusiva a cobrança efetuada pela Caixa. Considerando a declarada intenção do autor de encerramento da conta, deve ser encerrada sem a cobrança de quaisquer valores. Não entendo devido, contudo, o pagamento em dobro do valor cobrado, na medida em que o parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê tal penalidade apenas na hipótese de pagamento em excesso. No caso, houve a cobrança indevida, mas não o pagamento, razão pela qual não se aplica referido dispositivo legal. Já em relação ao pedido de anulação de cobranças decorrentes dos cartões de crédito Visa e Máster e cartão Cheque Especial, não restou demonstrada a existência de qualquer cobrança. Por fim, em relação ao Cartão Seguro Residencial e à contratação de referido seguro, ficou demonstrado que não se tratava de seguro para o imóvel a ser financiado, mas sim do imóvel em que o autor residia, conforme comprovante de fl. 114, pago em uma única parcela em 31.08.06 (fl. 160). Como o autor já residia no imóvel, entendo que não ficou demonstrado que houve irregularidade na contratação do seguro, sendo certo que se beneficiou da cobertura contratada no período de vigência, ainda que não se tenha notícia de nenhum sinistro. Diante disso, não houve qualquer conduta irregular da caixa Caixa Seguradora S/A. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Entendo que restou configurado o dano moral. O autor teve diversos dissabores em virtude da conduta da Caixa. A inserção do nome em cadastro de maus pagadores, por si só, já traz inúmeros problemas, na medida em que tais cadastros são cotidianamente consultados pelas mais diversas empresas com as quais se pretende estabelecer contratos. Deve ser destacado que o autor teve seu nome inscrito em 13.04.2009 e, ao menos até 23.08.2010, ainda permanecia em tal situação. Entendo, contudo, elevado o montante pleiteado pela parte autora, diante da dimensão dos fatos. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, valor para a data da prolação da sentença. A caixa Caixa Seguradora, por sua vez, não teve qualquer participação nos fatos que deram ensejo ao dano moral, razão pela qual a condenação limita-se à Caixa Econômica Federal. Por fim, entendo presentes os requisitos para deferimento da antecipação de tutela pleiteada na inicial, de forma a determinar a imediata exclusão dos dados do autor em quaisquer cadastros de maus pagadores. Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para (i) declarar inexigível a cobrança de tarifas, tributos e juros efetuados pela ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL referente a débitos na conta 664-9, agência 273; (ii) determinar que a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL encerre referida conta e; (iii) exclua os dados do autor dos cadastros de maus pagadores em virtude de débitos referentes à mencionada conta. Condene, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), para outubro de 2011. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido formulado em face da CAIXA SEGURADORA S/A. Antecipo os efeitos da sentença para determinar que a Caixa exclua os dados do autor dos cadastros de maus pagadores em virtude de débitos referentes à conta 1006-9, agência 240. Oficie-se. Defiro o pedido de aplicação do art. 191 do Código de Processo Civil. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil, devidamente atualizados quando do efetivo pagamento. P.R.I.O. São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0020931-86.2010.403.6100 - MAGNO BANDEIRA BARRA (SP152079 - SEBASTIAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

MAGNO BANDEIRA BARRA propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer indenização por danos morais e materiais em decorrência de saques indevidos realizados em sua conta. Alega que no dia 06.09.10 foi realizado um saque de R\$ 1.000,00 e uma compra no valor de R\$ 950,00 que não reconhece. Pleiteou o ressarcimento à ré, mas não obteve qualquer resposta, além de ter sido constrangido por perguntas feitas pelos seus funcionários. Requer, em antecipação de tutela, a restituição dos valores e a indenização por danos morais no valor de R\$ 195.000,00. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e o de gratuidade da justiça foi deferido. O réu foi citado e contestou a ação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que o autor já foi ressarcido. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 27/53). Anexou aos autos comprovantes da devolução dos valores em 19.10.11 (fls. 30/31) e cópia do procedimento administrativo interno de contestação dos saques (fls. 32/49). Foi apresentada réplica. Intimadas as partes para especificação das provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora

deixou de se manifestar.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir apenas em relação ao pedido de ressarcimento dos valores debitados de sua conta. Permanece o interesse de agir em relação ao pedido de danos morais, conforme réplica do autor.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito.O pedido é improcedente.O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único).Assim, bastaria a demonstração do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da Caixa, sem necessidade de demonstração de culpa pela falha no sistema.Entendo que o nexo de causalidade foi demonstrado, na medida em que a própria Caixa reconheceu como indevidos os débitos realizados na conta do autor.Resta, portanto, verificar se está presente o dano moral.Para Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral(honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20).Entendo que não ficou caracterizado o dano moral.O autor efetuou a contestação dos débitos em 20.09.10 (fl. 37) e um mês após o valor foi creditado em sua conta (fls. 30/31).A Caixa tem o dever de zelar pelo seu patrimônio devendo efetuar análise de cada contestação de saque como, de fato, fez, decidindo pelo ressarcimento. Não há prova de que tenha havido qualquer desrespeito ao autor. Assim, o que ficou demonstrado é que o autor sofreu o transtorno de ter que se dirigir à sua agência para solucionar o problema, que foi devidamente resolvido no prazo de cerca de 30 dias.Neste período, não ficou comprovado que teve prejuízo em seu sustento ou no pagamento de qualquer dívida, na medida em que a conta permaneceu com saldo superior a R\$ 5.000,00.Entendo que o dissabor enfrentado pelo autor não possui a gravidade necessária para configurar um dano moral.A tais tipos de aborrecimentos estão sujeitas todas as pessoas que mantêm os mais diversos tipos de contratos realizados na vida cotidiana, sem que se possa dizer que tenha sido lesado de forma relevante quaisquer dos bens acima mencionados.Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEÍCULO ZERO DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR.I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito doacórdão recorrido.II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628854 / ES, Relator(a) Ministro CASTRO FILHO (1119), Órgão Julgador , TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 03/05/2007 , Data da Publicação/Fonte DJ 18/06/2007 p. 255) (destaquei)Muito diferente seria a situação se os débitos indevidos tivessem levado o autor a ficar sem recursos para seu sustento por 30 dias, o que poderia causar abalo significativo. Mas não foi o que aconteceu no caso em questão.Assim, não restou comprovado o dano moral.Pelo que foi exposto, (i) julgo o processo extinto sem resolução do mérito em relação ao pedido de ressarcimento da conta, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; e (ii) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50.P.R.I.São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0021379-59.2010.403.6100 - ILS IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0000625-62.2011.403.6100 - ADERBAL CUNHA JUNIOR(SP265209 - AMANDA MATILDE GRACIANO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação ajuizada por Aderbal Cunha Junior em face da Caixa Econômica Federal, em que requer a condenação por danos morais no valor de 100 salários mínimos.Alega que em 12.08.10 foi à agência da ré para pagar diversas contas por meio de débito em sua conta poupança, o que foi feito. Afirma que a bancária falava ao celular quando o atendeu. Quando já havia saído da agência recebeu ligação da bancária que o atendeu informando que não havia debitado todos os valores em sua conta e que havia uma diferença a pagar.Informou à bancária que não poderia retornar no mesmo dia, mas que voltaria no dia seguinte. Ainda assim, passou a receber ligações de outros funcionários do banco, bem como ameaças a ele e à sua família. Além disso, teve sua conta bloqueada.Retornou à Caixa no dia seguinte e efetuou o pagamento da diferença.Juntou aos autos o comprovante de depósito da diferença devida na conta da

bancária (fl. 14), carta assinada pela bancária informando o pagamento pelo autor ao gerente da agência (fl. 15) e troca de emails entre funcionários da Caixa em que é solicitado o bloqueio do cartão como medida preventiva (fl. 16), além dos comprovantes dos pagamentos efetuados na data dos fatos (fls. 17/20). Foi deferida a justiça gratuita. Citada, a ré contestou alegando, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência do pedido, negando a realização de bloqueio da conta, bem como que a bancária tenha divulgado os dados do autor a terceiros. Alegou a inexistência de dano moral e, subsidiariamente, a redução do valor da indenização pleiteada. O autor apresentou réplica reiterando os pedidos da inicial. Intimadas as partes para especificação de provas, a ré e o autor requereram o julgamento antecipado da lide. Subsidiariamente o autor requereu a produção de prova pericial, sem justificá-la, bem como testemunhal. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que a petição inicial seja confusa, é possível extrair dela os fatos e fundamentos jurídicos do pedido de forma a possibilitar a defesa de mérito da ré, tal como foi feita nos autos. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O Código de Defesa do Consumidor dispõe expressamente que consumidor é a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (art. 2º, caput) e que o conceito de serviço abarca qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária (...). Esse já era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica de sua Súmula 297, e a questão foi também decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade n 2591/DF, proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Assim, é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à relação existente entre as rés e a autora, e é também caso de inversão do ônus da prova. De acordo com o art. 6º, III, do CDC, o juiz pode inverter o ônus da prova no processo civil quando for verossímil a alegação ou quando for o consumidor hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. No caso, estão presentes ambos os requisitos. É incontroverso que houve débito insuficiente na conta do autor para a quitação de pagamentos efetuados. Tal fato se deu por erro unicamente imputável à funcionária da ré, sendo certo que não pode alegar, como justificativa, que se tratava de pagamento de inúmeros boletos em atraso, pois o bancário é pessoa apta e responsável pelo cálculo de pagamentos, sejam em atraso ou não. Por conta disso, o autor não estava obrigado a retornar à agência no mesmo dia ou hora, pois não tem que prejudicar sua rotina e seu trabalho para resolver problemas criados pela conduta de funcionária da ré no tempo e modo por ela determinado. Ainda assim, o autor retornou à agência e efetuou o pagamento da diferença no dia seguinte, conforme comprovante de fl. 14, o que demonstra ser inverídica a alegação de que por diversas vezes tentou-se realizar o contato junto ao autor a fim de solucionar a questão de forma mais amigável possível, porém o mesmo quedou-se inerte e não mais respondeu às solicitações. (fl. 31 da contestação) Considerando que o autor não havia praticado nenhum ato irregular ou ilegal, foi totalmente abusiva a conduta da ré ao bloquear o cartão do autor como medida preventiva, como se extrai da troca de emails anexada com a petição inicial (fl. 16). Apesar de a ré sustentar que o cartão não foi bloqueado, não contestou a veracidade do documento de fl. 16, nem apresentou, como lhe cabia, prova de que o cartão não foi bloqueado. Destaco que não se trata de prova negativa, na medida em que poderia extrair dados de seu sistema comprovando que o cartão permaneceu ativado na data dos fatos. Já com relação às ameaças alegadas pelo autor, entendo que a tais fatos não se aplica a inversão do ônus da prova prevista no Código de Defesa do Consumidor. Isso, pois não se trata de matéria afeta à relação de consumo entre as partes, cabendo ao autor a sua comprovação, o que não foi feito nos autos. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Entendo que restou configurado o dano moral. O autor teve sua conta bloqueada pela ré em virtude unicamente de erro a que o autor não deu causa. O fato de a bancária ter efetuado incorretamente o débito na conta do autor não poderia ter lhe acarretado nenhum outro constrangimento além de ter de pagar a diferença devida. Desnecessário que demonstre que precisou utilizar a conta naquele período, pois a conduta da ré, por si só, se mostra abusiva e prejudicial à tranquilidade do autor. Entendo, contudo, elevado o montante pleiteado pela parte autora, diante da dimensão dos fatos. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, valor para a data da prolação da sentença. Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para outubro de 2011. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. São Paulo, 18 de outubro de 2011.

0001183-34.2011.403.6100 - EDMILSON TEIXEIRA(SP217056 - MAURÍCIO ALVES DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

EDMILSON TEIXEIRA propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que requer indenização por danos morais em decorrência de sua inscrição em cadastros de proteção ao crédito. Alega que possui contrato de financiamento imobiliário com a ré (fl. 27) e que paga as prestações por meio de débito em conta corrente aberta exclusivamente para este fim. Para o pagamento da parcela de dezembro de 2010 realizou transferência no valor de R\$ 575,00 para a conta em 08.12.10 (fls. 22/24), mas mesmo assim a parcela não foi debitada, levando a ré a incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito (fl. 25). Tomou conhecimento do fato quando foi impedido de realizar uma compra, em janeiro de 2007, em razão da restrição cadastral. Pleiteia a condenação ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo Juízo. Requer, em antecipação de tutela, a exclusão de seu nome dos referidos cadastros. Os pedidos de antecipação de tutela e de gratuita da justiça foram deferidos. O réu foi citado e contestou a ação alegando que o débito em conta não foi realizado por insuficiência de saldo, tendo em vista que havia R\$ 575,00 na conta (fl. 54) e a prestação era de R\$ 584,03, conforme planilha de evolução do saldo devedor (fls. 55/57). Informou, ainda, que o nome do autor já foi excluído dos cadastros de proteção ao crédito (fl. 53). Requeru a improcedência do pedido ou a redução da indenização, no caso de eventual contestação. Em réplica o autor afirmou que a prestação que a ré alega ser devida era de valor superior à planilha que consultava e que não foi informado de nenhuma alteração do valor. Intimadas as partes para especificação das provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de mérito. O pedido é improcedente. O Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. O próprio Código Civil também previu a responsabilidade independente de culpa quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (art. 927, parágrafo único). Assim, bastaria a demonstração do dano e o nexo de causalidade para caracterizar a responsabilidade da Caixa, sem necessidade de demonstração de culpa pela falha no sistema. No presente caso, contudo, a Caixa agiu de forma regular. Conforme se verifica dos extratos anexados aos autos, o autor dispunha de R\$ 575,00 em sua conta corrente na data em que deveria ter ocorrido o débito automático e não possuía limite de cheque especial (fl. 54). Como não havia fundos suficientes a parcela não foi debitada da conta. É responsabilidade do correntista checar a realização do débito automático para, na hipótese de sua não ocorrência, pagar o valor devido por outro meio. Quando não há motivo justificado para que o débito automático não ocorra, poder-se-ia apurar a responsabilidade do banco pelo fato. Mas não é o que ocorre no caso dos autos, na medida em que o débito não foi realizado por ausência de fundos. Não pode ser acolhida a alegação do autor de que a prestação devida era aquela que constava da planilha de evolução teórica anexada aos autos (fl. 26). Como o próprio nome já diz, a planilha é teórica, porque não há como se saber, de antemão, qual será o índice de correção monetária do saldo devedor, sendo certo que apenas a taxa de juros é pré-estipulada. Assim, cabia ao autor checar mensalmente o valor da prestação antes de depositar os valores em sua conta-corrente. Não se questiona a sua boa-fé, mas a Caixa agiu dentro de suas prerrogativas comunicar os órgãos de proteção ao crédito. Pelo que foi exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte vencida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizada quando do efetivo pagamento. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. P.R.I. São Paulo, 19 de outubro de 2011.

0006756-53.2011.403.6100 - ANTONIO TEMOTEO FERREIRA(SP201817 - LUIS FERNANDEZ VARELA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Temoteo Ferreira em face da União Federal, em que requer a condenação por danos morais no valor de R\$ 33.790,00. Alega que a partir de 2003 passou a ter problemas com seu CPF por ter sido considerado como sócio da empresa Marjan Cabeleireiros LTDA. ME, que possuía débitos com o Fisco. Tal situação causou diversos transtornos, como impedimento de receber restituições de imposto de renda, suspensão de sua carteira de motorista, impossibilidade de comprar e vender imóveis. A situação teria durado mais de 5 anos, o que lhe teria causado dano moral. Anexou aos autos decisão no processo administrativo 11831-001.083/00-61, proferida em 2006 (fls. 13/17); cópia de compromisso particular de compra e venda de imóvel (18/20); processo administrativo 13707.003690/2002-13, que tem como requerente o homônimo do autor (fls. 21/40), o processo 11610.003522/2002-71 em que o autor é o interessado (fls. 41/44) e diversos documentos (renovação de exame de saúde para habilitação, declaração referente a imóvel, declarações de imposto de renda - fls. 45/95). Foi deferido o benefício da justiça gratuita. Citada, a ré contestou alegando a ocorrência de prescrição e a inexistência de prova do dano moral alegado. Subsidiariamente requereu a redução do valor de eventual condenação. O autor apresentou réplica reiterando os pedidos da inicial. Intimadas as partes para especificação de provas, a ré e o autor requereram o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, apesar de a questão ser de fato e de direito, os fatos já se encontram suficientemente provados nos presentes autos, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao julgamento de

mérito. Afasto a alegação de ocorrência de prescrição. Inicialmente, destaco que o prazo aplicável é o quinquenal, previsto no Decreto 20.910/32. Ainda que referido decreto preveja a possibilidade de aplicação de prazos menores, entendo que tais prazos devem ser expressamente previstos para a Fazenda Pública, não sendo aplicável, portanto, o Código Civil. Nesse sentido, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/1932. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. Conforme consignado na análise monocrática, inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. A prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto n. 20.910/32. Portanto, não se aplica ao caso o art. 206, 2º, do Código Civil. Precedentes. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública, mesmo em ações indenizatórias, rege-se pelo Decreto 20.910/1932, que disciplina que o direito à reparação econômica prescreve em cinco anos da data da lesão ao patrimônio material ou imaterial. (AgRg no REsp 1106715/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3.5.2011, DJe 10.5.2011.) (AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0182411-5, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 04/10/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 14/10/2011) Por outro lado, ainda que a ré afirme que o processo administrativo instaurado pelo homônimo do autor foi arquivado em 2005, o que demonstraria a ocorrência de prescrição, verifico nos documentos anexados às fls. 13/17 que até ao menos o ano de 2006 o autor ainda vinha tentando comprovar que lhe estavam sendo atribuídos débitos de pessoa diversa, conforme decisão que lhe foi comunicada em 08.08.2006. Como a ação foi distribuída em 28.04.11, ainda não havia decorrido o prazo quinquenal. Passo ao mérito propriamente dito. A responsabilidade extracontratual do Estado encontra previsão na Constituição Federal em seu art. 37, 6º, que determina que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Para que se configure a responsabilidade extracontratual do Estado é necessário, na lição de Maria Silvia Zanella Di Pietro (Direito Administrativo, 18ª ed., São Paulo : Atlas, 2005, p. 566 e ss.), que se apresentem os seguintes requisitos: (i) que se trate de pessoa jurídica de direito público ou de direito privado prestadora de serviços públicos; (ii) que essas entidades prestem serviços públicos, o que faz com que sejam excluídas as entidades que explorem atividade econômica; (iii) a existência de dano causado a terceiro em decorrência do serviço público (nexo de causalidade); (iv) que o dano seja causado por agente das referidas pessoas jurídicas; (v) que o agente causador do dano tenha agido na qualidade de agente público. Por outro lado, o Código Civil trouxe previsão expressa acerca da reparação do dano moral, prevendo em seu art. 186 que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Para Yussef Said Cahali, dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precioso na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano Moral, 2ª ed., São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 20). Assim, para a condenação da União por danos morais, é necessário que estejam configurados não só os pressupostos de responsabilidade extracontratual do Estado, como também deverá estar caracterizada esta privação ou diminuição acima aludida. É incontroverso que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, emitiu documento de CPF com o mesmo número para duas pessoas homônimas. O erro é grave, na medida em que o número do Cadastro de Pessoas Físicas é usado não só pelo Fisco, mas também para as mais diversas transações comerciais, além de constar de documentos de identidade como a Carteira Nacional de Habilitação. Destaco que, apesar de terem o mesmo nome, a data de nascimento, número do RG e filiação são totalmente diferentes, o que demonstra que o erro poderia ter sido evitado com a conferência mais acurada dos dados essenciais para a emissão de qualquer documento. Assim, preenchidos os dois primeiros requisitos para a responsabilidade extracontratual do Estado acima mencionados. Resta a verificação da ocorrência do dano moral. Ainda que os documentos anexados com a petição inicial, à exceção dos processos administrativos, estejam desordenados - há várias declarações de imposto de renda, documentos referentes a imóveis, uma impugnação administrativa escrita a mão (fl. 53) no ano de 2007 - sem que haja indicação na petição inicial a quais fatos especificamente se referem, entendo que é possível verificar parte dos transtornos narrados pelo autor na inicial. Mesmo que tenha sido emitido um novo CPF em dezembro de 2002 para o homônimo do autor (fl. 33), no processo administrativo nº 11831.001083/00-91, julgado no ano de 2006, o autor ainda estava discutindo débitos a ele imputados em razão de irregularidades na declaração de imposto de renda do ano calendário de 1997 de seu homônimo. Com isso é possível concluir que a mera emissão do novo número de CPF para o homônimo não fez cessar as diversas confusões ocorridas em razão do erro da ré. Em relação à impossibilidade de renovação de sua Carteira Nacional de Habilitação, há nos autos documentos do processo administrativo que mencionam tal fato. Na fl. 37 há menção de que o autor foi comunicado da alteração do número do CPF e que solicitou que o homônimo fosse notificado para regularizar seu cadastro junto ao DETRAN, pois não conseguia renovar sua CNH. Na fl. 38 há informação de servidor da Receita Federal, com fé pública, portanto, de que fez contato telefônico com o homônimo do autor, que lhe garantiu haver regularizado, junto ao DETRAN/RJ, a situação de pendência que havia em seu nome. Entendo que estes dois fatos causam abalo suficiente na tranquilidade do autor, configurando o dano moral. É notório que não singelos os procedimentos perante a Administração, tanto é que o autor deu entrada em seu pedido administrativo de regularização do CPF em 21.01.2002 (fl. 41) e apenas em dezembro de

2002 é que foi atribuído novo número de CPF ao homônimo. Entendo, contudo, elevado o montante pleiteado pela parte autora, diante da dimensão dos fatos. O valor da indenização deve ser razoável de forma desestimular a reiteração da conduta e também ser hábil a compensar o dano, mas não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. Assim, considerando tais parâmetros, fixo a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, valor para a data da prolação da sentença. Pelo que foi exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a UNIÃO FEDERAL a indenizar o autor pelos danos morais sofridos, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para outubro de 2011. O valor deverá sofrer a incidência de juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os encargos daí decorrentes, compensando-se as verbas referentes a honorários e despesas processuais, pro rata (CPC, art. 21 caput). Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, somente serão exigíveis observada a disciplina do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem reexame necessário em razão do valor da condenação (art. 475, I c.c. 2º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório de pequeno valor. P.R. I. São Paulo, 19 de outubro de 2011.

0010693-71.2011.403.6100 - RAFAEL BISPO DA SILVA (SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial requerida pelo autor e nomeio a Perita Médica Márcia Valéria Ávila Pereira de Souza, CRM nº 56.218, para a realização da perícia. Considerando que ao autor foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0015935-11.2011.403.6100 - JOSE EDILSON BRASIL (SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Fls. 39: Anote-se. Int.

0019156-02.2011.403.6100 - JOSE ROBERTO MARTINS DE OLIVEIRA (SP152638 - NILSON ADALBERTO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0019160-39.2011.403.6100 - FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ X HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. As autoras FÁTIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ, HILDA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA e ROSEMEIRE PLAZA CARDOSO ROS requerem a antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação proposta sob o rito ordinário ajuizada em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando o recebimento concomitante das verbas denominadas gratificação de raio-X e adicional de irradiação ionizante. Qualificam-se como servidoras da entidade ré, submetidas à disciplina da Lei nº 8.112/90, exercendo atividades expostas à radiação. Alegam que a Orientação Normativa nº 3/2008 determinou a impossibilidade de cumulação da gratificação de raio-X e do adicional de irradiação ionizante, sob o fundamento de que ambas as vantagens constituem adicional de insalubridade. Asseveram que o recebimento da gratificação de raio-X é assegurado pelos artigos 7º, inciso XXIII da Constituição Federal e 68, 70 e 72 da Lei nº 8.112/90. Acrescentam que o artigo 12 da Lei nº 8.270/91 disciplina o pagamento do adicional de insalubridade aos servidores públicos federais. Sustentam a inexistência de vedação na legislação pertinente para a acumulação das verbas, as quais apresentam naturezas distintas, não sendo o caso de se entender tratar-se apenas de espécies do adicional de insalubridade. Defendem ter direito à percepção de ambos os montantes, já que se encontram expostas constantemente a agentes nocivos à saúde. Argumentam que a supressão de uma das verbas implica ofensa ao direito adquirido e aos princípios da legalidade e da irredutibilidade de vencimentos. Pretendem, ao final, provimento favorável que lhes reconheça o direito à percepção dos mencionados valores, bem como a condenação da ré ao pagamento de parcelas vencidas e vincendas, mediante aplicação de correção monetária e juros de mora. É o relatório. DECIDO. O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem entendendo pela possibilidade de acumulação do recebimento das verbas discutidas neste feito, sob o fundamento de que apresentam natureza distinta. Nessa direção, colhe-se o precedente abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE RAIOS X E ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. ACUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. NATUREZAS JURÍDICAS DISTINTAS. 1. O art. 68, 1º, da Lei nº 8.112/90, veda a percepção cumulativa dos adicionais de insalubridade e periculosidade, nada dispondo acerca da impossibilidade

de cumulação de gratificações e adicionais.2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de ser possível a percepção cumulativa do adicional de irradiação ionizante e da gratificação de Raio X, por possuírem naturezas jurídicas distintas.3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1243072, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 16/8/2011)Assim, à vista da orientação jurisprudencial consolidada, que adoto como razão de decidir, entendo que as alegações lançadas pela parte autora guardam a necessária verossimilhança, de modo a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela.Por outro lado, o caráter alimentar de que se revestem ambas as verbas cujo recebimento se pretende de forma cumulada é evidente, haja vista que integram a remuneração das autoras.Face ao exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que efetue em favor das autoras o pagamento concomitante das verbas denominadas gratificação de raio-X e adicional de irradiação ionizante.Oficie-se à requerida, conforme pleiteado, para ciência e cumprimento da presente decisão.Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000770-94.2006.403.6100 (2006.61.00.000770-8) - CONDOMINIO MONTES CLAROS(SP059107 - ANTONIO ISAC FERNANDES PEDROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Expeça-se a certidão de objeto e pé intimando-se a requerente para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013540-17.2009.403.6100 (2009.61.00.013540-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PASCOAL BENEDITO MEA(SP153998 - AMAURI SOARES)

Ante a certidão de fls. 161/162, requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0017339-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TORRE COML/ E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME X SALVADOR PEREIRA DE ARAUJO X IZABEL LOPES DE ARAUJO

Fls. 110: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias à CEF.Após, tornem conclusos.Int.

0001780-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LBLB CONSTRUCOES LTDA - ME X IONICE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CRISTINA DA SILVA LANDIM
Providencie a Secretaria o desbloqueio do valor de fls. 92, eis que irrisório.Requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0910812-81.1986.403.6100 (00.0910812-2) - ANDREA S/A IMP/ EXP/ IND/(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 273: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0060569-15.1999.403.6100 (1999.61.00.060569-1) - MANUFATURA DE BOTOES CARDENAS LTDA(SP027986 - MURILO SERAGINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0008971-12.2005.403.6100 (2005.61.00.008971-0) - PIER 17 SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intímem-se.

0010378-43.2011.403.6100 - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP155530 - VIVIANE TUCCI LEAL E SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca das alegações de fls. 478/487 e 488/490, bem como acerca da notícia de cumprimento da liminar à fls. 491/510, em 10 (dez) dias.Informe, ainda, se persiste interesse no pleito de fls. 511/514.Int.

0014138-97.2011.403.6100 - PRODUTOS TEXTEIS BORDANYL LTDA(SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E SP275497 - LEANDRO DE OLIVEIRA FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Fls. 65/66: Defiro. Ao Sedi para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional no pólo passivo.Após, providencie a impetrante cópia da inicial e documentos para instrução do ofício de notificação da autoridade, em 10 (dez)

dias.Regularizados, notifique-se a autoridade para prestar informações no prazo legal.Int.

0016458-23.2011.403.6100 - MOACIR FERNANDO SERRA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Fls. 53: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.I.

0016933-76.2011.403.6100 - VIATRIX VIAGENS E TURISMO LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
Ciência à impetrante do retorno do autos da Procuradoria da Fazenda Nacional.Dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0017347-74.2011.403.6100 - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP206533 - AMANDA SILVA BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Proceda a impetrante a adequação do valor dado à causa considerando o benefício econômico almejado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da manifestação do MPF.I.

0018147-05.2011.403.6100 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL
Defiro o ingresso da União Federal no polo passivo.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação.Após, intime-se a impetrante para efetivar o recolhimento das custas processuais em 03 (três) dias, considerando o término da greve dos bancários, nos termos da Portaria n. 6467/2011.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668912-39.1985.403.6100 (00.0668912-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A. X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL

Diante da comunicação de disponibilização em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada (art. 46, parágrafo 1º, da Resolução 122 de 28/10/2010), DECLARO EXTINTA a execução nos termos do art. 794, inciso I, cc. art. 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008233-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO MONTEIRO CIRELLO

Fls. 108: preliminarmente, apresente a CEF memória de cálculo atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6426

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666405-08.1985.403.6100 (00.0666405-9) - ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP071072 - CARLOS ALBERTO BROLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERGOMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BROLIO X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 696, no tocante à compensação, tendo em vista a concordância das partes. Para tanto, expeça-se ofício para conversão em renda dos valores depositados nas contas n.ºs 1181.005.50606538/-2 e 1181.005.50667814-7 (fls. 695 e 695vº), mas tão somente em relação ao montante incontroverso no valor de R\$ 311.132,49 (trezentos e onze mil, cento e trinta e dois reais e quarenta e nove centavos), conforme extrato da conta REFIS às fls. 721, valor esse atualizado para a data de hoje. 2. Ante a divergência quanto ao saldo da conta REFIS (objeto da compensação), uma vez que o documento apresentado pela parte-autora informa o saldo devedor para 18.10.2011 no montante de R\$ 311.132,49, ao passo que a União Federal às fls. 711/713 informa que o débito atualizado dos débitos inscritos em dívida ativa da União: i) débito n.º. 55.744.472-1, no valor de 2.374.220,45; e ii) débito n.º. 55.744.470-5, no valor de R\$ 4.102.008,82, totalizando a importância de R\$ 6.476.229,27, débitos esses incluídos no REFIS (conforme atesta o documento de fls. 688, juntado pela própria União Federal), esclareça a parte-ré

essa divergência, assim como apresente documento atualizado da conta REFIS da parte-autora, demonstrando o saldo devedor atualizado. Prazo: 05 (cinco) dias.3. Após, com a manifestação da União Federal, venham os autos conclusos para decisão quanto ao saldo remanescente nas contas acima mencionadas. Intime-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 11313

MONITORIA

0015425-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
X APARECIDO GRACIANO SILVA

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória nº 113/2011 distribuída à Comarca de Cotia. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048378-07.1977.403.6100 (00.0048378-8) - DROGASIL S/A COM/ E IND/(SP115915 - SIMONE MEIRA
ROSELLINI E SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO
PUCHEVITCH)

Aguarde-se a regularização da rotina de transmissão de precatórios, bem como a realização de penhora no rosto dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792
- YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE
OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18
- HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 -
FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO
DE OLIVEIRA E Proc. VINICIUS NOGUEIRA COLLACO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.502/510), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0758588-95.1985.403.6100 (00.0758588-8) - FPB FERRAMENTAS S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO
SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 -
NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Aguarde-se o andamento nos autos dos embargos à execução em apenso.

0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8) - TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 -
VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO
DE CASTRO NASCIMENTO)

Fls.140/156: Manifeste-se a parte autora. Int.

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X
MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART
DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Fls.455/469: Manifeste-se a parte autora. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020998-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758588-95.1985.403.6100
(00.0758588-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X FPB FERRAMENTAS
S/A(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ)

Fls.50/55: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012491-67.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100
(97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X
AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE
ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO
ANTONIO DE FARIAS)

Aguarde-se o processado nos autos dos embargos à execução em apenso nº. 0011092-81.2003.403.6100.Após,

conclusos para prolação de sentença.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0037126-35.1999.403.6100 (1999.61.00.037126-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014879-36.1994.403.6100 (94.0014879-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X TINGIPLAST PLASTICOS E ELASTOMEROS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Traslade-se cópia da sentença, acórdão e trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária em apenso. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011092-81.2003.403.6100 (2003.61.00.011092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fls.170/171: Manifestem-se os embargados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. PERMNINIO O.DE MENEZES-OAB/RJ-57104 E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023867-84.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO PEREIRA PET SHOP ME X ALDRY LEMES FERRAZ ME X L S MUNIZ AVICULTURA X MARCELO DE PAULA - PET SHOP X SERGIO DOS SANTOS PET SHOP ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Fls. 81/96 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14 da Lei nº 12.016/2009, cc. art.520, inciso VII do C.P.C.). Vista aos Impetrantes, para contrarrazões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030419-03.1989.403.6100 (89.0030419-4) - ROL LEX S/A IND/ COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Aguarde-se o trânsito em julgado do mandado de segurança nº 0034256-95.2010.403.0000 no arquivo. Int.

0052710-84.1995.403.6100 (95.0052710-3) - CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099977 - DANIEL DA SILVA COSTA JUNIOR E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009263-36.2001.403.6100 (2001.61.00.009263-5) - EXTINTORES BRASIL LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X EXTINTORES BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

(Fls.322/323) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002469-81.2010.403.6100 (2010.61.00.002469-2) - FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.1081/1083: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057692-36.1999.403.0399 (1999.03.99.057692-3) - JOSE MOREIRA LOBO X VALERIA MARCOS CASTILHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOSE MOREIRA LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALERIA MARCOS CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0008374-77.2004.403.6100 (2004.61.00.008374-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS PARA CEGOS - ABCD X UNIAO FEDERAL X ADMINISTRADORA DE EVENTOS JAPY LTDA

Fls.484/485: Manifeste-se a CEF. Após, intime-se a União Federal conforme determinado às fls.479. Int.

0003592-51.2009.403.6100 (2009.61.00.003592-4) - HELENI DE SOUZA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP196770 - DARCIO BORBA DA CRUZ JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X UNIAO FEDERAL X HELENI DE SOUZA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 11314

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001486-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA RIGOTTI MAMMANO FERNANDES

Fls.83/86: Ciência à CEF. Aguarde-se a designação de audiência pelo Setor de Conciliação. Int.

MONITORIA

0016606-05.2009.403.6100 (2009.61.00.016606-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRA BOLANT X ELMA MATOBA ROSA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista aos réus para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0014493-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X JOSE IDALECIO PEIXOTO

Fls.108/111 - Providencie a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF o endereço correto com a indicação do CEP do segundo endereço informado às fls.102, nos termos da Proposição CEUNI n.º02/2009.Após se em termos, cumpra-se a determinação de fl.107.Expeça-se.

0011649-87.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO VIANA DA SILVA

Fls.39/40: Manifeste-se a CEF. Int.

0014552-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMANDA PERRETTA RADULOV

Fls.31/32: Manifeste-se a CEF. Int.

0015242-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDETE RODRIGUES DE SOUZA(SP166954 - MATUZALÉM SILVA GOMES)

Fls.38/39: Com a juntada do mandado de citação devidamente cumprido, defiro a vista dos autos mediante carga. Int.

0016169-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOILSON OLIVEIRA ROCHA

Fls.32/33: Manifeste-se a CEF. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039443-50.1992.403.6100 (92.0039443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021737-54.1992.403.6100 (92.0021737-0)) AEROPORTO EXECUTIVE HOTEL LTDA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

(fls. 147) Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório (RPV n.º 20110000366). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0061261-58.1992.403.6100 (92.0061261-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044116-86.1992.403.6100 (92.0044116-5)) FATS ENGENHARIA, CONSULTORIA S/S LTDA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Fls.315/318: Defiro o prazo suplementar de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0009551-57.1996.403.6100 (96.0009551-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052710-84.1995.403.6100 (95.0052710-3)) CATAVENTO DISTRIBUIDORA DE LIVROS S/A(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014244-50.1997.403.6100 (97.0014244-2) - LINEU AGUADO X RAIMUNDO BARBOSA DOS SANTOS X BENEDICTA MONTEIRO CARVALHO DE SANT ANNA X ARTHUR CARDOSO ALVES X MARIA GIMENEZ GOBBO X JOSE MANOEL DOS REIS X JURANDY MARIANO DA CRUZ X VICENTE DE MARCO X HELIO VILLAS BOAS X VICENTE TEIXEIRA DA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO E SP209785 - RICARDO RUIZ GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0026011-12.2002.403.6100 (2002.61.00.026011-1) - SEBASTIAO GREGORIO NUNES(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0030316-05.2003.403.6100 (2003.61.00.030316-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026327-88.2003.403.6100 (2003.61.00.026327-0)) CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Regularize a advogada Ana Paula Lombardi Candido (OAB/SP nº 248.429) a petição de fls.3052/3053, subscrevendo-a. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0023899-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023899-9) - EVERALDO RODRIGUES(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Fls.253/255: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela parte autora. Outrossim, manifeste-se conclusivamente acerca do interesse na designação de perícia grafotécnica. Int.

0016387-21.2011.403.6100 - MILTON ANGELO DOS SANTOS(SP284012 - ALEXANDRE ALI NOUREDDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Diga a parte autora em réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021826-81.2009.403.6100 (2009.61.00.021826-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018600-07.2006.403.0399 (2006.03.99.018600-3)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM X JOSE MARIA GADELHA X JOSE ROBERTO SANGUINO X LUIS ANTONIO GONCALVES DE LIMA X MARCOS SOARES

GOMES X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA ANGELA CRUZ MARTINS X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROLIM(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP138736 - VANESSA CARDONE E SP119654 - MARISA BERALDES SILVA E PR017424 - MARCELO ANTONIO THEODORO)

Fls.69: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelos embargados. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065278-40.1992.403.6100 (92.0065278-6) - HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X HIDRELTEC HIDRAULICA E ELETRICIDADE TECNICA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(Fls.318/319) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028513-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028513-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CONSTRUTORA BERALDI LTDA(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO) X GUILHERME ARANHA BERALDI(SP102738 - RITA DE CASSIA STAROPOLI DE ARAUJO E SP099915 - NILSON ARTUR BASAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTRUTORA BERALDI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO JULIANO BERALDI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERME ARANHA BERALDI

Fls.929/930: Ciência à CEF. Aguarde-se a comprovação do pagamento das demais parcelas. Int.

Expediente Nº 11350

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Ana Maria de Lima ajuizou a presente Ação de Usucapião em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando que seja declarada a propriedade do bem imóvel descrito na petição inicial. Alega a Autora que adquiriu, por contrato verbal, em junho de 2005 o imóvel localizado à Rua Bandeira do Aracambi, 510, São Paulo, e, desde então, exerce sobre ele posse mansa e pacífica. Alega que o imóvel havia sido dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal por Evanildo Santana da Silva, em razão do financiamento habitacional que lhe foi concedido. Aduz que, nos termos do art. 183 da Constituição Federal, tem direito à aquisição da propriedade do imóvel por já exercer sobre o bem posse por mais de cinco anos e ter fixado residência com seus pais. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 9/40. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a apresentação da contestação pela Caixa Econômica Federal (fls. 44). Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal arguiu, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, e no mérito, alegou que o imóvel não pode ser usucapido (fls. 47/56). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional tendente à manutenção da Autora na posse do imóvel deve ser deferido. Trata-se de ação de usucapião, com pedido liminar de manutenção de posse, ajuizada por Ana Maria de Lima em face da Caixa Econômica Federal, em que pleiteia seja declarada a propriedade do bem imóvel descrito na petição inicial. Verifica-se que o imóvel fora adquirido por Evanildo Santana da Silva por intermédio de financiamento imobiliário e, por este motivo, o bem foi dado em hipoteca à Caixa Econômica Federal, a qual, em 26 de julho de 2006, o adjudicou no bojo do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66, conforme faz prova a inclusa certidão de matrícula do imóvel, notadamente os registros 17 e 18 (fls. 16/20). A Autora alega que adquiriu, em junho de 2005, por intermédio de contrato verbal, o imóvel localizado à Rua Bandeira do Aracambi, 510, São Paulo, e, desde então, exerce sobre ele posse mansa e pacífica. O art. 183 da Constituição Federal prevê a usucapião especial urbana, nos termos seguintes: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Ora, não se pode olvidar que a ação de usucapião é modalidade originária de aquisição da propriedade, mobiliária e imobiliária, de tal sorte que o pressuposto fático e jurídico do surgimento da relação jurídica não depende de um encadeamento de relações precedentes e regulares que autorizem a transferência da propriedade ou a contaminação (est adjectio domini per continuationem possessionis temporis lege definiti). A este respeito, Maria Helena Diniz doutrina que pelos princípios que presidem as mais acatadas teorias sobre a aquisição da propriedade é de aceitar-se que se trata de modo originário, uma vez que a relação jurídica formada em favor do usucapiente não deriva de nenhuma relação do antecessor. O usucapiente torna-se proprietário não por alienação do proprietário precedente, mas em razão da posse exercida. Uma propriedade desaparece e outra surge, porém isso não significa que a propriedade se transmite. Falta-lhe, portanto, a circunstância da transmissão voluntária que, em regra, está presente na aquisição derivada. Desta

forma, entremostra-se desimportante, para o específico fim de aquisição da propriedade imobiliária pela usucapião, a existência de direitos reais sobre o imóvel, tal como a hipoteca dada em favor da instituição financeira que fornece o financiamento ao mutuário. O suporte fático da norma em referência á a posse, exercida com animus domini, como exteriorização do domínio, sem oposição e com a finalidade - daí a nota teleológica da usucapião constitucional urbana, que justifica a redução do prazo aquisitivo - de fixação de moradia. A usucapião especial urbana, assim, constitui uma forma originária de aquisição da propriedade imobiliária, caracterizada pela finalidade social de estabelecimento de moradia. Note-se, demais disso, que inexistente previsão constitucional acerca do justo título para a aquisição da propriedade, bastando a posse prolongada, pelo prazo fixado, para que nasça o direito à propriedade do bem imóvel. Veja-se, nesse sentido, que no caso em testilha a Autora afirma que adquiriu a propriedade por contrato verbal. Ora, se o contrato admite múltiplas formas - critério que permite a classificação entre contratos solenes e não solenes - o ordenamento jurídico pátrio não admite a aquisição da propriedade por contrato sob a forma verbal, o que impediria a transmissão da propriedade do precedente proprietário à Autora. Todavia, repita-se, a usucapião é forma originária de aquisição da propriedade, e no caso da usucapião especial urbana prescinde-se de justo título, de tal sorte que tal fato não impede que se reconheça a propriedade em favor da Autora, pelo simples fato da posse ad usucapionem, com o exercício pleno ou não de algum dos poderes inerentes à propriedade (art. 1.196 do Código Civil). Consequentemente, em princípio, entremostra-se possível a aquisição da propriedade do imóvel em questão. Nem tampouco o fato de o imóvel pertencer à Caixa Econômica Federal interdita tal entendimento. Com efeito, dispõe o art. 173, 1º, II, da Constituição Federal que: 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dispondo sobre:(...)II - a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários. Portanto, ao exercer atividade econômica em sentido estrito - diferentemente do serviço público, que pode inserir, tão somente, no gênero atividade econômica em sentido amplo - a Constituição Federal determina que, à empresa pública e à sociedade de economia mista se aplique o mesmo regime jurídico vigente para as empresas privadas, notadamente quanto aos direitos e obrigações civis (nos quais se colocam as relações jurídicas relativas à propriedade), comerciais, trabalhistas e tributários. É cediço que a Caixa Econômica Federal, embora tenha a natureza jurídica de empresa pública, exerce atividade econômica em sentido estrito - de natureza bancária - e, por conseguinte, o regime a ela aplicado, necessariamente, tem de ser o mesmo vigente para as empresas privadas, não incidindo, então, a vedação prevista no art. 183, 3º, e art. 191, parágrafo único, da Constituição Federal. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª, 3ª e 4ª Regiões: ADMINISTRATIVO. IMÓVEL URBANO DE PROPRIEDADE DE EMPRESA PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. AQUISIÇÃO POR USUCAPIÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSE MANSO PACÍFICA E DE BOA-FÉ. 1. Os bens pertencentes a empresas públicas que exercem atividade econômica e detêm personalidade jurídica de direito privado suscetíveis a usucapião. Precedentes. 2. Legítima a aquisição da propriedade de imóvel urbano por usucapião, uma vez preenchidos os requisitos previstos no art. 183 caput, da Constituição da República, quais sejam: a) posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) ter o imóvel área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados e c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (AC 200038000444832, Rel. Desembargador Federal Fagundes de Deus, Quinta Turma, e-DJF1 12.11.2010, p. 242). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. 1. A finalidade dos embargos de declaração é completar o acórdão omissivo ou, ainda, aclará-lo, dissipando obscuridades ou contradições, para que se extraia da decisão todo o seu real alcance. 2. Ocorrendo omissão no acórdão embargado no que concerne a insuscetibilidade de aquisição dos bens da CEF por usucapião, deve ser sanada. 3. De acordo com o artigo 173, II, 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas que explorem atividade econômica se submetem ao regime jurídico das empresas privadas, como é o caso da Caixa Econômica Federal. Assim, os bens que integram o seu patrimônio não estão imunes a usucapião, sob pena de ofensa à isonomia com as demais instituições de direito privado, que não dispõem de tal prerrogativa. 4. Não se aplica em relação à Caixa, o disposto no artigo 191, parágrafo único, da Constituição de 1988, que veda a aquisição por usucapião de imóveis públicos. 5. Agravo legal parcialmente provido. (AC 200403990229935, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Primeira Turma, DJF3 08.02.2011, p. 100). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO DE IMÓVEL URBANO. REQUISITOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANUTENÇÃO DE POSSE. O artigo 9 da Lei 10.257/01 estabelece que aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. Considerando a intenção da Caixa Econômica Federal de vender o imóvel a terceiro, e havendo verossimilhança quanto ao preenchimento dos requisitos para a aquisição da sua propriedade por usucapião, é cabível a concessão da antecipação da tutela para o fim de manter o autor na posse do imóvel. (AG 200904000329414, Rel. Juiz Federal Convocado Sergio Renato Tejada Garcia, Quarta Turma, D.E. 23.11.2009). Com efeito, entremostam-se presentes os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. A verossimilhança das alegações está comprovada, na forma acima exposta, e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação consubstancia-se na possibilidade de a Caixa Econômica Federal levar o imóvel a leilão público. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para a manutenção da Autora na posse do imóvel descrito na petição inicial. Citem-se os confinantes, por mandado (fls. 6/7) e expeça-se edital para a citação de eventuais interessados, nos termos do art. 942 do Código de Processo Civil. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação

apresentada. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019139-63.2011.403.6100 - JAQUELINE ARRUDA DE ALMEIDA SANTOS X LUCIANO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JAQUELINE ARRUDA DE ALMEIDA SANTOS e LUCIANO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando o depósito em juízo, ou pagamento diretamente ao agente financeiro, das parcelas do financiamento imobiliário firmado com a ré, nos valores que entendem corretos. Requerem, ainda, a não inclusão de seus nomes nos órgãos de restrição ao crédito e que a ré se abstenha de promover qualquer ato de execução judicial ou extrajudicial. Afirmam os autores, em síntese, que os cálculos realizados pela CEF para a aferição do valor da prestação estão equivocados, desde a primeira parcela, o que gerou um efeito cascata em relação às demais parcelas.É o relatório. Decido.Em princípio, defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido.O artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece os requisitos para a concessão da tutela antecipada, consistentes na prova inequívoca que demonstre a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou o abuso do direito de defesa. Neste passo, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida.De fato, neste juízo inicial, não é possível aferir, com exatidão, quais os valores efetivamente devidos pelos autores, restando, assim, incabível o depósito judicial das prestações. Além disso, considere-se que se insurgem os autores contra valores de prestações e reajustes pactuados livremente entre as partes, não se verificando, ainda, de plano, qualquer aumento abusivo por parte da ré. Note-se que não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Ainda, não há como deferir o pedido de não inclusão ou exclusão dos nomes dos autores em órgãos de proteção ao crédito, uma vez que tal inscrição é direito do credor, conforme previsto no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo, portanto, qualquer ilegalidade ou abuso.Por fim, anote-se que as normas relativas à execução extrajudicial, previstas na Lei nº 9.514/97, não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)Além disso, ainda que assim não fosse, não obstante as alegações da parte autora, não se verifica, pelos documentos trazidos aos autos, comprovação de qualquer ato praticado pela parte ré referente à eventual execução extrajudicial do bem. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada pretendida na inicial, diante da ausência dos seus pressupostos.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia atualizada e integral da matrícula do imóvel objeto de financiamento imobiliário.Após, cite-se a ré, que deverá, quando da contestação, informar se possui interesse na conciliação. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013214-86.2011.403.6100 - COLEGIO VIA SAPIENS S/C LTDA(SP202903 - FABIANA DE ALMEIDA SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, em que a impetrante requer provimento jurisdicional que lhe garanta a permanência no parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/2009, com a consolidação de todos os débitos previdenciários, inclusive da CDA nº 35.618.492-7.Alega a impetrante, em síntese,

que optou corretamente pelas modalidades de parcelamento oferecidas pelo sistema informatizado da PGFN, incluindo tanto débitos ainda não parcelados anteriormente como o saldo remanescente do REFIS anterior e que recolheu todas as parcelas preliminares, mas ainda assim não logrou efetuar a consolidação de todos os débitos. Afirma que deveria enviar seus dados para consolidação dos débitos no REFIS até o dia 29/07/2011, fez diversas tentativas no mês de julho, sem êxito. Aduz ter feito pedido formal à autoridade impetrada, que se recusa a incluir os débitos da CDA nº 35.618.492-7. Liminar indeferida às fls. 153/154. Dessa decisão, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 168). O Delegado da DERAT apresentou informações às fls. 165/167 arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam, vez que os débitos inscritos em Dívida Ativa são de competência exclusiva da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Osasco prestou informações às fls. 170/180 alegando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal em São Paulo, vez que a empresa está sediada em Cotia, jurisdicionada pela JF em Osasco. Argumenta que a impetrante optou pelos créditos da PGFN, previdenciários - art. 1º e não fez a opção a créditos previdenciários - art. 3º, que é o enquadramento correto do débito 35.618.492-7, anteriormente parcelado pelo PAES. Sustenta que a impetrante não observou o prazo da Portaria Conjunta RFB/PGFN 2/2011 sobre os procedimentos a serem adotados para a consolidação e retificação das modalidades de parcelamento. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 184/185). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Nos termos do Provimento nº 324, de 13/12/2010, as Varas Federais de Osasco têm jurisdição sobre os Municípios de Barueri, Carapicuíba, Itapevi, Jandira, Osasco, Pirapora do Bom Jesus e Santana do Parnaíba (artigo 2º), remanescendo às Varas Federais de São Paulo a jurisdição sobre os Municípios de Caieiras, Cotia, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Itapeverica da Serra, Jujuitiba, São Lourenço da Serra, São Paulo, Taboão da Serra e Vargem Grande Paulista (artigo 3º). Rejeito, assim, a preliminar de incompetência desta Justiça Federal em São Paulo. Passo à análise do mérito. A impetrante afirma que realizou a adesão pelo parcelamento da totalidade de seus débitos previdenciários, incluindo débitos ainda não parcelados e o saldo remanescente de outro parcelamento. Incumbe trazer ao lume os dispositivos da Lei 11.941/2009 aplicáveis ao caso: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3º Observado o disposto no art. 3º desta Lei e os requisitos e as condições estabelecidos em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data de publicação desta Lei, os débitos que não foram objeto de parcelamentos anteriores a que se refere este artigo poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma: Art. 3º No caso de débitos que tenham sido objeto do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, do Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, do Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, do parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e do parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, observar-se-á o seguinte: Da leitura dos dispositivos em destaque constata-se que o artigo 1º, 3º da Lei 11.941/09 trata dos débitos que não foram objetos de parcelamentos anteriores e que o artigo 3º versa especificamente sobre os débitos com parcelamentos anteriores. Ao contrário do alegado pelo impetrante, não consta dos autos sua opção pela modalidade de parcelamento apontada pela PGFN no documento de fl. 44, qual seja, PGFN - PREV - Art. 3º. Os documentos de fls. 25/28 demonstram que as opções da impetrante foram por débitos não parcelados anteriormente da PGFN e da RFB, bem como débitos anteriormente parcelados demais débitos, mas não consta a inclusão de débitos previdenciários anteriormente parcelados. Cada modalidade de parcelamento excepcional, instituída com força de lei, detém requisitos específicos de garantia, redução de multa e juros, aplicação de taxa de juros, relacionando-se ainda a débitos com período de vencimento determinado e demais condições, como por exemplo a indicação precisa dos débitos que o contribuinte pretende parcelar. Sendo facultativa a adesão ao parcelamento, que é

concedido pela lei em benefício do contribuinte, não é dado ao Judiciário afastar quaisquer das exigências legais nem tampouco interferir nas decisões administrativas proferidas com respaldo legal, como é o caso. Importante salientar que a própria PGFN sugeriu à impetrante, assim como a outros contribuintes em situação semelhante, que sigam recolhendo as parcelas mínimas até que haja uma decisão administrativa com relação à abertura de novo prazo para a correção das modalidades escolhidas (documento às fls. 44), não havendo nos autos indicação da iminência de exclusão do parcelamento, como alega o impetrante. Assim, inexistindo abusos ou ilegalidade a justificar a interferência do Poder Judiciário, é de rigor o decreto da improcedência do pedido. III - Isto posto, DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

Expediente Nº 11351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003487-06.2011.403.6100 - ADERBAL MENDES DOS SANTOS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e onze, nesta Cidade de São Paulo, na Sala de Audiências da 16ª Vara da Justiça Federal, na Avenida Paulista, nº 1682, 9º andar, onde presente se achava a MMª Juíza Federal Substituta Doutora LUCIANA MELCHIORI BEZERRA, comigo ao final assinada, às 15:00 horas, foram abertos os trabalhos, nos autos da ação em epígrafe. Apregoadas as partes, verificou a MMª Juíza o comparecimento do autor, acompanhado de seu advogado, Dr. Flavio Ribeiro do Amaral Gurgel - OAB/SP 235.547 e da Advogada Geral da União, Dra. Gladys Assumpção, matrícula nº 1259067. Foi colhido depoimento pessoal do autor e ouvidas as testemunhas da União, Izilda Pedroza Jorge e Edimilson Amâncio Alves, em termos apartados que seguem anexo à presente ata. Pediu a palavra o advogado do autor para requerer a desistência da oitiva da testemunha Sylvia Caldas Pereira de Mello, com o que concordou a União Federal, tendo sido deferido pela MM Juíza. Pela MM Juíza foi dito: Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 962/963, à Subseção Judiciária de Guarulhos, para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes. NADA MAIS havendo, foi encerrada a presente audiência. Eu, _____, (Gabriela Guerra Dias - RF 3340), técnico judiciário, digitei.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5725

MANDADO DE SEGURANCA

0017321-76.2011.403.6100 - METODO ENGENHARIA S/A(SP173676 - VANESSA NASR E SP288927 - BRUNA TOIGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Considerando o teor das informações prestadas às fls. 90-100, nas quais a autoridade impetrada comprova a análise do pedido de revisão de consolidação do parcelamento, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0017726-15.2011.403.6100 - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos. Considerando o teor das informações prestadas às fls. 52-106, nas quais a autoridade impetrada reconhece a ocorrência de equívoco na exclusão da impetrante do parcelamento, razão pela qual promoveu a revisão do mencionado ato, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0018996-74.2011.403.6100 - NUTRISPORT IND/ COM/ DE VESTUARIOS LTDA(SP087066 - ADONILSON FRANCO E SP302101 - RUBENS PEREIRA DE NOVAES JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Inicialmente, atribua a impetrante valor à causa, bem como comprove o recolhimento das custas, no prazo de 05 (cinco) dias. Reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0018835-64.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-85.2005.403.6100 (2005.61.00.006858-4)) DANIEL BARTOCZEWSKI(SP244369 - SALETE MARIA DE CARVALHO PINTO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1130 - AMALIA CARMEN SAN MARTIN)

Vistos.Trata-se de Execução Provisória de Sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 2005.61.00.00006858-4, referente à obrigação de fazer a que foi condenada a União Federal (AGU) de realizar a nomeação e posse do autor para o cargo de Agente de Polícia Federal, obedecida a classificação por ele obtida no concurso.Em cumprimento à v. decisão proferida em recurso de agravo de instrumento nos autos principais, o autor foi convocado para o Curso de Formação Profissional na Academia Nacional de Polícia, no qual foi aprovado.O v. Acórdão negou provimento aos recursos de apelação interpostos pelos réus, mantendo a r. Sentença que julgou procedente o pedido do autor.Considerando que os Agravos de Instrumento interpostos pela União (AGU) contra as v. Decisões que negou seguimento ao Recurso Extraordinário e não admitiu o Recurso Especial, possuem apenas efeito devolutivo, a autora ajuíza a presente execução provisória de sentença. É o relatório. Decido.Esclareça a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente execução provisória de sentença contra a Fundação Universidade de Brasília (FUB), bem como informe se ela interpôs recurso de agravo contra a v. Decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário, devendo, se for o caso, aditar a petição inicial.Em igual prazo, providencie a parte exequente as peças necessárias para a instrução da contrafé.Após, voltem os conclusos para apreciar o pedido liminar e decidir quanto ao processamento do feito, nos termos dos artigos 738 e 632 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 5734

MONITORIA

0012766-21.2008.403.6100 (2008.61.00.012766-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ SALES XAVIER ROLIM

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 107 e 108 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032067-51.2008.403.6100 (2008.61.00.032067-5) - ALEX RANGEL ROLIM(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 72: Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 79) em favor da parte autora, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004425-35.2010.403.6100 (2010.61.00.004425-3) - LUIZ CONTIER(SP243127 - RUTE ENDO E SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Fls. 107: Expeça-se novo alvará de levantamento da quantia depositada (fls. 96) em favor da parte autora, referente aos honorários advocatícios, que desde logo fica intimada para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0012726-78.2004.403.6100 (2004.61.00.012726-2) - ELAINE APARECIDA FARIA FAZOLIN(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO SANTOS)

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 118 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD são insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial.Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021025-05.2008.403.6100 (2008.61.00.021025-0) - ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP119759 - REGINA CELIA REGIO DA SILVA E SP278242 - THIAGO LACERDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO ITAU S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 123 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, considerando o atendimento ao pleito formulado pela parte exequente à fl. 111, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais.Int.

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5335

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0058408-32.1999.403.6100 (1999.61.00.058408-0) - CELSO EDUARDO DE ALMEIDA MAGALHAES X JOSIANE JOUBERT(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO E SP201569 - EDUARDO ERNESTO FRITZ E SP195427 - MILTON HABIB E SP200804 - EMERSON NUNES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO)

Fls. 725/727: Vistos, em decisão.Petição de fls. 707/724:Na presente Ação de Consignação em Pagamento, movida pelos autores contra a Caixa Econômica Federal, foi prolatada sentença, às fls. 345/389, julgando parcialmente procedente a ação.Ambas as partes interpuuseram recurso de apelação (fls. 409/428 e 430/433) e foram remetidos os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento.Requeriu a ré à fl. 469 expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, por serem incontroversos.O MM. Desembargador Federal Relator indeferiu o pedido, conforme fl. 535, pois referidos depósitos ainda encontravam-se sub judice e sujeitos ao desfecho da causa.Realizada Audiência em Continuação, àquela iniciada às fls. 599/600, foi deferido à CEF, pelo MM. Juiz Federal designado para atuar no Programa de Conciliação, o levantamento das importâncias depositadas incontroversas, consoante Termo de Audiência de fls. 607/608, que serve como Alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência das quantias depositadas.Em face de não ter havido interesse das partes na realização de acordo foi determinado o encaminhamento dos autos à Turma Suplementar, para julgamento dos recursos de apelação.A decisão de fls. 614/620 do E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da CEF, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora carecedora do direito de ação, por ausência de interesse processual, na modalidade adequação, em razão de ter utilizado medida judicial inadequada à satisfação do direito pleiteado e julgou prejudicada a apelação da parte autora e o agravo regimental.Foi negado provimento ao Agravo Legal interposto pelos autores, conforme acórdão de fls. 640/645-verso, transitado em julgado.Às fls. 660/662, requereu a CEF o levantamento dos valores depositados à disposição deste Juízo. A parte autora impugnou esse pedido, requerendo expedição de Alvará de Levantamento em seu favor.Decido.A decisão irrecorrida proferida na Audiência em Continuação (fls. 607/608) já encerrou a questão do levantamento dos depósitos vinculados a estes autos, em consonância com a Jurisprudência, dos Egrégios Tribunais Regionais Federais.Cito:SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO INCIDENTAL A AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. NATUREZA CAUTELAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Esta Corte Regional tem consolidado o entendimento pela impossibilidade de utilização da ação de consignação em pagamento como sucedâneo de ação cautelar (AC 200038000181540. No mesmo sentido, v.g: AC 200638000044540, AC 200434000488700). 2. De mais a mais, foi negado, nesta assentada, provimento à apelação interposta da sentença proferida na ação dita principal (autos n. 2000.35.00.007800-0/GO), em que os pedidos revisionais foram julgados improcedentes. 3. Na espécie, em que decisão interlocutória não recorrida já havia deferido levantamento, pela ré, de valores consignados, aplicável o entendimento no sentido de que (...) pode o credor levantar os depósitos efetuados na ação consignatória quando alegar sua insuficiência, ainda que o processo seja extinto sem resolução de mérito (...). Precedentes (AC 2000.01.00.042814-8/GO). No mesmo sentido, v.g.: REsp 515976, AC 200438020033411). 4. Processo extinto sem resolução de mérito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). 5. Apelação prejudicada. negritei(TRF 1ª Região - AC 200135000062523 - Relator Desembargador Federal João Batista Moreira - DJF de 17/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS PELA CREDORA. CPC, 899, 1º. APLICABILIDADE IMEDIATA. 1. Sendo a consignatória extinta, sem julgamento do mérito, admite-se o levantamento dos valores depositados, para amortizar as parcelas do mútuo, em favor da entidade financeira. Aplicação

do 1º do art. 899 do CPC que outorga ao credor, ao alegar a insuficiência do depósito, levantar, desde logo, a quantia consignada, por se tratar de valor incontroverso, com a consequente liberação parcial do devedor. 2. Consubstanciando norma processual, a Lei n. 8951/94 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. É necessário, tão somente, que a decisão que aplica a nova sistemática seja posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Apelação improvida. negritei(TRF 3ª Região - AC 199903990997424 - Relator: Juiz Leonel Ferreira - DJF3 CJ1 de 24/06/2011)PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRA DE HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. DESISTÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. LEVANTAMENTO DOS VALORES CONSIGNADOS PELA CREDORA. DEPÓSITOS UTILIZADOS NA AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. 1. Pode o credor levantar os depósitos efetuados na ação consignatória quando alegar sua insuficiência, ainda que o processo seja extinto sem julgamento do mérito pela desistência. 2. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF. 3. Apelação provida. Negritei(TRF da 4ª Região - AC 200671190002731 - Relator Desembargador Jairo Gilberto Schafer - D.E. 02/06/2008)A r. decisão de fls. 614/620 do E. TRF da 3ª Região que deu provimento ao recurso de apelação da CEF, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, em nada antagoniza ou modifica aquela prolatada às fls. 607/608, que determinou à CEF o levantamento dos depósitos, na medida em que decidiram questões diversas, complementando uma à outra. Diante do exposto, bem como tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido dos autores de fls. 707/724. Intime-se a CEF a informar se remanesce interesse na expedição de Alvará de Levantamento dos depósitos em questão, em face da decisão de fls. 607/608, que serve como Alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência das quantias depositadas. Em caso positivo, intime-se seu patrono a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada do Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Com o retorno do alvará liquidado, ou no silêncio da ré, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008221-54.1998.403.6100 (98.0008221-2) - LATIFE YAZIGI X LEILA MONTENEGRO SILVEIRA FARAH X LENY TOMA X LINEU DOS SANTOS CALDERAZZO FILHO X LUCIA DE OLIVEIRA SAMPAIO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS X LUIZ JULIANO NETO X MARIA APARECIDA JULIANO X MARIA CECILIA SACCOMANI LAPA X MARIA DA GRACA NAFFAH MAZZACORATTI(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Fl. 123: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 6 de outubro de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF. 5346

0023606-42.1998.403.6100 (98.0023606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018381-41.1998.403.6100 (98.0018381-7)) BRASILIAN CATALOGUES S/C LTDA(SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 382: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 6 de outubro de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF. 5346

0008674-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008674-3) - ROSA MARIA LO SCIUTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 268: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 6 de outubro de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF. 5346

0015065-39.2006.403.6100 (2006.61.00.015065-7) - LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 283: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.São Paulo, 6 de outubro de 2011.Manoel Gonçalves dos SantosTécnico Judiciário - RF. 5346

0026111-25.2006.403.6100 (2006.61.00.026111-0) - ESBOCO PACK DESIGN S/C LTDA(SP111242 - SIMONE BARBUIO HERVAS VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Abra-se vista à parte autora, para eventual manifestação sobre o despacho de fl. 285, bem como, sobre a documentação apresentada pela União Federal, às fls. 298/372. Prazo: 10 (dez) dias. II - Oportunamente, tornem-me os autos conclusos para sentença. São Paulo, 18 de outubro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0027151-71.2008.403.6100 (2008.61.00.027151-2) - MARCIO DO ROSARIO ALVES(SP192028 - RICARDO BATISTA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos, etc. 1) Petição de fls. 406/417, da União Federal: Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. 2) Cota de fl. 418, do MPF: Face ao cumprimento da determinação de fl. 419, encaminhe-se a cópia dos autos ao Coordenador do Núcleo Criminal do Ministério Público Federal em São Paulo, em atendimento à solicitação requerida à cota supra. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0020588-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020588-0) - LEONILDO RAMIRES DOS SANTOS(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fl. 128: Vistos, em decisão.Petição do autor de fl. 127:Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0022769-64.2010.403.6100 - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 159: Vistos, baixando em diligência. Petição de fl. 157: Defiro o pedido de vista formulado pela União. Int.São Paulo, 20 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026613-32.2004.403.6100 (2004.61.00.026613-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARIO TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Fl. 320: Vistos, em decisão.Petição da exequente de fl. 319:Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791,III do Código de Processo Civil.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0017696-53.2006.403.6100 (2006.61.00.017696-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDREA APARECIDA PALMA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA E SP297097 - CAMILA GALHA MATIAS) X LEOCADIO PEREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA) X NEUSA MARIA FERREIRA(SP216334 - ALESSANDRA DOMINGUES DA SILVA)

Fl. 217: Vistos, em decisão:Petição do executado de fls. 208/216:Manifeste-se a exequente sobre a petição de fl.208/216.Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011023-73.2008.403.6100 (2008.61.00.011023-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GALHARDO & NENOV LTDA X HELIO ROBERTO CHAVES GALHARDO X HELIO GALHARDO X MAGDA REGINA NENOV GALHARDO

fl.185Vistos, em decisão.Petição da exequente de fls. 78/184:Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0012169-18.2009.403.6100 (2009.61.00.012169-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X PAULO H DE O

LEME

Fl. 56: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 55: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0007849-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DISQUE UNIFORMES PROFISSIONAIS LTDA - ME X MARIA DAS GRACAS SOUZA X MARCOS ANTONIO COSTA

Fl. 95: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 89, 91 e 93/94. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0024037-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PALITO BENEGNO ORTEGA FLORES - ME X PALITO BENIGNO ORTEGA FLORES

Fl. 84: Vistos, em decisão. Petição da exequente de fl. 83: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0009762-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MK START UTILIDADES DOMESTICAS LTDA ME X SEVERINO JOSE DA SILVA

Fl. 64: Vistos, em decisão. Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 61 e 63. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0021308-67.2004.403.6100 (2004.61.00.021308-7) - MARCO SANDRO PENHA ORICCHIO(SP158094 - MARCO DE ALBUQUERQUE DA GRAÇA E COSTA E SP192783 - MARCO ROGÉRIO PENHA ORICCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 194: Vistos etc. Petição do impetrante, de fl. 193: Retifico, em parte, o despacho de fl. 192, para constar que o numerário passível de levantamento, pelo impetrante, é R\$7.707,16 (sete mil, setecentos e sete reais e dezesseis centavos), e não como constou anotado anteriormente. No mais, cumpra-se as determinações de fl. 192 e anote-se o sigilo de documentos. Int. São Paulo, 18 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

CAUTELAR INOMINADA

0008923-58.2002.403.6100 (2002.61.00.008923-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008674-10.2002.403.6100 (2002.61.00.008674-3)) ROSA MARIA LO SCIUTO(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA E SP188216 - SANDRA ARAGON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fl. 110: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, bem assim do teor da DECISÃO de fls. 106/108, que anulou a r. SENTENÇA de fls. 90/91 e julgou IMPROCEDENTE o pedido, condenando a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% do valor atualizado da causa. II - Após, nada requerendo, ao arquivo. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0019569-88.2006.403.6100 (2006.61.00.019569-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015065-39.2006.403.6100 (2006.61.00.015065-7)) LUIS ANTONIO DINIZ(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 193: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 6 de outubro de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF. 5346

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019321-11.1995.403.6100 (95.0019321-3) - ANESIO GRANADO FERREIRA X HILDA DUARTE FERREIRA(SP081096 - DINARTE PECANHA PINHEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO ITAU S/A(SP254200 - RENATA STRUZANI DE SOUZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA

PINHEIRO) X BANCO REAL S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO DO BRASIL S/A(SP245819 - FERNANDO MASSAHIRO ROSA SATO E SP139644 - ADRIANA FARAONI FREITAS E SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO(SP054781 - MYRLA PASQUINI ROSSI E SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE E SP226736 - RENATA DE ALBUQUERQUE SALAZAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO ITAU S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO ITAU S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO GRANADO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO REAL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO REAL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO BRASIL S/A X HILDA DUARTE FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X ANESIO GRANADO FERREIRA X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO - BANESPA X HILDA DUARTE FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X ANESIO GRANADO FERREIRA X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO X HILDA DUARTE FERREIRA(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

FLS. 1268/1269: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Suspendo, por ora, a determinação contida nos despachos anteriores, para expedição de alvarás de levantamento ao BANCO DO BRASIL S/A (depósito de fl. 1189 e cópia à fl. 1196, no valor de R\$595,00, em 03.02.10), ao BANCO ITAU S/A (depósito de fl. 1104 e cópia à fl. 1109, na quantia de R\$566,00, em 23.09.2009) e à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (depósito de fl. 1250, no montante de R\$307,99, em 22.06.2011).2) Petições do BANCO DO BRASIL S/A, de fls. 1238 e 1260/1261:Regularize o corrêu BANCO DO BRASIL S/A sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que não consta documentação, nos autos, comprovando que o subscritor do Mandato de fl. 1221 (Diretor Jurídico Sr. ORIVAL GRAHI), datado de 22.03.2010, detém poderes para representar a instituição, isoladamente, em Juízo. Esclareço que os documentos de fls. 1232/1236, são de datas anteriores e na cópia (quase ilegível) do EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17 DE SETEMBRO DE 2007, juntada à fl. 1236, consta que o Diretor Jurídico, com mandato para o período de 2007/2010, era o Sr. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR.3) Petição do BANCO ITAÚ S/A, de fls. 1251:Regularize o corrêu BANCO ITAÚ S/A sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que não consta, nos autos, documentação que comprove que os subscritores da Procuração (em cópia simples), de fl. 1202, datada de 27.11.2009 - Srs. ANTONIO CAROS BARBOSA DE OLIVEIRA e OSVALDO DO NASCIMENTO - detêm poderes para representar a instituição, em Juízo. O EXTRATO DA ATA DA ASSEMBLÉIA ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DE 30.4.2008, de fl. 1200, diz respeito a mandato dos Diretores, relativo ao período de 2008/2009.4) Petição da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), de fl. 1265:Regularize a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sua representação processual, no prazo de 30 (trinta) dias, tendo em vista que os subscritores da referida petição de fl. 1265 (Dr. DANIEL POPOVICS CANOLA) e do documento de fl. 1187 (Dr. DANIEL MICHELAN MEDEIROS) não foram constituídos, ou substabelecidos, nestes autos (fls. 335/336). 5) Cumpridas as determinações supra, tornem conclusos os autos.Intimem-se, observando o disposto no art. 191 e no 2º do art. 40, ambos do Código de Processo Civil.São Paulo, 20 de outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

Expediente Nº 5337

MONITORIA

0026917-60.2006.403.6100 (2006.61.00.026917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA ANTONIETA FARRO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO)

FL.141Vistos, em decisão.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, substituindo - os por cópias, exceto a procuração e guia de custas.Compareça o patrono da exequente no prazo de 5 dias, para retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos.Após ou no silêncio arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 7 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0026616-79.2007.403.6100 (2007.61.00.026616-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRA CAETANO NEVES X RITA DE CACIA DOS SANTOS(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 153: Vistos, em decisão:Petição da autora de fl. 152:Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias conforme requerido.Int. São Paulo, 5 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0010329-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIANO ALVES DE QUEIROZ

Fl. 52: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à autora das pesquisas realizadas junto aos Sistemas Web Service da Receita

Federal e BACEN JUD, para localização de endereço atualizado do réu, mas que restaram infrutíferas. Intime-se a autora a providenciar novo endereço para citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019004-76.1996.403.6100 (96.0019004-6) - JOSE DA SILVA LEITE X JOSE LUIZ TONIOLO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA X JOSE ORLANDO MANTEGNA X JOSE ROBERTO ARAUJO NICOLAU X JOSE ROBERTO MARTINELLI X JOSE TEIXEIRA LOPES X JULIA SATIE MORITA NOBRE X KATIA CRISTINA IUNES MINASIAN SANTOS X LAERCIO GOMES (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fl. 249: Vistos, em decisão. Petição de fls. 248/248-verso: Considerando a alegação e que não compete ao Juízo de 1º grau decidir a matéria, retornem os autos à 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para eventuais providências. Intimem-se, sendo os réus pessoalmente. São Paulo, 6 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0051413-03.1999.403.6100 (1999.61.00.051413-2) - NEUZA MURARI X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MACIEL X DARCY VEIGA GUIMARAES MAHAMUD X IVALDO GONCALVES DE BASTOS X LILIAN GAZELATO DE MELLO FRANCO X MARIA DE LOURDES BUENO MARTIN X MARIA DO ROSARIO ROCHA E SOUZA X NAKO UEHARA X OLGA SAVITCKY X ROGELIO GIFALLI (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Fl. 238: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 5 de outubro de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF. 5346

0008997-15.2002.403.6100 (2002.61.00.008997-5) - HOMERO DE PAULA PAIVA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

fls. 96: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da(s) decisão(ões) proferida(s) nos autos do(s) AGRAVO(S) DE INSTRUMENTO nºs: 0012128-47.2011.403.6100 (trasladadas às fls. 94/95). II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto No exercício da titularidade plena

0342872-71.2005.403.6301 (2005.63.01.342872-2) - JAIME FERREIRA NUNES FILHO X SONIA MARIA NUNES (SP094121 - MIRNA RODRIGUES DANIELE E SP195477 - THABADA ROSSANA XIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 149: Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea i da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, para requererem o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo. São Paulo, 5 de outubro de 2011. Manoel Gonçalves dos Santos Técnico Judiciário - RF. 5346

0001096-83.2008.403.6100 (2008.61.00.001096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCELO OLIVEIRA TEIXEIRA

fl. 126 Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 125. Int. São Paulo, 7 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0008125-53.2009.403.6100 (2009.61.00.008125-9) - GENIVALDO RODRIGUES SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 180: Vistos, em decisão. 1 - Tendo em vista a possibilidade da execução das ações de FGTS se processar, atualmente, por meio eletrônico e, ainda, que o autor já forneceu seu número de inscrição no PIS, encaminhem-se, eletronicamente, os dados do processo à Caixa Econômica Federal para cumprir o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Deve a CEF acusar recebimento do e-mail da Secretaria da Vara, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas. No silêncio da CEF, entre-se em contato com o Departamento Jurídico daquela empresa, para as providências cabíveis. 3 -

Observado o prazo acima, deverá a ré apresentar a este Juízo extrato da conta vinculada do autor, mostrando o efetivo crédito dos valores determinados na decisão exequenda. Int. São Paulo, 7 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011641-47.2010.403.6100 - FRANCISCO JOSE BARROS DE FIGUEIREDO(SP177492 - RAUL ALEJANDRO PERIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Fl. 95: Vistos, baixando em diligência. Petição de fls. 92/93: em que pese a impossibilidade de produção da prova pericial, intime-se o patrono constituído pelo autor para que informe o endereço do representante do espólio ou de seus sucessores, em observância ao disposto no artigo 43 do CPC.No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção.Int.São Paulo, 11 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0015128-25.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X ATILA TIBURCIO DA SILVA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

fl.151Vistos, em decisão.Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 150. Int. São Paulo, 7 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto,

0007057-97.2011.403.6100 - MAURO MACHADO MARTINS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

fl.95Vistos, em decisão:Petição da ré de fls. 85/90:Manifeste-se o autor sobre a petição de fl. 85/90.Após, tornem-me conclusos.Int. São Paulo, 5 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0016197-58.2011.403.6100 - LILIAN REGINA RODRIGUES(SP249120 - APARECIDA MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X NK BRASIL IND/DE COMP AUTOMOTIVOS LTDA X COBRAJUR ORGANIZACAO EXECUTIVA DE COBRANCA X KAGES COM/ IMP/ E REPES MAT MEDICO CIRURGICO LTDA

Fl. 75: Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 17/2011 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.06.2011, e homologada pela E. CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO (PROT. CORE nº 33.593, de 06.06.2011) - fica a parte autora intimada da contestação de fls. 61/71, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.São Paulo,11 de outubro de 2011.Sonia Yakabi, RF 5698Técnico Judiciário

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007511-15.1990.403.6100 (90.0007511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X CLOVIS LOPES ROMUALDO X TEREZINHA DE JESUS ROMUALDO

Fl. 337: Vistos, em decisão.Petição de fls. 335/336:Tendo em vista a sentença de fls. 81/93, transitada em julgado, proferida na Ação de Consignação em Pagamento nº 0036653-64.1990.403.6100, em apenso, que determinou à CEF a transferência do mútuo para o nome dos autores daquela ação, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo ser substituído por ALAOR MANOEL (CPF nº 021.510.278-99) e MARLENE DE ALMEIDA (CPF nº 056.544.788-26).Int.São Paulo, 3 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0038089-48.1996.403.6100 (96.0038089-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X LOTERICA VELEIROS LTDA X JOAO JOAQUIM DE ANDRADE X HUMBERTO RODRIGUES DE ANDRADE X LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE(SP053888 - LEILA ARAUJO SILVEIRA DE ANDRADE)

Fls. 276 e verso: Vistos, em decisão.Petições de fls. 257/258 e 260/275:Considerando o teor da certidão de fl. 247, imperativa a suspensão do processo para apuração do certificado pelo Sr. Executante de mandados.Na forma do artigo 7º do Código de Processo Civil, toda pessoa que se acha no exercício de seus direitos tem a capacidade para estar em Juízo.O inciso I do artigo 265 do CPC, por sua vez, dispõe que:Artigo 265 - Suspende-se o processo:I - pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;Destarte, a capacidade civil é pressuposto de validade da relação processual, razão pela qual determino a suspensão do feito.É certo que a incapacidade precisa ser comprovada, não bastando a mera certidão do Sr. Executante de mandados, que não tem conhecimento específico para tanto.Dessa forma, nomeio como perito o Dr. Paulo Eduardo Riff, CRM nº 28.037 (telefone 2099-0045 e e-mail pauloriff@yahoo.com.br), que deverá ser intimado, por e-mail, para demonstrar sua aceitação e estimar seus honorários.Faculto a indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos, em 05 (cinco) dias.Designarei, oportunamente, data para realização do ato.Int.São Paulo, 6 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0020269-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI

FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ALVES PEREIRA

fl.96Vistos, em decisão.Manifeste-se a EXEQUENTE a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 95. Int. São Paulo, 7 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0001428-50.2008.403.6100 (2008.61.00.001428-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MANOELA ROMEIRO RUBIA(SP219960 - OTTO WILD JUNIOR) X MARCIA REGINA RUBIA SILVA X MARLI ROSELI RUBIA ROMEIRO

fl.211Vistos, em decisão.Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Int. São Paulo, 7 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0011816-12.2008.403.6100 (2008.61.00.011816-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MILTON PEGADO CORTEZ - ESPOLIO X IRENE SILVA CORTEZ

FL.152Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 151. Int. São Paulo, 7 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036653-64.1990.403.6100 (90.0036653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007511-15.1990.403.6100 (90.0007511-4)) ALAOR MANOEL X MARLENE DE ALMEIDA(SP084901 - GUSTAVO PEREIRA DA SILVA FILHO E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP154059 - RUTH VALLADA) X ALAOR MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 195: Vistos, em decisão.Petição de fls. 193/194:1 - Compareça o patrono da CEF em Secretaria para agendar data para retirada do Alvará de Levantamento.2 - Intimem-se pessoalmente os autores a cumprir o item 1, da determinação de fl. 184.Int.São Paulo, 3 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0018364-05.1998.403.6100 (98.0018364-7) - JOAO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES X CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS X JOSINO SIQUEIRA X JOSEMAR CARLOS LUCIANO X ALDEMIR PINHEIRO DE FRANCA X JONAS TEOTONIO DE PAIVA X ORISMAR JESUS BARBOSA X JOSE MANOEL DA ANUNCIACAO X WILSON FERNANDES DA CUNHA X CLAUDIO DONIZETE MAJOR(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP020885 - JUDITE NAHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO ROBERTO DE ALMEIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSINO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSEMAR CARLOS LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JONAS TEOTONIO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORISMAR JESUS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MANOEL DA ANUNCIACAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON FERNANDES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

FLS. 382: Vistos, em decisão.Petição de fls. 380/381: Intime-se a executada a cumprir integralmente o mandado de fl. 350, no prazo de 30 (trinta) dias, exceto com relação aos exequentes ALDEMIR PINHEIRO DE FRANÇA e CLÁUDIO DONIZETE MAJOR, cujos acordos já foram homologados às fls. 325/326 e 336/339.Int.São Paulo, 3 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0005709-88.2004.403.6100 (2004.61.00.005709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO RAUL COSTA JUNIOR(SP185771 - GISELE CRUZ HEROICO E SP042989 - CLAUDIO CEZAR CIRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RAUL COSTA JUNIOR

fl.358Vistos, em decisão.Manifeste-se a exequente a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 356. Int. São Paulo, 7 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0018646-96.2005.403.6100 (2005.61.00.018646-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X JOSE AGUIAR DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X SONIA DE LOURDES FRIOL

DONATONI(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AGUIAR DONATONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA DE LOURDES FRIOL DONATONI Fl. 265: Vistos, em decisão.Dê-se ciência à exequente das contas dos executados que não tiveram bloqueio, em razão da inexistência de saldo, conforme extratos de fls. 263/264. Intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 6 de Outubro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0029028-80.2007.403.6100 (2007.61.00.029028-9) - JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA(SP187074 - CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X JOJELAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 113: Vistos, em decisão: Petição da ré de fls. 107/112: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se os autores a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 5 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

0032497-37.2007.403.6100 (2007.61.00.032497-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA(SP075953 - MOACYR SALLES AVILA FILHO) X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FIORELLA DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ABILIO ROGERIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDA NONATA DOS SANTOS

Fl. 178: Vistos, em decisão. Petição de fls. 171/177:1 - Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, uma vez que a procuração de fl. 177 consta como outorgante ABÍLIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA, qualificado com os dados da executada. Prazo: 15 (quinze) dias. 2 - Se cumprido o item anterior, intime-se a exequente a manifestar-se a respeito da exceção de pré-executividade de fls. 171/176. Caso contrário, intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução. Int. São Paulo, 3 de Outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

0003070-24.2009.403.6100 (2009.61.00.003070-7) - JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO X LUCIA BOMICINE GODINHO(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR E SP254081 - FELIPE LOTO HABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X JAYME FERREIRA GODINHO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA BOMICINE GODINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 83: Vistos, em decisão: Petição da executada de fls. 74/80: Defiro o pedido de efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do Código de Processo Civil. Intimem-se o exequente a se manifestar sobre a impugnação apresentada pela ré à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista a divergência entre os cálculos ofertados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta. Int. São Paulo, 6 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026053-17.2009.403.6100 (2009.61.00.026053-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X KESLY DA SILVA GONCALVES

Fl. 67: Vistos, em decisão. Manifeste-se a autora a respeito da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 66. Int. São Paulo, 7 de Outubro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

Expediente Nº 5344

MONITORIA

0018068-26.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALICE PERES DE MOURA

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito para que regularize a representação processual, juntando procuração ad judicium. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016235-70.2011.403.6100 - ROSANA VALERIA CAVALCANTE MARTINS(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP

Vistos, etc. Petição de fls. 44/45: Face às alegações de fls. 44/45, defiro à autora o prazo de 30 (trinta) dias, para cumprimento à determinação de fls. 40/41, comprovando que seu nome encontra-se inscrito junto ao CADIN, em decorrência do processo administrativo n.º 48621.000233.2006-25 (Auto de Infração n.º 178585 e 220264). Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0017503-62.2011.403.6100 - TOUTATIS CLIENT SERVICOS CONSULTORIA DO BRASIL LTDA X TOUTATIS CLIENT SERVICOS DO BRASIL S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO

MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 315: Vistos, etc. Recebo as petições de fls. 282/309 e 310/314 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, para constar como parte autora TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A (CNPJ n.º 04.089.834/0001-76) e TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A (CNPJ n.º 04.089.834/0002-57). São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena Fls. 316/317: Vistos, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A (CNPJ n.º 04.089.834/0001-76) e TOUTATIS CLIENT SERVICES DO BRASIL S/A (CNPJ n.º 04.089.834/0002-57) contra a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, para a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários lançados conforme Autos de Infração DEBCAD n.ºs 37.325.088-6, 37.325.086-0, 37.325.087-8 e 37.325.089-4, todos controlados pelo Processo Administrativo n.º 10970.720041/2011-63, a fim de que não impeçam a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal. Alega a autora, em síntese, que: foi autuada por deixar de recolher contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de diárias de viagem e Participação nos Lucros e Resultados-PLR, no período de 01/2008 a 12/2008, bem como por deixar de informar em GFIP os referidos valores; tais valores não estão sujeitos à incidência de contribuições previdenciárias, posto que o PLR foi pago de forma eventual, a título de prêmio discricionário, e as diárias de viagens não excederam a 50% da remuneração mensal dos seus empregados. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil, tal o caso dos autos. Nosso ordenamento jurídico confere aos atos administrativos presunção de legitimidade, imperatividade, além da autoexecutoriedade, consistente na possibilidade de a Administração promover imediata e direta execução de seus atos independentemente de intervenção judicial. Nesta sede de cognição sumária, conforme o Relatório Fiscal dos Autos de Infração Processo n.º 10970.720041/2011-63 (fls. 88/97), verifica-se que a lavratura dos Autos de Infração foi motivada e decorrente de ação fiscal baseada em documentos apresentados pela empresa. A matéria demanda dilação probatória, haja vista que não há como apurar em sede de antecipação de tutela a alegada legitimidade da não incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas em exame. Ciente disso, a parte autora, inclusive, requereu a realização de prova pericial contábil. Não bastasse isso, diante da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, a mera discussão judicial é insuficiente para se concluir que há fumaça do bom direito no caso telado. Não há, pois, verossimilhança nas alegações, a embasar a requerida suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. P. R. I. São Paulo, 17 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

0017812-83.2011.403.6100 - ANTONIA ANTUNES DE OLIVEIRA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/36-verso: Vistos, etc. Petição de fl. 34: Retifique a autora o valor atribuído à causa, tendo em vista que deverá ser indicado valor equivalente e compatível ao provável proveito econômico a ser auferido. Neste sentido, cito os seguintes precedentes jurisprudenciais: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI N.º 1.060/50 - POSSIBILIDADE - VALOR DA CAUSA - ADEQUAÇÃO - ART. 258, CPC - BENEFÍCIO PLEITEADO - NECESSIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5.º, LXXIV, da Magna Carta, no qual se confere o dever do Estado de proporcionar a o acesso ao Judiciário todos, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos. 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Todavia, essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. 4. O fato da agravante receber o montante em questão não implica, necessariamente, a suficiência de recursos para recolhimento das custas processuais, sem que afete a sua subsistência e de sua família, tendo em vista que se refere aos valores mensais de aposentadoria atrasados. 5. O art. 4.º, 1.º, da Lei n.º 1060/50 prevê penalidade para aquele que se diz pobre, desprovido de recursos, quando for provado justamente o oposto pela parte contrária. 6. Acerca da adequação do valor atribuído à causa estabelece o art. 258 do Código de Processo Civil: A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. 7. A exigência legal de atribuir-se sempre valor à causa justifica-se, por exemplo, porque: a) é critério para a determinação da competência de juízo; b) serve de parâmetro para a fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; c) é base de cálculo para a taxa judiciária das custas iniciais (de distribuição - CPC 257), de preparo de recurso (CPC 511 e demais despesas processuais); d) é tomado por base para a fixação dos honorários advocatícios de sucumbência (CPC 20); e) serve de base para a condenação do

litigante de má-fé; f) é parâmetro para a fixação da multa pela oposição de EDcl protelatórios (CPC 538 par. ún.) (Cf. Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, RT, 10ª ed., 2007, nota 2 ao art. 258, p. 495). 8. O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos arts. 259, caput e 282, V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial sob pena de indeferimento da petição e extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma. 9. Do artigo 258, do Código de Processo Civil, infere-se a obrigatoriedade da determinação do valor da causa ao estabelecer que a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. O valor da causa é o valor da relação jurídica de direito material, mas nos limites de petitum. 10. É de rigor que se imponha ao autor o ônus da atribuição correta de valor à causa. 11. É dever da parte indicar como valor da causa quantia equivalente ao provável proveito econômico a ser auferido em caso de ganho da demanda. 12. Quando se trata de ação de conhecimento em que pretende o autor um benefício patrimonial ou econômico, é curial a correlação com este do valor dado à causa. 13. A parte pleiteia indenização por danos morais, como forma de recompensar a repentina e indesejada mudança em sua vida. Assim, ainda que o quantum da indenização seja fixado posteriormente, ao final da prestação jurisdicional, o valor imputado pela autora deve servir como parâmetro para fixação do valor da causa, para fins fiscais. 14. Agravo de instrumento parcialmente provido. Negritei e grifei.(AI 201003000184151 , AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 409744 - TRF 3 - Terceira Turma - Relator: Juiz Nery Junior - Data da Decisão: 21/10/2010)CIVIL. DANOS MORAIS. ESPERA CONTINUADA EM FILA DE BANCO. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. INVIABILIDADE DA REMESSA DOS AUTOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Danos morais relativos à espera demasiada em fila de banco cujo valor atribuído à causa, 30.000,00 (trinta mil reais), ultrapassa muito a expectativa do quantum plausível em condenações neste tipo de contenda. 2. In casu, a competência absoluta é do Juizado Especial Federal, porque a possível condenação seria abaixo de 60 (sessenta) salários mínimos. 3. No que tange a qual medida seria cabível numa situação como a presente - extinção do feito ou remessa dos autos aos Juizados Federais -, considera-se mais condizente a extinção do feito sem resolução do mérito, à conta das particularidades administrativas dos Juizados Federais, cujos feitos são processados via sistema de natureza virtual (Sistema Creta), o qual não se compatibiliza com o das Varas Federais, além de exigirem o prévio cadastramento do advogado da parte promovente. Precedentes. Extinção de ofício. Apelação não conhecida. Negritei(AC 200985000015114 , AC - Apelação Cível - 474645 - TRF 5 - Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena - Data da Decisão: 13/05/2010)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NULIDADE DA SENTENÇA. VALOR DA CAUSA FIXADO NA INICIAL. ART. 258 DO CPC. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. 1. O juízo a quo extinguiu liminarmente o processo sem julgamento do mérito, por entender que o valor requerido para a indenização de dano moral foi superestimado pela autora (R\$ 30.000,00) em relação ao suposto evento danoso, sendo a presente ação de competência do Juizado Especial. 2. O STJ vem apregoando que o valor atribuído pelo autor à causa de indenização por dano moral não vincula o juiz a este; não obstante, define a competência para processamento do feito (CC 99.147-RS, min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 11 de fevereiro de 2009). 3. O valor atribuído à causa não impede que o juízo a quo julgue improcedente o pedido ou arbitre valor inferior ao requerido na inicial, inexistindo neste, sucumbência recíproca, nos termos da Súmula 326, do STJ. 4. Apelação provida para declarar a nulidade da sentença, devendo os autos retornar à Vara de origem, para prosseguimento e julgamento do mérito.(AC200985000004657 AC - Apelação Cível - 469106 - TRF 5 - Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias - Data da Decisão: 01/12/2009) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018850-33.2011.403.6100 - PREVI NOVARTIS SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP163649 - MIRLA LOFRANO SANCHES E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 57. Conforme Portaria n.º 6467, de 29.09.11, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a autora deverá proceder ao recolhimento das custas em até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. Cite-se. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

0018879-83.2011.403.6100 - UNIMED DE PITANGUEIRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc. Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1.Forneça cópia da petição inicial para formação da contrafé. 2.Retifique o valor atribuído à causa, o qual deverá estar em conformidade com o interesse jurídico pretendido, e recolha a diferença das custas processuais. 3.Junte documentos que comprovem que vem sendo regularmente recolhida a exação questionada.4.Comprove que o subscritor da procuração ad judicium de fl. 26 possui poderes para representá-la em Juízo, juntando a documentação societária pertinente.5.Regularize a representação processual, no tocante ao patrono que também subscreve a inicial, Dr. Renato Lúcio Toledo Lima. Int. São Paulo, data supra.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

MANDADO DE SEGURANCA

0025012-78.2010.403.6100 - INDEPENDENCIA S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 373: Vistos, baixando em diligência. Intime-se a autora a esclarecer a situação atual de sua recuperação judicial, juntando, inclusive, Certidão de Objeto e Pé atualizada, informando, ademais, sobre eventual decretação de falência, se for o caso. Oportunamente, após o cumprimento do item acima, tornem os autos conclusos, de imediato. Int. São Paulo, 19 de outubro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

0019045-18.2011.403.6100 - TARGET AUDIO E VIDEO LTDA - EPP(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSPETOR CHEFE ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo indicado no termo de fl. 59, visto que se trata de auto de infração diverso. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Forneça o endereço da autoridade coatora, para fins de intimação. 2. Atribua valor à causa. Conforme Portaria n.º 6467, de 29.09.11, do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a impetrante deverá proceder ao recolhimento das custas em até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários, independentemente de nova intimação. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0679454-09.1991.403.6100 (91.0679454-8) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP034658 - AUGUSTO HENRIQUE BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 161/163: Ciência à parte autora do pagamento de RPVs para manifestar-se acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0688557-40.1991.403.6100 (91.0688557-8) - GERALDO PIZOL BRUNHEROTO(SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Diante da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos requisitórios às fls. 140 e 144, manifeste-se o autor acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0736803-67.1991.403.6100 (91.0736803-8) - FRANCISCO JOSE VEIGA X JEAN MATHIEU HUBERTUS WIENEN(SP089304 - FRANCISCA LOPES CAVALCANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Com a juntada do ofício de E. TRF-3 informando o pagamento do Requisitório, manifeste-se a parte credora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0077274-35.1992.403.6100 (92.0077274-9) - PADARIA E CONFEITARIA BOMSUCCESSO DE VILA STA CLARA LTDA(SP067176 - VANIA DE LOURDES SANCHEZ E SP069315 - CARMEN TEREZINHA DE FREITAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Para a expedição do ofício precatório complementar referente aos honorários advocatícios, deverá advogada Vania de Lourdes Sanchez trazer aos autos cópia de seu RG, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se o seu ofício requisitório. Int.

0014158-42.1999.403.0399 (1999.03.99.014158-0) - ARTAMISSIO TOLEDO DA SILVA - ME X ARTAMISSIO TOLEDO DA SILVA(SP150072 - ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante da juntada aos autos dos comprovantes de pagamento do Requisitório às fls. 289/292, manifeste-se a exequente acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0017694-61.1999.403.0399 (1999.03.99.017694-5) - PAULO LOURENCO(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

0089536-04.1999.403.0399 (1999.03.99.089536-6) - QUIMICA ARAGUAYA LTDA(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Dê-se ciência às partes do pagamento dos 2 (dois) ofícios requisitórios. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0044676-78.2000.403.0399 (2000.03.99.044676-0) - RADIO RECORD S/A(SP120588 - EDINOMAR LUIS GALTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Ciência do desarquivamento do feito. Diante da juntada aos autos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento às fls. 544/547, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0007869-86.2004.403.6100 (2004.61.00.007869-0) - DROGARIA E PERFUMARIA SHARING LTDA X ELIZEARIO FILADELFO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Providencia a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, as cópias necessárias para instruir o ofício requisitório. Int.

0010931-95.2008.403.6100 (2008.61.00.010931-9) - ANDREIA MARCELINO(SP089994 - RODNEY CARVALHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
TIPO A22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.010931-9 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANDRÉIA MARCELINORÉ: UNIÃO FEDERAL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de gravidez indesejada após submeter-se a autora a procedimento de laqueadura tubária junto ao SUS. A título de recomposição de danos materiais, requer o pagamento de indenização de dois salários mínimos mensais, até que o filho gerado completasse dois anos de idade, bem como 240 salários mínimos a título de indenização por danos morais. Afirma que se submeteu ao procedimento cirúrgico de laqueadura tubária, em 1º de agosto de 2002, nas dependências do Hospital Geral de Itapeverica da Serra, quando já tinha 03 (três) filhos e sua situação financeira não permitia o aumento da família. No entanto, engravidou novamente, estando no 6º mês gestacional quando do ajuizamento da ação. Sustenta que em nenhum momento foi informada quanto a eventuais riscos de contrair nova gestação após a realização da laqueadura. Apresenta aos autos os documentos às fls. 13/23. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 26/27). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. Contra essa decisão interpôs a parte autora recurso de agravo de instrumento, tendo o E. TRF da Terceira Região convertido o referido recurso em agravo retido (fl. 78). Às fls. 37/53, a União Federal apresentou contestação, onde arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da ação, pois entende que não detém competência para responder aos pedidos formulados em decorrência de tratamento prestado pelo Hospital Geral de Itapeverica da Serra, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requer, ainda, em sede de preliminar, a citação do referido hospital, para que passe a integrar a lide, nos termos do art. 77, inciso III, também do mesmo diploma legal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, pois entende que a gestação decorreu não pela ocorrência de erro médico ou falta de informação, mas exclusivamente da conduta da autora, que não atentou às orientações que lhe foram passadas pelo corpo médico do citado hospital (riscos da cirurgia, possíveis efeitos colaterais e a possibilidade da reversão do método anticoncepcional através da laqueadura tubária), alegando, ainda, ser público e notório a ocorrência de eventual falha no respectivo procedimento. Apresenta, ainda, Relatório Médico (fls. 54/57). Réplica às fls. 69/75. Às fls. 85/158, foi juntado aos autos o Prontuário Médico da autora, relativo ao período em que esteve internada para realização da laqueadura tubária (de 1º a 3 de agosto de 2002). Às fls. 161/163, a parte autora noticiou o óbito de seu filho, bem como ter contraído LES - Lupus Eritematoso Sistêmico, em decorrência do mencionando trauma psicológico. Assim, requereu a expedição de ofício ao Hospital da Clínicas, a fim de que a referida instituição apresentasse o seu prontuário respectivo e, eventualmente, a oitiva dos médicos que a atenderam para o tratamento da LES, o que foi inicialmente indeferido (fl. 166), sendo após reconsiderada a decisão para determinar a juntada do prontuário da autora junto ao Hospital das Clínicas (fl. 174-verso). Contra essa decisão interpôs a União Federal recurso de agravo retido, nos termos do art. 522, do CPC (fls. 199/203-verso), tendo a parte autora apresentado sua contraminuta respectiva (fls. 205/210). A União Federal manifestou-se a respeito do atestado supra, para impugnar, alegando que se refere a fatos pretéritos, cuja prova deveria ter vindo com a inicial (fl. 165). O prontuário médico foi juntado às fls. 180/195, do qual ambas as partes tiveram ciência. É o relatório. Decido. Apiciada já afastada a preliminar suscitada pela União Federal, por ocasião da decisão de fl. 174-verso, passo ao exame do mérito. Com efeito, pretende a parte autora com a presente demanda o recebimento de indenização a título de danos materiais e morais em decorrência de gravidez indesejada, ocorrida após

procedimento de esterilização realizado por hospital credenciado ao SUS. Noticiado, posteriormente ao ajuizamento da ação, o óbito da criança gerada, apenas com apenas doze horas de vida, fica prejudicado o pedido de indenização por danos materiais, requeridos pela autora para fins de custear o sustento do filho, até que completasse 21 anos de idade, restando apenas o interesse de agir quanto à indenização por danos morais, decorrentes dos transtornos causados pela gravidez indesejada, devendo ser levado em consideração, para fins de fixação do valor da indenização, se for o caso, suas consequências (óbito do filho e a doença contrída). A União Federal sustenta, em sua contestação, ser de conhecimento público e documentado em estudos médicos a possibilidade de falha no método anticoncepcional através de laqueadura tubária, afirmando ainda que a gestação não decorreu de erro médico ou falta de informação, mas exclusivamente da conduta da autora, que não atendeu às orientações que lhe foram passadas pelo corpo médico do Hospital Geral de Itapeperica da Serra. Aduz que a autora, tendo participado do programa de planejamento familiar promovido pela Secretaria da Saúde de Itapeperica da Serra, obteve todas as informações possíveis a respeito do procedimento, devendo ser de seu conhecimento a possibilidade de falha. A responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco administrativo, dentro da qual basta a prova da ação, do dano e de um nexo de causa e efeito entre ambos, sendo, porém, possível excluir a responsabilidade em caso de culpa exclusiva da vítima, de terceiro ou ainda em caso fortuito e força maior. No caso em tela, não há dúvidas quanto ao fato de que a Autora foi submetida à esterilização através de laqueadura tubária, havendo indícios nos autos de que a cirurgia foi realizada com sucesso. Conforme relatório médico anexado às fls. 54/57, do Hospital Geral de Itapeperica da Serra, o procedimento de laqueadura foi realizado sem complicações intra-operatórias, por equipes cirúrgica e anestésica especializadas. O pós-operatório transcorreu sem anormalidades tendo alta hospitalar no dia 03/08/2002. Como o dever (obrigação) do médico no exercício da sua função é de meio e não de fim, documentalmente, o prontuário médico de todo o atendimento prestado pela nossa instituição a esta paciente em questão corrobora a certeza na correção dos procedimentos de laqueadura realizados. O prontuário referido inclui o registro médico em consulta ambulatorial pós-operatória, do resultado do exame anátomo-patológico que comprova a retirada dos segmentos de trompa e envio ao laboratório durante o procedimento cirúrgico. Por outro lado, também não há controvérsia quanto ao dano sofrido, que decorre precisamente da gravidez indesejada e conseqüente nascimento de filho após o procedimento de esterilização, agravado pela fato de este ter vindo a óbito e pela alegação da autora de que contraiu lúpus eritematoso em decorrência do stress sofrido. A discussão gira, pois, em torno do nexo de causa e efeito entre ambos os eventos. Fixo como primeira premissa a inocorrência de erro médico no procedimento de laqueadura, com base no que restou relatado nos autos. No mesmo relatório médico acima referido, do Hospital Geral de Itapeperica da Serra, o médico chefe do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia esclarece que a possibilidade de falha no método anticoncepcional através de ligadura tubária é de conhecimento público e amplamente divulgado na estatística mundial... o índice de gravidez por ligadura é 4 vezes maior durante o primeiro ano (1 para 100) contra 0,73% por 100 nos períodos subsequentes (dados obtidos com base em pesquisas científicas). No caso da autora, a concepção só ocorreu em 2007, cinco anos após o procedimento, o que é mais um indício de que o procedimento foi bem feito. Outrossim, é de notório saber que o procedimento de laqueadura de trompas, a que se submeteu a autora, apresenta chances de reversibilidade, caso em que as mulheres podem voltar a engravidar, o que não significa necessariamente tenha havido erro médico, passível de indenização. Na hipótese em tela, o procedimento foi realizado em agosto de 2002, portanto decorreram quase seis anos sem que a autora tivesse sofrido qualquer complicação médica dele decorrente. De acordo com informações obtidas através de sites especializados no assunto, é possível, sim, engravidar depois de realizar a ligadura de trompas, não havendo nenhum método contraceptivo 100% eficaz. Embora seja a laqueadura um dos métodos mais eficazes de contracepção permanente, a gravidez pode ocorrer após a cirurgia devido a uma recanalização espontânea das trompas ou por algum processo que provoque uma abertura anormal nas trompas, possibilitando o encontro do óvulo com o espermatozoide. A autora foi submetida ao programa de planejamento familiar da Secretaria de Saúde de Itapeperica da Serra, atendendo a entrevistas com psicólogo, quando teve acesso a todas as informações que desejasse sobre o método. Inclusive, assinou termo de responsabilidade para a esterilização definitiva, exigida por lei, o qual informava sobre os riscos da cirurgia, os possíveis efeitos colaterais e a dificuldade de reversão (fls. 127/137). Alega porém que, por ser pessoa de baixa escolaridade, deveria ter sido expressamente informada dos riscos de nova gravidez e que, por negligência das autoridades competentes, não lhe foram oferecidas todas as informações necessárias e indispensáveis referentes ao procedimento cirúrgico de laqueadura, principalmente quanto a eventuais riscos de ocorrer nova gravidez. É evidente que nenhum método anticoncepcional é 100% seguro, assim como a laqueadura e, apesar disso, dispensa-se o uso de outros métodos após a realização do procedimento, mas da mesma forma que a maioria das pessoas utiliza apenas um método contraceptivo e em regra a concepção indesejada é evitada. A diferença entre a laqueadura e a ingestão de medicamentos anticoncepcionais orais, porém, é que no primeiro caso não depende de fatores externos, não há o risco de a conduta da paciente interferir na eficácia do método. Mas de qualquer forma não se pode garantir com certeza à paciente que a concepção não ocorrerá jamais, havendo, segundo a literatura médica citada, o risco de reversão, independente da conduta médica. Como consta do parecer relativo à consulta nº 19.044/96 do CREMESP, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, se o consulente aplicou corretamente as técnicas que sempre utiliza em outros pacientes e, ainda assim não obteve o resultado esperado, em razão de peculiar característica inerente ao próprio paciente, estará diante de uma verdadeira escusa absolutória ou causa excludente da responsabilidade, a qual deverá ser alegada como meio de defesa. É compreensível o desespero da autora quando se viu grávida, bem como o sofrimento maior ainda advindo do falecimento do filho e das complicações eventualmente decorrentes de tal fato. Porém, a atribuição de responsabilidade objetiva depende da comprovação da ação ou omissão do Estado e do nexo causal entre aqueles e o dano. Entendo que no caso não houve omissão estatal que possa lhe atribuir responsabilidade. O dano,

embora sofrido, decorreu de conduta atribuível exclusivamente à autora, não gerando, assim, direito à indenização. Diante do exposto, improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios à União, que ora fixo em R\$ 3.000,00, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0026139-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026139-7) - ARMANDO FAGUNDES DOS SANTOS(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1- Despacho em inspeção: 2- Folha 108: Defiro a expedição de Alvará de Levantamento do valor homologado à folha 57/60, expresso na Guia de Depósito juntada à folha 92 em nome da advogada Michele Petrosino Júnior, Identidade Registro Geral n.23.762.125-3; CPF n.257.817.978-66; OAB/SP n.182.845.3- A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.4- Int.

0028774-73.2008.403.6100 (2008.61.00.028774-0) - MARIA LUCIA MORANDI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fl. 94: Defiro o pedido da autora, para que expeçam-se os Alvarás de Levantamento para o autor e os honorários advocatícios separadamente; para isso cancele-se o alvará previamente expedido, de nº500/2011, mediante certidão da Diretora de Secretaria, arquivando-o em pasta própria. O representante da parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirar os Alvarás de Levantamento da verba honorária, bem assim do valor principal. Int.

0025757-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025757-0) - COMTRAC ELETRONICA LTDA(SP158013 - GLAUCIA CRISTIANE BARREIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 2009.61.00.025757-0 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: COMTRAC ELETRÔNICA LTDA RÉ: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL REG. N.º /2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a declaração da inexistência do fato gerador da contribuição ao FUST, no exercício de 2002, com anulação do respectivo lançamento fiscal. Aduz, em síntese, que somente realiza serviço de locação, instalação e manutenção de bens móveis relativos a rádio comunicação, não prestando serviços de telecomunicações, razão pela qual não há que se falar na hipótese de incidência da contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, nos termos do art. 6º, inciso IV, da Lei 9.998/2000. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/179. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 183/184). Às fls. 189/191, a União Federal apresentou contestação, onde arguiu, em sede de preliminar, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, nos termos da Lei n.º 9.472/1997, afirmando que a representação judicial para as ações declaratórias de inexistência da relação jurídica referente a créditos e ações anulatórias de débitos é da ANATEL, nos termos também da Portaria n.º 262/2008. No mérito, apresentou parecer da citada autarquia (fls. 192/245), emitido no Processo Administrativo de n.º 535000053172007, tendo o Procurador Federal se manifestado pela anulação dos lançamentos perpetrados pela Administração, em razão da inexistência de receita decorrente de serviço de telecomunicação, fato gerador do FUST, em 2001 (fl. 237). Réplica às fls. 250/253. O julgamento foi convertido em diligência para citação da ANATEL. Às fls. 269/402, a ANATEL apresentou sua contestação, onde afirmou que pelo fato da autora possuir autorização para a prestação de serviço de telecomunicações, legítimo o lançamento do tributo efetuado, pugnando, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 408/427, reportando-se o autor ao Parecer da ANATEL de fl. 237. É o relatório. Decido. A preliminar suscitada pela União Federal já foi apreciada e acolhida por ocasião da decisão de fl. 256. Passo ao exame do mérito. Pretende a autora a procedência do pedido para que este Juízo declare a inexistência de fato gerador da contribuição relativa ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, imputada à empresa, no exercício de 2002, e a conseqüente anulação do respectivo lançamento fiscal, com a condenação da ANATEL, de abster-se de realizar novos lançamentos daquela contribuição ao FUST, com base na atividade de locação de bens móveis relativos à rádio comunicação e a instalação e manutenção deles. Compulsando os autos, verifico a Notificação de Lançamento 001-4740/2007/ADPF - ANATEL referente à existência de débito complementar junto ao Fundo de Universalização das Telecomunicações - FUST, com vencimento nos meses de 02 a 12/2002 e 01/2003 (fls. 96/107). Ademais, noto que a autora apresentou impugnação em face de tal notificação (fls. 108/112), que foi não foi conhecida, ante a intempestividade, sendo determinada a execução dos créditos tributários em questão, com inscrição no CADIN e Dívida Ativa (fl. 114). Com efeito, a contribuição ao Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST, tem como fato gerador a prestação de serviços de telecomunicações, conforme se verifica do art. 6º, inciso IV, da Lei 9.998/2000: Art. 6º Constituem receitas do Fundo:(...)IV - contribuição de um por cento sobre a receita operacional bruta, decorrente de prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, excluindo-se o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicações - ICMS, o Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins; Assim, conclui-se que o fato gerador da contribuição é a prestação de serviços de telecomunicações. Por sua vez, a Lei 9.472/97, que regulamenta a organização dos serviços de telecomunicações, estabelece em seus artigos 60 e 61: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de

telecomunicação.(...)Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.No caso em tela, verifico que o objeto social da autora é a prestação de serviços de desenvolvimento, implantação, operação, manutenção e assistência técnica, instalação e locação de sistemas de telecomunicações, sistema de monitoramento de frotas de veículos, com emprego de informações geográficas digitais - GIS, coleta de dados para administração do desempenho do sistema de transporte público, sistemas eletrônicos de localização de artigos, redes de fibra óptica, software, aplicativo para gerenciamento de banco de dados, sistema de radiochamada, sistema de circuito fechado de televisão, sistema de informações via fone, bem como a comercialização, desenvolvimento com relação aos mencionados sistemas, produtos e peças (fl. 15).Na oportunidade da concessão da tutela antecipada, mencionei o despacho n.º 1269/2007 proferido pela ANATEL (fl. 93) nos autos do PAF n.º 535000053172007, pelo qual restou reconhecida a inexistência de recebimento pela autora de receita a título de prestação de serviços de telecomunicações, não ocorrendo, portanto, o fato gerador do art. 6.º, inciso IV, da Lei 9.998/00, relativamente aos débitos objeto daquele processo, sendo mantida tal decisão pelo Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (fl. 95).Tal decisão conforme se verifica, foi proferida no âmbito do PAF n.º 5350000053172007, onde houve cobrança do FUST relativo ao ano de 2001.Porém, não abrangeu o FUST relativo ao ano de 2002 que a autora alega da mesma forma não ser devido, por não ter havido alteração da descrita atividade por ela exercida.Sustenta, para defesa do seu direito, que no ano de 2002 não houve qualquer recolhimento de ICMS por serviços de telecomunicações, o que corrobora sua alegação de não prestar serviços dessa natureza. Junta ainda cópia do contrato celebrado com a Petrobrás, em 1995, para prestação de serviços de locação, assistência técnica e manutenção de equipamentos e telecomunicações tipo trunking. Afirma que sua atividade cinge-se à locação de bens móveis e serviços de instalação e de manutenção desses. Ressalto nesse momento, para fins de esclarecimento, que a autora compunha um condomínio de empresas que em 1991 foi beneficiado pela outorga de sete permissões para prestação de serviços de telecomunicações mas, em decorrência da Lei 9472/97, por meio do ato 65.237/07, tais permissões foram consolidadas como autorizações, extinguindo-se os condomínios e passando a autora a responder isoladamente pelas autorizações concedidas. A autora alega que, assim como em 2001, não obteve em 2002 receita decorrente da prestação do serviço de telecomunicações, tendo apresentado, administrativamente, o livro de apuração do ICMS do ano relativo à cobrança, para fins de comprovar suas alegações. Porém, segundo relatório da fiscalização, após análise do referido livro, entendeu-se que tal documento não era suficiente para caracterizar a não prestação do serviço de telecomunicações, concluindo-se assim que a autora prestou, durante o ano de 2002, serviço de telecomunicações sujeito ao FUST e não demonstrou, em nenhum momento, qualquer elemento de prova a demonstrar o contrário. A autora juntou aos autos cópia do livro ICMS relativo ao ano de 2002 e, dentre os códigos de saída declarados (5.12, 5.32, 5.93, 5.99.1, 6.12, 6.32, 6.99.1), conforme apurado no próprio relatório de fiscalização (fl. 372), não foram registrados códigos relativos aos serviços de telecomunicação (5.51, 5.52, 5.53, 6.51, 6.52, 6.53 e 7.51). Porém, a autoridade fiscalizadora rebate alegando que foi apresentado apenas o livro resumido, sujeito ainda a homologação ou não pela administração pública competente e por isso não bastaria para prova da não prestação do serviço de telecomunicação. Por outro lado, foi administrativamente notificada a apresentar outros documentos que pudessem comprovar suas alegações, entre eles, os balancetes mensais de verificação, o plano de contas, a relação das contas contábeis relativas a receitas de serviços de telecomunicações, a memória de cálculo dos recolhimentos ao Fust, a relação de alíquotas vigentes a cada mês referente ao ICMS, PIS e COFINS, etc (fl. 385). Não apresentou, porém, a autora, os demais documentos solicitados pela fiscalização, apenas alegando que não houve alteração das atividades desenvolvidas em 2001 e que não constam, do livro do ICMS, registro acerca de códigos de saída relativos à prestação de serviço de telecomunicações. A questão, portanto, é relativa à comprovação prova ou não da prestação dos serviços de telecomunicações e obtenção de receita em decorrência dessa prestação, fato gerador do FUST. É preciso levar em consideração a dificuldade em se produzir prova negativa, e nesse ponto assiste razão à autora ao afirmar que não constam do livro do ICMS/2002 registros de lançamentos de saídas com os códigos relativos à prestação do serviço de telecomunicação. É certo que, tratando-se de documentos fiscais de posse da autora, deveria tê-los apresentado à fiscalização, para apuração a respeito dos serviços efetivamente prestados. No entanto, deve ser levado em conta todo o conjunto probatório e não apenas tirar conclusão baseada na não apresentação de documentos contábeis diversos. Ressalta a ré que, com base apenas no Livro de Apuração do ICMS não ha como determinar, precisamente, se a empresa obteve, ou não, receitas de prestação de serviços de Telecomunicações mediante, unicamente, os códigos declarados.Porém, sendo o ICMS imposto sujeito a lançamento por homologação, as declarações contidas no livro próprio presumem-se verdadeiras, até eventual prova em sentido contrário, o que até o momento não se demonstrou. Devem, portanto, os registros contidos no Livro de Apuração do ICMS/2002 ser tomadas levados em consideração no deslinde do feito, servindo de forte indício de que realmente não houve prestação de serviço de telecomunicações naquele ano, pela ausência de registros contábeis nesse sentido. Outra questão que surge é que, segundo alegado pela ré, em 2001, ano em que foi isenta do pagamento da FUST, apenas tinha a autora autorização da Anatel para prestar o Serviço Limitado Móvel Privado, o qual é destinado apenas ao uso próprio da empresa, não gerando receita de prestação de serviços de telecomunicações. Porém, em 2002 foi constatado que a empresa também tinha permissão para prestar o Serviço Limitado Móvel Especializado. Tal conclusão porém não decorre logicamente dos autos, considerando os documentos juntados às fls. 391/402. Ao contrário do alegado pela ré, verifico que desde 13/10/1999 a autora, por meio do Ato n.º 4982/99, tem autorização para prestar serviço limitado móvel especializado, submodalidade do serviço móvel especializado, de interesse coletivo e, a partir de 03/11/2001, por meio do Ato n.º 20.982, tem autorização para executar o serviço limitado móvel privado, de interesse restrito. De acordo com a Lei 9.295/96, art. 1º, 2º, serviço

limitado é o serviço de telecomunicações destinado ao uso próprio do executante ou à prestação a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica. A diferença entre o serviço privado e o especializado é que o primeiro será destinado ao uso do próprio executante e explorado mediante autorização, por prazo indeterminado e inexigível licitação para outorga, enquanto que o especializado é destinado a terceiros, desde que sejam estes uma mesma pessoa, ou grupo de pessoas naturais ou jurídicas, caracterizado pela realização de atividade específica e explorado mediante permissão a empresa constituída segundo as leis do país, com sede nacional e pelo prazo de até dez anos, renovável. Assim, não se sustenta o argumento da ANATEL para afastar a cobrança da FUST em 2001 (de que tinha a autora apenas autorização para prestar o Serviço Limitado Móvel Privado, destinado apenas ao uso próprio da empresa, não gerando receita de prestação de serviços de telecomunicações e que a partir de 2002 passou também a ter permissão para prestar o Serviço Limitado Móvel Especializado), em face do ato anterior, n.º 4982, que concedeu autorização para a autora prestar serviço limitado móvel especializado, de interesse coletivo desde 1999. Além disso, o ato n.º 20.982, em seu art. 10, estabeleceu expressamente que a autora ficaria obrigada a recolher o FUST a partir de então, desde que obtivesse receita sobre os serviços prestados (art. 10), o que não restou demonstrado. Ademais, conforme consta do memorando 004/2010 - Anatel, o fato de a empresa possuir autorização para a prestação do serviço limitado privado por si só não caracteriza a incidência da contribuição o FUST, já que não haveria receita decorrente da prestação desse serviço. Mas, no caso da autora, a qualidade de sujeito passivo do FUST decorre de ser também prestadora do serviço limitado móvel especializado. No entanto, o ato que concedeu a autorização para prestação desse serviço data de 1999 e não houve comprovação da efetiva prestação dos serviços de telecomunicação pela autora. E, somente é devida a contribuição em questão caso haja apuração de receita operacional bruta decorrente da prestação do serviço de telecomunicação. É certo que o ônus da prova incumbe a quem alega, mas no caso em tela, apesar de o contribuinte não ter apresentado toda a documentação solicitada pela fiscalização em sede administrativa não pode por si só prevalecer sobre todas as demais provas e circunstâncias do caso concreto, que entendo suficiente para também afastar a cobrança do FUST no ano de 2002. Porém, o pedido final da autora, para que a ré se abstenha de realizar novos lançamentos da contribuição ao FUST, com base na atividade da empresa desenvolvida, de locação, instalação e manutenção de equipamentos de radio comunicação não pode ser acolhido, pois depende da análise do caso concreto, já que a autora detém autorização para efetivamente prestar serviços de telecomunicação, podendo eventualmente obter receita em decorrência desse tipo de serviço, o que constitui fato gerador da FUST. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor para declarar a inexistência de fato gerador da contribuição relativa ao FUST no exercício 2002, e conseqüentemente, anulo o respectivo lançamento fiscal de n.º 001-4740/2007/ADPF - ANATEL. Confirmando a decisão de fls. 183/184, que antecipou os efeitos da tutela. Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência mínima da autora, condeno a ANATEL ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, relativamente à UNIÃO Federal, em razão de sua ilegitimidade passiva, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré excluída, que fixo também em R\$ 5.000,00. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0002307-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002307-9) - GP-GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Recebo as apelações, da parte ré (fls. 525/558) e da parte autora (fls. 570/573, em ambos os efeitos. Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3.Int.

0016644-80.2010.403.6100 - WILSON GONZAGA MARINHO X CRISTINA MENEZES DOS SANTOS MARINHO(SPI01492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TIPO ASUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 0016644-80.2010.403.6100AUTORES: WILSON GONZAGA MARINHO e CRISTINA MENEZES DOS SANTOS MARINHOREUS: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
REG: _____/2011SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a condenação das requeridas ao pagamento da importância de R\$ 11.687,44, referente a danos materiais, de 100 (cem) salários mínimos vigentes, a título de danos morais e, por fim, de R\$ 50.000,00, a título de lucros cessantes. Afirmam que em 19/08/2005, foram contemplados em consórcio de imóvel celebrado junto ao BRADESCO (CONTRATO DE INSTRUMENTO SIMPLES DE CESSÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES - N.º 648.095 - fls. 39/40), com Carta de Crédito, no valor de R\$ 26.256,00, válido para 13/04/2009 (fl. 43). Com isso, em 10/09/2008, fizeram os autores uma opção de compra e venda do imóvel localizado na Avenida Nove de Julho, 70, apto 19-C, SP, de propriedade da EMGEA (fls. 50/51), o qual foi levado a leilão pela CEF, ocasião em que somente o autor preencheu uma Proposta de Compra do Imóvel (CONCORRÊNCIA n.º 18/2008) - fl. 68, ofertando proposta no valor total de R\$

38.100,00, a ser pago da seguinte forma: R\$ 6.200,00 com recursos próprios, R\$ 2.900,00, com o saldo do FGTS e R\$ 29.000,00 através da Carta de Crédito mencionada. Na mesma data efetuaram o pagamento, a título de caução à CEF, da importância de R\$ 1.700,00 (fl. 69). Alegam ainda que entregaram todos os documentos exigidos consoante os formulários apresentados ao senhor Vitor Taadaki Souza Yoshida, responsável pela vistoria da documentação apresentada. Foram ainda exigidos outros documentos, também entregues pelos autores, somente restando a liberação da Carta de Crédito. Apesar disso, foram informados de que havia um pedido de desistência do financiamento por parte deles, além do que os documentos entregues não haviam sido aprovados (fls. 123/124). Alegam, porém, jamais terem feito tal requerimento e atribuem a não concretização do negócio a ato ilícito das rés. Juntam aos autos os documentos de fls. 15/166. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a Justiça do Estado, sendo, posteriormente, redistribuídos para este Juízo (fl. 170). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 177). Nessa decisão foram deferidos os benefícios da assistência judiciária. CEF e EMGEA apresentaram sua contestação (fls. 181/191) e documentos (fls. 192/228), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da coautora CRISTINA MENEZES DOS SANTOS MARINHO, uma vez que a proposta de compra do imóvel em questão foi efetuada apenas pelo autor, não tendo a mesma participado na Licitação/Concorrência pública n.º 18/2008. Suscitou, outrossim, sua ilegitimidade passiva, eis que na qualidade de mera proprietária do bem, não teve participação alguma no suposto evento lesivo, qual seja, a falta de liberação da carta de crédito pelo Banco Bradesco. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, alegando ainda que, conforme previsto no contrato, não foram observados os prazos previstos em edital. O corréu BRADESCO CONSÓRCIOS S/A apresentou sua contestação genérica, pugnano pela improcedência da ação (fls. 236/258) e documentos (fls. 259/307). Realizada audiência de instrução para oitiva do depoimento pessoal do autor e da testemunha arrolada pela CEF (fls. 327/330). Juntado o teor da audiência realizada em São José dos Campos, registrado em gravação digital audiovisual (fl. 376). Alegações finais pela CEF (fls. 378/380) e pelo BRADESCO CONSÓRCIOS S/A (fls. 381/388). É o relatório. Decido. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa argüida pela CEF quanto à coautora CRISTINA MENEZES DOS SANTOS MARINHO, uma vez que essa não participou da Proposta de Compra do Imóvel em questão, nem tampouco, da Concorrência Pública n.º 18/2008, nem sequer era titular da carta de crédito que pretendiam usar. Assim, relativamente a ela, o processo deverá ser extinto sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa. Contudo, não merece acolhida a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF/EMGEA, uma vez que o imóvel que o autor pretendia comprar era de sua propriedade. Por outro lado, entendo que o feito deve ser extinto em relação ao Banco Bradesco. Apesar de ser ele o cedente da carta de crédito que o autor pretendia utilizar como parte do imóvel a ser adquirido, não delimitou, na narrativa dos fatos e fundamentos jurídicos de seu pedido, em que consistiria sua conduta ilícita. Na inicial o autor apenas relata que fez a proposta de compra do imóvel, em que parte do pagamento seria feita com a carta de crédito emitida pelo Bradesco, mas ficou sabendo, no curso do processo de compra, que se tinha entendido pela desistência do negócio e que os documentos apresentados não tinham sido aceitos. Nada se diz acerca de eventual ato ilícito praticado pelo Bradesco, tanto que a contestação por ele apresentada é genérica, sequer tratando da utilização da carta de crédito referida para a compra do imóvel pretendido. Assim, também em relação a Bradesco Administradora de Consórcios o feito deverá ser extinto por ilegitimidade. Passo, assim, ao exame do mérito. Conforme documentos acostados aos autos, em 27/08/2008 foi publicado edital de concorrência pública pela CEF, referente ao imóvel situado na Avenida Nove de Julho, 70, apto 19-C, SP, com valor mínimo de R\$ 34.000,00 (fls. 199/215), saindo-se vencedor o autor da ação (fl. 227). Para tanto, apresentou PROPOSTA DE COMPRA (fl. 226), oferecendo os valores de R\$ 6.200,00, através de recursos próprios, R\$ 29.000,00, referente à Carta de Crédito junto ao BRADESCO e R\$ 2.900,00, de seu saldo do FGTS, totalizando, assim, o montante de R\$ 38.100,00. Noto também que o autor pagou a importância de R\$ 6.200,00 (fls. 228), bem como a caução, no valor de R\$ 1.700,00 (fl. 69). No entanto, o contrato não se consumou, tendo o autor recebido a informação de que fora considerada sua desistência em relação ao negócio, além do que os documentos apresentados não haviam sido aceitos. Por outro lado, esclareceu a CEF/EMGEA, em sua contestação, que o negócio não se perfez porque não foi obedecido o prazo previsto no edital de licitação, além de ter ocorrido o vencimento do laudo de avaliação. Com efeito, dispõe o EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 0018/2008, no item 10 - DO PAGAMENTO, em especial, os subitens de n.ºs 10.1, 10.3 e 11.2 (fl. 205), respectivamente: 10.1. O licitante vencedor terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da divulgação do resultado final, para efetuar o pagamento da parte ofertada em recursos próprios como forma de pagamento. 10.3. O contrato de parcelamento, financiamento, utilização de FGTS ou escritura pública, conforme o caso, será firmado em até 30 (trinta) dias corridos após a divulgação do resultado final, sendo passível de cancelamento a venda não contratada no prazo estabelecido, quando o atraso for ocasionado pelo licitante. 11.2. A não apresentação pelo adquirente, da documentação necessária à contratação, no prazo previsto no subitem 10.1 será considerada desistência da operação. No caso em tela, o resultado da licitação saiu em 30/10/2008 e em 18/11/2008 o autor efetuou o recolhimento dos valores a título de recursos próprios, no importe de R\$ 6.200,00 (fl. 228). Porém, nenhum outro pagamento, além do sinal adiantado em 10/09/2008, foi feito para integralizar o valor total da proposta (R\$ 38.100,00). Conforme se depreende dos autos, tal se deu porque o corréu BRADESCO não liberou a Carta de Crédito do referido consórcio, impossibilitando a assinatura do instrumento de compra e venda no prazo previsto no edital (30 dias), levando assim à aplicação do disposto no item 11.2 acima citado, considerando a CEF o não pagamento no prazo como desistência da operação. Por fim, em 26/03/2009, ocorreu o vencimento do laudo de avaliação do imóvel, fato que o autor tinha plena ciência, ou ao menos deveria ter, pois consta do documento de fl. 227, reatando claro no item 6 desse documento que, após o vencimento do laudo a autorização de venda seria cancelada. Portanto, embora alegue o autor ter sofrido prejuízos com a não efetivação do negócio, tal dano não pode ser imputado à CEF, segundo as normas de responsabilidade civil. Importante destacar que as instituições bancárias também se submetem às regras do Código de

Defesa do Consumidor, conforme pacificado pela jurisprudência pátria (STF - ADI 2591-DF, DJ 29/09/2006), diante do disposto no art. 3º, 2º, da lei 8.078/90. Assim, estabelece o art. 30 do Código de Defesa do Consumidor que toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado. Dispõe ainda o art. 35 desse código que se o fornecedor de produtos ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, entre outras hipóteses, exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta (inciso I). No entanto, a aquisição de imóvel através do procedimento de venda direta pela CEF segue algumas etapas e, levando-se em conta as peculiaridades do caso, vários documentos precisam ser entregues e pesquisas feitas até finalização do negócio. Com efeito, quando da abertura da concorrência pública, a CEF analisa as propostas de todos os interessados e efetua a venda àquele que apresentar melhor proposta segundo os requisitos do edital e desde que preencha todos os requisitos legais. Nesses termos o edital de concorrência pública juntado às fls. 200/225. Referido edital dispõe ainda que a licitação não importa necessariamente em proposta de contrato por parte da Caixa, podendo esta revogá-la em defesa do interesse público ou anulá-la, se constatada irregularidade (tem 13.7 - fl. 206). Além disso, o edital, como visto, previa prazos máximos de conclusão do negócio, sob pena de se considerar como desistência do interessado. Por ser a CEF empresa pública, está adstrita ao princípio da legalidade, somente podendo agir de acordo com o disposto em lei e, para efetivação da venda do imóvel em questão, todos os requisitos legais deveriam ser atendidos. Portanto, embora submetida a CEF, como instituição financeira, às regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo empresa pública também está vinculada, no seu agir, ao princípio da legalidade estrita. Ressalto que, por se tratar de um procedimento público e envolver direito indisponível, não há como impor à CEF que perfaça o negócio fora das condições legais, nem responsabilizá-la por não ter se efetivado, já que tal não ocorreu em decorrência da não observância dos prazos para pagamento, ainda que independente da vontade do interessado. Para atribuição da responsabilidade à CEF, há que se verificar se há nexo de causa e efeito entre a ação ou omissão imputada à ré e o dano causado ao autor, o que ao meu ver, em decorrência do relatado e provado nos autos. Dessa forma, inviável o acolhimento da pretensão dos autores, restando prejudicada a apreciação da indenização por danos morais e lucros cessantes. Também prejudicado o pedido de indenização por danos materiais relatados como valores dispendidos para autenticação de documentos, reconhecimento de firma, fotocópias, extração de certidões e financiamentos contraídos para fazer caixa a essas, pois não provado o nexo de causalidade entre o prejuízo material e a conduta imputada à CEF. Quanto à caução adiantada, prevê expressamente o item 12 do edital de licitação que o licitante vencedor perde em favor da EMGEA o valor depositado em caução, a título de multa, nos casos de não formalização da venda no prazo estabelecido, por motivos ocasionados por ele (itens 12, caput e 12.1.5). Por fim, no que tange ao pedido de devolução do adiantamento do preço da compra, já que não perfeito o negócio, verifico que já houve a devolução ao autor, conforme fls. 70/71. Para fins de diferenciação, o documento de fl. 228 comprova o pagamento em 18/11/2008, enquanto que a autenticação no documento de fl. 70 é de 07/04/2009, mesma data do comprovante de depósito de fl. 71, que comprova o creditamento em favor do autor do valor adiantado. Assim, nada mais há a ser restituído a esse título. Por outro lado, a VCEF formula, em sua contestação pedido para que o autor seja condenado a restituir em dobro o valor cobrado a maior, bem como que seja condenado nas penas da litigância de má-fé. O pedido para restituição em dobro, porém, não pode ser acolhido, pois deveria ter sido formulado em sede de reconvenção, nos termos do art. 315 do CPC. Outrossim, segundo jurisprudência pacificada dos Tribunais superiores, somente se aplica a penalidade caso comprovada má-fé na cobrança indevida, pelo que afasto também a ocorrência de litigância de má-fé. Diante do exposto, inviável o acolhimento da pretensão dos autores. Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de processo Civil. Julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte, relativamente à autora CRISTINA MENEZES DOS SANTOS MARINHO e ao corréu BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser rateada entre os réus, cuja execução porém fica suspensa por conta da concessão dos benefícios da assistência judiciária (fl. 177). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674593-87.1985.403.6100 (00.0674593-8) - HERCULANO DE FREITAS X ROSA CRISTINA VIRIATO DE FREITAS X VICTOR CARUSO PILEGGI (SP068170 - LUZIA FRANCELINA PAIVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X HERCULANO DE FREITAS X FAZENDA NACIONAL
Ciência do desarquivamento do feito. Compulsando estes autos, verifico que os mesmos foram arquivados sem a expedição dos ofícios requisitórios aos autores Victor Caruso Pileggi e Herculano Freitas, o que deverá ser feito agora, já que estes encontram-se com sua situação regular no cadastro da Receita Federal. No entanto, a autora Rosa Cristina Viriato de Freitas deverá proceder à regularização de seu CPF para que se possa expedir seu ofício requisitório. Dê-se vista às partes, da expedição, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao E. TF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0673155-16.1991.403.6100 (91.0673155-4) - ETERNIT S/A (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044363 - VERGILIO MINUTTI FILHO E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ETERNIT S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da autora, ora exequente para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifeste-se a parte autora quanto à satisfação da obrigação, no mesmo prazo. Int.

0717055-49.1991.403.6100 (91.0717055-6) - COTRARC - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE RIO CLARO LTDA(SP055706 - MEGUMU KAMEDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X COTRARC - COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE RIO CLARO LTDA X INSS/FAZENDA

Com a juntada do ofício de E. TRF-3 informando o pagamento do Requisitório, manifeste-se a parte credora acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0027659-66.1998.403.6100 (98.0027659-9) - SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X SERGIO CALDARDO BRITO X SERGIO FERREIRA X SERGIO MARCOS BERTHAUD X SERGIO NAGAMINE X SERGIO SEIGI MIZUTANI X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X SIMONE DA PAIXAO X SIOMARA NOBUE IWASAKI DE DEUS X SOLANGE ALVES PEREIRA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X SEBASTIAO BITTENCOURT JUNIOR X UNIAO FEDERAL
Diante da juntada aos autos dos extratos de pagamento dos Requisitórios às fls. 506/518, manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente N° 6539

MONITORIA

0026863-02.2003.403.6100 (2003.61.00.026863-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TIANE SILVA DE ARAUJO
Fls. _____: Manifeste-s a parte autora.Int.

0032809-18.2004.403.6100 (2004.61.00.032809-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X PEDRO DA SILVA
Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS N° 0032809-18.2004.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º _____ / 2011Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 357/360), opostos em face da sentença de fls. 351/354-verso, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil. Afirma que a r. decisão é contraditória no tocante à cobrança da comissão de permanência e à sucumbência recíproca. É o relatório do essencial. Decido.O art. 535, do CPC prevê o cabimento dos embargos nos casos de omissão, obscuridade ou contradição da sentença proferida. No entanto, no presente caso, não vislumbro, pelas alegações do embargante, a contradição apontada. Com efeito, a sentença embargada determinou o recálculo do saldo de devedor, para excluir do valor da comissão de permanência, a cumulação com a taxa de rentabilidade e os juros de mora e não para declarar ilegal a aplicação da citada comissão de permanência. Verificou-se, outrossim, por ocasião da prolação da sentença, que havia previsão contratual entre as partes (cláusula décima quinta), para que fosse acrescida a comissão de permanência, em caso de impontualidade da satisfação do pagamento, da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês e juros de mora de 1% ao mês. No entanto, foi mantido o entendimento dominante da jurisprudência pátria, no sentido de que é vedada a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, após o início do inadimplemento. Embora, conforme planilha apresentada pela parte embargante, se pôde notar que não houve a incidência de juros de mora, verifica-se ter havido a incidência da mencionada taxa de rentabilidade, motivo pelo qual este Juízo declarou a nulidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com a taxa de rentabilidade de ate 10% e com a taxa de juros, o que, porém, não afasta a cobrança da comissão de permanência pura e simples, sem tais acréscimos, o que, aliás, restou claro, conforme fundamentação e dispositivo da sentença. Por outro lado, se é certo que o contrato faz lei entre as partes, é certo que não se pode compactuar com cláusulas ilegais em seu corpo, devendo o Poder Judiciário, se acionado, zelar pela legalidade de suas cláusulas. Já no tocante à verba honorária, os embargos têm natureza infringente, não havendo qualquer contradição na sentença recorrida, manifestando o embargante, na verdade, seu inconformismo. E, havendo discordância quanto ao conteúdo da decisão, cabe à parte interessada, a tempo e modo, o adequado recurso. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém negolhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal.P. R. I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0035143-20.2007.403.6100 (2007.61.00.035143-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CENTER ALLVYM MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X HELIO BALDINOTTI SIMPLICIO DA SILVA X EDSON FERREIRA DO ALTO
Fls. 261/275: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000768-56.2008.403.6100 (2008.61.00.000768-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP245431 - RICARDO MOREIRA

PRATES BIZARRO) X LUCIMARE SCHLATTER FERREIRA

Fls. _____: Manifeste-s a parte autora.Int.

0015006-80.2008.403.6100 (2008.61.00.015006-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X ANDREIA DONATO FERREIRA

Fls. _____: Manifeste-s a parte autora.Int.

0022909-69.2008.403.6100 (2008.61.00.022909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA RIO PEQUENO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOSE APARECIDO PAULINO X REGINA APARECIDA MANZANO PAULINO

Fls. _____: Manifeste-s a parte autora.Int.

0016384-03.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LAURITA FERREIRA SANTOS SILVA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) TIPO M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0016384-03.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fls. 63/64, alegando ter sido ela omissa, uma vez que não consignou que o débito apurado deverá ser atualizado até o efetivo pagamento nos exatos termos do contrato. Ao ver deste juízo a correção monetária, por representar mero reparo do valor da dívida em face da desvalorização da moeda, mostra-se devida independentemente de determinação expressa na sentença e, claro que, se origina de descumprimento contratual, será calculada nos termos em que prevista no contrato. Contudo, para que não reste qualquer dúvida quanto à este ponto, recebo os presentes embargos para explicitar na parte dispositiva da sentença embargada, que a correção monetária será devida até a data do efetivo pagamento, devendo ser calculada nos exatos termos do contrato. Devolvam-se as partes o prazo recursal. P.R.I. São Paulo, José Henrique Prescendo Juiz Federal

0008382-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EDSON SANTANA DE TOLEDO

Manifeste-se a autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 47. Int.

0008393-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOECIA BALDRAIA ROCHA

TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO N.º: 0008393-39.2011.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: NOÉCIA BADRAIA ROCHA REG: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes do contrato denominado, CONSTRUCARD, conforme demonstrativos anexos à inicial. Junta aos autos os documentos de fls. 06/25. A parte ré foi devidamente citada, conforme certidão de fl. 33. Às fls. 34/35, a parte autora requereu a desistência do feito. É o relatório. Decido. Os presentes autos encontravam-se regularmente em tramitação, quando a parte autora, às fls. 34/35, requereu a desistência da presente ação. No caso, desnecessária a aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 267 do CPC, segundo o qual depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação, uma vez que a petição de desistência foi protocolizada em 10/08/2011 (fls. 34/35), quando ainda não havia decorrido o prazo de quinze dias previsto em lei para contestar a ação, contado da juntada aos autos do mandado cumprido (fl. 38 - 09/08/2011). Dessa forma, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida e declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pelo autor. Deixo de condenar o autor na verba honorária, em razão da ausência de contestação nos autos. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0012569-61.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X KEISLEY SANTOS KWONG

Fls. _____: Manifeste-s a parte autora.Int.

0016651-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JAMES CESAR JAEGER COLISSE

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0016655-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WESLEY OLIVEIRA MARCONDES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o

mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0016702-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDEREZ JESUS RODRIGUES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0016768-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X REGINALDO BERNARDO SILVA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0016772-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PEDRO FELIPE RIBEIRO DE MORAIS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0016787-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALNEY TADEU COMINO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0016805-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO OLIVEIRA MENDONCA REIS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0017032-46.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CINTHIA MIRANDA VIEIRA NOVAK

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0017404-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EUCLIDES FIORE JUNIOR

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015320-89.2009.403.6100 (2009.61.00.015320-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6)) PIRES & GONCALVES ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP131600 - ELLEN CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a renúncia dos patronos da ré Karpes Indústria e Comércio de Bolsas Ltda - ME, manifestada pela petição e documentos acostados às fls. 105/117, intime-se pessoalmente a parte para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0033814-22.1997.403.6100 (97.0033814-2) - BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(SP099888 - FATIMA DE AGUIAR LEITE PEREIRA TAVARES E SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO E SP154781 - ANDREIA GASCON) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO/SP(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0010618-52.1999.403.6100 (1999.61.00.010618-2) - AUTO POSTO RODOVIAS LTDA(Proc. ALESSANDRA ENGEL E Proc. FABIANA TRENTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0028518-14.2000.403.6100 (2000.61.00.028518-4) - HELIO ALVES DE BRITO X HIROSHI TANIMOTO X JOSE CARLOS PENNA DRUGG X LOURIVAL PEREIRA IGNACIO X LUIZ CARLOS NOBREGA PEREIRA X MARIO JOSE DA SILVA JARDIM X MARIO TADOKORO X MOISES MARTINS TOSTA FILHO X MURAD ABU MURAD X PAULO DEL DUCCA(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 1682/1837:Suspendo, por ora, a conversão em renda em favor da União nos termos em que determinada pela decisão de fl. 1667.Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 1682/1837 e esclareça se concorda com os cálculos apresentados pelos impetrantes às fls. 1606/1666, referente ao montante a ser levantado por cada um dos impetrantes.Após, tornem os autos conclusos.Oficie-se com urgência e intímem-se.

0018222-25.2003.403.6100 (2003.61.00.018222-0) - FDS CONSULTORIA CONTABIL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001152-58.2004.403.6100 (2004.61.00.001152-1) - MAKER ENGENHARIA E SERVICOS LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0028176-27.2005.403.6100 (2005.61.00.028176-0) - ANA MARIA DA ENCARNACAO MENEGUIN(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0028120-23.2007.403.6100 (2007.61.00.028120-3) - RUMO NOVO COM/ DE METAIS LTDA EPP(SP094175 - CLAUDIO VERSOLATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0017420-51.2008.403.6100 (2008.61.00.017420-8) - FERNANDO VALVASSOURA(SP185531 - RENATA ZARZUELA COELHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0011484-40.2011.403.6100 - WALDEMAR ROBERTO TAGLIARI X LISANDRA BOVAROTTI TAGLIARI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Fls. 46/50: Manifeste-se a parte impetrante acerca do Agravo Retido interposto. Int.

0012995-73.2011.403.6100 - SAMUEL JONAS DA SILVA(RN008194 - TARSO DE ARAUJO FERNANDES) X REITOR DA FTC - FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIENCIA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00129957320114036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: SAMUEL JONAS DA SILVA IMPETRADOS: REITOR DA FACULDADE DE TECNOLOGIA E CIÊNCIAS E SOCIEDADE MANTENEDORA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DA BAHIA LTDA REG. N.º _____/2011 Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito à 22ª Vara Cível Federal de São Paulo. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que marque a colação de grau do impetrante e entregue o seu diploma de

conclusão do curso de Tecnólogo de Segurança do Trabalho. Aduz, em síntese, que a prefeitura da cidade de Timbaúba dos Batistas sancionou o Projeto de Lei n.º 004/2008 que instituiu o auxílio-educação e criou o Programa de Bolsa de Faculdade, o que ensejou a assinatura do Termo de Compromisso com a Faculdade de Tecnologia e Ciências. Alega, por sua vez, que se matriculou no curso de segurança do trabalho da referida instituição de ensino, com uma bolsa de 50%, devendo a prefeitura de Timbaúba dos Batistas arcar com a parte restante do valor da mensalidade. Afirma, entretanto, que a prefeitura não honrou com seu compromisso, o que fez com que a Faculdade de Tecnologia e Ciências passasse a cobrar indevidamente o débito da impetrante e obstasse o seu direito de colar grau e receber o diploma de conclusão do curso, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Entretanto, no caso em tela, não vislumbro o alegado periculum in mora a justificar a concessão do pedido liminar. Portanto, INDEFIRO a liminar requerida. Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0015301-15.2011.403.6100 - FERNANDA SGROGLIA DE OLIVEIRA MACHADO (SP061414 - PAULO DE TARSO OLIVEIRA MACHADO) X DIRETOR PEDAGÓGICO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO-SP X REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO SP TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO: 0015301-15.2011.403.6100 NATUREZA: MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: FERNANDA SGROGLIA DE OLIVEIRA MACHADO IMPETRADOS: DIRETOR PEDAGÓGICO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO-SP e REITOR CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC CAMPUS SANTO AMARO SP Reg. n.º /2011 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDA SGROGLIA DE OLIVEIRA MACHADO em face do DIRETOR PEDAGÓGICO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - CAMPUS SANTO AMARO - SP e do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO SENAC - CAMPUS SANTO AMARO - SP, em que pretende a impetrante seja deferida sua matrícula, no 6º período do Curso de Bacharelado em Áudio Visual. Alega que a instituição de ensino negou o requerimento de matrícula em razão de sua inadimplência. Juntou procuração e documentos (fls. 16/20). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Decido. No presente caso, reconheço o instituto da coisa julgada, tendo em vista o já ajuizamento pela impetrante de Mandado de Segurança idêntico (0014637-81.2011.403.6100) ao distribuído perante este Juízo, envolvendo as mesmas partes e o mesmo pedido, que tramitou perante a 7ª Vara Cível Federal e já se encontra sentenciado, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, inclusive com certidão de trânsito em julgado, conforme informado às fls. 24/26. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c/c o art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência da coisa julgada. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009). Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0016089-29.2011.403.6100 - JOSE LEONARDO TEIXEIRA GOMES (SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00160892920114036100 IMPETRANTE: JOSÉ LEONARDO TEIXEIRA GOMES IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP REG. N.º /2011 Recebo a petição de fls. 39/42 como aditamento à petição inicial. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que proceda a averbação da transferência do domínio útil do imóvel, referente ao Processo Administrativo n.º 04977.009301/2009-69. Aduz, em síntese, que, adquiriu o imóvel situado na Calçada dos Gerânios, n.º 104, Condomínio Centro Comercial Alphaville 2, Barueri/SP, CEP: 06400-000, conforme Escritura Pública de Compra e Venda. Alega, entretanto, que o referido imóvel ainda encontra-se cadastrado junto ao Serviço de Patrimônio da União em nome do antigo proprietário. Acrescenta que, em 24/08/2009, formulou pedido de transferência do imóvel, protocolizado sob o n.º 04977.009301/2009-69, o qual até a presente data ainda não fora analisado. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/34. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, constato que, em 24/08/2009, o impetrante protocolizou pedido administrativo de transferência do imóvel, sob o n.º 04977.009301/2009-69 (fls. 24/26). O art. 49 da Lei 9784/99, estabelece o prazo de 30 dias prorrogável por igual período, contado a partir do encerramento da instrução, para que a administração decida o processo administrativo. No caso em tela, o impetrante comprovou que o pedido de transferência encontra-se pendente de análise desde 24/08/2009, ou seja, há mais de 2 (dois) anos, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 49 da Lei 9784/99. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada proceda à análise do pedido protocolizado em 24/08/2009, sob o n.º 04977.009301/2009-

69, no prazo máximo de 30 (trinta dias). Providencie o impetrante cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem (02), nos termos do art. 6º, da Lei n.º 12.016/2009. Após, notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0011970-93.2009.403.6100 (2009.61.00.011970-6) - PIRES & GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X KARPES IND/ E COM/ DE BOLSAS(SP188164 - PEDRO MARCELO SPADARO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a renúncia dos patronos da ré Karpes Indústria e Comércio de Bolsas Ltda - ME, manifestada pela petição e documentos de fls. 105/117, intime-se pessoalmente a parte para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado. Int.

0015374-84.2011.403.6100 - JOSE HENRIQUE SANTOS AMARAL SOROCABA ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º: 0015374-84.2011.403.6100 AUTOR: JOSÉ HENRIQUE SANTOS AMARAL SOROCABA - MERÉ: UNIÃO FEDERAL REG N.º _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação em regular tramitação quando a autora, pela petição de fl. 64, requereu a desistência da ação. É consabido que os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante o disciplinamento dado pelo Art. 158 do Código de Processo Civil. No caso dos autos há que se homologar a vontade da autora em desistir da ação, sem a necessidade da concordância prévia da ré, vez que ainda não citada. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual pela citação. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 6540

MONITORIA

0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ Fls. 103/106: intime-se a Caixa Econômica Federal para esclarecer a petição no prazo de 10 (dez) dias, já que o bem relacionado pertence a réu diverso dos autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017350-64.1990.403.6100 (90.0017350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013181-34.1990.403.6100 (90.0013181-2)) AEROS - FUNDO DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 345: tendo em vista que intimação da liquidante Sra. Maria Batista da Silva foi determinada para que ela informe ao juízo sobre a inclusão ou não do crédito referente aos honorários advocatícios da União Federal e, diante da não localização da mesma (fls. 338 e 343), intime-se a União Federal para que entre em contato com o Coordenador-Geral de Regimes Especiais da PREVIC para que informe se o quadro geral de credores da AEROS está pronto (fls. 330), informando ao juízo sobre a providência, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0016069-38.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013612-33.2011.403.6100) DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP198112 - ANA CAROLINA DE PAULA LEAL DE MELO E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura desta ação, tendo em vista que a Carta de Fiança Bancária apresentada nos autos da Ação Cautelar nº 0013612-33.2011.403.6100 já foi desentranhada para garantir a Execução Fiscal nº 0036182-58.2011.403.6182. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004805-05.2003.403.6100 (2003.61.00.004805-9) - FREECAR LOCADORA LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Diante da concordância das partes (fls. 348/351 e 353), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos depósitos efetuados na conta nº 0265.635.00208923-0 em favor da União Federal, para cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento

da multa de 2% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do v. acórdão de fls. 341^{vº}, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006034-58.2007.403.6100 (2007.61.00.006034-0) - TIAGO BONFATI DE BARROS(SP207679 - FERNANDO ROGÉRIO PELUSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Fls. 152/153: intime-se pessoalmente a empresa WAL-MART BRASIL LTDA para que comprove nos autos, mediante apresentação da guia de depósito, o cumprimento da decisão liminar de fls. 44/45, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002786-79.2010.403.6100 (2010.61.00.002786-3) - VIA VENETO ROUPAS LTDA(SPI13878 - ARNALDO PIPEK E SP198602 - WAGNER YUKITO KOHATSU E SP247494 - PATRICIA ANDREZZA REBELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se a parte impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo formulado pela União Federal às fls. 227 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002667-84.2011.403.6100 - PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003142-40.2011.403.6100 - RASCAL RESTAURANTES LTDA X KISTON RESTAURANTES LTDA. X RALSKI RESTAURANTES LTDA X RILSTON RESTAURANTES LTDA X LIRAL RESTAURANTES LTDA X RAVLA RESTAURANTES LTDA(SPI47549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria nº 6467, de 29/09/2011, promova a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, independentemente de nova intimação, no prazo de até 03 (três) dias após o término da greve dos bancários. Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009463-91.2011.403.6100 - HERMES & SALAMON SERVICOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL LTDA - EPP(SP159197 - ANDRÉA BENITES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls.177/178: intime-se a autoridade impetrada para que informe ao juízo sobre o cumprimento da decisão liminar de fls. 88/89, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0014438-59.2011.403.6100 - SANTANDER S/A - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO REC FEDERAL DO BRASIL DA DELEG ESP INST FINANC S PAULO-DEINF

Fls. 286/304: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0014799-76.2011.403.6100 - TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA(SP205714 - ROBERTO JORGE ALEXANDRE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls. 350/364: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0018569-77.2011.403.6100 - TIAGO OLIVEIRA PIMENTEL(SP276715 - MONIQUE OLIVEIRA PIMENTEL) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Intime-se a parte impetrante para esclarecer a propositura da presente ação tendo em vista a sentença concessiva da segurança pleiteada nos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.00.003028-8 (fls. 38/40), em que foi determinado à autoridade impetrada que desse cumprimento às decisões oriundas de procedimento arbitral ou homologatória de conciliação promovida pelo impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0018792-30.2011.403.6100 - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO N.º: 00187923020114036100 IMPETRANTE: EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S/A IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE OSASCO DECISÃO Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que devolva a Carta de Fiança n.º 2.044.540-8, contida nos autos do Processo Administrativo n.º 10882.001558/2008-43, referente à inscrição em Dívida Ativa da União sob o n.º 8061000028-23, possibilitando-lhe extinguir o contrato e interromper os pagamentos desnecessários em desacordo com a legislação. Entretanto, no caso em tela, o impetrante indicou como autoridade coatora o Procurador Chefe da Fazenda Nacional de Osasco, o que impõe a incompetência deste Juízo, uma vez que em mandado de segurança a competência jurisdicional define-se pelo endereço da sede funcional da autoridade impetrada. Desta forma, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e, declinando da competência, determino a remessa dos autos a uma das D. Varas Federais de Osasco, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0013612-33.2011.403.6100 - DIVERSEY BRASIL INDUSTRIA QUIMICA LTDA (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP296915 - RENAN CASTRO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 702/716: manifeste-se a parte autora em réplica à contestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se ciência à União Federal das fls. 717/766 pelo prazo de 05 (cinco) dias e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020128-06.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037405-26.1996.403.6100 (96.0037405-8)) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL
Fls. 209/213: manifeste-se a parte impetrante no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026767-89.2000.403.6100 (2000.61.00.026767-4) - PILZ ENGENHARIA LTDA X CHEFE DA FISCALIZACAO DO INSS - POSTO FISCAL CENTRO (Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X PRESIDENTE DO SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (Proc. SILVIA AP.TODESCO RAFACHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X PILZ ENGENHARIA LTDA
Fls. 1338: oficie-se via BACENJUD e DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL para o fim de localização do endereço da executada PILZ ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 57.418.774/0001-54. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N.º 6546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009920-56.1993.403.6100 (93.0009920-5) - ANTONIO CARDOSO DAS NEVES X GILBERTO LEONEL FORTES AZEVEDO X JOAO GILBERTO BELLATALA ROSSI X JULIO CESAR PEREIRA X WALDIR FERREIRA BASTOS X WANDERLEY NASCIMENTO (SP086758 - GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X MINISTERIO DO TRABALHO (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.º: 93.0009920-5 EXEQUENTE: ANTÔNIO CARDOSO DAS NEVES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. ____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 456; 457 e 563, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 447/455; 494/499; 519/524 e 559/562, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 577 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo,

coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Não procede os argumentos trazidos pelo autor JOÃO GILBERTO BELLATALA ROSSI às folhas 556/557, pois verifico que este assinou o termo de adesão em 01/02/2003, para quem não possuía ação na justiça. Todavia este processo foi distribuído em 15/04/1993, ou seja, em data muito anterior aquela na qual diz não possuir ação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO CARDOSO DAS NEVES; JOÃO GILBERTO BALLATALA ROSSI e JÚLIO CÉSAR PEREIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Preservo a verba honorária apresentada por meio da guia de depósito de folha 566, a qual poderá ser levantada pelo representante do espólio deixado pelo advogado Waldemar Caetano Gomes.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0009577-21.1997.403.6100 (97.0009577-0) - ARCENDINO RODRIGUEZ DA SILVA X MANOEL MESSIAS DE ALCANTARA X SEDIO ESQUAIELA X ROMILTON JOSE DE SOUZA X TEREZINHA CANDIDO FERREIRA(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0009577-0 EXEQUENTE: ARCENDINO RODRIGUEZ DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 156, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 197/211 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 214/215 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, deixo de homologar o termo de adesão do Autor MANOEL MESSIAS ALCANTARA, pois homologado à folha 178; considero satisfeita a obrigação de fazer também em relação aos autores SEDIO ESQUAIELA; RAMILTON JOSÉ DE SOUZA extingo o processo nos termos do art. 794 inciso I e II.Quanto ao autor ARCEDINO RODRIGUES DA SILVA, extingo a execução, pois este não possui conta vinculada ao FGTS a ser recomposta.No que se refere à coautora TEREZINHA CÂNDIDO FERREIRA determino o sobrestamento deste feito no arquivo tão logo esta supre a divergência cadastral apresentada à folha 198.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 177/182.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0038285-81.1997.403.6100 (97.0038285-0) - FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA(SP041540 - MIEKO ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0038285-0 EXEQUENTE: FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 227 passo tecer as seguintes considerações:Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão

do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor FRANCISCO DE ASSIS NOGUEIRA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme sentença proferida às folhas 73/81, a qual reconheceu a sucumbência recíproca. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0061552-82.1997.403.6100 (97.0061552-9) - MARIZE TAMAOKI GIRALDINI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 97.0061552-9 Exequente: MARIZA TAMAOKI GIRALDINI Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 217/222, bem como da concordância tácita da Autora com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 230. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0038673-47.1998.403.6100 (98.0038673-4) - AIRTON NAVARRO DAL MEDICO X ALDENI ALVES DE ARAUJO X AMELIA MIOKO HIDAKA X CHIZUKO SASSAQUI X EDILSON JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0038673-4 EXEQUENTE: AIRTON NAVARRO DAL MEDICO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 421 e 423, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 316/335; 412/416 e 453/472 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 485/486. A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ALDENI ALVES ARAÚJO e EDILSON JOSÉ DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 258/259. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0053436-53.1998.403.6100 (98.0053436-9) - YVONE DOS SANTOS SIMPLICIO X ANTONIO SIMPLICIO SOBRINHO X MATHILDE ALVES DO NASCIMENTO X ORLANDO DOS SANTOS FLOR X JOANA DIVINA DOS SANTOS FLOR(SP116177 - ILDE RODRIGUES DA SILVA DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0053436-9 EXEQUENTE: YVONE DOS SANTOS SIMPLÍCIO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 210; 212; 213 e 216, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 191/209, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 217 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo

titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores YVONE DOS SANTOS SIMPLÍCIO; MATHILDE ALVES DO NASCIMENTO; ORLANDO DOS SANTOS FLOR e JOANA DIVINA DOS SANTOS FLOR, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. No que se refere à execução da verba honorária reconhecida de ofício que este direito foi atingido pela prescrição quinquenária, conforme certidão de folha 188 verso atestando a inércia da parte autora desde 10/04/2006 até a presente data. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0048080-74.1999.403.0399 (1999.03.99.048080-4) - JOSEMAR GOMES DA SILVA (SP036652 - LAZARA METILDE TREVIZOL GRAF E SP046060 - SERGIO LUIZ GRAF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 1999.03.99.048080-4 Exequente: JOSEMAR GOMES DA SILVA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 262/266, bem como da concordância tácita do Autor com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 268, verso. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0035848-96.1999.403.6100 (1999.61.00.035848-1) - MARIA DE FATIMA PAULA BARBOSA X MARIA HELENA MATOS DA SILVA X MARIA ISABEL MOTTA PEIXOTO X MARIA JOSE PETRENOLI X MARIA LEONARDO FERREIRA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.035848-1 EXEQUENTE: MARIA DE FÁTIMA PAULA BARBOSA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 128; 155 e 157, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 144/154 e 230/247, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 255/256 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as coautoras MARIA DE FÁTIMA PAULA BARBOSA; MARIA HELENA MATOS DA SILVA e MARIA JOSÉ PETRENOLI, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu, inclusive, o seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA. 200103990102132

0059215-52.1999.403.6100 (1999.61.00.059215-5) - REINALDO ALVES DE OLIVEIRA X VAGNER PERPETUO GONCALVES X ZACARIAS NESTERU X ALEXANDRE RAFAEL ABDO (SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.059215-5 EXEQUENTE: REINALDO ALVES DE OLIVEIRA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 174; 176 e 175, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 142/155; 200/215 e 279/281 passo tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores REINALDO ALVES DE OLIVEIRA; WAGNER PERPÉTUO GONÇALVES; ZACARIAS NESTERU e ALEXANDRE RAFAEL ABDO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não resta verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu, inclusive, o seu levantamento, conforme alvarás liquidados juntados nestes autos.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0038159-57.2000.403.0399 (2000.03.99.038159-4) - LOURDES DE FATIMA BENATI DE SA X MARLI DA CONCEICAO CHALABI X MARINALVA MELO BARBOSA(SP087843 - SOLANGE VIEIRA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.038159-4 EXEQUENTE: LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos etc.Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 244, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 236/243, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 249 passo a tecer as seguintes considerações:A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei.A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos.Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil).Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada.Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e as autoras LOURDES DE FÁTIMA BENATI e MARLI DA CONCEIÇÃO CHALABI, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferida às folhas 214/215.Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0035363-62.2000.403.6100 (2000.61.00.035363-3) - CARLOS FREDERICO BARBOSA LIMA X MANUEL ANTONIO BARREIRA(SP036912 - MARIA LUIZA UCHOA SANTALUCIA CAMPOS E SP041993 - MILTON FERNANDES PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.035363-3 Exequente: CARLOS FREDERICO BARBOSA LIMA E OUTRO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011.Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença.Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação

na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 125/132, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 155. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0047157-80.2000.403.6100 (2000.61.00.047157-5) - ANILDO GROTA X ARNALDO JOSE DE SANTANA X ELIECI RIBEIRO DA SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.047157-5 Exequente: ANILDO GROTA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 204/232, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 241. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0010213-76.2001.403.0399 (2001.03.99.010213-2) - ANA IZABEL DOS SANTOS X LUIZA BRAGATELI X SERGIO MIGUEL (SP070405 - MARIANGELA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.03.99.010213-2 EXEQUENTE: ANA IZABEL DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 281 e 343, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 302/321 e 346/347 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 349 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor SERGIO MIGUEL, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor do Venerando Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 263/266. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0016925-51.2001.403.6100 (2001.61.00.016925-5) - LUCIA REGINA DE LIMA X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X ANTONIO HELIO MARQUES X MARIA ERNESTINA MORI BOTELHO X JOAO ANTONIO DIAS X JOAO SIMAO DE MORAES X MARIA IMACULADA LUIZ X JOSE MIGUEL BATISTA DE SOUZA X MARIA REGINA SOMENSARI X ODAIR PAIVA BRANQUINHO (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.016925-5 EXEQUENTE: LUCIA REGINA DE LIMA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 445 e 446, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 218/253; 364/367; 401/403; 423/444 e 458/459 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folhas 479 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas

na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOÃO SIMÃO MORAES e JOSÉ MIGUEL BATISTA DE SOUZA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento, conforme alvará liquidado de folha 474. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0016973-73.2002.403.6100 (2002.61.00.016973-9) - ANTONIO DE PADUA SACOMANI (SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2002.61.00.016973-9 EXEQUENTE: ANTÔNIO DE PÁDUA SACOMANI EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo realizado via internet e noticiado nestes autos, conforme consta do extrato juntado à folha 117 e dos extratos de depósitos de folhas 118/120, passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet como ocorre no caso em tela, ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do acordo realizado do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo realizado via Internet, noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ANTÔNIO DE PÁDUA SACOMANI; dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 93/97. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0020923-56.2003.403.6100 (2003.61.00.020923-7) - MANUEL LOURENCO PARREIRA X ELISABETE LOURENCO PARREIRA X SERGIO LOURENCO PARREIRA (SP156752 - JULIANA INHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

1- Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito. 2- Int.

0024399-05.2003.403.6100 (2003.61.00.024399-3) - AGENOR ANTONIO ZORZETTI X MIRIAM YURIKO KAWAKAMI X DENISE CHICONELLI X SANTA COELHO DE MELLO (ESPOLIO DE JOAO BENEDITO DE MELLO) X MANOEL RODRIGUES FARIAS X MARLENE DOS SANTOS ROCHA X NILCE GOUVEIA DE FREITAS X PEDRO CEZARE FILHO X SONIA REGINA PARMEGIANI ONG (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2003.61.00.024399-3 Exequite: AGENOR ANTÔNIO ZORZETTI E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 239/296 e 316/319, bem como da concordância expressa dos autores como o integral

cumprimento da obrigação manifestada à folha 325. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0014071-45.2005.403.6100 (2005.61.00.014071-4) - JOAO BONOMO - ESPOLIO(VICENTE E ELAINE BONOMO,AUGUSTO COLEHO PEREIRA)(SP029482 - ODAIR GEA GARCIA E SP032376 - JOAO VIVANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2005.61.00.014071-4 Exequente: ESPÓLIO DE JOÃO BONANO - REPRES. POR VICENTE E ELIANE BONONO Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Preliminarmente considero prejudicado os embargos de declaração de folhas 139/140, bem como homologo os cálculos de folhas 185/190. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 143/153 e 205/207, bem como da concordância expressa do Autor com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 209. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0000251-51.2008.403.6100 (2008.61.00.000251-3) - RUBENS ALVES DE MORAES X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X VICENTE CERBATTI GOUVEA X GIULIANO DEL CIELO X SEBASTIAO MACIEL BASTOS X ABIUDE TRINDADE DE AVILA X RUBENS ALVES DE MORAES X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2008.61.00.000251-3 Exequente: RUBENS ALVES DE MORAES E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 295/458; 470/510, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 514. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0002596-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002596-9) - ZELIA BOLOGNEZ(SP097981 - NELSON GOMES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1- Folha 130: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da parte autora no que tange ao valor das custas processuais devida. 2- Int.

0001071-65.2011.403.6100 - WALNY MEIRELES BERNARDES(SP223638 - ALLAN DAVID SOARES COSTA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0001071-65.2011.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: WALNY MEIRELES BERNARDES RÉUS: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, objetivando a autora que este Juízo declare a quitação do imóvel, com a consequente outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca. Em sede de tutela antecipada, requereu que não sofra quaisquer medidas constritivas de seu direito, até prolação de decisão definitiva. Aduz, em síntese, que firmou contrato de financiamento de imóvel, com a complementação de renda de Walter José Meireles Bernardes e Maria Cristina de Souza Meireles, os quais, com a anuência do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, cederam os direitos sobre o imóvel à autora, passando a figurar como única proprietária daquele. Afirma que o referido contrato possui cláusula de cobertura de Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e teria direito à quitação nos termos da Lei 10150/00, a qual não foi concedida porque os mutuários cedentes possuem outro imóvel no âmbito do SFH. Acostam aos autos os documentos de fls. 11/50. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a autora firmou contrato de financiamento imobiliário com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a fim de garantir a quitação de eventual saldo residual ao cabo do prazo contratual (fls. 37/40). Por se enquadrar nos termos da lei 10150/00, faria jus à quitação do imóvel, com a

conseqüente outorga da escritura definitiva e baixa da hipoteca. Desta feita, formulou requerimento de quitação do saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, que foi indeferido, sob o fundamento de possuírem multiplicidade de financiamento, conforme se constata do documento de fl. 36. Noto que os autores solicitarem por inúmeras vezes cópia da planilha atualizada da evolução das prestações do contrato de financiamento, junto ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (fls. 70/74), o qual não atendeu aos requerimentos. Assim, em que pese a ausência da planilha atualizada da evolução das prestações do contrato de financiamento, entendo que os autores fazem jus à suspensão da exigibilidade do débito relativo ao saldo residual do contrato, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ressalto ainda que o mutuário apontado como titular de outros financiamentos pelo FCVS, Sr. Walter Jose Meireles, que estaria a impedir a utilização do fundo referido pela autora, cedeu seus direitos sobre o imóvel em questão (fl. 15), com anuência do IPESP, de modo que não deve prevalecer a negativa que vem sendo imposta. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade do saldo residual do contrato de financiamento, até prolação de decisão definitiva. Citem-se os réus, determinando-se ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo a juntada da cópia atualizada da planilha referente à evolução das prestações do financiamento. Publique-se. São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032745-18.1998.403.6100 (98.0032745-2) - MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO X MARIO APARECIDO GALI X NELICE APARECIDA FELICIO BERTOLOTTO X NILO MUNECHIRO FURUGUEM X NORBERTO DA SILVA X CAMARGO, LABATE ADVOGADOS(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARIA CECILIA DIXON DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0032745-2 EXEQUENTE: MARIA CELÍLIA DIXON DE CARVALHO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo via Internet noticiado nestes autos, conforme constam dos extratos de folhas 225/226 e 219, e dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 150/174; 219/226; 233/251; 320/336 e 345/346 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada à folha 350 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo via Internet, noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA GENOVEVA ASSIS DE CASTRO e MÁRIO APARECIDO GALI, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus, a parte interessada já se encarregou de levantá-la. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0017896-70.2000.403.6100 (2000.61.00.017896-3) - GERALDO ANTONIO VIEIRA X MARIA CARMEN RENZI SANTEJAN X MARLENE CARAVANTE X PAULO KANJI YADA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERALDO ANTONIO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 2000.61.00.017896-3 Exequente: GERALDO ANTÔNIO VIEIRA E OUTROS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 165/205; 235/236 e 328/335, bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação manifestada à folha 339. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0007876-78.2004.403.6100 (2004.61.00.007876-7) - HELIO FERREIRA DE MOURA X MARIA DE FATIMA TEIXEIRA MARCOS GARCIA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X HELIO FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 Processo n.: 0007876-78.2004.403.6100 Exequente: HELIO FERREIRA DE MOURA E OUTRA Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA REG. N. ____/2011. Vistos, etc. Trata-se da ação de cobrança de diferenças de correção monetária do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, na fase de satisfação da sentença. Diante da documentação acostada aos autos pela executada, constata-se o integral cumprimento da obrigação na qual foi condenada, notadamente quanto aos extratos de depósitos realizados na conta vinculada ao FGTS, juntados nestes autos às folhas 89/94; 139/144 e 158/159, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folha 183. Isto posto, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Transitado em julgado, remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

Expediente Nº 6550

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027693-75.1997.403.6100 (97.0027693-7) - JESUS TUBIO TUBIO X JOSE CARLOS PEDROZO X SILVIO CODOGNO X SERGIO PEREIRA CABRAL X DORIVAL SALVADOR X JOSE VERRI FILHO(SP107912 - NIVIA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0027693-7 EXEQUENTE: JESUS TUBIO TUBIO E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. ____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 370; 378 e 380, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 346/369; 371/374; 376/379; 387/396; 414/449 e 449/479 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 520 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JOSÉ CARLOS PEDROSO SILVIO CODOGNO e DORIVAL SALVADOR, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Extingo também este feito em relação ao Autor JESUS TUBIO TUBIO, pois conforme informação juntada à folha 515 este não tem direito à taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo informado em sua CTPS. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 318/320. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0050878-45.1997.403.6100 (97.0050878-1) - MARIA DONIZETI PEREIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA PIRES X MAURO KAZUHIRO IWAMA X MILTON CONRADO ANGELI JUNIOR X NEIDE DOMINGUES DE ANDRADE SEVERO X NEIDE RIE TSUKAMOTO X ODILON NUNES SAMPAIO(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP088070 - LUIZ ROBERTO JORENTE ANTONIO E SP177417 - ROSEMARY PENHA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0050878-1 EXEQUENTE: MARIA DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. ____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes

autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 343 e 344, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 285/310 e 354/356 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação do Autor Milton Conrado Angeli Júnior para se manifestar sobre os extratos de folhas 354/356, em razão de sua adesão realizada via Internet, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo os acordos realizados vi Internet noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores MARIA HELENA PIRES; MILTON CONRADO ANGELI JÚNIOR; NEIDE RIE TSUKAMOTO e ODILON NUNES SAMPAIO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 260/262. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0057457-09.1997.403.6100 (97.0057457-1) - ANTONIO ANGELO DA SILVA X ANTONIO FRANCO DE GODOY X CARLOS JOSE DOS SANTOS X INES FERNANDES DA SILVA X VIVALDO CAETANO SILVA (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 97.0057457-1 EXEQUENTE: ANTÔNIO ÂNGELO DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 257; 267; 281 e 284, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 278/280; 282/283; 285/286; 306/309 e 331/334 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 359/360 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO FRANCO GODOY; INÊS FERNANDES DA SILVA e VIVALDO CAETANO SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada visto que aquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0042244-26.1998.403.6100 (98.0042244-7) - ANTONIEL SANTANA X ANTONIO ONORIO DA SILVA X ARMINDO CARLOS DE ABREU X BELMIRO FRANCISCO DOS SANTOS X BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA (SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0042244-7 EXEQUENTE: ANTONIEL SANTANA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 194; 223; 230 e 231, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 226/229; 240/242; 305/308 e 326/332, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 339 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma

vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO ONÓRIO DA SILVA e BENEDITO FERNANDES DE OLIVEIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Preservo a verba honorária depositada por meio das guias de depósitos de folhas 335 e 266, a qual poderá ser levantada pela parte interessada quando assim entender, observando a decisão de folha 338. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0056656-56.1999.403.0399 (1999.03.99.056656-5) - LOURIVAL ALVES MARTINS (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
C O N C L U S ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.056656-5 EXEQUENTE: LORIVAL ALVES MARTINS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 149 passo tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor LORIVAL ALVES MARTINS, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Fica preservada a execução da verba honorária deferida na sentença de folhas 71/80. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0070661-83.1999.403.0399 (1999.03.99.070661-2) - LUIZA CAMASMIE X NILSON DA SILVA X BENEDITO GOMES DE QUEIROZ X EMILIO PEREIRA TRINDADE X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X DARCILIO ALVES RIBEIRO X GENTIL LOPES RIBEIRO X WELLINGTON PEREIRA DOS ANJOS X RUTH TANCINI DIAS X NILO DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
C O N C L U S ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.03.99.070661-2 EXEQUENTE: LUIZA CAMASMIE E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 288; 289 e 290, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 229/268; 304/309; 320/329 e 411/424 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no

artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores WELLINGTON PEREIRA DOS ANJOS; RUTH TANCINI DIAS e NILO DE OLIVEIRA RODRIGUES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há resta verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu, inclusive, o seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0005720-93.1999.403.6100 (1999.61.00.005720-1) - ANTONIO OLIVAL FERREIRA X LOURINALDO AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NEUZA SOUZA DE OLIVEIRA X OSVALDO DE OLIVEIRA X OSWALDO VERISSIMO DA SILVA JUNIOR (SP049994 - VIVALDO GAGLIARDI E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.005720-1 EXEQUENTE: ANTÔNIO OLIVAL FERREIRA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 358 e 476, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 255/338; 391/413; 424/432 e 464/475, bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 497 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO OLIVAL FERREIRA e OSVALDO DE OLIVEIRA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A verba honorária depositada nestes autos poderá ser levantada pelo representante do espólio deixado pelo advogado Lívio de Souza Mello, conforme decisão de folha 456. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0032758-80.1999.403.6100 (1999.61.00.032758-7) - CARMO MOREIRA DE CAMPOS X CELIA REGINA SILVA BONONI X CESARIO FRANCISCO DA SILVA X CICERA ALVES PINTO X CID APOLINARIO DE OLIVEIRA TORRES (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 1999.61.00.032758-7 EXEQUENTE: CARMO MOREIRA DE CAMPOS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 315, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 316/333; 402/408 e 426/429 bem como da concordância expressa dos autores com o integral cumprimento da obrigação, manifestada às folhas 345/346 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor CID APOLINÁRIO DE OLIVEIRA TORRES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a

teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de justiça às folhas 239/241. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0010763-08.2000.403.0399 (2000.03.99.010763-0) - MAURICIO APARECIDO DA SILVA X EDIVALDO MOURA SANTOS X IVANI CORREIA SILVA X DULCINEIA CEZAR LEITE RAIMUNDO X HILDA MARIA DE SOUZA(Proc. DIJALMA LACERDA E Proc. JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro de 2011, faço estes autos conclusos à MM. Juíza Federal Substituta, da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.010763-0 EXEQUENTE: MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 209; 224; 225; 229 e 231, passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios, quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os co-autores MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA; EDIVALDO MOURA SANTOS; IVANI CORREIA SILVA; DULCINEIA CEZAR LEITE RAIMUNDO e NILDA MARIA DE SOUZA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0013519-87.2000.403.0399 (2000.03.99.013519-4) - ANTONIO DIZIDERIO DOS SANTOS X JOSIAS RODRIGUES GUERRA(Proc. DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.03.99.013519-4 EXEQUENTE: ANTÔNIO DISIDÉRIO DOS SANTOS E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 259, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 248/258 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 261 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor ANTÔNIO DISIDÉRIO DOS SANTOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da sentença proferida às folhas 100/107. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0015067-19.2000.403.6100 (2000.61.00.015067-9) - MARIA APARECIDA PASCOAL X JOAO WESLEY DE AUGUSTO X ANTONIO DE PAULA LEITE X REGINALDO VIANA X JULIO COELHO LIMA X UBALDO CESAR DE OLIVEIRA X REYNALDO ROCHA JARRO X MILTON DA SILVA X ANTONIO DE PAULA MIRANDA X ANTONIO LUIZ MARQUES(SP087605 - GERALDO NOGUEIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO

ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.015067-9 EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PASCHOAL E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 380; 381 e 385, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 283/366 e 389/391 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores JÚLIO COELHO LIMA; ANTÔNIO DE PAULA MIRANDA e ANTÔNIO LUIZ MARQUES, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0037558-20.2000.403.6100 (2000.61.00.037558-6) - EDIVAN CAVALCANTE DA SILVA X ODAIR DA SILVA SELLIS (SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.037558-6 EXEQUENTE: EDIVAN CAVALCANTE DA SILVA E OUTRO EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 158; dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 143/147 e 149/157 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o Autor EDIVAN CAVALCANTE DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0041426-06.2000.403.6100 (2000.61.00.041426-9) - DOMINGOS MORELLI X AMADEU SOARES MAGALHAES X ODILON DOS SANTOS X LUIZ DE SOUZA X DARCI WEINDLER X TEREZINHA DA PAIXAO VIEIRA SILVA X FRANCISCO XAVIER SOBRINHO X REYNALDO CARDENAS X MILTON CAMPOS (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2000.61.00.041426-9 EXEQUENTE: DOMINGOS MORELLI E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 183; 289; 290; 291; 292 e 293, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 242/251 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art.

6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores AMADEU SOARES MAGALHÃES; ODILON DOS SANTOS; TEREZINHA DA PAIXÃO VIEIRA SILVA; FRANCISCO XAVIER SOBRINHO; REYNALDO CARDENAS e MILTON CAMPOS, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há resta verba honorária a ser executada, pois à qual na qual fez jus, a parte interessada já procedeu ao seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0042102-51.2000.403.6100 (2000.61.00.042102-0) - RUBENS HEISE X OSVALDO VIOTO X DIMAS DE OLIVEIRA X VALDIR APARECIDO DA FONSECA X ROBERTO PEREIRA DA MATA (SP066349B - LUIZ SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 0042102-51.2000.403.6100 EXEQUENTE: RUBENS HEISE E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 132; 134; 135 e 181, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 194/194 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se defluiu diante da certidão de folha 196 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e o autor OSVALDO VIOTO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em relação ao Autor ROBERTO PEREIRA DA MATA, determino o sobrestamento destes autos no arquivo, tão logo supre a divergência cadastral informada pela CEF à folha 194. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 140/143. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0007439-42.2001.403.6100 (2001.61.00.007439-6) - ANTONIO PEREIRA DIAS X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X LUIS CARLOS DA SILVA X MANOEL DOMINGOS CEZARIO X MARCOS JOSE DA SILVA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.007439-6 EXEQUENTE: ANTÔNIO PEREIRA DIAS E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 142 e 157, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 150/156 e 182/183 bem como da concordância passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase

de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores ANTÔNIO PEREIRA DIAS; ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA e LUIS CARLOS DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não resta verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus a parte interessada já procedeu ao seu levantamento, conforme se verifica do alvará de levantamento liquidado juntado à folha 196 e 199. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011.
MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0009796-92.2001.403.6100 (2001.61.00.009796-7) - GILEI CANTO BATISTA X JOAO BATISTA PEREIRA RAMOS X ELVECIDIO RIBEIRO COSTA X JOSE BERNADINO DE SANTANA X GENIVAL ALVES DA SILVA (SP154641 - SAMANTA ALVES RODER E SP158327 - REGIANE LUCIA BAHIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2001.61.00.009796-7 EXEQUENTE: GILEI CANTO BATISTA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 28; 289 e 290, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 167/168; 175/222 e 234/274 bem como da concordância tácita dos autores com o integral cumprimento da obrigação, conclusão que se deflui diante da certidão de folhas 297 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores GILEI CANTO BATISTA; ELVECIDIO RIBEIRO COSTA e GENIVAL ALVES DA SILVA, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às folhas 141/145. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0015514-65.2004.403.6100 (2004.61.00.015514-2) - CRISTIVAO DE OLIVEIRA MENEZES X IRANI PEREIRA NUNES X JORGE LUIZ GOMES X JOSAFÁ DE SOUZA SOARES X MANOEL LUCENA DE MELO X MANOEL VITORINO DOS SANTOS X SEBASTIAO LIMA BITTENCOURT (SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2004.61.00.015514-2 EXEQUENTE: CRISTOVÃO DE OLIVEIRA MENEZES E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 142; 143; 144; 145; 146 e 148, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 138/141 e 164/173 passo a tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores IRANI FERREIRA NUNES; JORGE LUIZ GOMES; JOSAFÁ DE SOUZA SOARES; MANOEL LUCENA DE MELO; MANOEL VITORINO DOS SANTOS e SEBASTIÃO LIMA BITTENCOURT, bem como considero satisfeita a

obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada, pois àquela na qual fez jus, a parte interessada já procedeu, inclusive, o seu levantamento. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

0001124-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001124-5) - ANA PEREIRA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 2009.61.00.001124-5 EXEQUENTE: ANA PEREIRA DA SILVA EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme consta do Termo de Adesão trazido à folha 140 passo tecer as seguintes considerações: A opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, em face do Termo de Transação e Adesão do Trabalhador às condições de créditos do FGTS previstas na Lei Complementar 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora ANA PEREIRA DA SILVA, bem como dou por satisfeita a obrigação de fazer, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada conforme decidiu a sentença proferida às folhas 125/127, verso. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA.

0016393-96.2009.403.6100 (2009.61.00.016393-8) - NATANAEL ALVES ROLDAO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Chamo o feito à ordem. A presente ação versa sobre o pagamento de juros progressivos e expurgos inflacionários do FGTS. O autor foi intimado pela imprensa, à fl. 52, para juntar aos autos os extratos do FGTS, a fim de se averiguar a taxa de juros efetivamente aplicada ao saldo de suas contas vinculadas, não cumprindo tal determinação judicial. Assim, ao contrário do determinado às fls. 54 e 63, entendo não seja o caso de extinção do feito, mas de prosseguimento em seus regulares termos, importando o silêncio do autor, no tocante à juntada dos extratos, em preclusão probatória. Sendo assim, cite-se a ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044543-73.1998.403.6100 (98.0044543-9) - LAERTE DA SILVA X LAUDELINO AFONSO X LAUESE PEREIRA DOS SANTOS X LAERCIO ANTONIO TEIXEIRA X LAERCIO DE CAMARGO NOVAES X LAERCIO FERREIRA DA SILVA X LAERCIO FILIPINI X LAERCIO JACYNTHO FILHO X LAERCIO SABINO DA SILVA X LAERCIO TEIXEIRA (SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LAERTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAUDELINO AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

C O N C L U S Ã O Em de outubro 2011, faço estes autos conclusos a MM. Juíza Federal Substituta da 22ª Vara Cível Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO. _____ Analista Judiciário - RF 3441 PROCESSO n.: 98.0044543-9 EXEQUENTE: LAERTE DA SILVA E OUTROS EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL- CEF SENTENÇA REG. N. _____/2011. Vistos etc. Em razão do acordo noticiado nestes autos, conforme constam dos Termos de Adesão trazidos às folhas 250; 281; 282; 284; 285; 287 e 288, dos extratos de saques e depósitos efetuados em conta vinculada ao FGTS, folhas 237/241 e 73/277 passo a tecer as seguintes considerações: Dispensa-se a intimação para se manifestar sobre o Termo de Adesão, pois a opção de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar 110/2001, quer via Internet ou correios; quer no formulário branco ou azul, conforme demonstrado nestes autos, uma vez feita pelo titular da conta vinculada ao FGTS, implica na desistência em discutir judicialmente quaisquer ajustes de atualização monetária referente àquela conta, art. 6º, inciso III, da mencionada lei. A transação tem natureza contratual, tanto que o atual Código Civil, corrigindo equívoco do Código Beviláqua, inseriu-a no capítulo atinente aos contratos. Desta feita, referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades, independente da participação dos advogados das partes, somente podendo ser anulado por ação própria, em se comprovando dolo, coação ou erro essencial (artigo 849, atual Código Civil). Eventual termo de revogação assinado por apenas uma das partes, não tem o condão de desfazer o negócio jurídico celebrado. Assim, a homologação judicial é mero ato processual que põe fim ao processo em sua fase de satisfação, visto que as partes transigiram, não havendo mais lide a

ser solucionada. Diante do exposto, com fulcro no artigo 7º da LC 110/2001, homologo o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e os coautores LAERTE DA SILVA; LAUDELINO AFONSO; LAUESE PEREIRA DOS SANTOS; LAÉRCIO ANTÔNIO TEIXEIRA; LAÉRCIO DE CAMARGO NOVAES; LAÉRCIO FERREIRA DA SILVA; LAÉRCIO FILIPINI e LAÉRCIO JACYNTO FILHO, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer em relação a todos os autores, e extingo o feito com fulcro no artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Não há verba honorária a ser executada a teor da decisão proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça às folhas 193/195. Transitado em julgado remetam-se estes autos para o arquivo dando-se baixa-findo. P.R.I. São Paulo, de outubro de 2011. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUA.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4719

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018338-70.1999.403.6100 (1999.61.00.018338-3) - KUMIO NAKABAYASHI X MARIA TERESINHA NAKABAYASHI(SP060974 - KUMIO NAKABAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0039781-77.1999.403.6100 (1999.61.00.039781-4) - MAURICIO JOAO MAZZULLI X ROSANE VITALE DE ALVARENGA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011278-75.2001.403.6100 (2001.61.00.011278-6) - SIEMENS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER MONTIN) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. WAGNER MONTIN)

Fl. 358/366: manifeste-se a União Federal. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021593-65.2001.403.6100 (2001.61.00.021593-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010401-38.2001.403.6100 (2001.61.00.010401-7)) OVIDIO ASSIS CARBONI DE CARVALHO X TANIA SEGURA SANCHES CARVALHO(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram as partes o que entenderem de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022670-12.2001.403.6100 (2001.61.00.022670-6) - ADALBERTO JOSE SOARES X ADALGISA ALVES BATISTA FRAZAO X ANGELO MASSATOSHI EBESUI X APARECIDA TIYO OKADA NAKAMURA X ALICE VIEIRA MOUTINHO SEARA EBESUI X ARLINDO GILSON MENDONCA X CARLOS ROBERTO FERREIRA X CORIOLANO CAETANO X CASUE NAKANISHI X CECILIA GOMES PRIMOS(SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES -

IPEN(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o réu o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034726-09.2003.403.6100 (2003.61.00.034726-9) - ADMIR BORGES DE OLIVEIRA(SP072210 - MARIA DE LURDES DA SILVA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte sutora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025547-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025547-9) - INSTITUTO DAS IRMAS DA SANTA CRUZ(SP107634 - NIVALDO SILVA TRINDADE E SP122424 - MARILDA BONASSA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte sutora o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011007-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011007-3) - GLITTER IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o réu o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005719-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005719-1) - KARIN JULIANE DOS SANTOS PIRES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o réu o que entender de direito, em 15 (quinze) dias. Após este prazo, nada requerido, ao arquivo, JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008127-23.2009.403.6100 (2009.61.00.008127-2) - MARCILIO BARBIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 310/313: defiro o sobrestamento requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024144-37.2009.403.6100 (2009.61.00.024144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010517-97.2008.403.6100 (2008.61.00.010517-0)) GRAZIELLA SOUZA NOGUEIRA X IOLANDA DE SOUZA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de inclusão deste contrato no Mutirão de Conciliação. Intime-se.

0002792-86.2010.403.6100 (2010.61.00.002792-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023483-05.2002.403.6100 (2002.61.00.023483-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X HELENA ALBERNAZ DA SILVA X ERMEZINDA NATIVIDADE PONTES ORTEGA GOMES X LILIAN PODOLSKI JACINTO X MARIA ZELIA CORREA PEDROSO X LUIZA NAOKO KANEKO TERAMOTO X ANTONIO SERGIO ORCIOLO X THEREZINHA FERRAZ SALLES X TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO X TAKACY KUMEDA X UMBELINA APARECIDA MARTINS ARRUDA(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente, subam

os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de estilo..Pa 0,10 Intime-se.

0014150-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034262-43.2007.403.6100 (2007.61.00.034262-9)) ANGELA RUSSO(SP098883 - SUELY VOLPI FURTADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Dê-se ciência à CEF dos documentos juntados às fls. 54/62. Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Esclareçam, em igual prazo, se têm interesse na realização da audiência de conciliação nos termos do art. 331 do CPC, bem como se há possibilidade da realização de acordo. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0053166-92.1999.403.6100 (1999.61.00.053166-0) - EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA(SP136985 - MARIA CELIA TANUS BARLETTA) X CGN CONSTRUTORA LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB E SP252997 - RENATA COSTA SOUZA E SP205485A - ANDRESSA CALVOSO DE CARVALHO DE MENDONÇA E SP175798A - ROBERTO CAVALCANTI BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP095418 - TERESA DESTRO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X CGN CONSTRUTORA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON MAGNO DA SILVA X ANA CRISTINA SHINOHARA DA SILVA

Fl. 309: ciência às partes. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nos termos da Portaria 14/2011.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028085-34.2005.403.6100 (2005.61.00.028085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X MARCELLO HENRIQUE FURTADO PEREIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fl. 247: defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC, conforme requerido pela CEF, sobrestando-se os autos no arquivo.

0015981-05.2008.403.6100 (2008.61.00.015981-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DISTRIBUIDORA TAVARES LTDA X GILBERTO TAVARES DE SOUZA

Fl. 165: aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016678-26.2008.403.6100 (2008.61.00.016678-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADAYTON DA COSTA LIMA ACOUGUE ME X ADAYLTON DA COSTA LIMA

Fl. 124: defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RenaJud. Após, dê-se vista ao exequente.

0004180-87.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X IVANIA ROSELY MARQUES BONATELLI

Fl. 38: aguarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017133-25.2007.403.6100 (2007.61.00.017133-1) - IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência do desarquivamento do feito, prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada requerido, ao arquivo. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012060-92.1995.403.6100 (95.0012060-7) - ROGERIO ZAMONI X FRANCISCO BRISOLA X MAURO PAULO FERREIRA X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X GERALDO HILARIO ALCOVA X GERALDO MANFRIM JUNIOR X LURDES OLIVEIRA MAGRINI(SP264233 - MAGALI FAGGIONATO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X ROGERIO ZAMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF X FRANCISCO BRISOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PAULO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELMIRO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HOOVER DE OLIVEIRA URBANO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO APARECIDO DOMENICE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO HILARIO ALCOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO MANFRIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LURDES OLIVEIRA MAGRINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.471/475: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0020867-62.1999.403.6100 (1999.61.00.020867-7) - CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CHOPPERIA JARDIM DE VIENA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE CERRO CORA LTDA X PIZZARIA E RESTAURANTE TATUAPE LTDA X RESTAURANTE E PIZZARIA QUINHENTOS LTDA

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução de sentença, na qual a União pretende receber suposta importância resultante da condenação em honorários advocatícios no V. Acórdão de fls. 568-579.Após diversas tentativas de satisfação do crédito, requereu a desistência da execução (fl. 675). É a síntese do necessário.Passo a decidir.Não há como homologar a desistência da execução pela União Federal, pois ela não possui título executivo judicial.Em verdade, o v. Acórdão deu parcial provimento ao recurso do INSS, para reduzir a verba honorária a que a ré foi condenada no percentual de 1% do valor atribuído à causa. Logo, o credor de honorários é a parte autora da fase de conhecimento.Assim, deixo de homologar a desistência e determino o arquivamento dos autos.Intime-se.

0046033-96.1999.403.6100 (1999.61.00.046033-0) - CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP097003 - ANTONIO FERNANDO MELLO MARCONDES E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X CASTOR COML/ E EMPREITEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o depósito defetuoado nos autos referente ao ofício requisitório e acerca da satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0017601-33.2000.403.6100 (2000.61.00.017601-2) - RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1(SP122025 - FRANCISCO APARECIDO PIRES E SP131038 - RENATO SOUZA DA SILVA E SP070105 - AFONSO APARECIDO RAMOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RRJ LOCALRENT LOCACAO DE VEICULOS TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 1

Fl. 153/156: manifeste-se o executado.

0030661-73.2000.403.6100 (2000.61.00.030661-8) - CIA/ GERBUR DE HOTELARIA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CIA/ GERBUR DE HOTELARIA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo nos termos da sentença de extinção de fl. 599.

0000363-30.2002.403.6100 (2002.61.00.000363-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

Trata-se de execução de sentença, na qual a exequente pretende receber a importância resultante da condenação imposta em sentença de fls. 145-147 e V. Acórdão de fls. 167-173, referente aos honorários advocatícios.Após diversas tentativas de satisfação do crédito, foi proferida decisão, determinando o bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud, com ordem cumprida às fls. 369/374.A União Federal requereu (fl. 376) a conversão do depósito e a desistência da execução. É a síntese do necessário.Passo a decidir.Tendo em vista o exposto e a manifestação da União Federal de fl. 376, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF para que informe sobre o depósito da transferência determinada judicialmente (fl. 373) e, após, converta-se referido valor em renda da União.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.PRI.

0014008-54.2004.403.6100 (2004.61.00.014008-4) - PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X PAULO ROBERTO MURRAY - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP104300 - ALBERTO MURRAY NETO E SP166539 - GUSTAVO DEAN GOMES E SP235623 - MELINA SIMÕES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PSION TEKLOGIX DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Fl. 415/421: anote-se a penhora, comunicando ao Juízo da Execução Fiscal. Intimem-se as partes.

0009260-37.2008.403.6100 (2008.61.00.009260-5) - AGROPECUARIA ITAPUA LTDA(SP219961 - PAPILLA ALINE TOASSA FONTEALBA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AGROPECUARIA ITAPUA LTDA

Preliminarmente, intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls.682/684, de R\$ 2.010,86 (dois mil, dez reais e oitenta e seis centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Oportunamente, venham os autos conclusos para bloqueio. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado. Int.

0018670-22.2008.403.6100 (2008.61.00.018670-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NOAR SERVICE REPESENTACAO COML/ LTDA

Fl. 143/144: aguarde-se a devolução da carta precatória. Após, tornem os autos conclusos.

0005930-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005930-8) - BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BARABOO CONFECÇOES DE ROUPAS LTDA
Chamo o feito à ordem. Considerando a certidão do oficial de justiça (fl. 211), manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

Expediente N° 4737

MANDADO DE SEGURANCA

0014966-16.1999.403.6100 (1999.61.00.014966-1) - RHODIA POLIAMIDA LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI E SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP206728 - FLÁVIA BARUZZI ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fls. 673/678: Certifique-se a penhora no rosto dos autos, conforme solicitado pelo juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Oficie-se à CEF solicitando o valor atualizado depositado nos autos, e comunique-se ao juízo fiscal que a impetrante já efetuou o levantamento de quantia incontroversa, conforme alvará de fls. 657, restando depositados valores passíveis de eventual levantamento e/ou conversão em renda, conforme petições de fls. 614/626 e 629/634. Dê-se vista à União Federal para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela impetrante da parcela controversa, a fim de que se possa determinar o valor a ser transferido ao Juízo da 11ª Vara de Execuções Fiscais. Int.

0026758-64.1999.403.6100 (1999.61.00.026758-0) - PENTAGONO BRASIL DE DISTRIBUICAO S/C LTDA(Proc. JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP
Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0004424-02.2000.403.6100 (2000.61.00.004424-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026758-64.1999.403.6100 (1999.61.00.026758-0)) PENTAGONO BRASIL DE DISTRIBUICAO S/C LTDA(Proc. JOAO EDUARDO ESTEVES DANTAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGER)

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016499-05.2002.403.6100 (2002.61.00.016499-7) - FERTICITRUS IND/ E COM/ LTDA(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO E SP132798 - MARCELO GUEDES MEDEIROS) X DELEGADO DA

RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022318-20.2002.403.6100 (2002.61.00.022318-7) - PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNACIONAL S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP163321 - PAULO VITAL OLIVO E SP253828 - CARLA CAVANI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS - RF CENTRO(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER E SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E Proc. TATIANA E. OLIVEIRA BARBOSA)

Fls. 1550/1598: Manifeste-se a impetrante sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos para decisão. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003998-82.2003.403.6100 (2003.61.00.003998-8) - VAN MOORSEL ANDRADE & CIA/ LTDA(SP164495 - RICARDO MENIN GAERTNER E SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024758-18.2004.403.6100 (2004.61.00.024758-9) - ADILSON CARLOS VICENTINI BATANERO X LUIS RENATO ROTTA MESSIAS X CARLOS ALBERTO CORBUCCI X DONALDSON ANTONIO BREDA X CLAUDIO ROBERTO STABILE X MARCOS CLARET BERARDI(SP195713 - DANIEL FAZZOLARI E SP109913 - MARCUS ANTONIO CARDOSO LEITE) X CHEFE DO SERVICO DE FISCALIZACAO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2a REGIAO MILITAR - SAO PAULO/SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0028518-72.2004.403.6100 (2004.61.00.028518-9) - PROJECAO ENGENHARIA PAULISTA DE OBRAS LTDA(SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000755-62.2005.403.6100 (2005.61.00.000755-8) - FRANCISCO JOSE DE ANDRADE TORTORELLI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 269: Manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União Federal, requerendo o que de direito em relação ao depósito de fls. 82, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011620-47.2005.403.6100 (2005.61.00.011620-7) - G- LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP183768 - VANESSA

LORIA RODRIGUES EMILIO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009374-10.2007.403.6100 (2007.61.00.009374-5) - MARILIA EBERHARDT DO AMARAL(SP093174 - HELENA NICOLAS PANOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante do desfecho favorável à União Federal (Fazenda Nacional), defiro o pedido de conversão em renda do depósito efetuado nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para transformação em pagamento definitivo em favor da Fazenda Nacional do saldo total depositado na conta 0265 635 00247365-0 (fls. 56), nos termos da Lei 9.703/98. Oportunamente, com a comunicação do cumprimento da ordem, dê-se vista à União Federal e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0024012-48.2007.403.6100 (2007.61.00.024012-2) - PAULO DE FARIA SALGADO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Em que pese a concordância do impetrante com a manifestação da União Federal, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, indique o impetrado o valor histórico na data do depósito (11/09/2007), do imposto a ser restituído ao impetrante, no prazo de 20 (vinte) dias.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0003812-83.2008.403.6100 (2008.61.00.003812-0) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA - EM SP - SUL X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0006063-74.2008.403.6100 (2008.61.00.006063-0) - SOMOV S/A(SP111131 - LUIZ FERNANDO PUGLIESI ALVES DE LIMA E SP147670 - LUCIENE BONADIA MARTINES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência do retorno dos autos. Ciência às partes do V. Acórdão proferido. Após, decorridos 10 (dez) dias sem provocação das partes, os autos serão remetidos ao arquivo, com as devidas anotações. Int. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008322-37.2011.403.6100 - ISHIYAMA BRASIL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP158297 - GERONCIO OLIVEIRA MOREIRA E SP223008 - SUELI PEREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 78/80: Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, notificando da presente ação.Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0009491-59.2011.403.6100 - LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(PE025620 - MARY ELBE GOMES QUEIROZ) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO

Fls. 360/361: Diante da comprovação do recolhimento de custas acima do teto previsto na Lei 9.289/96, defiro o pedido de restituição do valor pago a maior, a saber R\$ 33.665,43.Todavia, a teor do disposto na Instrução Normativa STN nº 02 e no Comunicado NUAJ 021/2011, o impetrante deverá indicar conta corrente cujo titular tenha o mesmo CNPJ/CPF

constante da GRU de fls. 265, para depósito da restituição, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, comunique-se a Seção de Arrecadação. Int.

0011420-30.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEFACTORIA ISRAELITA BRAS - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN (SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fls. 348/353: Oficie-se à autoridade impetrada dando ciência da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int.

0016567-37.2011.403.6100 - PLC - ENGENHARIA DE INSTALACOES LTDA (SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Fls. 115/135: Anote-se. Mantenho a decisão agravada de fls por seus próprios fundamentos jurídicos. Ao Sedi para retificar o pólo passivo e o valor atribuído à causa, conforme aditamento de fls. 94/97. Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017144-15.2011.403.6100 - MARA CASTILHO COELHO (SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0018613-96.2011.403.6100 - BRASILATA S/A EMBALAGENS METALICAS (SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que, ao contrário do alegado, a decisão liminar não apresenta qualquer erro material a ser sanado. A petição inicial não é trabalho acadêmico, devendo a causa de pedir constar do texto principal. Ainda que assim não fosse, as notas de rodapé são destinadas para citações bibliográficas. O juízo, por determinação legal, deve estar adstrito à exposição dos fatos constantes da causa de pedir e do pedido. Nesse passo, observo que a necessidade da certidão é indicada como periculum in mora e que o mandado de segurança expressa um caráter mandamental e não declaratório de relação jurídica. Assim, tratando-se de mero inconformismo da parte, deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se.

0018827-87.2011.403.6100 - VIRTUAL MACHINE PROVEDOR LTDA - ME X LOCAL INT ACESSO A INTERNET LTDA (SP203568 - FABRICIO DE PAULA CARVALHO VIANA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante almeja provimento que determine o imediato restabelecimento do serviço de provimento de acesso à internet (SVA) da Virtual Machine Provedor Ltda - ME e dos serviços de comunicação multimídia da Local Int Acesso a Internet Ltda., com a consequente liberação dos equipamentos apreendidos, de forma que a primeira impetrante possa prestar o serviço de acesso à Internet a seus consumidores, através dos insumos de telecomunicações disponibilizados pela segunda impetrante. Fundamentando a pretensão, sustentou, em apertada síntese, que a Virtual Machine Provedor Ltda - ME é empresa provedora de acesso à internet e a Local Int Acesso a Internet Ltda é uma empresa prestadora de serviços de telecomunicações, na modalidade comunicação multimídia. Afirma que a Virtual Machine Provedor Ltda - ME é uma mera usuária dos insumos de comunicação da Local Int Acesso a Internet Ltda, tendo firmado contrato com esta para a viabilização da prestação de serviço de acesso à Internet para pessoas físicas e jurídicas, assumindo a segunda impetrante a responsabilidade técnica dos equipamentos e disponibilizando a rede de telecomunicações para a transmissão das informações multimídia. Assim, é a Local Int Acesso a Internet Ltda a responsável pela obtenção da autorização para prestação de serviços de comunicação multimídia junto à ANATEL, bem como da licença da estação de telecomunicações utilizada para a prestação de serviços de conexão à Internet fornecida pela Virtual Machine Provedor Ltda - ME. Relata que a Local Int Acesso a Internet Ltda. possui autorização para prestação de serviços de telecomunicações, modalidade comunicação multimídia, bem como licença para funcionamento de estação concedida pela ANATEL. Argumenta ser ilegal o auto de infração lavrado em desfavor da Virtual Machine Provedor Ltda - ME, sob o argumento de exercício de atividades de telecomunicações sem autorização, uma vez que a Local Int Acesso a Internet Ltda está devidamente autorizada para a prestação de serviços de comunicação multimídia. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Não há como se verificar a legitimidade ativa da Local Int Acesso a Internet Ltda., uma vez que não há correlação dos números das estações objeto da licença de funcionamento e do auto de infração. Ademais, a via eleita se mostra inadequada à pretensão posta aos autos, merecendo o presente feito ser extinto sem apreciação de mérito, devendo a pretensão ser deduzida através de ação pelo rito ordinário, uma vez que necessária a dilação probatória. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não é possível verificar o acerto ou desacerto do auto de infração. Isso porque, diante dos termos da petição inicial, a Virtual está operando equipamento de comunicação multimídia em lugar da Local, que obtém a licença. Além disso, ante a presunção de legitimidade dos atos administrativos, necessária verificação de qual é efetivamente a prestação de serviços da Virtual e porque precisa da estação de trabalho da Local, cuja utilização depende de licença. Logo, a

demanda, para sua solução, depende de dilação probatória. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO E TERMO DE EMBARGO LAVRADOS PELO IBAMA. POSTO DE GASOLINA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - Das informações prestadas pela autoridade coatora exsurge que depende do recolhimento das amostragens, no caso concreto, a conclusão no sentido de que o efluente apresenta maior ou menor toxicidade, o que acena, efetivamente, para a necessidade de dilação probatória. Reconhecimento da inadequação da ação mandamental impetrada. (TRF4 - Quarta Turma - AMS 200772000066760 - Relator: EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR - D.E. 07/04/2008) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INFRAÇÃO INEXISTENTE. DESCONSTITUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Havendo necessidade de dilação probatória para o deslinde da questão posta em juízo, apresenta-se indiscutivelmente inadequado o manejo do mandado de segurança, cuja prova há que, obrigatoriamente, ser pré-constituída e acompanhar a inicial. 2. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - Oitava Turma - AMS 200431000002480 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - DJ 21/10/2005 PAGINA 100) Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, III e IV, e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma de lei. Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, consoante Súmulas 105 do STJ e 512 STF. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0018989-82.2011.403.6100 - ELISABETH APARECIDA BAFFINI DE PAULA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CHEFE DO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MINIST. SAÚDE
Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante almeja, em sede de liminar, provimento jurisdicional que suspenda a instauração de qualquer Procedimento Administrativo Disciplinar, até o julgamento do mérito da impetração, declarando seu direito de acumular os cargos no Ministério da Saúde e na Prefeitura do Município de São Paulo, sem alteração da carga horária, tendo em vista a compatibilidade entre os vínculos, viabilizando-se a imediata concessão de aposentadoria integral por tempo de serviço, nos termos do art. 3 da Emenda Constitucional 47/2005, sem qualquer redução salarial decorrente da carga horária. Fundamentando a pretensão, sustenta, em síntese, que é servidora pública federal do quadro de pessoal do Ministério da Saúde, encontrando-se cedida à Secretaria de Estado da Saúde, tendo também vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo. Exerce o cargo de enfermeira e tem carga horária de 30 horas semanais, em ambos os vínculos, totalizando uma carga horária de 60 horas semanais. Acumula, legalmente, estes dois cargos públicos na área de saúde há mais de 10 anos. Alega que requereu a concessão de aposentadoria, sendo notificada que, por irregularidade em sua carga horária (superior a 60 horas semanais), deveria exonerar-se da Prefeitura ou requerer a redução de 10 horas na Secretaria de Saúde do Estado, diminuindo-se a remuneração. Foi informada que a irregularidade no acúmulo dos cargos teria de ser solucionada no prazo de 10 dias, sob pena de instauração de processo administrativo. Argumenta inexistir ilicitude na acumulação de dois cargos da saúde, desde que haja compatibilidade de horários entre eles. Não obstante os argumentos tecidos pela impetrante em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a notificação da autoridade impetrada para que apresente suas informações no prazo legal. Notifique-se. Oficie-se. Sem prejuízo, comprove a impetrante, no prazo de 10 dias, a necessidade da concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando demonstrativos de pagamentos dos dois vínculos, ou promova o recolhimento das custas processuais, observado o disposto na Portaria nº. 6.467 de 29.09.2011. Intime-se.

0019127-49.2011.403.6100 - CRISTIAN STIPANICH X FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO X FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN X LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO X PATRÍCIA ROSA DE OLIVEIRA X SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA (SP229409 - CRISTIAN STIPANICH E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO E SP291766 - LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO E SP226784 - PATRÍCIA ROSA DE OLIVEIRA E SP254973 - SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA E SP163369 - FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN) X DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SÃO PAULO
CRISTIAN STIPANICH, FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO, FLÁVIA FORMIGHIERI BRAGHIN, LUANA DOS SANTOS FIGUEIREDO, PATRÍCIA ROSA DE OLIVEIRA e SANDRA LOPES NUNES DE SOUZA, devidamente qualificados, impetraram o presente mandado de segurança contra ato do DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, alegando, em apertada síntese, que o edital para inscrição no convênio de assistência judiciária gratuita contém norma que extrapola as disposições do EOAB, limitando o exercício da advocacia pelos impetrantes, que são servidores públicos municipais e estão impedidos de exercer a advocacia apenas contra a Fazenda Pública que os remunera. Pedem liminar para que seja reconhecido o direito ao cadastramento, no período de 04 a 18 de outubro. A inicial de fls. 02/15 foi instruída com os documentos de fls. 16/103. É o breve relato. Fundamento e decido. A Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica gratuita aos que dela necessitarem (art. 5º, inciso LXXIV). Logo, trata-se de comando à pessoa jurídica de direito público que deve prestar o serviço ao particular, prevendo receita para a referida despesa, regulando-se tal remuneração por regras de direito público. Considerando que é do interesse coletivo dar efetividade à norma constitucional e que o Estado ainda não consegue prestar integralmente a assistência judiciária gratuita, foi celebrado o convênio entre a Administração Direta estadual e a Ordem dos

Advogados do Brasil, para que, em caráter auxiliar, os advogados possam prestar a assistência jurídica aos necessitados, sendo remunerados por recursos públicos. Até porque não se pode impôr ao particular trabalho sem a correspondente remuneração. Por isso, tendo em vista que o serviço é público, nenhuma ilegalidade há em estabelecer condições aos inscritos no referido convênio. E tal norma não representa ofensa ao disposto no EOAB. É que o exercício da advocacia privada é livre com a restrição de não atuar contra a Fazenda Pública que o remunera. No caso da assistência judiciária gratuita, vedado o recebimento de remuneração por qualquer serviço prestado a qualquer das pessoas jurídicas de direito público. Aqui não se trata de regulamentar o exercício da advocacia, mas de estabelecer critérios para aplicação dos recursos públicos e o exercício de uma função que é estatal. Receber remuneração por vínculo estatutário com a Fazenda municipal representa óbice para que seja remunerado pela Fazenda estadual. Lembre-se que há normas constitucionais de cumulação de remuneração, dentre outras, e que o advogado presta a assistência jurídica gratuita como se atuasse pela defensoria pública, pois, é dela o serviço, embora não o esteja prestando diretamente. Assim, ao optar pelo cadastramento nos termos do convênio, o advogado deve submeter-se às regras de direito público que têm supremacia ao seu interesse particular e que não se confundem com as regras de fiscalização de sua atuação como advogado pela OAB. Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifiquem-se as autoridades para que prestem informações, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011327-9)) VIACAO COMETA S/A (SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/472: Diante dos esclarecimentos da impetrante, manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 4742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018463-57.2007.403.6100 (2007.61.00.018463-5) - COM/ DE VEICULOS TOYOTA TSUSHO LTDA (SP017211 - TERUO TACAoca E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

COMÉRCIO DE VEÍCULOS TOYOTA TSUSHO LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIAO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que adota a sistemática de lucro real anual, para apuração do imposto de renda pessoa jurídica. No período de janeiro de 1993 a dezembro de 1999, teve a retenção do valor de R\$694.327,77 sobre os rendimentos de aplicações financeiras. Em contrapartida, teve resultados negativos de 1993 a 1996 e de 1998 a 1999, apurando um crédito com a Fazenda de R\$646.405,96. Em maio de 2000, procedeu à compensação. Entretanto, a autoridade fiscal somente reconheceu o crédito de R\$312.260,24, entendendo que, quanto ao restante, houve omissão de receita pela autora. Pede, assim, que sejam reconhecidos os créditos, com a incidência da taxa SELIC, que deram lastro à compensação. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/740 (volumes I-IV). A petição inicial foi aditada, para adequação do valor da causa (fls. 743/744), vindo novos documentos (fls. 745/807), acolhendo-se o aditamento à fl. 808. Citada (fl. 811), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 813/837 (vol. IV), apontando a ocorrência de prescrição e defendendo a legalidade do ato administrativo. Réplica às fls. 842/844. Deferida a produção de prova documental (fl. 849), foram juntadas cópias do processo administrativo às fls. 858/1695 (volumes V-VIII). Determinada a realização de perícia (fls. 1735 e 1743), o laudo pericial foi juntado às fls. 1753/1801 (vol. VIII), com manifestação das partes. Convertido o julgamento em diligência para esclarecimentos periciais (fl. 1830), que foram prestados às fls. 1915/1917 (vol. IX), requerendo, antes disso, a autora a prioridade no julgamento ou a suspensão da exigibilidade (fls. 1835/1911). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O contribuinte, em maio de 2000, promoveu a compensação de créditos e débitos que não foi homologada pela autoridade fiscal, tendo sido notificado em 04.07.2005 (fl. 675). Portanto, é de cinco anos o prazo para invalidar, na via judicial, a decisão administrativa, sendo este o controle permitido à jurisdição. Não se trata de insurgência contra a negativa de repetição de indébito, pois a autora não requereu a devolução de valores, mas a validação da compensação tributária por ela realizada e não homologada pelo Fisco. Assim sendo, inaplicável o prazo do artigo 168 do CTN e afastada a alegação de prescrição. Ao mérito, pois. Primeiramente, observo que o Sr. Perito respondeu adequadamente às críticas da ré, demonstrando que não baseou suas conclusões em suposições, mas nos documentos apresentados e no conhecimento técnico (fls. 1915/1917). Por isso, a prova técnica será considerada pelo juízo, conforme a fundamentação a seguir. No ano de 1998, constatou o Sr. Perito que havia divergência entre os informes de rendimentos da instituição financeira (Banco Sumitomo), que constam do sistema da ré, com a escrita fiscal da autora e da declaração de renda por ela preenchida, no ano de 1999, referente ao exercício de 1998 (fls. 1755/1755). Mais adiante, detalha o motivo de tal divergência. A instituição financeira não estava obrigada à retenção se não houvesse resgates. Com a Lei nº 9.532/98, passou a ser responsável pela retenção mesmo que sem resgates pelo aplicador. Por isso, a instituição financeira informou o imposto devido pelos rendimentos dos anos anteriores a 1998, quando não procedia à retenção (fl. 1756). No exercício seguinte (1999), houve a mesma divergência, desta vez, motivada pela falta de informação da autora, tanto na declaração quanto na escrituração, das receitas financeiras que foram base de retenção do imposto de renda pelas instituições financeiras (fls. 1756), levando o agente administrativo à conclusão de que foram omitidas receitas. Ao final, conclui que houve erro de preenchimento na declaração e na escrituração por parte da autora, mas existente o crédito apontado em declaração de compensação, a saber: Na DIPJ, a Autora não descreve o valor do ganho auferido na linha

correta do formulário, conforme já explicado na resposta ao quesito 12. Na contabilidade os registros de variações cambiais havidas, foram todos efetuados na mesma rubrica, sendo o correto separar os registros dos ganhos (receitas) dos registros das perdas (despesas). É importante ressaltar afinal que, nesse caso, mesmo com o erro do preenchimento do formulário e de classificação contábil, a Autora não gerou erro na base de cálculo do imposto, pois o valor da receita terminou por ser abatido da despesa, fazendo concluir que a compensação requerida pela empresa autora (sob o aspecto exclusivamente técnico), está correta (fl. 1771). Como se vê, embora a autora tenha dado causa à avaliação do agente fiscal que não homologou a compensação, procedendo ao lançamento por omissão de receita, demonstrou, em juízo, que tinha crédito, apesar do equívoco contábil por ela cometido. Apegar-se aos aspectos formais, sem considerar a existência de crédito da autora para com a ré, representa enriquecimento sem causa para o Fisco. Por isso, uma vez demonstrado que havia crédito e que foi abatido do débito, lícita a compensação e indevido o lançamento procedido pela ré. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. O juízo limitar-se-á ao pedido formulado, declarando, de acordo com a prova produzida, que a compensação feita pela autora foi válida, anulando-se a decisão administrativa, em contrário. Com relação à execução fiscal, não tem este juízo competência para decidir sobre os atos executórios ou sobre o destino dos embargos, bem como a forma como devem ser recebidos. Tendo em vista apenas a relação de conexão entre as ações, expeça-se ofício para comunicar o juízo da execução fiscal sobre esta sentença, encaminhando-se cópia da decisão e do laudo pericial. Sucumbente, a ré reembolsará as custas e as despesas adiantadas pela autora, bem como pagará os honorários advocatícios, fixados estes em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

0019215-87.2011.403.6100 - FRANCISCO DE OLIVEIRA PEREIRA X CONSTANTINO DE OLIVEIRA PEREIRA(SPI01471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, na qual os autores pretendem, em sede de antecipação de tutela, a suspensão dos efeitos dos atos de constrição realizados nos autos do processo nº. 88.0025685-6, comunicando-se nos autos da Execução Fiscal nº. 95.0504661-8. De acordo com a inicial, ocorreu a prescrição/decadência do crédito tributário objeto da execução fiscal supracitada em relação aos autores, devendo ser observada a Súmula Vinculante nº 08 do STF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 63/230. Este é o relatório. Passo a decidir. Neste exame preliminar, ausentes os requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. Este juízo não tem competência para suspender ato de constrição praticado pelo juízo da execução fiscal, devendo a questão de ordem pública ser levada à autoridade que preside o processo por meio de petição nos autos da execução. É certo que o sujeito passivo pode optar pela ação anulatória, entretanto, na hipótese, estando o juízo da execução garantido, não vislumbro a necessidade deste processo. Como já dito, a matéria pode ser discutida em exceção de pré-executividade, o devedor poderia apelar da sentença, rogando pelo juízo de retratação (art. 296 do CPC), entre outras medidas. Por isso, indefiro a antecipação de tutela. A petição inicial deverá ser emendada, providenciando os autores a juntada de certidão de objeto e pé da execução fiscal nº. 95.0504661-8, comprovando não terem alegado em sede de exceção de pré-executividade as matérias ventiladas na petição inicial. Deverão, ainda, justificar o interesse de agir, nos termos da fundamentação. Por fim, providenciem o recolhimento das custas processuais devidas, uma vez que findou a greve dos bancários. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 4743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0015772-31.2011.403.6100 - MARIA ELISABETE SALVADOR(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A) FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0015919-57.2011.403.6100 - DECORSHOW COMERCIO DE VIDROS E ESPELHOS LTDA -ME(SPI04016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. JUIZ(A)

FEDERAL DA 23ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao art. 1º da Portaria nº 14/2011 deste juízo (disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 04/07/2011, fls. 16/18 e complementada pelo aditamento disponibilizado no D.E. em 12/09/2011, fls. 03/05) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 4744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025971-20.2008.403.6100 (2008.61.00.025971-8) - JONES LANG LASSALE S/A(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

JONES LANG LASSALLE S.A., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que sofreu autuação nº 35.230.589-4, entendendo o agente da ré devidas contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos a autônomos, expatriados, diretores e pagamentos a título de bônus, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001. Após sua defesa, a notificação foi anulada, lançando-se outro débito de número 35.669.171-3, desta vez apenas sobre a folha de pagamento dos diretores expatriados, no mesmo período de janeiro de 1999 a dezembro de 2001. No segundo lançamento, não observou a autoridade fiscal o pagamento de R\$240.596,13, com cobrança em duplicidade. Com relação aos diretores expatriados, procedeu a um depósito, no valor de R\$123.000,00, também não considerado pela ré. No direito, sustenta a inexistência de vínculo empregatício de tais diretores, bem como a decadência do direito de lançar os débitos referentes a janeiro e fevereiro de 1999, considerando que o lançamento foi efetuado em maio de 2004 e o STF já declarou inconstitucional os dispositivos da lei de custeio que estabeleciam prazo de 10 anos para lançamento. Pede, assim, a desconstituição do débito. A inicial de fls. 02/33 foi instruída com os documentos de fls. 34/518 (volumes I-III). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 522/523 (vol. III), interpondo a autora agravo de instrumento (fls. 527/564). Citada (fl. 566), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 568/582 (vol. III), defendendo a legalidade do ato administrativo. Réplica às fls. 584/609. Determinada a produção de prova documental (fl. 614), mantendo-se o indeferimento da antecipação de tutela (fl. 627). A autora comprovou depósito do débito (fl. 637), proferindo decisão de suspensão da exigibilidade (fls. 638/639 (vol. III)). A ré comunica a integralidade do depósito (fls. 647 e 651). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 652/2041 - volumes III-VIII). Negado seguimento ao agravo de instrumento. Requereu a autora adesão parcial às regras do parcelamento (fls. 2046/204). Homologação da renúncia parcial à 2107. Aponta a ré o cálculo dos valores a converter em renda e levantar (fls. 211/2122). Insurge-se a autora contra a inclusão das competências cuja discussão judicial permanece, proferindo-se decisão à fl. 2135. A ré respondeu às fls. 2152/2156 e 2160/2162. Nova irresignação da autora, desta vez com relação aos critérios de redução estabelecidos na portaria, que, segundo alega, extrapolam a vontade legal (fls. 2165/2177). Determinada a conclusão dos autos para sentença e decisão conjuntas (fl. 2178), sem recurso das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Com a renúncia, a autora não poderá mais discutir se as contribuições são devidas ou não, aceitando o lançamento sobre os valores pagos aos diretores expatriados. Insiste apenas na decadência do direito de lançar o débito referente às competências de janeiro e fevereiro de 1999. Com isso, a propósito, penitencio-me do erro no ano das contribuições na decisão de fl. 2178, como bem observado pelo procurador da ré (fl. 2179). Pois bem. Como relatado na inicial, a autora, quando da primeira notificação (35.230.589-4), sustentava que as contribuições previdenciárias não eram devidas. Em 2002, quando da primeira notificação, repita-se, não tinha procedido ao pagamento das referidas contribuições, até porque acreditava que nada devia. Se nada devia e não fez o recolhimento, não se trata de adiantar a contribuição, aguardando o prazo de cinco anos para homologação, ainda que tácita, como estabelece o artigo 150, 4º, do CTN. Note-se que o caput do artigo 150 dispõe que o lançamento por homologação opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado... Como se vê, exige-se uma ação do contribuinte em proceder ao cálculo e ao adiantamento dos valores ao Fisco. Ora, ante a inércia do contribuinte, a ré procedeu ao lançamento em 2002, pouco mais de dois anos da ocorrência do fato gerador, iniciando-se, com isso, prazo para cobrança, ou seja, de prescrição. Além disso, a autora com o pagamento, ainda que parcial, em outubro de 2002, reconheceu o débito, interrompendo o prazo de prescrição. A NFLD de 2002 foi anulada, dentro do prazo de prescrição, interrompido pela autora, expedindo-se nova notificação em 26 de março de 2004, pouco menos de dois anos depois da primeira notificação, portanto, dentro do prazo de que trata o artigo 173, II, do CTN. A autora foi notificada, teve direito de defesa assegurado, tomando conhecimento da decisão definitiva em agosto de 2008 (fl. 66), estando a exigibilidade suspensa por todo o período de trâmite do processo administrativo, já sem o vício formal afastado em março de 2004. E não há controvérsia sobre a notificação em 2002, mesmo após a renúncia, conforme manifestações das partes de fls. 2126 (penúltimo parágrafo) e fl. 2153. Como se vê, não se trata da aplicação do prazo de dez anos para lançamento, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida pelo STF, não se operando a decadência, uma vez que o lançamento ocorreu em 2002, sendo anulado, posteriormente, em março de 2004, procedendo-se a novo lançamento, antes de cinco anos (art. 173, II). Além disso, não ocorreu a prescrição intercorrente, pois da exigibilidade do débito (com o término dos recursos administrativos - agosto de 2008) até a nova suspensão da exigibilidade com o depósito (em abril de 2009 - fl. 637), não se passaram mais de cinco anos. Por tudo isso, são exigíveis as contribuições de janeiro e fevereiro de 1999. Com relação à parte renunciada, observo que a portaria não extrapola os limites legais. O que a autora pretende é que o cálculo da redução seja feito sobre os juros devidos, à taxa SELIC, após o depósito. Note-se que não há ilegalidade em considerar a data do depósito, para fins de cálculo, pois, naquele momento, houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e cessada a mora, procedendo-se à redução de multa e juros também naquele momento. Os acréscimos posteriores à conta judicial serão repartidos entre as partes na

proporção do que lhes era devido, quando do depósito. Frise-se que a autora renunciou à sua pretensão e, portanto, não pode querer a aplicação extensiva de normas que tratam de juros para repetição de indébito (taxa SELIC). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO REMANESCENTE. No tocante à parte renunciada, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, I, do CPC, expedindo-se ofício de conversão em renda e alvará de levantamento, na forma primeiramente apurada pela União (fls. 2111/2122). Sucumbente, a autora arcará as custas e os honorários advocatícios, fixados estes em R\$8.000,00 (oito mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1758

MONITORIA

0000170-34.2010.403.6100 (2010.61.00.000170-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXOES LTDA - ME(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA) X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face da CONEL INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONEXÕES LTDA-ME, MARA CLEANTE e CARLOS HENRIQUE FARIAS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 29.533,32 (vinte e nove mil, quinhentos e trinta e três reais e trinta e dois centavos) atualizada para dezembro/2009. Aduziu a autora que os réus firmaram, em 01 de abril de 2008, o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sendo-lhes disponibilizado o valor de R\$ 25.970,00, restando os mesmos inadimplentes em várias contratações. Com a inicial vieram os documentos (fls. 06/74). Decisão que afastou a prevenção com a ação nº 2009.61.00.020683-4 (fls. 79/80). Regularmente citados, os réus opuseram embargos monitoriais às fls. 126/129 alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do réu Carlos Henrique Farias. No mérito, aduz que os demonstrativos apresentados são confusos e sem detalhamentos, além de não ter demonstrado se ocorreu algum pagamento do desconto de cheque pré-datado e que os honorários advocatícios sejam fixados nos termos do art. 20, 4º, do CPC e pugnam pela improcedência da ação monitoria. Indeferido o pedido de exclusão de Carlos Henrique Farias, uma vez que integra o pólo passivo da lide na qualidade de devedor solidário da obrigação (fl. 140). Impugnação da CEF às fls. 163/171. Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu julgamento antecipado da lide (fl. 171) enquanto os réus não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 172. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita em favor dos embargantes, pessoas físicas. No tocante à gratuidade da justiça, no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, é exclusivamente concedida se comprovado, nos autos, que a empresa embargante possui situação de miserabilidade, não possuindo condições econômicas de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de sua manutenção, que não foi demonstrado. Portanto, indefiro o pedido de concessão da Justiça Gratuita à empresa Conel Indústria e Comércio de Conexões Ltda - Me. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. Diante da irresignação da parte ré, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Resta prejudicada a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo corréu Carlos Henrique Farias, tendo em vista a decisão de fl. 140. Os embargantes insurgem-se contra as planilhas apresentadas pela CEF, porém, o faz de maneira extremamente genérica não desincumbindo do ônus de apresentar a sua memória discriminada de cálculo. Ademais, as planilhas apresentadas pela CEF vieram instruídas com os respectivos extratos, borderôs e cheques, estando aptas, portanto, a embasar a presente ação monitoria. Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente. Pois bem. Narram os embargantes que, em nenhum momento, enfatizou se ocorreu algum pagamento do desconto de cheque pré-datado e pedem esclarecimentos. Primeiro, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, o réu aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. No caso presente, os réus, ora embargantes firmaram o Contrato de Limite de Crédito para Operações de Desconto, sendo-lhes disponibilizado um crédito, que será liberado quando a devedora apresentar borderôs de cheques pré-datados e/ou cheques eletrônicos pré-datados garantidos e/ou duplicatas, sendo que tais borderôs identificavam e totalizavam todos os títulos aceitos pela CEF para desconto; sobre o

valor de cada operação eram cobradas tarifa de abertura de crédito e de serviços e juros remuneratórios calculados às taxas de descontos vigentes na data de entrega dos borderôs. No caso dos cheques, a liquidação destes enseja a liquidação do empréstimo (cláusula terceira - fl. 11). A CEF acostou na petição inicial os diversos borderôs de cheques que comprovam a liberação do crédito em favor dos embargantes, portanto, não há dúvida acerca da cobrança ora exigida. Por outro lado, cabe ao devedor o ônus de comprovar o pagamento da dívida ora cobrada, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Assim, não procede a alegação dos embargantes. Quanto à condenação dos honorários advocatícios, a cláusula décima segunda do contrato estipula que na hipótese da credora vir a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o devedor responderá também pelos honorários advocatícios de até 20% sobre o montante da dívida. Contudo, inócu a previsão supramencionada, na medida em que cabe ao Juiz a fixação dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, não estando o magistrado vinculado à eventual cláusula contratual. Assim, caberá ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. A respeito do tema, o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que é nula a cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. (AC 200671000418827; MARGA INGE BARTH TESSLER; D.E. 19/11/2007). Portanto, sua incidência, no presente contrato, deverá ser afastada. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, rejeito parcialmente os Embargos oferecidos e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, devendo o valor da dívida ser acrescido de juros remuneratórios e moratórios, bem como da correção monetária pactuados, somente afastando-se a cláusula décima segunda que estabelece o valor de 20% (vinte por cento) a título de honorários advocatícios. Custas ex lege. Face à sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seu respectivo patrono, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observando-se, quanto aos embargantes pessoas físicas, o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo legal, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito findo. P.R.I.

0007612-17.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA(SP284781 - ELIAS BRITO DE LIMA)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), empresa pública qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, em face de MARIA JOSE TAVARES RODRIGUES SILVA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 30.877,15 (trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e quinze centavo), decorrente da utilização do crédito disponibilizado à requerida em razão de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD nº 4055.160.0000192-92, datado de 21.06.2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com base em extratos e planilhas que acompanham a inicial, a autora assevera que o requerido utilizou quase o limite total previsto no contrato, no montante de R\$ 29.999,00, sendo que os pagamentos estavam ocorrendo, até que se tornou inadimplente, ensejando a propositura da ação. Citada, a ré apresentou embargos monitorios às fls. 34/38 alegando que deixou de adimplir as prestações do contrato ora discutido devido a dificuldades financeiras e que está sobrevivendo com trabalhos esporádicos, mas que não se furta em pagar a sua dívida. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 39). Intimada, a CEF impugnou aos embargos às fls. 44/51. Termo de audiência que restou infrutífera pela impossibilidade de acordo entre as partes (fl. 54). Instadas à especificação de provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 60), enquanto que a embargante não se manifestou, conforme atesta a certidão de fl. 61. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante da irresignação do requerido, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. A ação monitoria é procedente. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado em 21.06.2010 (fls. 09/15), a ré obteve a liberação de crédito no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), destinado à aquisição de material de construção a ser utilizado no imóvel situado a rua Vereador José Moretti, parte do Lote 15, Quadra 47, Planalto Verde, na cidade de São Paulo/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta). Do crédito liberado foi utilizada a importância de R\$ 29.999,00. Segundo a planilha de fl. 21 (não contestada), foram feitas 4 (quatro) amortizações da dívida, tendo sido, então, a dívida considerada como vencida antecipadamente, segundo previsão contratual. Em sua defesa a embargante narra que teve dificuldades financeiras para adimplir o contrato de financiamento ora cobrado, mas que está disposta a cumprir com as suas obrigações. Pois bem. Admitida pela própria embargante a sua inadimplência e considerando que o credor não é obrigado a renegociar o contrato, contra sua vontade, em condições impostas unilateralmente pelo devedor e que lhe são desfavoráveis, julgo que a cobrança é legítima, ante a ausência de outras impugnações específicas. Ademais, ao lançar sua assinatura, a embargante aceitou in totum o contrato firmado com a ré, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Assim, em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deverá a embargante respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode vir agora pretender se eximir do pagamento de seu débito. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, rejeito os Embargos oferecidos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, para o fim de condenar a ré ao pagamento de importância de R\$ 30.877,15

(trinta mil, oitocentos e setenta e sete reais e quinze centavo), atualizada em abril/2011. Condene a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, observando-se o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Prossiga-se nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo legal, na forma prevista no art. 475-B do mesmo diploma legal, sob pena de arquivamento do feito findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012492-62.2005.403.6100 (2005.61.00.012492-7) - CARLOS DE JESUS SANTOS(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual o autor, representado pela Defensoria Pública da União, objetiva a anulação do ato administrativo de licenciamento ex officio e, por consequência, a concessão da reforma no serviço militar, por incapacidade definitiva. Requer que o soldo seja calculado com base na remuneração correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuía na ativa, bem como o pagamento dos valores atrasados. Pleiteia, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Narra o autor, em suma, que ingressou no Exército Brasileiro em 01/03/2000, na condição de soldado junto ao 2 Batalhão de Polícia do Exército. Em 26/10/2001, quando retornava do quartel para a sua residência, sofreu um acidente de motocicleta, no bairro de Sumaré, próximo ao Elevado Costa e Silva. Afirma que o seu joelho direito sofrera uma embolia e trombose de artérias, sendo realizada uma cirurgia para colocar enxertos arteriais. Após cirurgia, realizou várias sessões de fisioterapia. Instaurada sindicância para apuração dos fatos, a conclusão foi no sentido de o acidente não se constituiu como ato de serviço, pois o autor deslocava-se do quartel para um destino diferente ao de sua residência, o que se mostra equívoco, pois o autor estava sim no percurso do quartel para a sua residência. Em decorrência do acidente, sustenta o autor que se submeteu a diversos exames, cirurgias e tratamentos. Afirma que, em 01/09/2003, foi considerado, pela Junta Médica, incapaz definitivamente para o serviço do Exército. Não é inválido. Submetido a inspeção de saúde em grau de recurso, o parecer da Junta Médica ratificou o anterior e, por consequência, o autor foi licenciado daquela OM, de forma ilegal, arbitrária e desarrazoada. Alega que não se recuperou dos graves traumas sofridos pelo acidente e que, até hoje, convive com fortes dores no joelho. Além do mais, não conseguiu ingressar no mercado de trabalho em virtude da lesão sofrida, que requer tratamento médico adequado. Com a inicial vieram documentos (fls. 51/122). A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 134). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 145/161). Sustenta que a conclusão da Sindicância foi no sentido de que o autor, no momento do acidente, não se deslocava do quartel para a sua residência, pois teria se dirigido a uma loja de peças e acessórios para motos, na companhia de outros três amigos. Alega que, não tendo havido acidente em serviço, julgado incapaz definitivamente para o serviço do Exército, não sendo estável, nem inválido, o autor foi desincorporado. Assevera que a praça não estável, considerada incapaz definitivamente para o serviço do Exército em decorrência de acidente, sem relação de causa e efeito com o serviço, só faz jus à reforma se considerada inválida, o que não é o caso do autor. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado e INDEFERIDO (fls. 162/164). Houve réplica (fls. 171/193). Da decisão que indeferiu o pedido antecipatório, o autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 195/216), cujo pedido de efeito suspensivo ativo foi deferido para determinar seja o agravante reformado, passando à situação de inativo do Exército Brasileiro, sendo-lhe assegurado o devido tratamento médico necessário, nos termos da decisão de fls. 222/226. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova pericial e oral, ao passo que a União Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Em despacho saneador, foram deferidas as provas requeridas (fl. 234). Laudo pericial juntado às fls. 302/311, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 317/321 e 323/327). Por força da decisão de fl. 328, foi determinada a realização de um novo laudo pericial. Laudo pericial juntado às fls. 364/372. Em seguida, as partes se manifestaram (fls. 375/376 e 378/379). Designada audiência de instrução e julgamento, foi colhido o depoimento do autor e duas testemunhas foram ouvidas (fls. 407/415). Na mesma oportunidade, foi determinado ao perito judicial que prestasse esclarecimentos. Em razão da decisão de fls. 419/420, o perito judicial foi destituído e nomeado outro em seu lugar. Novo laudo pericial juntado às fls. 435/442, acerca do qual as partes se manifestaram (fls. 448/450 e 452/453). É o relatório. Fundamento e DECIDO. O cerne da questão consiste em verificar se o autor, na condição de militar temporário licenciado, faz jus à concessão do benefício da reforma remunerada, sob a alegação de incapacidade definitiva para o trabalho. Cumpre destacar que a REFORMA MILITAR POR INVALIDEZ, medida pleiteada pelo autor, pressupõe a configuração de dois requisitos, de verificação simultânea: a) existência de nexos causal entre a enfermidade apresentada pelo militar e as condições inerentes ao respectivo serviço e b) ser o militar considerado inválido para qualquer trabalho (civil ou militar). Assim dispõem os artigos 108, IV e 110, 1, da Lei n. 6.880/80 (Estatuto dos Militares): Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: (...) IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Observe-se que a lei também assegura a REFORMA MILITAR POR INVALIDEZ nas hipóteses em que inexistente nexos causal entre a moléstia incapacitante e a prestação do serviço. Todavia, aqui também se faz necessária a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, nos termos dos artigos 108, VI e 111 da Lei n. 6.880/80, in verbis:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Assim, nos termos da Lei nº 6.880/80, a reforma será concedida ao militar que for considerado incapaz, de forma definitiva, para toda e qualquer atividade laboral, independentemente da existência de causa e efeito entre a moléstia ou doença e a prestação do serviço militar. A invalidez preconizada pela norma é aquela que impossibilita ao militar desenvolver totalmente as suas atividades profissionais, de modo permanente, tanto na vida castrense quanto na civil. Pois bem. No presente caso, o autor ingressou no serviço militar em 01/03/2000 e, em 26/10/2001, quando retornava do quartel para a sua residência, sofreu um acidente de motocicleta, lesionando o joelho direito. Após longo tratamento médico, foi considerado pela Junta Médica do Exército, na data de 01/09/2003, incapaz definitivamente para o serviço militar, com a ressalva de não ser inválido. A fim de constatar a capacidade laboral do autor, foi determinada a realização de perícia judicial. Realizada a perícia, o expert judicial concluiu que: Considerando atividades militares ou civis que demandem esforços físicos e exercícios regulares apresenta incapacidade TOTAL E PERMANENTE, porém funções administrativas militares ou civis apresenta incapacidade PARCIAL E PERMANENTE (REDUÇÃO DE SUA CAPACIDADE LABORATIVA). - fl. 439. Indagado pelo juízo se o autor encontrava-se incapacitado para exercer atividades laborais que o impossibilite prover a subsistência própria e de sua família, o perito respondeu que sim, para atividades militares ou civis que demandem esforços físicos e exercícios regulares, porém pode ser reabilitado para funções administrativas, visto seu grau de escolaridade (2º grau completo). Como se verifica, O AUTOR NÃO É INVÁLIDO para toda e qualquer atividade laborativa. A sua incapacidade, de acordo com o perito judicial, é parcial, o que não o impede de exercer outras atividades laborativas que não exijam esforço físico. O próprio autor, em seu depoimento judicial, afirma que há cerca de 2 anos trabalha na manutenção de computadores e antes disso trabalhava como ajudante geral numa empresa que fabricava mesas de bilhar (fl. 410), o que demonstra não ser inválido. Nesse contexto, a testemunha Francisco Moura dos Santos afirmou em juízo que atualmente sabe que o autor trabalha na empresa Santana e Almeida, que é uma empresa de prestação de serviço, exercendo atividades na área de administração daquela empresa e que o autor, ainda hoje, dirige moto e automóvel, embora com dificuldades (fls. 412/413). Assim, repise-se, o autor não é inválido (incapacidade total e permanente para a vida civil), podendo ele exercer atividades remuneradas que não exijam esforço do membro afetado, e prover seu sustento, não se cogitando de situação de desamparo. Embora o autor tenha sua capacidade laborativa reduzida, o que não deixa de ser lamentável, não é inválido e a lei exige, para a concessão da reforma, a comprovação da invalidez. Desso modo, o autor não faz jus à pretendida reforma. Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. SOLDADO DO EXÉRCITO. DOENÇA INCAPACITANTE. OSTEOMA OSTEÓIDE (TUMOR ÓSSEO BENIGNO) E CONDROMALÁCEA PATELAR. PERICIA MÉDICA JUDICIAL. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA A ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO MÉDICO. POSSIBILIDADE. DIREITO AO TRATAMENTO ATÉ A CONVALESCÊNCIA. 1. Pretende o Apelado a sua reforma militar, por se encontrar definitivamente incapacitado para o serviço das Forças Armadas. 2. O estatuto do militar garante a reforma àquele que sofre acidente ou padece de doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço ativo do Exército (art. 108, VI da Lei 6.880/80). Todavia, para ser reformado é necessário, consoante o art. 111 do mesmo diploma legal, que seja estável ou considerado inválido para o trabalho comum, ou seja, incapaz total e permanentemente para qualquer profissão na esfera civil, o que não se verifica no caso dos presentes autos. 3. O autor entrou para as fileiras do Exército em 01/03/2004, no qual permaneceu até 07/01/2006, quando foi licenciado. Assim, não tem direito à reforma, consoante o inciso I do art. 111 do Estatuto dos Militares, visto que não adquiriu estabilidade. 4. Pelo inciso II do art. 111, igualmente não tem direito a reforma, isso porque, segundo os diversos documentos e laudos médicos acostados, o militar não foi considerado inválido para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, foi tão-somente considerado incapaz definitivamente para o serviço do Exército. 5. O militar temporário licenciado do Exército Brasileiro, e acometido de doença em consequência de acidente, ocorrido durante a prestação do serviço, faz jus à assistência médica e hospitalar a cargo da Corporação onde prestou o serviço, até a sua total convalescença, inclusive com fornecimento dos medicamentos necessários. 6. Remessa oficial e Apelação da União parcialmente providas. (TRF5, AC 200884000043541, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, DJE 22/06/2011). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PRAÇA NÃO ESTÁVEL. ACIDENTE EM SERVIÇO. INCAPACIDADE PARCIAL E DEFINITIVA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. LEI Nº 6.880/80, ARTS. 108, III, 109 E 110, 1º. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O Autor foi incorporado como praça no 2º Batalhão de Engenharia de Combate em Pindamonhangaba/SP aos 03.02.1981, tendo sido vítima, em 01.04.1981, de um acidente quando da deflagração de um simulacro de granada durante a realização da alvorada festiva antes do deslocamento para um acampamento, sofrendo o impacto da explosão a uma distância aproximada de 02 metros, conforme consta do atestado de origem constante às fls. 27. 2. O ferimento decorrente do acidente descrito foi recebido em serviço, conforme exame de sanidade de acidente em ato de serviço (atestado de origem) de fls. 28, com o qual anuiu o Exército. Este ferimento, segundo o laudo do perito do Juízo (fls. 67/70), consistiu em seqüela traumática no olho direito caracterizada por deformidade e intensa redução e conseqüente limitação da acuidade visual, praticamente cegueira no olho direito, mais deformidade neste olho - o que implica em incapacidade parcial e permanente para o trabalho, e total

para a função de militar. 3. Assim, tendo em vista cuidar-se de praça não estável que sofreu ferimento decorrente de acidente em serviço, aplica-se à hipótese o Art.108, III, da Lei nº6.880/80, sendo que, portanto, o militar temporário somente fará jus à reforma ex officio quando, verificada a incapacidade definitiva, for considerado inválido, ou seja, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, a teor do Art.110, 1º do Estatuto dos Militares - o que, à vista do laudo pericial de fls.67/70, incorreu na espécie. Precedentes. 4. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada.(TRF3, AC 95030986222, Turma Suplementar da Primeira Seção, Relatora Juíza Lisa Taubemblatt, DJE 01/10/2008). Importante ressaltar que, sendo o militar ainda praça, ou seja, militar sem estabilidade e considerado incapaz apenas para o serviço militar, vez que não existe invalidez permanente para o desempenho de atividades da vida civil, pode ser licenciado pela Administração Pública, por conveniência do serviço, sem ter direito à aposentadoria ou reforma.Nessa esteira, não comprovada a incapacidade definitiva para qualquer trabalho, o ato de licenciamento do autor das Forças Armadas, após parecer final da Junta Médica responsável, não padece de ilegalidade, razão pela qual não há substrato fático que autorize a análise do pedido de indenização por danos morais. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja exigibilidade fica suspensa, consoante dispõe o art. 12 da Lei nº 1.050/60.P.R.I.

0022389-41.2010.403.6100 - FATOR SEGURADORA S/A(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Fl.s. 631/636: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 618/628, sob a alegação da ocorrência dos seguintes vícios:a) omissão, vez que, ao não se atentar ao reconhecimento por parte da ré da integralidade dos depósitos judiciais efetuados nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0047343-5, a sentença embargada deixou de se pronunciar sobre os pedidos formulados na exordial para: (a) reconhecer a INEXIGIBILIDADE do crédito tributário; (b) afastar qualquer procedimento de cobrança por parte da ré; e (c) que o referido crédito tributário não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Federais.b) erro material, na medida em que consta da sentença embargada que seria improcedente a pretensão de levantar os depósitos antes do trânsito em julgado da decisão final, todavia, isto não foi objeto da presente ação, pois (I) não foi requerido o levantamento dos depósitos e (II) já transitou em julgado a decisão.c) omissão, na medida em que constata-se da leitura da Exordial que a Autora expôs divergências entre valores declarados em DCTF e aqueles em cobrança, evidenciando a exigência da Ré de cifras que nem foram objeto de lançamento. Em resumo, tais divergências foram as seguintes: (A) valores em cobrança declarados e depositados; (B) valores em cobrança declarados e não depositados, e o mais evidente (C) valores em cobrança não depositados e não declarados, porém cobrados pela Receita Federal. Assim sendo, a contagem dos prazos de decadência e de prescrição são diferentes em cada um desses casos, situação que não foi considerada pela r. sentença, que procedeu à contagem dos prazos sem distinção das situações envolvidas.d) omissão, quanto à comprovação nos autos que a autora tentou evitar ao máximo o ajuizamento da presente ação anulatória, mediante a realização prévia de diligências e pedidos administrativos para que os débitos objetos do Mandado de Segurança nº 94.0047343-5 não fossem óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.e) erro material, em virtude de ter condenado a Autora ao pagamento das verbas sucumbenciais.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante.No caso em apreço, são formulados os seguintes pedidos na exordial (fls. 20/21): Por fim, a Autora requer digne-se V. Exa julgar totalmente procedente a presente ação e consequentemente:a) declarar a nulidade do crédito tributário relativo ao PIS, relativo (sic) aos períodos que estão em cobrança mediante o Processo Administrativo nº 1632.000732/2006-51, com base no artigo 156, inciso IV (conversão dos depósitos em renda) e V (decadência) ou, sucessivamente, pela prescrição pelo mesmo diploma legal;b) reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário da presente demanda, condenando a Ré ao cancelamento do referido valor em cobrança;c) condenar a Ré no pagamento das custas e sucumbência e honorários advocatícios em 20% do valor da causa;d) confirmar a tutela anteriormente antecipada, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, em cobrança mediante o o Processo Administrativo nº 1632.000732/2006-51, com base no artigo 156, inciso IV (conversão dos depósitos em renda) e V (decadência) ou, sucessivamente, pela prescrição pelo mesmo diploma legal; para garantir à Autora, até o trânsito em julgado desta ação, o afastamento de qualquer procedimento de cobrança por parte da Ré, bem como que o referido débito não seja óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais.Restou demonstrado, por decisão transitada em julgado proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0047343-5 (fl. 423) que são devidas as contribuições ao PIS e CSL relacionadas no PA nº 16327.000732/2006-51.Por isso, em 19/01/2011 (fl. 571/581), a embargante foi intimada para prestar informações acerca dos depósitos judiciais efetuados no mencionado Mandado de Segurança.No entanto, ao invés de apresentar os esclarecimentos solicitados, a autora preferiu se antecipar e ajuizar a presente ação anulatória se insurgindo contra uma suposta cobrança de valores relativos ao Processo Administrativo nº 16327.000732/2006-51, ao argumento de que referidos créditos tributários estariam extintos pela conversão dos depósitos em renda e decadência ou, sucessivamente, pela prescrição.E considerando que aludida intimação - para prestar informações sobre os depósitos judiciais - não se trata de uma cobrança propriamente dita, não há que se falar em decadência dos valores em cobrança declarados e não depositados e valores em cobrança não depositados e não declarados, pois, em momento algum, aludidas importâncias estão sendo exigidas (fl. 572).As demais alegações de decadência e prescrição foram devidamente analisadas pela sentença embargada, razão pela qual não há qualquer omissão e/ou erro material a ser sanado.Portanto, tendo em vista

que não se verificou a decadência, nem a prescrição, tampouco a conversão em renda do depósito judicial, não merece acolhida a pretensão da embargante de nulidade/cancelamento do crédito tributário relativo ao PA nº 16327.000732/2006-51. Vale dizer, deve ser mantida a improcedência dos pedidos acima transcritos, pois a extinção do crédito tributário em discussão se dará somente com a conversão dos depósitos em renda da União. Tampouco assiste razão à embargante em relação à alegada procedência da ação quanto ao pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, recusada ante a existência dos débitos relativos ao PA nº 16327.000732/2006-51. Primeiro porque o pedido de expedição de CND foi formulado apenas em sede de antecipação dos efeitos da tutela - que no caso foi indeferido (fls. 431/440) -, e por não constar expressamente do pedido final, desnecessário o pronunciamento expresso a seu respeito, na sentença embargada. Segundo porque a expedição de CND já estava assegurada por meio da propositura da Medida Cautelar em apenso, na qual foi oferecida Fiança Bancária em garantia do débito. Assim, em que pese a sentença embargada não ter se manifestado expressamente sobre o reconhecimento, por parte do Fisco (fls. 494/514), de que os créditos tributários objeto do Processo Administrativo nº 16327.000732/2006-51 encontram-se garantidos por depósito integral realizado nos autos do Mandado de Segurança nº 94.0047343-5, tenho que tal pronunciamento é irrelevante por todo o acima exposto. Por fim, tendo em vista a improcedência do pedido de cancelamento do crédito tributário relativo ao PA nº 16327.000732/2006-51, a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais deve ser mantida tal como constou na decisão embargada. Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO ficando tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0023979-53.2010.403.6100 - ROCKWOOD CLAY ADDITIVES GMBH(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP086720 - VICTOR MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA(SP211409 - MILTON RAMOS COSTA E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU)

Vistos, etc. Fls. 1346/1352: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. sentença de fls. 1290/1316, sob a alegação de omissão e obscuridade. Alega que a r. sentença é omissa no tocante: a) à necessária confirmação da antecipação da tutela; b) ao pedido de abstenção de uso de marca pela embargada RHEOTIX, sob pena de multa diária; c) ao pedido de condenação da embargada RHEOTIX nas penas de litigância de má-fé. No tocante à alegação de obscuridade requer a revogação do recurso de ofício da sentença, uma vez que ele não encontra fundamento nas hipóteses autorizadoras do artigo 475 do CPC. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Assiste razão em parte à embargante. Vejamos. De fato, a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 800/813 dos autos para suspender os efeitos do registro da marca TIXOGEL, n.º 826744850, bem como para suspender o registro do nome de domínio www.tixogel.com.br. Na mesma decisão foi determinado que a corre RHEOTIX se abstenha de usar a marca TIXOGEL, sob qualquer forma, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a contar de sua intimação. Por sua vez, a r. sentença embargada julgou procedente o pedido para o fim de adjudicar o registro da marca TIXOGEL n.º 826.744.850 em favor da autora, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 128, 1º e art. 134 da LPI, bem como, para suspender definitivamente os efeitos do registro da citada marca em face da ré RHEOTIX, porém, deixou de confirmar, expressamente, a antecipação dos efeitos da tutela, bem como de se pronunciar acerca da cominação de multa diária à embargada RHEOTIX no caso de utilização indevida da marca TIXOGEL. Desta forma, acolho a pretensão da embargante, de maneira que a parte dispositiva da r. sentença de fls. 1290/1316, passa a ter a seguinte redação: (...)II) julgo PROCEDENTE o pedido para o fim de adjudicar o registro da marca TIXOGEL n.º 826.744.850 em favor da Autora, desde que comprovados os requisitos previstos no art. 128, 1º e art. 134 da LPI, bem como, para suspender definitivamente os efeitos do registro da citada marca em face da ré RHEOTIX, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela. Determino, ainda, que a RHEOTIX se abstenha imediatamente de usar a marca TIXOGEL, sob qualquer forma, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme já determinado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma esteira, de fato não houve apreciação do pedido de condenação da embargada RHEOTIX nas penas de litigância de má-fé. Todavia, tenho por não caracterizada a alegada má-fé processual. Por outro lado não merece acolhida a alegação de obscuridade, vez que a questão inferida na presente questão lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. No tocante à referida obscuridade, a embargante tenta na realidade, irredutível com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PARCIAL PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0004919-60.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 389/390: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 377/387, sob a alegação de omissão. Alega que a sentença não se pronunciou acerca do pedido de afastamento das cobranças de quaisquer despesas de armazenagem do bem arrendado que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, pelo tempo em que o veículo permaneceu apreendido. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. De fato, assiste razão à parte embargante, de maneira que a parte dispositiva da sentença de fls. 377/387, passa a ter a seguinte redação: a) HOMOLOGO o pedido de desistência com relação aos processos administrativos ns

10936.001635/2008-92 e 10936.001634/2008-48, extinguindo a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e b) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONFIRMAR A ANTECIPAÇÃO DE EFEITOS DA TUTELA e para ANULAR os Processos Administrativos ns 10936.003296/2010-01, 10936.001031/2010-61, 10936.001022/2010-70, 10936.000882/2010-96, 10936.000888/2010-63, 10936.001637/2008-81, 10936.001635/2008-92, 10936.001634/2008-48, 10936.000529/2009-72, 10936.003190/2010-08, 10936.002753/2010-32, 10936.003201/2010-41, 10936.002720/2010-92, e, conseqüentemente, determinar a devolução dos veículos apreendidos. Afasto, ainda, a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem dos bens arrendados que sejam devidas a depositários, à ré ou a terceiros delegados pela ré, pelo tempo em que os veículos permaneceram apreendidos. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOU-LHES PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Saliento que a sentença de fls. 377/387 está sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0010712-77.2011.403.6100 - MITSUHIRO SUGIMOTO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos, etc. MITSUHIRO SUGIMOTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva do FGTS, na forma das Leis nºs 5.107/66; 5.705/71 e 5.958/73, bem como para que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos seguintes índices: 18,02%, (junho/87); 42,72%, (janeiro/89); 10,14, (fevereiro/89); 44,80%, (abril/90); 5,38%, (maio/90); 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/91); e 8,50%, TR (março/91), diferenças essas também acrescidas de correção monetária e juros de mora. Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos das Leis nºs 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Assevera, ainda, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o índice do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/34). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 38). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 74/89 alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir, tendo em vista que, com o advento da LC 110/01, as diferenças decorrentes dos Planos Verão e Collor I (janeiro/89 e abril/90) poderão ser creditadas nas contas do FGTS mediante pedido administrativo, com a assinatura de termo de adesão, sendo desnecessária a tutela jurisdicional buscada nestes autos. Assevera a falta de interesse de agir quanto à aplicação da taxa progressiva de juros, tendo em vista que a Lei 5705/71 extinguiu a forma progressiva, passando os juros a ser computados à base de 3% ao ano. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, pois já decorrido trinta anos da opção. Pleiteou o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no que concerne à multa de 10% prevista no Dec. nº 99.6894/90, bem como da incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido de multa de 40% sobre os depósitos fundiários. Postula, também, a não-incidência de juros moratórios e assevera serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Em suma, pede a CEF a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face do acolhimento das preliminares ou, em sendo estas superadas, postula a improcedência da ação. Juntada do Termo de Adesão pela ré às fls. 91/92. Manifestação da parte autora às fls. 94/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito aqui discutida ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Restam prejudicadas as preliminares relativas a multa de 40%, bem como a prevista no art. 59 do Dec. nº 99.684/90 e a de tutela antecipada, uma vez que não foram objeto do pedido inicial. A preliminar relativa aos expurgos inflacionários confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Passo à análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Outrossim, a súmula 398 do Colendo STJ preconiza que: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 28/06/2011, na hipótese de procedência da ação, estarão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 28/06/1981. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Inicialmente, deve-se ter em mente que o FGTS, computado sob a forma de juros progressivos foi instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966. A Lei 5.705/71, por seu turno, extinguindo a progressividade desde o seu advento (21 de setembro de 1971), estabeleceu o percentual único de 3% (três por cento) ao ano, independentemente do tempo de serviço do empregado na empresa. É necessário ressaltar que o diploma preservou o direito adquirido dos empregados optantes de manterem os juros progressivos nas contas existentes na data de sua publicação. Posteriormente, a Lei 5.958, de 10 de dezembro de 1973, possibilitou aos empregados que não tivessem optado pelo regime de FGTS, instituído pela Lei 5.107/66, a oportunidade de fazê-lo com efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, ou à data de admissão ao emprego, se posterior àquela. No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em

que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevaemente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Diante do que foi exposto, três situações devem ser diferenciadas: Primeira: para os empregados que fizeram a opção pelo regime do FGTS na vigência da Lei nº 5.107/66 (que previa o pagamento de juros na forma progressiva) e antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705 (que extinguiu referida progressividade, salvo hipótese do art. 2º), ou seja, no período compreendido entre 13/09/1966 a 21/09/1971, o pedido de juros progressivos na forma retroativa (Lei nº 5.958/73) não deve ser acolhido. Isso porque, os trabalhadores que fizeram a escolha pelo FGTS no interregno supramencionado, já foram beneficiados pela progressividade no devido tempo. Não havia alternativa a essa forma de correção. Somente com a edição da Lei nº 5.705/71 é que se fixou o percentual único de 3%, ressalvando-se o direito adquirido daqueles optantes do sistema inicial (3% a 6%). Portanto, nesses casos, não basta a comprovação da opção na vigência da Lei nº 5.107/66: o demandante precisa provar, também, que a ré não realizou a capitalização progressiva dos juros na sua conta vinculada. E essa prova é imperiosa, visto que se o creditamento correto não ocorreu, trata-se de situação excepcional, isto porque, pela sistemática praticada pela CEF, os juros progressivos foram creditados para a universalidade das contas nessa situação. Segunda: para os empregados que já mantinham vínculo empregatício no período anterior à edição da Lei nº 5.705/71 (21/09/1971), mas somente fizeram a opção pelo regime do FGTS nos termos da Lei nº 5.958/73, é assegurada a capitalização progressiva de juros de forma retroativa, conforme preconizado pelo art. 4º da Lei nº 5.107/66 e nos termos da Súmula nº 154 do STJ. Para que a opção retroativa alcance a taxa progressiva de juros, contudo, é necessário que ela tenha se dado até o momento da edição da Lei nº 7.839, de 12/10/1989, que, disciplinando inteiramente a questão do FGTS, revogou todas as normas anteriores sobre o tema (lei revogada pela atual Lei nº 8.036/90). Nessa hipótese, a pretensão é procedente. Terceira: para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após 21/09/1971 (início de vigência da Lei nº 5.705/71) e que fizeram a opção pelo FGTS na vigência desta lei ou mesmo na vigência da Lei nº 5.958/73, o pedido não merece ser acolhido. Isso porque, conforme já ressaltado, a Lei nº 5.705/71 extinguiu a capitalização progressiva de juros, fixando-o em percentual único 3% a.a. Já a Lei nº 5.958/73 conferiu à opção efeitos retroativos a 01/01/1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela. Como a opção do empregado admitido após 21/09/1971 só pode retroagir à data de sua admissão, por óbvio ela não alcança o período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Logo, somente fará jus ao recebimento dos juros progressivos de forma retroativa, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar simultaneamente que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) tenha optado pelo regime do FGTS com supedâneo na Lei nº 5.958/73; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois foi admitido após 21/09/1971, tendo feito a opção pelo FGTS em 01/10/1971, fora, portanto, do período em que havia a previsão dos juros progressivos (13/09/1966 a 21/09/1971). Infere-se, dessa forma, a improcedência do pedido quanto à progressividade dos juros. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu, em 18/05/2002, aos termos da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências. O creditamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Portanto, mantida a homologação da avença celebrada pelas partes, por ser plenamente válido e eficaz o acordo constante no TERMO DE ADESÃO - FGTS, nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Observe-se, ademais, que a parte autora em nenhum momento alegou que houve qualquer vício de consentimento ou qualquer ilegalidade na pactuação. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que o autor transacionou administrativamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os

valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam, os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento.(TRF3 200361000097277, Apelação Cível 916096, Segunda Turma, Relator Des. Henrique Herkenhoff, DJF3 CJ1 Data 04/03/2010 Página 290)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. FGTS. ADESÃO AO ACORDO PREVISTO NA LC 110/2001 ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR. STF, SÚMULA VINCULANTE N. 1. 1. Dispõe a Súmula Vinculante n. 1 do Supremo Tribunal Federal que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, a adesão ao acordo previsto na LC 110/2001, antes do ajuizamento de ação destinada ao recebimento de índices expurgados, configura falta de interesse de agir do autor. 3. Mantida, por outros fundamentos, a homologação do acordo celebrado pelo autor. 4. Apelação a que se nega provimento.(TRF1 Processo 200738000031236, Apelação Cível, Quinta Turma Relator Des. João Batista Moreira, e-DJF1 Data 13/02/2009 Pagina 568)DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do art. 269, IV, do CPC;B) JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para creditamento dos índices que já foram objeto do TERMO DE ADESÃO previsto na Lei Complementar nº 110/01, diante do reconhecimento da falta de interesse de agir.Custas ex lege.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. O pagamento da referida verba fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 156/164 como aditamento da inicial. Trata-se de ação de cobrança, processada pelo rito sumário, distribuída originalmente à 7ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, proposta por CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL, objetivando receber a importância de R\$ 48.205,65 (quarenta e oito mil, duzentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), referente aos débitos condominiais do período de fevereiro de 2006 até abril de 2011, bem como das parcelas vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%. Os débitos decorrem das despesas condominiais do apartamento 08-E, Bloco 03, Edifício Curitiba, situado a Avenida Giovanni Gronchi, nº 6675, Morumbi - SP, que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento, acrescidos de juros de mora, correção monetária, bem como das cotas condominiais vincendas, além das despesas e custas processuais. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/27). Houve a conversão do rito em ordinário (fl. 28). Contestação ofertada pelo réu Marcelo Ruff (fls. 114/122). Réplica apresentada às fls. 124/129. Decisão que homologou a desistência da ação em face dos primitivos réus, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, com relação a eles, bem como incluiu a CEF no pólo passivo, com a redistribuição da demanda para a Justiça Federal (fl. 135). Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a 25ª Vara Federal (fl. 154). Juntada da documentação e da memória dos cálculos atualizada (fls. 156/164). Reputou-se desnecessária a realização da audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC (fl. 165). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou a contestação de fls. 169/172 alegando, em preliminar, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da inicial, a sua ilegitimidade passiva pelo fato do imóvel estar ocupado por terceiro. Em preliminar do mérito, sustentou a prescrição dos juros. No mérito propriamente dito, argumenta que somente pode ser responsabilizada pelas obrigações condominiais após a arrematação do bem, por se tratar de aquisição originária; que a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação e a não incidência de multa e juros, nos termos do art. 396 do Código Civil; e pugnou pela improcedência do pedido. Réplica e documentos apresentados às fls. 175/193. Sem manifestação da ré, conforme atesta a certidão de fl. 194-verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, porque as partes não se interessaram pela produção de outras provas, máxime em audiência. Rejeito a alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação, tendo em vista que os documentos pertinentes estão devidamente juntados aos autos (fls. 12/25 e 182/193). Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva. O fato de ter ou não havido a imissão na posse em nada afasta sua responsabilidade, além disso, a CEF arrematou/adjudicou o imóvel em 20.06.1994 (fls. 157/158). Análise a prejudicial

de mérito, referente a eventual ocorrência da prescrição do direito do autor de ingressar com a presente demanda. A parte autora vem a juízo cobrar débitos relativos a cotas condominiais, referente aos períodos de fevereiro de 2006 até abril de 2011, distribuindo a presente ação em 14.08.2006, perante a Justiça Estadual, sendo depois, redistribuída a esta Justiça Federal em 01.03.2011. A ré, por sua vez, alega que está prescrito o direito do autor de cobrar juros, nos termos do art. 206, 3º, III, do Código Civil/02 (prescrição trienal). Pois bem. A doutrina conceitua prescrição como: a perda da ação atribuída a um direito, e de toda a sua capacidade defensiva, em consequência do não-uso dela durante um determinado espaço de tempo. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição trienal, mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Desta forma, não há que se falar em ocorrência de prescrição trienal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal. Assim, não transcorrido o prazo decenal entre a cota condominial mais antiga (2006) e o ajuizamento da ação (2006), inócua a prescrição. Assim, afastadas as preliminares e a prescrição, passo a análise do mérito propriamente dito. A ação é PROCEDENTE. De fato, cabe à CEF, como proprietária do imóvel arcar com as despesas condominiais, por terem estas natureza propter rem, que, por essa característica, realmente acompanham o titular do imóvel. Justamente por essa razão é que a CEF somente responde pelas despesas ora cobradas a partir do momento em que retomou para si o imóvel objeto da presente demanda. Deste modo, tendo a arrematação se dado em 20 de junho de 2004, a partir dessa data é que a ré responde pelas despesas que ora lhe são cobradas. Assim, relativamente ao imóvel em questão, a CEF deve arcar com as despesas condominiais a partir de fevereiro de 2006, nos termos do pedido. Observo que o fato de o imóvel estar ocupado por terceiro não exime o proprietário do dever de pagar a taxa de condomínio que acompanha o imóvel, sendo de inteira responsabilidade da ré a ocupação do imóvel de sua propriedade. Assim, a procedência da ação é medida de rigor. Trago a jurisprudência dos Tribunais: CIVIL - COTAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE - ADJUDICAÇÃO - LEI N. 4.591/64, ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. MULTA CONVENCIONAL E JUROS DE 1% ATÉ A VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. MULTA DE 2% E JUROS MORATÓRIOS DE 1% NA VIGÊNCIA DO NOVO CÓDIGO. TERMO A QUO DOS CONECTIVOS MANTIDO. HONORÁRIOS MANTIDOS. 1 - A relação condominial caracteriza-se como uma relação estatutária e não contratual, em que a convenção do condomínio, aprovada por 2/3 de titulares das frações ideais, obriga a todos os condôminos, estabelecendo os encargos. Cabe a cada condômino concorrer para as despesas condominiais, como determina a Lei 4.591/64, na sua cota-parte, correspondente à fração ideal da unidade que lhe pertence, estabelecida em assembleia do condomínio, sendo desnecessária a apresentação de balancetes ou atas de assembleias para comprovar o direito do autor. 2 - Por outro lado, a ré não demonstrou a existência de outros fatos impeditivos ou modificativos do direito autoral, como, por exemplo, a prova do pagamento do débito. 3 - O adquirente, em adjudicação, responde pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel adjudicado, tendo em vista que se caracterizam como modalidade peculiar de ônus real, verdadeira obrigação propter rem, o que não se modificou nem mesmo com a alteração do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591, de 16.1964, pela Lei nº 7.182, de 27.03.1984, respondendo o adquirente, inclusive, pelo pagamento das cotas anteriores à aquisição. 4 - Restou demonstrado nos autos que a CEF detém a propriedade, por adjudicação, do imóvel objeto da presente ação de cobrança, recaído sobre ela, assim, a responsabilidade pelo pagamento das cotas condominiais, e cabendo-lhe o exercício de seu direito de regresso, através de ação própria, em face do suposto ocupante. ... (TRF2 Processo 200851010230898 Apelação Cível 483115 Relatora Desembargadora Federal Maria Alice Paim Lyard Órgão Julgador Sexta Turma Especializada Fonte E-DJF2R Data 17/08/2011 Página 171/172) AÇÃO DE COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS IMPUTADAS À CEF - LEGITIMIDADE PASSIVA ECONÔMICA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA AO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. APELO IMPROVIDO. 1. De se afastar, com efeito, a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a apelante adquiriu uma unidade condominial, independente a que título foi, ficando responsável pelos encargos junto ao condomínio, mesmo os anteriores a sua aquisição, pois estes encargos condominiais são obrigações propter rem, acompanhando o imóvel. 2. Ainda, é pacífico o entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que, tratando-se as despesas condominiais de obrigação propter rem, responde o adquirente pelos encargos condominiais incidentes sobre o imóvel, ainda que estes venceram antes da alienação e mesmo no caso de adjudicação ou arrematação. 3. O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, ainda que parte dos débitos existentes seja anterior à data da arrematação. Assim, verificado o atraso na quitação do condomínio, aludida obrigação o sujeita, além do pagamento da sua quota-parte, aos ônus da sucumbência, como juros moratórios, multa, correção monetária e honorários advocatícios. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF3 Processo 200261000010880 Apelação Cível 945557 Relator Juiz Rafael Margalho Órgão Julgador Judiciário em Dia Turma Y Fonte DJF3 CJI Data 01/09/2011 Página 1425) CIVIL. DIREITOS REAIS. PAGAMENTO. TAXAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE. PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. 1. O arrematante de imóvel em condomínio é responsável pelo pagamento das despesas condominiais vencidas, ainda que estas sejam anteriores à arrematação. (STJ - REsp 1.044.890 - (2008/0068380-0) - 3ª T. - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJe 18.06.2010 - p. 487) 2. As despesas condominiais, cuja natureza propter rem, segue o bem, são de responsabilidade da pessoa em cujo nome o imóvel consta no registro de imóveis, ou seja, quem figura como titular da respectiva unidade condominial. Precedentes: AC 330819, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, julgado em 09/09/2004, DJ de 15/10/2004, p.677, nº 199 e AC 335660, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, julgado em 12/07/2005, DJ de 16/08/2005, p.390, nº 157. 3. No casu, sendo a CEF proprietária incontestada do imóvel, cabe a mesma responder pelo pagamento das despesas condominiais. 4. Agravo de Instrumento improvido. (TRF5 Processo 00073065820114050000 Agravo de Instrumento 115927 Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias Órgão Julgador Segunda Turma Fonte DJE Data 07/07/2011 Página 666) Ressalto que a ausência

de registro do imóvel decorre de mero ato postestativo da ré, não podendo, tal fato, gerar prejuízo ao condomínio-credor, pois independe de sua vontade, mas apenas do réu. Os juros de mora são devidos na conformidade com o 3º do art. 12 da Lei 4591/64. A multa de mora, prevista em lei fica arbitrada em 2% sobre o débito. Observo, que a mora da ré teve início com a citação, que se deu em 20 de junho de 2011. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais vencidas a partir da data de arrematação feita pela CEF, referente ao apartamento 08-E, Bloco 03, Edifício Curitiba, situado a Avenida Giovanni Gronchi, nº 6675, Morumbi - SP, cujos valores devem ser corrigidos pelo INPC desde o efetivo vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a serem computados a partir dos respectivos vencimentos das despesas condominiais inadimplidas, bem como multa moratória de 2% sobre as parcelas vencidas após o ajuizamento desta ação. Condeno a ré a reembolsar as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser atualizado pela Resolução nº 134, do CJF, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado providencie o exequente a juntada da memória de cálculos da execução, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012646-70.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025101-04.2010.403.6100) PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA X DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA (SP185497 - KATIA PEROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução, com pedido de efeito suspensivo opostos por PERGENTINO DE FREITAS MENDES DE ALMEIDA e DILMA DE AZAMBUJA MENDES DE ALMEIDA, objetivando a nulidade da execução decorrente da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA celebrado em 28.12.2007, tendo em vista a existência de cláusulas abusivas. Pede a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como o reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, além da aplicação do CDC. Narram os co-devedores (pessoas físicas), ora embargantes que estão sem trabalho, vivendo de ajuda de familiares e com aposentadoria recebida do INSS, no montante de aproximadamente R\$ 900,00, de onde retiram o sustento. Alegam que não há demonstração clara de quais valores estariam sendo cobrados, montante principal e juros, comissão de permanência e outras taxas embutidas no contrato e impugnam os valores do débito ora cobrado, pois houve a aplicação cumulativa da comissão de permanência com juros moratórios e multa, além da utilização da tabela price. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita aos embargantes (fl. 53). Indeferido o pedido de efeito suspensivo aos embargos à execução (fl. 53). Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos requerendo a improcedência da ação (fls. 58/78). Instadas a especificarem provas, a CEF requereu julgamento antecipado da lide (fls. 79/80) enquanto os embargantes não se manifestaram, conforme atesta a certidão de fl. 81. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria eminentemente de direito. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou a jurisprudência acerca da aplicação do CDC nos contratos bancários, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Não procede a alegação dos embargantes de que a inicial não foi instruída com memória de cálculo clara e discriminada de todos os valores principais e os encargos cobrados, pois as planilhas acostadas aos autos demonstram pormenorizadamente a evolução da dívida, bem como as amortizações e os juros aplicados (fls. 40/44). Quanto ao mérito, os embargos são parcialmente procedentes. Pretende a parte embargante a nulidade da execução, tendo em vista a alegada abusividade de cláusulas contratuais, principalmente as que tratam da aplicação cumulativa dos encargos com a comissão de permanência. Pois bem. Inicialmente, o contrato ora discutido foi celebrado pelas partes não havendo dúvida acerca do valor do empréstimo, bem como do cumprimento das suas cláusulas, pois, ao lançar sua assinatura, a parte ré aceitou in totum o contrato firmado com CEF, cujas cláusulas constituem-se fontes formais de direitos e obrigações que devem ser respeitadas por ambas as partes. Em obediência ao princípio da pacta sunt servanda, deveria a requerida respeitar as cláusulas contratuais que aceitou ao manifestar sua declaração de vontade nesse sentido, de modo que não pode pretender, agora, se eximir do pagamento de seu débito. Quanto à taxa de Comissão de Permanência, a jurisprudência admite sua cobrança. O que não pode haver é a cumulação com outros encargos, tais como juros, correção, mora e multa. A cláusula Décima Segunda do contrato acostado na ação de execução em apenso prevê que em caso de impontualidade será aplicada a Comissão de Permanência, obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 de cada mês, durante o mês subsequente, e a taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (fl. 12). Além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, mais a multa de 2% sobre o valor da dívida. Trata-se de cumulação indevida, como já reconhecida pela jurisprudência sedimentada do STJ, conforme relatado na ementa que ora transcrevo: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. I - Os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem as limitações da Lei da Usura, nos termos da Súmula 596 do STF, dependendo eventual redução de comprovação do abuso, não caracterizado pelo simples fato de os juros serem pactuados em percentual superior a 12% ao ano. II - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros

remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. III - Agravo Regimental improvido.(STJ Processo 200801965402 Agravo Regimental no Recurso Especial 1093000 Relator Sidnei Beneti Órgão Julgador Terceira Turma Fonte DJE DATA 22/02/2011)E mais, ao que se verifica, a CEF diferente do alega, aplicou o índice da comissão de permanência juntamente com a taxa de rentabilidade, conforme demonstrado na planilha de evolução da dívida às fls. 42/44 dos autos da ação de execução em apenso. Portanto, é legal a cobrança da comissão de permanência pela CEF após o vencimento da dívida, calculada com base na taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), devendo ser afastada sua cumulação com a cobrança da taxa de rentabilidade.Pedem, ainda, a nulidade da cláusula referente a utilização da tabela Price. Contudo, no contrato bancário ora discutido não está previsto a sua aplicação, conforme bem observado pela embargada à fl. 74.Registro que, conforme consta da memória de cálculo acostada nos autos da ação de execução (fls. 40/44), embora esteja prevista em contrato, a CEF não está cobrando juros de mora, multa contratual ou qualquer outro encargo ou despesa.Por fim, deixo de apreciar o pedido de declaração de impenhorabilidade do bem imóvel pelos embargantes, tendo em vista que os presentes embargos não são a via adequada.Posto isso, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a demanda para condenar os embargantes ao pagamento da importância de R\$ 23.196,57, cujo valor deve ser atualizado mensalmente, a partir de 10.08.2009, mediante a aplicação da taxa de Comissão de Permanência contratualmente ajustada, excluída a taxa de rentabilidade. A atualização deve obedecer esse mesmo critério até a data do efetivo pagamento.Dos cálculos deverão continuar excluídos as parcelas não cobradas (juros de mora e multa contratual).Custas ex lege.Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, a ser atualizado pela Resolução nº 134, do CJF.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Extrajudicial nº 0025101-04.2010.403.6100, em apenso, com o oportuno prosseguimento da execução.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0013240-84.2011.403.6100 - PLASTICOS JUQUITIBA IND/ E COM/ LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA DIVIDA ATIVA FAZENDA NACIONAL S PAULO SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.Fl. 920/923: Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 914/917, ao argumento de existência de contradição, vez que a criação da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco em nada interfere na competência deste juízo, sendo sim caso de emenda da inicial para adequação do pólo passivo.Sustenta, em síntese, que o art. 109, 2º, da Constituição Federal autoriza que as causas intentadas contra a União sejam aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, de modo que tendo a impetrante domicílio em Juititiba, não houve erro na impetração do presente mandamus perante a 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, pois referido município se encontra sob a jurisdição desta 1ª Subseção, nos termos do Provimento nº 194/2000 na redação dada pelo Provimento 324/CJF3ªR.Assim, requer a embargante que, após esclarecido o ponto contraditório, seja-lhe concedido prazo para emenda da inicial.É o relatório. Decido.Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que a decisão venha a ser adequada ao entendimento da embargante.A sentença embargada julgou extinto o feito sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva ad causam das autoridades impetradas, que têm sede funcional em SÃO PAULO.É que, conforme afirma neste recurso, a embargante possui domicílio em Juititiba, que embora esteja, sim, sob a jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, seus débitos fiscais foram constituídos pela autoridade da Receita Federal de Taboão da Serra (fl. 865) e encontram-se inscritos em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional de Osasco.E, conforme restou consignado na sentença embargada, em mandado de segurança a competência é fixada pela sede e categoria funcional da autoridade coatora e, sendo em Osasco a sede funcional do Procurador da Fazenda Nacional que possui atribuição para apreciar o caso em apreço, não há que se falar em emenda da inicial, ora requerida, uma vez que aludida autoridade fiscal encontra-se sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - OSASCO.Vale dizer, mesmo que houvesse emenda da inicial para indicar a autoridade correta para figurar no pólo passivo desta impetração, ainda assim o feito seria extinto sem resolução do mérito, nesse caso, por incompetência absoluta desta 25ª Vara Federal 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.Iso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada.P.R.I.

0014327-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008936-42.2011.403.6100) COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COOPER POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA. em face do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando provimento jurisdicional que determine o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.3.11.001579-24, em razão do depósito administrativo efetuado pela Impetrante no valor integral do crédito tributário exigido através do Processo Administrativo nº 10480.024257/99-41, devendo os Impetrados se abster de qualquer medida tendente a impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal federal (CND) em nome da Impetrante,

relativamente ao aludido débito, até que se decida a destinação do referido depósito administrativo. Afirma, em síntese, que consta nos cadastros da Procuradoria da Fazenda Nacional, o suposto débito de IPI, inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.3.11.001579-24, oriundo do Processo Administrativo n.º 10480.024257/99-41, que impede a renovação da CND. Assevera que o referido débito de IPI decorre do Auto de Infração n.º 10480.024257/99-41, lavrado pelo Inspetor da Receita Federal em Recife, por entender, aquela autoridade, ter havido erro de classificação fiscal pela impetrante quando da importação, em 1996, de equipamentos denominados auto-transformadores. Aduz que em face dessa autuação foi oferecida Impugnação e, após decisão proferida pela primeira instância administrativa (DRJ de Recife/PE) que julgou procedente em parte o lançamento para manter a classificação fiscal proposta pela fiscalização e excluir a multa de 75% sobre o IPI exigido, a impetrante efetuou o depósito administrativo no valor integral do tributo em questão com o acréscimo de juros e interpôs recurso voluntário contra tal decisão. Sustenta que, após longos anos de discussão administrativa, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF): i) manteve a exigência relacionada ao IPI e juros; ii) cancelou integralmente a exigência relacionada à multa de ofício de 75%; e iii) considerou indevida a cobrança de multa de mora (20%) sobre tal exação. Todavia, dias depois referido débito foi inscrito em Dívida Ativa da União. Narra que, por entender indevida a exigência do IPI em questão, impetrou o Mandado de Segurança n.º 0008936-42.2011.403.6100, a fim de suspender a exigibilidade do mencionado crédito tributário, até decisão final. Mencionado feito foi extinto sem resolução de mérito, haja vista que a autoridade impetrada noticiou em suas informações que iria propor o cancelamento da mencionada dívida ativa. Todavia, mencionado cancelamento não ocorreu, ao argumento de que o depósito administrativo efetuado pela impetrante não abarcaria a chamada multa de mora, supostamente não afastada pela decisão administrativa proferida pelo CARF. Alega, porém, que o depósito administrativo é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, uma vez que além de não ter havido o lançamento pelo Fisco para a cobrança da multa de mora (20%), tal exigência foi expressamente afastada pelo CARF, consoante se observa da decisão administrativa acostada aos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/222). O pedido de liminar foi deferido (fls. 226/230). Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações (fls. 247/537), sustentando, em preliminar: a sua ilegitimidade passiva ad causam, ao argumento de caber unicamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB proceder à análise das alegações feitas pela impetrante, porque anteriores à inscrição; e a incompetência deste juízo. Requereu, por fim, dilação de prazo para aditar as informações prestadas. Em suas informações (fls. 538/546), o DERAT argüi a sua ilegitimidade passiva ad causam. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 547/578). O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, por ausência de interesse público a justificar a sua intervenção no feito (fls. 580/582). O Procurador da Fazenda Nacional, em complementação às informações prestadas (fls. 584/590), sustenta que a inscrição em dívida ativa do débito se deu em razão da insuficiência do depósito administrativo, decorrente da não aplicação da multa moratória no caso. Aduz que referida multa somente passou a ser devida após decisão final proferida pelo CARF, pois o crédito tributário se encontrava com a sua exigibilidade suspensa em virtude da existência de contencioso administrativo e não do depósito efetuado pela impetrante. É o relatório. Decido. No caso em apreço, o crédito tributário de IPI foi formalizado nos autos do Processo Administrativo n.º 10480.024257/99-41 pela Inspetoria da Receita Federal em Recife - PE (fl. 590), que foi encaminhado para inscrição do débito em dívida ativa perante a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo (inscrição n.º 80.3.11.001579-24), por ser este o domicílio fiscal da impetrante. Importante salientar que, em hipótese como a dos autos, em que o débito encontra-se inscrito em dívida ativa, mas o que se discute é a constituição do respectivo crédito tributário - fatos estes ocorridos antes da inscrição em dívida ativa -, GERALMENTE, ambas as autoridades tanto da PGFN quanto da RFB suscitam a sua ilegitimidade passiva para solução da questão, deixando o contribuinte sem um responsável para dirimir o caso, conduta que se avizinha do inaceitável. Foi o que ocorreu no caso dos autos do Mandado de Segurança n.º 0008936-42.2011.403.6100, que tramitou perante esta Vara, em que a PGFN reconheceu que o débito encontrava-se com a sua exigibilidade suspensa e informou a este juízo que cancelaria a inscrição em dívida ativa e devolveria o PA à Inspetoria da Receita Federal de Recife. Por isso, aludido feito foi extinto sem resolução do mérito. Contudo, após proferida tal decisão, a mesma PGFN informou que, em virtude do depósito administrativo não ser integral, a inscrição em dívida ativa não seria mais cancelada. Assim, não cabe falar em ilegitimidade passiva ad causam por parte do Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, pois o débito encontra-se inscrito em dívida ativa perante esta PGFN de São Paulo. Rejeito, pois, a preliminar, restando prejudicada a argüida incompetência absoluta do juízo. Por outro lado, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa levantada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, vez que, como dito alhures, o crédito tributário foi constituído pela Inspetoria da Receita Federal em Recife - PE, sendo manifesta, portanto, sua ilegitimidade processual. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A impetrante sustenta ser indevida a multa moratória ora exigida pela autoridade impetrada é indevida por haver se operado a decadência. Tem razão a impetrante. A decadência corresponde à perda da competência administrativa do Fisco para efetuar o ato de lançamento tributário. O prazo decadencial não se interrompe e nem se suspende. Como se sabe, o lançamento é o ato que formaliza a verificação da ocorrência do fato gerador, a identificação do sujeito passivo e o montante devido, tendo eficácia constitutiva do crédito tributário por força de expressa previsão legal (art. 142, CTN), cujo ato se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo para que efetue o pagamento ou apresente impugnação. No caso em tela, o Inspetor da Receita Federal em Recife, em ato de revisão aduaneira, procedeu à lavratura do Auto de Infração n.º 10480.024257/99-41, por entender que as mercadorias

importadas pela impetrante, conforme Declaração de Importação nº 07207, de 23/12/1996 (fl. 266v), não seriam auto-transformadores, mas sim reguladores de tensão, cuja importação demandaria o recolhimento de IPI à alíquota de 15%. Portanto, por meio de mencionado Auto de Infração (fls. 266/272v), lavrado em 31/08/1999, a autoridade fiscal promoveu o lançamento de ofício do crédito tributário - cujo fato gerador ocorreu em 03/01/1997 (fl. 267) - da seguinte forma: i) IPI no importe de R\$ 86.6104,50; ii) juros de mora (IPI) no valor de R\$ 54.378,95; e iii) multa (IPI) de ofício na quantia de R\$ 64.953,36, num total de R\$ 205.936,81. Anoto que nessa ocasião, não houve lançamento da multa moratória. Em face dessa autuação, a impetrante apresentou Impugnação Administrativa, de modo que em 10/08/2000 foi proferida decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife- PE (fls. 458/469), na qual ficou expressamente mantido o pagamento do IPI acrescido dos juros de mora pertinentes no valor de R\$ 86.604,50 - quantia resultante da soma do valor do IPI apurado de R\$ 66.618,85 com os juros de mora de R\$ 19.985,65 (fl. 471). Essa mesma decisão exonerou a impetrante do pagamento da multa de ofício de 75% sobre o IPI, no montante de R\$ 64.953,36. A impetrante foi intimada desse novo ato, em 24/08/2000, por meio do documento de fls. 470/471, no qual também não constou a cobrança de multa moratória. Nesse diapasão, a impetrante ao interpor Recurso Voluntário, noticiou que efetuou o depósito administrativo (fls. 473/502), em 21/09/2000, da importância de R\$ 157.169,85, ou seja, o valor exigido de R\$ 86.604,50, acrescido de valor dos juros e/ou encargos DL 1.025/69 e/ou outros no importe de R\$ 70.565,35, num total de R\$ 157.169,85 (fl. 503). Em 19/03/2003 (fls. 509/513), foi proferida decisão pelo Terceiro Conselho de Contribuintes que reconheceu a nulidade do processo a partir da decisão de Primeira Instância. E, em 02/02/2011, foi negado provimento ao Recurso Voluntário interposto pela impetrante (fls. 139/140v), em cujo acórdão nº 3101-00.609 a própria autoridade fiscal reconhece a impossibilidade de cobrança da multa moratória nesta ocasião, conforme se verifica do voto do relator que transcrevo: Quanto ao pedido de exoneração da multa de mora, esta veiculada pela intimação do acórdão recorrido, cumpre esclarecer que a aludida multa desapareceu ante a interposição do recurso voluntário, e assim não tem condição de ser cobrada neste momento. Não obstante tal esclarecimento, no Demonstrativo de Débito - Intimação nº 021/2011 (fl. 138), relativo ao PA nº 10480.024257/99-41, a exação veio composta por dois valores, quais sejam, R\$ 66.618,85 (referente ao IPI) e R\$ 19.985,65 (referente aos juros de mora), e do seguinte apontamento: Nota - Os valores acima correspondem a valores originais. O pagamento deverá ser efetuado com os acréscimos legais cabíveis. No entanto, a multa moratória ora exigida em entrelinhas é indevida por ausência de constituição formal do crédito tributário, por meio do lançamento (de ofício), dentro do prazo legal estabelecido para tanto (art. 173 do CTN). Explico. Considerando que o prazo decadencial não se interrompe nem se suspende; que o fato gerador ocorreu em 03/01/1997 (fl. 267); que o valor relativo à multa de mora sequer constou do mencionado Auto de Infração (lavrado em 31/08/1999), tampouco da Intimação de fls. 470/471, de 24/08/2000, referido valor já não pode ser mais exigido, vez que se operou a decadência, pelo decurso do prazo de 5 anos contados da data da ocorrência do fato gerador para constituição de referido crédito tributário (multa moratória). E mesmo se considerássemos a data do fato gerador como sendo a da lavratura do Auto de Infração (31/08/1999), haja vista a acessoriedade da multa moratória, também teria se operado a decadência, na medida em que, como dito, o respectivo valor somente passou a ser exigido no corrente ano. Tampouco há que se falar que, em virtude da existência de contencioso administrativo, o crédito tributário somente passou a ser exigido com o final da discussão administrativa. É que, como se sabe, a suspensão da exigibilidade não impede que o Fisco efetue o lançamento para prevenir a decadência. Por fim, forçoso concluir que o depósito administrativo realizado pela impetrante (fl. 503) é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tributário, pois abarca o valor exigido na decisão de fls. 458/469 e no termo de Intimação de fls. 470/471, além do que restou evidente ser indevida a cobrança da multa de mora sobre tal exação. Isso posto: I - julgo o processo extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, ante a ilegitimidade passiva ad causam do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. II - extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, determinar o cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 80.3.11.001579-24, tendo em vista o depósito administrativo no valor integral do crédito tributário efetuado nos autos do Processo Administrativo nº 10480.024257/99-41. Por consequência, tal crédito tributário ficará com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, II, do CTN, não podendo constituir óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da impetrante, até que se decida a destinação do referido depósito administrativo no PA nº 10480.024257/99-41 em curso na Inspeção da Receita Federal em Recife - PE. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P. R. I. O.

0015537-64.2011.403.6100 - ESCOLA GUILHERME DE ALMEIDA LTDA(SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Tendo em vista que a impetrante, embora regularmente intimada, não cumpriu o despacho de fl. 32, conforme certidão de fl. 32-verso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no parágrafo único, do art. 284 e no inc. I, do art. 267, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080808-38.2007.403.6301 (2007.63.01.080808-5) - ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X JULIETA MIGUEL MAMMANA - ESPOLIO X ANA MARIA MAMMANA ORTIZ(SP081301 - MARCIA FERREIRA

SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ORLANDO ZAMITTI MAMMANA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contesta os cálculos elaborado pelo exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pelo exequente, na quantia de R\$ 181.938,53 (cento e oitenta e um mil, novecentos e trinta e oitenta reais e cinquenta e três reais) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 39.321,27 (trinta e nove mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e sete centavos), atualizado até maio de 2010. Juntou o comprovante de depósito à fl. 189. Em sua manifestação, a parte impugnada rebateu as alegações da CEF, requerendo a improcedência da impugnação (fls. 196/205). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 208/211, cujo valor apurado foi de R\$ 130.386,70 (cento e trinta mil, trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos) para julho de 2010. Intimadas as partes, os autores impugnaram o parecer da Contadoria Judicial alegando que não foi incluído nos cálculos a conta poupança nº 00092764-6, bem como a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e a verba honorária (fls. 214/217), ao passo que a CEF concordou com as contas apresentadas (fl. 218). Decisão que indeferiu o pedido de inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC e esclareceu que a condenação em honorários advocatícios será fixada quando da prolação de sentença de extinção da fase executiva, bem como determinou à CEF a juntada dos extratos bancários da conta supramencionada (fls. 219/220). Determinada nova remessa dos autos à Contadoria Judicial para que inclua nos cálculos a referida conta (fl. 229). A Contadoria Judicial apresentou novo parecer, com a retificação dos cálculos anteriormente efetuados (fls. 208/211), corrigindo o valor da execução para R\$ 167.957,46 (fls. 231/234). Intimadas as partes, a CEF concordou com os cálculos (fl. 241), enquanto os autores deles concorda apenas ressalvando a não inclusão de duas verbas - multa de 10% e honorários advocatícios e pede o retorno à Contadoria Judicial (fls. 242/245). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Os autores concordaram com as contas apresentadas pela Contadoria Judicial às fls. 231/234, divergindo apenas com relação a não incidência da multa de 10% e da verba honorária. Pois bem. O pedido de inclusão da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC foi indeferido, pois a CEF efetuou o depósito do montante integral pleiteado pelos autores, conforme a decisão de fls. 219/220. Quanto aos honorários advocatícios os mesmos serão fixados a seguir. Assim, homologo os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial às fls. 231/234, haja vista a concordância das partes às fls. 241 e 242/245. De outro lado, são cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Sobre o tema, decidiu o E. STJ: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF. COISA JULGADA. DIVIDENDOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282/STF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 475-J DO CPC. MULTA. CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA OBRIGAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. PRAZO. TERMO INICIAL. INTIMAÇÃO.(...)V - Cabimento de honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença. Segundo a jurisprudência desta Corte, mesmo na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a novos honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença, independente de haver incidente de impugnação, conforme o art. 20, 4º, do CPC. Precedente: Corte Especial, Recurso Especial n. 1.028.855/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 5.3.2009.(...)(REsp 1153949 - RS (2009/0165028-1) Relator Ministro João Otávio De Noronha Data da Publicação 12/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução R\$ 167.957,46 (cento e sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado para julho de 2010 e decreto a extinção da execução, tendo em vista que o valor depositado pela CEF é suficiente para liquidar o débito, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a maior sucumbência por parte da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Expeçam-se em benefício dos autores alvará de levantamento do valor da execução, conforme requerido à fl. 245 e, em benefício da CEF, alvará de levantamento do valor remanescente da conta. Certificado o trânsito em julgado e liquidados os alvarás de levantamento, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012338-05.2009.403.6100 (2009.61.00.012338-2) - SIRON COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS P A SAUDE LTDA(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X SIRON COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS P A SAUDE LTDA
Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão em renda do depósito judicial em favor do INMETRO (fl. 271), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a devolução da Carta Precatória de Penhora, Avaliação e Intimação nº 0025.2011.00964 sem o seu devido cumprimento (fl. 120). Determino o desbloqueio da restrição judicial - RENAJUD efetuada às fls. 117/118. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 4355

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0003430-51.2002.403.6181 (2002.61.81.003430-8) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X BUSCA E APREENSAO(SP123859 - SILVANA APARECIDA MARTINS)

Fls. 65/66: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria e a extração de cópias, se necessário, que deverá ser feita pelo Setor de Xerox, após o recolhimento do depósito devido, ou por meio de máquina digital. Intime-se o signatário da petição de fls. 65/66, de que estes autos permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo o qual serão remetidos ao MPF nos termos da Res. 63/2009, do CJF. Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 721 dos autos 0004131-12.2002.403.6181.

Expediente N° 4356

ACAO PENAL

0004331-14.2005.403.6181 (2005.61.81.004331-1) - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA X KELLY CRISTINA CIRICO FERREIRA DA SILVA(SP295899 - LUCAS LOPES DUARTE E SP295895 - LIGIA DA FONSECA RIBEIRO)

Intime-se a defesa da acusada KELLY CRISTINA CIRICO FERREIRA DA SILVA, para se manifestar na fase do artigo 402 do CPP, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal, com ou sem manifestação, dê-se vista ao MPF para os fins do artigo 403, parágrafo 3º. do CPP, no prazo legal.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente N° 1199

ACAO PENAL

0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X JOSE CARLOS NOBRE X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Foi redesignado o dia 16 de novembro de 2011 às 15h30m, para o reinterrogatório do acusado JORGE CHAMMAS NETO, ocasião em que se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente N° 4811

ACAO PENAL

0007867-04.2003.403.6181 (2003.61.81.007867-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ PERDOMO ALBERTO(SP040249 - CONSTANCIO CARDENA QUARESMA GIL E SP194083 - WILSON BELAMIO E SP114509 - FRANCISCO EMERSON MOUZINHO DE LIMA) X FELIPE GANME ELIAS(SP008178 - JOSE ALVARO DE MORAES E SP085129 - MONICA ISABEL DE MORAES E SP114655 - JOSE AUGUSTO DE MORAES E SP149724 - JOSE ALVARO DE MORAES JUNIOR)

Vistos. Em que pesem os argumentos expendidos pelo réu JOSÉ LUIZ PERDOMO ALBERTO às fls. 1040/1042, não verifico a ocorrência da prescrição da pena pecuniária e dos dias-multa. No caso em tela, JOSÉ LUIZ foi condenado à pena de 03 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão, bem como ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa. A pena corporal substituída por prestação de serviços à comunidade e por uma pena de prestação pecuniária. Conforme já fundamentado na decisão de fls. 1011/1012, para fins de contagem da prescrição da pretensão punitiva mister efetuar-se o desconto da continuidade delitiva, motivo pelo qual restou a pena corporal de 02 anos e 08 meses de reclusão, cuja prescrição é de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 110, IV, do Código Penal. Todavia, de acordo com o disposto no artigo 114, inciso

II, do Código Penal: A prescrição da pena de multa ocorrerá: (...) II- no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. Destarte, totalmente insubsistente a alegação de prescrição da pena substituída (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) e do pagamento dos dias-multa, motivo pelo qual mantenho integralmente a decisão de fls. 1011/1012. Intime-se. Oficie-se.

0011730-55.2009.403.6181 (2009.61.81.011730-0) - JUSTICA PUBLICA X DAN IOSIF PACURAR X IJIOMA IBEMGBULAM DAVID(SP189847 - LUIZ FERNANDO MUNHOS)

Em face da certidão retro, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do réu IJIOMA IBEMGBULAM DAVID, intimando um dos defensores públicos desta nomeação, bem como para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal. Com a vinda das razões de apelação, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões à apelação do réu Ijioma. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.....

.....DESPACHO DE FL. 495: Em face da informação supra, encaminhe-se, cópia da sentença traduzida pelo Google tradutor à Peni-tenciária CB PM MARCELO PIRES DA SILVA, em Itaí-SP, determinando que seja entregue ao réu DAN IOSIF PACU-RAR, por cautela, mesmo porque a Defensoria Pública da U-nião, representante do réu, interpôs o competente recurso; o réu assinou Termo de Apelação, e segundo certidão de fl. 367, foi devidamente intimado do teor da sentença condenatória. No mais, remetam-se os autos ao Ministé-rio Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões à Apelação interposta pelo réu Ijioma. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se as partes. São Paulo, 13 de outubro de 2011.

0006138-93.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001974-22.2009.403.6181 (2009.61.81.001974-0)) JUSTICA PUBLICA X FABIANO GASPAS ROSSETO(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA E MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA (SP034678 - FREDERICO MULLER) X EMERSON RAFAEL DA COSTA (PI000175B - CRISTINIANO FERREIRA DA SILVA E SP176923 - LUCIANO ALVES DA SILVA) X EDER MATHIAS BOCSKOR X CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO

Despacho de fl. 963: Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu FABIANO GASPAS ROSSETO a fl. 944, em seus regulares efeitos, intimando-se a defesa para apresentar suas razões de apelação dentro do prazo legal. Com a juntada das razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões às apelações interpostas pelos réus condenados - FABIANO GASPAS ROSSETO, EDER MATHIAS BOCSKOR, CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO E EMERSON RAFAEL DA COSTA. Fica novamente intimado o defensor do réu EVERSON APARECIDO PEREIRA RIBEIRO DA SILVA - DR. FREDERICO MULLER, OAB/SP 34.678 para a apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação, interposto pela Justiça Pública contra a absolvição do referido réu, dentro do prazo legal. (06/09/2011)

.....Despacho de fl. 1051: Estando os recursos de apelação devidamente arrazoados e contra- arrazoados, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Sem prejuízo do acima determinado, expeçam-se Guias de Recolhimento Provisórias das penas privativas de liberdade em nome dos réus presos - FABIANO GASPAS ROSSETTO, EDER MATHIAS BOCSKOR, CLAUDEMIR LUCAS DO CARMO e EMERSON RAFAEL DA COSTA, a serem distribuídas à 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais, conforme artigos 8º e 9º 1º, da Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça, de 20/04/2010. Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2102

HABEAS CORPUS

0003383-62.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009898-26.2005.403.6181 (2005.61.81.009898-1)) LUIZ EDUARDO AURICCHIO BOTTURA(SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante sob a alegação de que há omissão no decurso exarado à fl. 113 (fl. 117/118). Os embargos foram interpostos no prazo previsto no artigo 382 do Código de Processo

Penal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, eis que tempestivos, a teor do art. 382 do Código de Processo Penal. Contudo, quanto ao mérito, são improcedentes. Não há qualquer dúvida ou incerteza na sentença embargada, nem omissão ou contradição a ser complementada. As alegações do embargante revelam o inconformismo quanto à determinação judicial, pretendendo, desta feita, conferir efeitos infringentes ao decisum embargado, não se prestando a utilização dos embargos declaratórios como via recursal. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pelo impetrante, ficando mantida a decisão impugnada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 27 de abril de 2011. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI Juíza Federal Substituta No exercício da Titularidade

PETICAO

0006143-81.2011.403.6181 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JORNAL FOLHA DE SAO PAULO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) SENTENÇA DE FLS. 30 - VISTOS. TENDO EM VISTA O TEOR DA PETIÇÃO DE FLS. 27, CANCELE-SE A AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 18 DE AGOSTO DE 2011. JULGO EXTINTO O PROCESSO. INTIME-SE O CREA PARA QUE RETIRE, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, OS DOCUMENTOS ORIGINAIS DE FLS. 02/29, QUE INSTRUEM O PRESENTE PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. PROVIDENCIE A SECRETARIA PARA QUE OS DOCUMENTOS ORIGINAIS SEJAM DESENTRANHADOS DOS PRESENTE AUTOS E SUBSTITUÍDOS POR CÓPIAS AUTENTICADAS, CERTIFICANDO-SE. APÓS, REGISTRE-SE ESTA DECISÃO COMO SENTENÇA DO TIPO E, E REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO, COM AS CAUTELAS DE PRAXE.

ACAO PENAL

0014097-86.2008.403.6181 (2008.61.81.014097-4) - JUSTICA PUBLICA X MARLON VIEIRA JACOB(SP177018 - FABIO ANDRADE MARZOLA)

Recebo o recurso de FLS. 688, nos seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal. Com o retorno, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 1137

ACAO PENAL

0006969-54.2004.403.6181 (2004.61.81.006969-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-92.2003.403.6181 (2003.61.81.000903-3)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIZZO(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Termo de deliberação de fls. 567/568: item 4 (...) Após, apresentado os quesitos da Acusação, intime-se a Defesa para apresentar os seus quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias... APRESENTAÇÃO DE QUESITOS - MLAT DE INTERROGATÓRIO DO REU NA ITALIA

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA

JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3438

ACAO PENAL

0002825-37.2004.403.6181 (2004.61.81.002825-1) - JUSTICA PUBLICA X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP177852 - SÉRGIO SILVANO JÚNIOR E SP122958E - JOSE FRANCISCO BEZELGA JUNIOR E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

1. Preliminarmente, defiro o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à f. 663 verso e determino: a)

expedição de ofício à Corregedoria do INSS, nos termos requeridos, assinalando prazo 15 (quinze) dias para resposta; b) requisição de Folhas de Antecedentes atualizadas da acusada Regina Marias Garcia, bem como as certidões eventualmente conseqüentes.2. Verifico que há mais de um ano o feito aguarda o interrogatório da acusada Regina Matias Garcia que, residente na Praia Grande/SP, conforme certidão de f. 640, e por encontrar-se em tratamento médico em São Paulo, por duas vezes após ter sido deprecado seu interrogatório, primeiro na Comarca de Praia Grande/SP (f. 645 e 651) e, após, à Subseção Judiciária de Santos/SP (f. 659), a defesa requereu a suspensão do ato, sendo em ambas deferido o pleito (f. 648 e 670).3. Conquanto infrutífera a diligência, seja porque a ré se restabelecia da cirurgia anteriormente realizada, seja porque o tratamento estaria sendo realizado nesta cidade de São Paulo, manifestou-se mais uma vez a defesa à f. 665 e 668, informando que a acusada estaria residindo em São Paulo/SP, razão pela qual foi designado o interrogatório para o dia 24/outubro/2011, às 16 horas.4. Contrariando o noticiado, a certidão da Oficiala de Justiça deste Juízo (f. 674) retrata a afirmação da ré de continuar residindo na Praia Grande/SP, dizendo-se ciente da audiência mas, obstando a intimação pessoal, vez que atendeu a ordem judicial por telefone.5. Do exposto, a fim de evitar maiores atrasos no andamento do processo, até porque há um corréu para o qual a instrução já se findou, e em que pese a exigüidade do tempo, determino:a) Aguarde-se a audiência, oportunidade em que deliberarei acerca de eventual ausência da ré.b) Intime-se a defesa.São Paulo, 18 de outubro de 2011.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 2132

ACAO PENAL

0006779-28.2003.403.6181 (2003.61.81.006779-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X JERONIMO JOSE TEODORO FILHO(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS E SP049035 - MARIA JOSE SOARES DE FREITAS)

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 308:...2) Sem prejuízo, dê-se vista sucessiva às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que ofereçam seus memoriais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.....
.....Aberto prazo de 5 (cinco) dias para a defesa do réu Jerônimo José Teodoro Filho apresentar memorias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de processo penal.

0000576-69.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002876-72.2009.403.6181 (2009.61.81.002876-5)) JUSTICA PUBLICA X SERGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO(SP164636 - MARIO MARCOVICCHIO) X JADER FREIRE DE MEDEIROS(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

1. Ante o teor dos documentos juntados a fls. 2.141/2.143, considero justificada a ausência do réu SÉRGIO ROBERTO UMBUZEIRO EDUARDO na audiência realizada em 18 de outubro de 2011.2. Aguarde-se a audiência de interrogatório de referido réu, designada para o dia 28 de outubro de 2011, às 14h00.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente N° 2794

EXECUCAO FISCAL

0511382-02.1994.403.6182 (94.0511382-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X JOAO RAGUCCI(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)

Intime-se o Executado a comparecer ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, sito a Rua Genebra, 244 - Bela Vista - São Paulo - SP, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para recolher as custas e emolumentos devidos ao cancelamento da penhora referente aos imóveis matrículas nºs 126024 e 126026.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. AROLDO JOSE WASHINGTON
Juiz Federal Titular
DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ
Juiz Federal Substituto
Belº ADALTO CUNHA PEREIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1392

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0559913-80.1998.403.6182 (98.0559913-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0554092-95.1998.403.6182 (98.0554092-8)) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS P/ CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Fls. 526/528: Defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a comprovação dos depósitos. Pena: Preclusão da prova. Int.

0033945-37.2000.403.6182 (2000.61.82.033945-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7)) FUNDACAO CESP(SP146837 - RICHARD FLOR E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Fls. 933/936: Tendo em vista que a embargante não logrou êxito em fornecer o novo endereço da empresa Personal Administração e Serviços Ltda, dou por prejudicada a realização de perícia nos documentos que se encontram na referida prestadora de serviços. Ante a informação do novo endereço da empresa Capital Serviços de Vigilância e Segurança (fl. 934), expeça-se novo mandado de intimação do seu representante legal para que lhe informe que este Juízo autorizou o Sr. Walter Godoy a proceder perícia em documentos que estão sob sua guarda. . Quanto aos honorários periciais, observando a integral estimativa do Sr. Perito (fls. 783/784) e as informações de fls. 867/869, 876, 892v e 938/946, e considerando o tempo despendido para sua realização, bem como fato da embargante ter requerido complementação do laudo pericial a ser realizada em duas empresas, e, por fim, considerando que houve depósito espontâneo da embargante no valor de R\$ 2.050,00 (dois mil e cinquenta reais) a fl. 856, fixo os honorários periciais em R\$ 5.850,00 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais), sendo que deste montante já houve o levantamento de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), restando o valor depositado a fl 856 (R\$ 2.050,00), a ser levantado oportunamente pelo Sr. Perito Judicial. Importante consignar que não cabe ao expert elevar o valor da estimativa fixada no início dos trabalhos, sem uma causa superveniente que justifique a alteração do valor anteriormente aceito pelas partes. Intime-se o Sr. Perito a complementar seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0028230-43.2002.403.6182 (2002.61.82.028230-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015830-65.2000.403.6182 (2000.61.82.015830-7)) SERGIO VLADIMIRSCHI(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Complementando o despacho de fls.350, acolho os quesitos apresentados pelas partes. Ante a complexidade do trabalho a ser realizado pelo senhor perito, os esclarecimentos apresentados às fls.329/333, a expressa concordância da embargante (fls.347) e o silêncio da parte embargada quanto à estimativa apresentada às fls.328, fixo os honorários periciais em R\$ 17.690,00 (dezesete mil e seiscentos e noventa reais). Abra-se nova vista à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após, intime-se a parte embargante, para que no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o depósito dos honorários periciais acima fixado, sob pena de preclusão da prova pericial. Com o depósito, intime-se o perito para que apresente o laudo em 60 (sessenta) dias, devendo o mesmo comunicar as partes quando do início do trabalho. Int.

0044419-96.2002.403.6182 (2002.61.82.044419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7)) FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)
Compulsando os autos, verifica-se que os Embargos à Execução autuados sob o nº 2002.61.82.044419-2 foram distribuídos em 30/10/2002, sendo que seu pedido inicial é praticamente igual ao que consta nos Embargos à Execução de nº 2000.61.82.033945-4, distribuídos em 13/07/2000. Assim sendo, intime-se a embargante a esclarecer a razão da propositura destes embargos em duplicidade com os de nº 2000.61.82.033945-4. Prazo de 10 (dez) dias. Pena de extinção do feito.

0002087-80.2003.403.6182 (2003.61.82.002087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500751-04.1991.403.6182) BRIOSOM - IND/ COM/ DE ALTO FALANTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)
Manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (fl. 115), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0058971-61.2005.403.6182 (2005.61.82.058971-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021538-33.1999.403.6182 (1999.61.82.021538-4)) ACCENTURE DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP206993 - VINICIUS JUCÁ ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1. Intimem-se as partes da decisão de fls. 158/159; 2. Sem embargo, manifestem-se as partes acerca da estimativa dos honorários periciais (fls. 162/163), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Fls. 158/159: Vistos em decisão. Observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assentado isto, dou por saneado o feito. Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, no sentido de demonstrar a exatidão da apuração e do recolhimento do tributo exigido na demanda principal. Nomeio como perito contábil o Sr. EVERALDO T. PAULIN. Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial. Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, oportunidade em que poderão indicar assistentes técnicos e apresentar os quesitos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000164-14.2006.403.6182 (2006.61.82.000164-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458916-51.1982.403.6182 (00.0458916-5)) GIACOMO MAZZEI(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP059834 - ROSELI PRINCIPE THOME) X IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

0049874-03.2006.403.6182 (2006.61.82.049874-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022049-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022049-7)) ARNO SA(RJ015193 - VITOR ROGERIO DA COSTA E SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP170872 - MAURICIO PERNAMBUCO SALIN E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e documento(s) a ela acostado(s). Especifique e justifique as provas que pretende produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma. Pena de preclusão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508528-35.1994.403.6182 (94.0508528-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X DIGIREDE INFORMATICA LTDA X ZEMAR CARNEIRO DE REZENDE X ISRAEL ARMON SCHREIBER(SP070072 - MARIO DAUD FILHO E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO E SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI)

Aceito a conclusão de fl. 498. 5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO EXECUÇÃO FISCAL AUTOS DO PROCESSO N.º 9405085280 EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADO: DIGIREDE INFORMATICA LTDA E OUTROS Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DIGIREDE INFORMÁTICA LTDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 55.687.169-3. Às fls. 264/476, o executado ISRAEL ARNON SCHREIBER apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, ilegitimidade passiva ad causam, bem como a prescrição da dívida em cobro. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), às fls. 479/494, em face do princípio do contraditório, alegou que incide no caso o artigo 13 da lei 8620/93 e, assim, é caso de sua aplicação. Alegou, ainda, ser incabível a veiculação de prescrição e ilegitimidade passiva do excipiente. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a

matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Na hipótese versada, por se tratar o pedido formulado por ISRAEL ARNON SCHREIBER de suposta ilegitimidade passiva na execução, matéria pertinente à condição desta e, portanto, de ordem pública, aferível de plano, vislumbro possível o conhecimento da exceção. Na mesma sorte, por não demandar dilação probatória, cabível a análise da arguição de prescrição. Passo ao exame da regularidade da integração do excipiente ao pólo passivo da demanda. Preceitua o artigo 135, do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso dos autos, entendo que em virtude do não recolhimento da contribuição previdenciária em tempo oportuno, houve infração à lei, pois é dever de todos contribuir para o financiamento da seguridade social, e o não recolhimento da contribuição previdenciária caracteriza a infração prevista no artigo 135 do CTN. Face aos princípios que regem a seguridade social, entre eles o da solidariedade e da necessidade da fonte de custeio, entendo que o não recolhimento em tempo oportuno caracteriza a infração legal e ocorre a responsabilidade solidária dos sócios da empresa. Impõe-se, ainda, a análise da ocorrência da prescrição da ação de execução. O direito de a autarquia previdenciária pleitear a cobrança do crédito tributário não foi atingido pela prescrição. Cuida-se de execução de débitos vencidos no período de 11/87 a 12/91, regularmente constituídos em 31/01/1992. A ação foi proposta em 25/05/94. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 27/05/1994. O juízo suspendeu, em 20.06.1999 o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6.830/80. O despacho proferido em 11.07.1994 determinou a inclusão dos sócios no pólo passivo, bem como sua citação. A citação postal restou negativa em face dos sócios. À fl. 180 foi determinada a citação dos executados Zemar Carneiro de Rezende e Israel Armon Carneiro por edital. Não há falar em prescrição, porquanto o aforamento da demanda respeitou o lustro legal de prescrição, sendo que a demora na citação do devedor não pode ser imputada à parte exequente. Não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Destarte, não há falar em fluxo da prescrição enquanto inexistente inércia por parte do exequente. A hipótese comporta a aplicação do teor da Súmula n.º 106 do Superior Tribunal de Justiça: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, julgo improcedente a presente exceção de pré-executividade. 2 - Decorrido in albis o prazo recursal, abra-se vista à parte exequente, para requerer em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0551006-53.1997.403.6182 (97.0551006-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X FUNDACAO CESP(SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Ante a certidão de fl. 625, desentranhe-se o mandado de cancelamento de registro de imóveis para as providências que o peticionário de fl. 596 entender cabíveis. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047981-40.2007.403.6182 (2007.61.82.047981-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024382-43.2005.403.6182 (2005.61.82.024382-5)) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0050322-39.2007.403.6182 (2007.61.82.050322-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023099-82.2005.403.6182 (2005.61.82.023099-5)) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos presentes autos. Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0005454-39.2008.403.6182 (2008.61.82.005454-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005440-89.2007.403.6182 (2007.61.82.005440-5)) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos presentes autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0006313-55.2008.403.6182 (2008.61.82.006313-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020110-06.2005.403.6182 (2005.61.82.020110-7)) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos presentes autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0026342-29.2008.403.6182 (2008.61.82.026342-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061316-34.2004.403.6182 (2004.61.82.061316-8)) INDUSTRIA DE HOTEIS GUZZONI S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES DUARTE COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Dê-se ciência ao embargante do desarquivamento dos presentes autos.Em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.

0016050-48.2009.403.6182 (2009.61.82.016050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047238-30.2007.403.6182 (2007.61.82.047238-0)) VISCOFAN DO BRASIL SOCIEDADE COMERCIAL E IND. LTDA.(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0016052-18.2009.403.6182 (2009.61.82.016052-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036553-03.2003.403.6182 (2003.61.82.036553-3)) VILLA S CHURRASCARIA LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Aprovo os quesitos formulados pela embargante e admito o assistente técnico por ela indicado. 2. Fixo os honorários periciais definitivos em R\$ 5.000,00. Intime-se a embargante para que, no prazo de 15 dias, deposite o valor em juízo. 3. Após, encaminhem-se os autos à perícia, expedindo-se alvará de levantamento da metade do valor depositado em favor do Sr. perito judicial. Intime-se.

0028210-08.2009.403.6182 (2009.61.82.028210-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045801-56.2004.403.6182 (2004.61.82.045801-1)) INVENSYS APPLIANCE CONTROLS LTDA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação interposta pela embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo da sentença recorrida (CPC, art. 520, caput).Intime-se a embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508).Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desapensando-os dos autos da execução fiscal.

0038809-06.2009.403.6182 (2009.61.82.038809-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053363-19.2004.403.6182 (2004.61.82.053363-0)) VERIDIANA DA SILVA PRADO(SP120081 - CLAUDIO MUSSALLAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para juntada de cópia dos procedimentos administrativos.Intime-se.

0048436-34.2009.403.6182 (2009.61.82.048436-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011715-59.2004.403.6182 (2004.61.82.011715-3)) MARIA MARTA ARRUDA APPENDINO(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP272271 - DEBORA ELISA FREEMAN) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0048439-86.2009.403.6182 (2009.61.82.048439-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024280-79.2009.403.6182 (2009.61.82.024280-2)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS

PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Junte o embargante os documentos a que faz menção nos itens 1 e 3 da petição de fls. 141/142, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão do direito à prova.2. Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, indefiro, por ora, o pedido constante do item 2 da petição de fls. 141/142 e concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) que entender pertinentes ou comprove a recusa do órgão em fornecê-la, sob pena de preclusão do direito à prova.Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida.Intime-se.

0006257-51.2010.403.6182 (2010.61.82.006257-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0)) SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0017048-79.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006906-26.2004.403.6182 (2004.61.82.006906-7)) STILL VOX ELETRONICA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0019211-32.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047548-36.2007.403.6182 (2007.61.82.047548-4)) ADS CRIACOES E PROPAGANDA LTDA(SP146721 - GABRIELLA FREGNI E SP233644B - MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.Assim, concedo à embargante o prazo de 20 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.Após, apreciarei a pertinência da prova pericial contábil requerida.

0028104-12.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019885-20.2004.403.6182 (2004.61.82.019885-2)) LOTS ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA X LUIS OTAVIO TEIXEIRA DOS SANTOS X KATIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0028112-86.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018578-94.2005.403.6182 (2005.61.82.018578-3)) OWENS ILLINOIS DO BRASIL S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0029317-53.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041435-95.2009.403.6182 (2009.61.82.041435-2)) MARCELO PEROCO LUIZ DA COSTA(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0029322-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055440-30.2006.403.6182 (2006.61.82.055440-9)) JOSE CARLOS MONTEIRO COSTA X MARIA LUIZA MONTEIRO COSTA X MARIA SILVIA MONTEIRO COSTA (SP123930 - CANDIDO PORTO MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0029324-45.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021239-70.2010.403.6182) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S.A. - TELESP (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante apenas no efeito devolutivo da sentença recorrida (art. 520, inciso V do Código de Processo Civil). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 508). Após, subam estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, dispensando-os dos autos da execução fiscal.

0037948-83.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008464-38.2001.403.6182 (2001.61.82.008464-0)) THAI QUANG NGHIA (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0047361-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021555-83.2010.403.6182) CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Apresente o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, o quesitos referentes à perícia requerida a fim de ser analisada sua pertinência. Intime-se.

0048506-17.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005145-47.2010.403.6182 (2010.61.82.005145-2)) INDUSTRIA DE JERSEY E MALHAS TANIA LTDA (SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Os fatos e fundamentos jurídicos do pedido tal qual postos na inicial independem de prova pericial contábil para formação de juízo de convencimento, eis que a matéria a ser apreciada na questão alegada é exclusivamente de direito. Assim, indefiro a prova requerida pela embargante, pois tem caráter meramente protelatório. Aliás, neste sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento n.º 0468 (REG 89.03.11322-5) SP, por unanimidade, tendo como relator o E. Desembargador Relator Silveira Bueno, cuja ementa é a seguinte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PERÍCIAL CONTÁBIL - RECURSO IMPROVIDO. O Juiz não pode deferir as provas desnecessárias sob pena de compartilhar com a parte no seu intuito de impedir o andamento regular do processo. Publique-se vindo, após, conclusos para sentença.

0049946-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016603-95.2009.403.6182 (2009.61.82.016603-4)) NORCHEM PARTICIPACOES E CONSULTORIA S.A. (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, bem como sobre as petições de fls. 397/403 e 404/407, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0016404-05.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019076-64.2003.403.6182 (2003.61.82.019076-9)) ICARO BESERRA VELOTTA (SP087196 - ICARO BESERRA VELOTTA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento. 3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a

produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0016411-94.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034925-76.2003.403.6182 (2003.61.82.034925-4)) CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017781-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056460-27.2004.403.6182 (2004.61.82.056460-1)) MARIA DOLORES MARTINES CORRAL(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0017784-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047932-91.2010.403.6182) ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP182304A - MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E SP287653 - PAULA PIRES DO PRADO E SP180403E - GUSTAVO RODRIGUES PELLEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência. Intime(m)-se.

0048529-26.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033720-65.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)
Intime-se a embargante para que se manifeste nos termos do art. 739-A, 1.º, do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando.

0048530-11.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020627-35.2010.403.6182) SAUDE MEDICOL S/A(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA)
Concedo a(o) embargante o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) seguinte(s) irregularidade(s) existente(s) sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): ausência de procuração em conformidade com o art. 13, item a, do Estatuto Social (fls. 36) e devidamente assinada pelo membro da diretoria eleito (fls. 29/30), de cópia da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de Penhora. Intime-se.

0048533-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062701-17.2004.403.6182 (2004.61.82.062701-5)) GENESIO DA SILVA PEREIRA(SP256645 - DALVA DE FATIMA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

0048534-48.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012994-51.2002.403.6182 (2002.61.82.012994-8)) ANTONIA PEREIRA MARTINS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)
Tendo em vista que os bens penhorados não garantem totalmente a dívida exequenda, recebo os embargos sem suspensão da execução. Anoto ainda que a exequente, ora embargada, sem prejuízo do julgamento destes embargos poderá, nos autos da execução fiscal em apenso, indicar outros bens do executado para reforço da penhora realizada. Intime-se a embargada para impugná-los no prazo de 30 (trinta) dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012849-77.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058698-53.2003.403.6182 (2003.61.82.058698-7)) ANA UEDA ITO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no

prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

0016409-27.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083707-22.2000.403.6182 (2000.61.82.083707-7)) FIX MAQ COM/ DE MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
1. Manifeste-se a embargante sobre a contestação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 5 (cinco) dias.2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, justificando-lhes o cabimento.3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0043115-86.2007.403.6182 (2007.61.82.043115-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PADARIA E CONFEITARIA DELIKATESSE LTDA EPP X CELIA PITON ANDRADE SOUTO X AVELINO M MENDONCA(SP196808 - JULIANA KLEIN DE MENDONÇA E SP202525 - CAMILLE CIERI GALVES)

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Avelino Marques de Mendonça (fls. 118/131), tendo em vista que foram opostos embargos à presente execução, ação que permite maior discussão dos fatos e dilação probatória. Anoto que a ordem feita por este juízo não tem o condão de bloquear a movimentação da conta do coexecutado e sim, apenas, os valores encontrados no dia do recebimento da ordem pela instituição financeira. Int.

0043786-12.2007.403.6182 (2007.61.82.043786-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIMEIRA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens a título de reforço de penhora.

0022255-25.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLARO S.A.(SP147607B - LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA)

Intime-se a executada para que adite as cartas de fiança apresentadas, no prazo de 10 (dez dias), nos exatos termos requeridos pela exequente a fls. 135/147. Após, promova-se vista a exequente, para que diga se os referidos aditamentos cumprem os requisitos necessários para a aceitação da fiança bancária. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1644

EXECUCAO FISCAL

0523377-95.1983.403.6182 (00.0523377-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X EDICAO S/A EDITORA DE LIVROS JORNAIS E REVISTAS X RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA(SP130562 - FABIO AMARAL DE FRANCA PEREIRA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessada pelo co-executado Raimundo Rodrigues Pereira exceção de pré-executividade. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco.Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme se vê a fls. 110.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido a prescrição intercorrente do crédito objeto da presente demanda, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Assim, acolho a exceção de fls. 91/95, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal.Nesses termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Em face do desfecho deste processo (extinção), julgo prejudicadas as demais alegações do excipiente.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0756638-96.1985.403.6182 (00.0756638-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. VERA R. DE S. RODRIGUES) X DPA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E ARTEFATOS

LTDA X JOSE SA PINTO MACHADO X ROGERIO SERGIO DE MATTOS ROSELLI(SP052716 - JOSE MARIA DA ROCHA FILHO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049074-82.2000.403.6182 (2000.61.82.049074-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DOBLE A COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SP148960 - HELGA SCHMIDT)

Vistos, etc..A executada ofereceu embargos de declaração contra a sentença de fls. 288 que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.Alega, em síntese, que aquele julgado teria sido omissivo quanto à condenação da exequente no ônus da sucumbência. A matéria suscitada nos embargos declaratórios permite o julgamento de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.É o relatório.Decido, fundamentando.Os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado após o ajuizamento do feito, não cabendo, portanto, condenação da exequente em honorários. Diante do exposto, REJEITO os declaratórios opostos mantendo na íntegra os termos da sentença recorrida.A presente passa a integrar a sentença de origem.P. R. I. e C..

0072758-36.2000.403.6182 (2000.61.82.072758-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPESSOAL S/C LTDA X GERSON DE SOUZA VARGAS PITA(SP058418 - FRANCISCO MARIA MARQUES)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0092236-30.2000.403.6182 (2000.61.82.092236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ALBERTO CRAVEIRO - ESPOLIO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0097622-41.2000.403.6182 (2000.61.82.097622-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LADISIAEL BERNARDO(SP183454 - PATRICIA TOMMASI)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual foi veiculada notícia pelo exequente da remissão do débito, a teor do que dispõe art. 14 da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n.º 449 de 3 de dezembro de 2008).É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do cancelamento do débito, em razão da remissão do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se

baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028900-81.2002.403.6182 (2002.61.82.028900-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCOLA DE EDUCACAO ACALANTO S/C LTDA ME X ALVARO ROBERTO NECHI(SP287910 - RENATA MACEDO DO LAGO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0028901-66.2002.403.6182 (2002.61.82.028901-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ESCOLA DE EDUCACAO ACALANTO S/C LTDA ME X ALVARO ROBERTO NECHI(SP287910 - RENATA MACEDO DO LAGO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0047121-15.2002.403.6182 (2002.61.82.047121-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADRIANA LEAL(SP182774 - EDUARDO JOSÉ DE BARROS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003321-97.2003.403.6182 (2003.61.82.003321-4) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP178584 - FERNANDO MARTINHO DE BARROS PENTEADO) X GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVICO E COM/ E IND/ LTDA(SP132490 - ZILEIDE PEREIRA DA CRUZ)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal ajuizada pelo Banco Central do Brasil em face de GIPSZTEJN E ASSOCIADOS SERVIÇOS, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., nome atual de SPDC - Serviços, Comércio e Indústria Ltda., para cobrança de crédito de multa inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 0307/2002 no valor de R\$ 125.474,09 (atualizado até janeiro de 2003).A multa em questão foi aplicada com base no art. 6º do Decreto n.º 23.258/33, por infringência do art. 3º do mesmo diploma legal (sonegação de cobertura cambial em operação de exportação).No curso do processo, sobreveio manifestação da executada a fls. 228/230, juntamente com documentos de fls. 231/252, dando conta de que a ação penal n.º 0007163-59.2001.403.6181, que tramitou na 2ª Vara Federal Criminal e no qual foi imputada aos representantes legais da executada (Raul Gipsztejn e Nadina Gipsztejn), com base nos mesmos fatos que deram ensejo à aplicação da multa ora cobrada pelo exequente, a prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, foi julgada improcedente, com a absolvição dos réus com fulcro no art. 386, inciso I, do Código de Processo Penal. Requereu a executada, por conseguinte, a extinção do presente feito.Oportunizada vista ao exequente, este se manifestou a fls. 255/258, aduzindo, em suma, que os processos criminal e administrativo são independentes e que a absolvição dos representantes legais da empresa no que se refere ao crime de evasão de divisas não importa em inocorrência do ilícito administrativo. Aduziu, ainda, que a ausência de contrato escrito e a ausência de medidas efetivas para tentar trazer as divisas e/ou as mercadorias embarcadas, demonstram a subsunção da conduta à hipótese do ilícito administrativo previsto no art. 3º do Decreto 23258/33.. Pleiteou, por fim, o regular prosseguimento do feito.É o relatório. Decido.A absolvição dos representantes da executada no processo criminal se deu em razão da prova da inexistência do fato. Na fundamentação da sentença (já transitada em julgado, conforme se depreende do

documento de fls. 251), o magistrado reconheceu estar suficientemente comprovado que a SPDC não recebeu pelas mercadorias que exportou, motivo pelo qual não havia divisas a serem internalizadas (cf. fls. 241v). Ora, a sentença penal absolutória que reconhece categoricamente a inexistência do fato faz coisa julgada na esfera cível, conforme decorre do disposto no art. 935 do Código Civil e do art. 66, a contrario sensu, do Código de Processo Penal. No caso dos autos, ao reconhecer que a executada não recebeu pelas mercadorias que exportou, a sentença criminal afasta, ao mesmo tempo, a possibilidade de que tenha havido sonegação de cobertura cambial, porque somente pode sonegar cobertura cambial quem é detentor de recursos em moeda estrangeira. Derrubada, dessa forma, a presunção de legitimidade do título executivo (art 3º da Lei nº 6.830/80), resta também insubsistente a execução, visto que ausente pressuposto processual de validade previsto no art. 586 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no art. 267, inciso IV c/c art. 462, ambos do Código de Processo Civil, em virtude da inexistência de ilícito que deu fundamento à aplicação de multa objeto desta demanda, nos termos da sentença proferida na ação penal nº 0007163-59.2001.403.6181, transitada em julgado. Deixo de condenar o Banco Central do Brasil em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção da execução se deu por fato superveniente ao seu ajuizamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0036931-56.2003.403.6182 (2003.61.82.036931-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JC CURSOS DE EXTENSAO CULTURAL S/C LTDA(SP235055 - MARCUS PAULO JADON)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060475-73.2003.403.6182 (2003.61.82.060475-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PLASMACOAT INDL/ LTDA(SP089238 - NAIRA ADRIANA FERREIRA SOUTO) X ROSANA RODRIGUES CAVALHEIRE X SERGIO ARTUR BIANCHINI BILAC
SENTENÇA Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Plasmacoat Indl/ Ltda. e outros em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento do débito exequendo, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal. A exequente, instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado anteriormente ao ajuizamento do feito, condeno a exequente em honorários que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0060605-63.2003.403.6182 (2003.61.82.060605-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ELETRICA SULWALE LTDA X AGOSTINHO PERES DA SILVA NETO X JAIR PERES DA SILVA(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0018097-68.2004.403.6182 (2004.61.82.018097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ABILITY FULL SERVICE MARKETING LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)
Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo

exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0019615-93.2004.403.6182 (2004.61.82.019615-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDREA MENGHI(SP050664 - MARIA CRISTINA ALVES E SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI)
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0023672-57.2004.403.6182 (2004.61.82.023672-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0030542-21.2004.403.6182 (2004.61.82.030542-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0030543-06.2004.403.6182 (2004.61.82.030543-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WEBRAS MERCANTIL E LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP272375 - SILVIA REGINA DE CAMARGO)
Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0034442-12.2004.403.6182 (2004.61.82.034442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

VILA NOVA DE GAIA COMERCIAL LTDA ME(SP082592 - LUIZ ALBERTO DIAS)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044036-50.2004.403.6182 (2004.61.82.044036-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CERAMUS PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP143922 - CRISTIANE PIMENTEL MORGADO PUGLIESI E SP067010 - EUGENIO VAGO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0054986-21.2004.403.6182 (2004.61.82.054986-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X YANGUER ESTUDIO GRAFICO LTDA(SP146242 - SILVIO PUJOL GRACA)

SENTENÇATrata a espécie de execução fiscal aforada entre as partes acima assinaladas.A fls. 15/17, comparece o executado em juízo aduzindo, em suma, o pagamento do débito em cobro anteriormente ao ajuizamento do feito.Em ulterior manifestação, a exequente atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que os documentos apresentados a fls. 22/34 não condizem com os valores estampados na certidão de dívida ativa de fls. 04/09, deixo de fixar honorários em desfavor da exequente.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001173-45.2005.403.6182 (2005.61.82.001173-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X DIAS DE SOUZA VALORES- DISTR. DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET E SP231405 - PEDRO GUILHERME MODENESE CASQUET)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0005161-40.2006.403.6182 (2006.61.82.005161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA VILA ALPINA LTDA ME(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, dispõe o referido dispositivo legal:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a

execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005245-41.2006.403.6182 (2006.61.82.005245-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA BOM PAO LTDA X ELIAS ALVES DO NASCIMENTO X SERGIO DOS SANTOS PEREIRA X HELIO DOS SANTOS PEREIRA X LUIS CARLOS PEREIRA(SP130636 - RONALDO DO PRADO FARIAS E SP203667 - JÉSSICA ROBERTA RODRIGUES) X DARCYANY CAMPOREZI MARQUES BOZELLI X CRISTIANE BRAZ DE BARROS X JURACI BARBOSA DE ABREU

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual foi oposta exceção de pré-executividade pelos co-responsáveis SÉRGIO SANTOS PEREIRA, HÉLIOS DOS SANTOS PEREIRA e LUIS CARLOS PEREIRA (fls. 88/111), em que sustentam (i) a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que o débito em questão se refere a período superior à retirada dos sócios da sociedade executada e (ii) que o débito em cobro teria sido atingido pelo fenômeno da prescrição. Requerem, ao final, a extinção desta execução e a condenação da exequente em honorários. A exequente, instada (fls. 163/170), apresentou impugnação, rechaçando o veículo de defesa ofertado, aduzindo, em suma, a legitimidade passiva dos sócios e a não ocorrência de prescrição das inscrições nºs 80.2.97.024064-08 e 80.6.97.033103-73. Reconheceu, no entanto, a prescrição da inscrição nº 80.4.03.004520-07. Requereu, ainda, a intimação da co-responsável Darcyany Camporezi Marques Bozelli, para regularização da representação processual (fls. 147). É o relatório. Decido. De pronto, anoto que a via de defesa lançada pela executada encontra expresso amparo no art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, mormente por assentada em prova documental incontestável que dos autos se colhe. Nada havendo a reparar, pois, nesse ponto, passo ao exame das questões debatidas, a saber, sobre a alegada ilegitimidade passiva da sócia excipiente e da incidência, in casu, da prescrição. Da ilegitimidade passiva da responsável tributária: Passo à análise da ilegitimidade passiva. A dissolução irregular configura violação de lei que autoriza o redirecionamento contra os representantes legais da empresa (mais especificamente diretores, gerentes ou representantes - ou seja, aqueles que assinam pela pessoa jurídica), nos termos do art. 135, caput e inciso III, do Código Tributário Nacional. A mera constatação de que a empresa não mais se encontra instalada no endereço informado como domicílio fiscal à autoridade competente já é suficiente para a caracterização da ilegalidade, ilegalidade esta que, embora possa ser ilidida por prova em contrário, não o foi no caso concreto. Uma vez constatada a violação da lei, o redirecionamento deve voltar-se contra os efetivos responsáveis pelo descumprimento da lei (no caso, os sobreditos diretores, gerentes ou representantes), porque a regra do art. 135 do Código Tributário Nacional tem cunho sancionatório. Logo, responderão os representantes legais responsáveis pela pessoa jurídica na época da dissolução irregular, os quais podem ou não ser os mesmos que assinavam pela empresa na época do fato gerador, do vencimento do tributo ou do início da execução. No caso concreto, a dissolução irregular tem como data provável (conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça - fls. 48) o ano de 2008. Contudo, a ficha de breve relato (fls. 36/37), carreada pela exequente, aponta que os co-executados-excipientes se retiraram da sociedade aos 30/11/1998, ou seja, antes da efetiva constatação de dissolução irregular já mencionada. Assim, não subsiste razão para permanência dos sócios-excipientes SÉRGIO SANTOS PEREIRA, HÉLIOS DOS SANTOS PEREIRA e LUIS CARLOS PEREIRA no pólo passivo desta demanda. Da prescrição: Do fato gerador da dívida, por regra, a exequente tem prazo decadencial de 5 (cinco) anos para efetuar o lançamento, daí passando a correr seu prazo prescricional de 05 (cinco) anos para o ajuizamento da ação executiva. Ocorre, contudo, que os créditos tributários em cobro, por constituídos pela própria executada (autolancamento), passaram a ser exigíveis desde quando decorrido o prazo dos respectivos pagamentos. Assim, vejamos: a) Com relação à CDA nº 80.2.97.024084-08, o crédito mais recente que a hipótese envolve venceu em 31/08/1992, teve o correspondente prazo de prescrição iniciado em 01/09/1992, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 01/03/1998, antes, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 24/01/2006. Ora, se assim se põe para o crédito mais recente, inevitável admitir o mesmo para o mais remoto. b) Com relação à CDA nº 80.6.97.033103-73, o crédito que a hipótese envolve venceu em 30/11/1992, teve o correspondente prazo de prescrição iniciado em 01/12/1992, esgotando-se, com a agregação do prazo de suspensão a que se refere o art. 2º, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, em 01/06/1998, antes, ao que se vê, da protocolização da petição inicial, ato verificado em 24/01/2006. Nos termos acima expostos, constata-se a efetiva ocorrência da debatida causa de extinção (prescrição), em relação a todos os créditos envolvidos nas sobreditas inscrições. Isso posto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta (fls. 88/111), fazendo-o com o propósito de determinar a exclusão dos co-responsáveis-excipientes SÉRGIO SANTOS PEREIRA, HÉLIOS DOS SANTOS PEREIRA e LUIS CARLOS PEREIRA do pólo passivo deste executivo fiscal, bem como para reconhecer extintas as obrigações tributárias abrangidas pelas inscrições nºs: 80.2.97.024084-08 e 80.6.97.033103-73, uma vez que exequente reconheceu a ocorrência da prescrição no tocante à cda nº 80.4.03.004520-07, consoante se observa a fls. 167/168, na forma do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, julgando EXTINTO o processo de execução fiscal em discussão. Julgo prejudicado o pedido de intimação da co-responsável Darcyany Camporezi Marques Bozelli, para regularização da representação processual, em face da solução aqui adotada: extinção do feito. Nestes termos, reputo a exequente sucumbente, condenando-a em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) (observados os parâmetros de parcimônia do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e o valor da demanda), que deverão ser divididos igualmente entre os excipientes SÉRGIO SANTOS PEREIRA,

HÉLIOS DOS SANTOS PEREIRA e LUIS CARLOS PEREIRA, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Decisum que não se submete a reexame necessário. P. R. I. e C..

0028715-67.2007.403.6182 (2007.61.82.028715-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X M.E.P. MAQUINAS ELETRONICAS PROGRAMADAS LTDA X MARCOS LEME DE OLIVEIRA X RUBENS CESAR TOLARDO(SP079647 - DENISE BASTOS GUEDES)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0001971-98.2008.403.6182 (2008.61.82.001971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANCO STANDARD DE INVESTIMENTOS S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc.. Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que extinguiu o presente feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.500,00, a teor do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Argumenta o executado-recorrente, em suma, que o esclarecimento se faz necessário, haja vista a ocorrência de erro material, porquanto o nome da empresa executada constou, equivocadamente, no relatório da sentença recorrida como VENT VERT COSMÉTICOS LTDA. Insurge-se, por outro lado, em relação aos honorários arbitrados por este juízo, requerendo, em suma, a elevação do valor da verba honorária por este juízo fixado. Entendo que a matéria vertida no recurso pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária. Relatei o necessário. Fundamento e decido. O alegado defeito em relação à denominação da empresa, citado no corpo da sentença em debate, encontra-se presente, de veras, razão pela qual merecem provimento, nesses termos, os aclaratórios, o que faço, para o fim de, reescrevendo o teor do relatório da sentença recorrida, dar-lhe a seguinte redação: Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Banco Standard de Investimentos S.A. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional. Por meio de tal instrumento, veicula notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo, ao final, a extinção do feito e condenação da excepta em honorários. A exequente, em ulterior manifestação atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Já em relação aos honorários reclamados, tenho que os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, uma vez que a verba honorária ficou claramente consignada no julgado recorrido. O pleito do embargante para alteração dos honorários fixados expressam mero inconformismo, motivo por que DOU PARCIAL PROVIMENTO aos embargos declaratórios somente para fazer constar a correta denominação da empresa, conforme acima relatado, mantendo, no mais, a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C. A presente passa a integrar o julgado de origem. P. R. I. e C..

0003245-97.2008.403.6182 (2008.61.82.003245-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA E SP212456 - THAYSA DE SOUZA COELHO E BENZ)

Vistos. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado pelo exequente pedido de extinção do feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, tendo em vista a ocorrência da prescrição do crédito em foco. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a extinção da presente ação, em razão do cancelamento da inscrição nº 80.7.07.009095-37, em face da ocorrência da prescrição do crédito exequendo, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei nº 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Deixo de arbitrar honorários em desfavor da exequente, uma vez que a matéria não foi alegada pela executada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022144-12.2009.403.6182 (2009.61.82.022144-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DANILLO CAMPOS DE ARRUDA BOTELHO(MT003136 - ISRAEL TONET)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório.

Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029191-37.2009.403.6182 (2009.61.82.029191-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SHIMURA CONS IMOB E INCORPORACAO LTDA (SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Haja vista a renúncia manifestada pela exequente, certifique-se o trânsito. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0048818-27.2009.403.6182 (2009.61.82.048818-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SKORPIOS FOTOGRAFIAS E ENCADERNACOES LTDA - ME (SP184390 - JOSE CARLOS FRIGATTO JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0033718-95.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMA VERA LTDA - ME (SP015751 - NELSON CAMARA)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada entre as partes acima assinaladas, na qual o executado atravessa exceção de pré-executividade aduzindo, em suma, que o crédito exequendo já estaria sendo cobrado na execução fiscal nº 0033554-33.2010.403.6182, em trâmite na 5ª Vara de Execuções Fiscais. Aduz, ainda, que o executivo fiscal relativo a esta demanda foi distribuído em 22/09/2010, ou seja, um dia após a distribuição daquela execução, que ocorreu em 21/09/2010. Oportunizada vista, a exequente requereu a extinção do feito, haja vista sua identidade com o executivo fiscal que tramita perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais desta Justiça Federal. É o relatório. Decido, fundamentando. Conforme alhures relatado, a presente ação é idêntica à outra já ajuizada na 5ª Vara de Execuções Fiscais, porquanto tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Destarte, está caracterizada a litispendência, uma vez repetida ação que está em curso. Desse modo, tendo desistido de execução fiscal ajuizada após a formulação de defesa pelo executado, o exequente deverá suportar os ônus da sucumbência. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando, porém, a exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, a serem atualizados segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas na forma da lei.

0045275-79.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X PETROSYNERGY LTDA (SP247417 - DANIEL ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.. A executada ofereceu embargos de declaração contra a sentença de fl. 55 que julgou extinto o processo nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Alega, em síntese, que (i) não foi apreciada a exceção de pré-executividade ofertada a fls. 13/24; e (ii) aquele julgado seria omissivo quanto à condenação da exequente no ônus da sucumbência, uma vez que o débito em cobro teria sido pago anteriormente ao ajuizamento do feito. A matéria vertida

nos embargos pode ser decidida de plano, razão por que deixo de oportunizar vista à parte contrária.É o relatório. Decido, fundamentando.Com efeito, deixou este juízo de mencionar no julgado recorrido o oferecimento da exceção ofertada pelo executado a fls. 13/24. No entanto, observo que os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o alegado pagamento, relativo ao crédito sobre o qual se funda a execução, vencido em 03/03/2010, foi efetuado somente em 08/10/2010, após a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 28/09/2010, sem o acréscimo dos consectários legais. Tal pagamento, ressaltado, foi efetuado com atraso pelo devedor solidário UBF Garantias & Seguro S/A., conforme pelo próprio recorrente narrado na exceção ofertada (fls. 17, in fine) e com o nº do CNPJ diferente do que consta na certidão de dívida ativa de fls. 05, consoante se constata a fls. 25/26.Verifico, ainda, que o valor remanescente, decorrente da falta de recolhimento dos acréscimos devidos, antes relatado, foi pago posteriormente ao ajuizamento do feito (fls. 28). Assim, pelos motivos antes relatados, não é possível imputar honorários à exequente, como pretende o recorrente.No que se refere ao pedido de repetição de indébito, deve o executado socorrer das vias ordinárias, tendo em vista que o executivo fiscal tem por objetivo apenas realizar o crédito tributário, não se admitindo, nesta via estreita, a cognição de pedidos contrapostos de natureza condenatória.Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO aos declaratórios, apenas para ficar constando o oferecimento de exceção de pré-executividade pelo executado a fls. 13/24, cujos argumentos foram devidamente analisados e por este juízo rejeitados, mantendo, no mais, os termos da sentença recorrida tal como lançada.A presente passa a integrar o julgado de origem.P. R. I. e C..

000152-24.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2430 - IDMAR JOSE DEOLINDO) X FERNANDO TOSHIO MATSUDA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Vistos etc..Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0001921-67.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEX FERRARI ME(SP188501 - JULIANA BONONI CAMPOI)

SENTENÇATrata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por Alex Ferrari Me em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a Fazenda Nacional, aduzindo, em suma, o pagamento dos débitos exequendos.A exequente, regularmente instada, atravessou pedido de extinção nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.No que se refere ao pedido de repetição de indébito, deve o executado socorrer das vias ordinárias, tendo em vista que o executivo fiscal tem por objetivo apenas realizar o crédito tributário, não se admitindo, nesta via estreita, a cognição de pedidos contrapostos de natureza condenatória.Considerando que os documentos que guarnecem a espécie dão conta de que o débito sobre o qual se funda a execução foi liquidado posteriormente ao ajuizamento do feito, deixo de condenar a exequente em honorários. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário.Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012295-45.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BASF SA(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP185797 - MARCELO GUEDES NUNES)

Vistos, etc..Trata a espécie de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face de sentença que julgou estes embargos procedentes.O embargante alega que a sentença seria contraditória uma vez que arbitrou os honorários advocatícios em desfavor da embargada no valor de R\$ 5.000,00.Entendo que a matéria vertida no recurso pode ser apreciada de plano, razão por que deixo de dar vista à parte contrária.Relatei o necessário. Fundamento e decido.Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos, uma vez que a verba honorária ficou claramente consignada no julgado recorrido.O pleito do embargante para alteração dos honorários fixados expressam mero inconformismo, motivo por que NEGOU PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

Expediente Nº 1651

CARTA PRECATORIA

0033570-50.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. _____: I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) anuência da proprietária do bem ofertado e apresentação de documento hábil a comprovar os poderes do representante legal da proprietária. b) endereço de localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 05 (cinco) dias. II. Susto o cumprimento do mandado expedido (fl. 15), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se.

0034756-11.2011.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X FAZENDA NACIONAL X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. _____: I. Sobre a nomeação efetivada, a fim de permitir a sua análise, deverá o executado trazer aos autos: a) anuência da proprietária do bem ofertado e apresentação de documento hábil a comprovar os poderes do representante legal da proprietária. b) endereço completo da localização do(s) bem(ns); c) prova do valor atribuído ao(s) bem(ns) indicado(s); e) a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência). Prazo: 05 (cinco) dias. II. Susto o cumprimento dos mandados expedidos (fl. 13 e 15), sem recolhimento, o qual deverá aguardar nova determinação. Comunique-se.

EXECUCAO FISCAL

0029701-94.2002.403.6182 (2002.61.82.029701-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MAKAR COMERCIO E VULCANIZACAO DE PNEUS LTDA X MARIANA JORGE DAL MONTE X JEAN MARIE DAL MONTE(SP039000 - JOAQUIM AUGUSTO SILVEIRA E SP136710 - ALEXANDRE MICELI A DE OLIVEIRA)

Fls. 157: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio do executado, manifeste-se o exequente conclusivamente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0044885-90.2002.403.6182 (2002.61.82.044885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RHESUS MEDICINA AUXILIAR S C LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Haja vista a sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 0073249-38.2003.403.6182 (trasladada às fls. 88/90 da presente demanda) e considerando que os referidos embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fls. 71), dê-se nova vista à exequente para confirmar se há interesse no prosseguimento da presente demanda, uma vez que a execução seria provisória (art. 587 do C.P.C.) e o credor estaria sujeito, portanto, às obrigações e ônus contidos no art. 475-O do C.P.C.

0050312-68.2002.403.6182 (2002.61.82.050312-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUSTRIA MECANICA LARESELTDA(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Promova-se a intimação da executada, através do advogado constituído, para fornecer o seu atual endereço. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação sobre o requerido pela exequente (cf. fls. ____).

0026402-75.2003.403.6182 (2003.61.82.026402-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESTEVESFLEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP072421 - WALDIR ZAMPIROLI BORGHESE)

1) Recebo a apelação de fls. 167/182, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal.

0066269-75.2003.403.6182 (2003.61.82.066269-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIRYUS EMPREENDIMENTOS MOBILIARIOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP182162 - DENNIS OLIMPIO SILVA)

1. Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6.830/80. 2. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. 3. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0058689-23.2005.403.6182 (2005.61.82.058689-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LABORATORIO MEDICO MORUMBI SOCIEDADE CIVIL LI(SP258607 - SILVIA REGINA LOPES MENDES) X MARIO VELLONI(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO) X AIER BAQUETTE(SP263141 - DANIEL SOARES ZANELATTO)

Fls. 298: I- Intime-se o executado da substituição da certidão de dívida ativa, em conformidade com o art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80.II-Dê-se ciência ao exequente do teor da decisão de fls. 295/296, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0032019-11.2006.403.6182 (2006.61.82.032019-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIAS ARTEB S/A X PEDRO ARMANDO EBERHARDT X PAULO CELSO PINHEIRO SARAIVA(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS)

Fls. 260/296 e _____: 1. Diante da concordância apresentada pela exequente de forma expressa, determino o levantamento da penhora que incidiu no rosto dos autos da ação ordinária nº. 00.07516654-1. Para tanto, comunique-se. 2. Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes. 3. Intimem-se.

0032174-14.2006.403.6182 (2006.61.82.032174-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERALPHA COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP234450 - JANAINA DE SOUZA BARRETO)

Fls. 102: I- Intime-se a executada, através de seu patrono constituído nos autos, a apresentar os pagamentos e/ou demonstrativos de faturamento referentes à penhora efetuada às fls. 99, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Silente a executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput da Lei n. 6830/80. Dê-se vista ao(a) Exequente, para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0048920-54.2006.403.6182 (2006.61.82.048920-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X AUTOMOVEL CLUBE PAULISTA X ANGELO JULIANO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)

Fls. 76/78: Cumpra-se o item III da decisão de fls. 74, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.

0023207-43.2007.403.6182 (2007.61.82.023207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RM RURAL MARKETER LTDA(SP238898 - HUMBERTO JOSE DE ALMEIDA)

1. Fls. 54/62: Nada a decidir, posto que as alegações formuladas não guardam relação com decisão proferida nestes autos. Acaso pretenda ser intimados de futuros atos processuais deverá o peticionário regularizar sua representação processual. 2. Fls. 47: Os endereços apontados já foram diligenciados inutilmente. Diante disso, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40 da Lei n. 6830/80, do que já fica intimado o exequente para os fins preconizados pelo parágrafo primeiro do aludido dispositivo legal. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo.

0031642-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031642-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORBAN EMPREEND. IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO X ORBAN AGRICOLA LTDA X GIUSEPPINA MARTA MERONI BARBIERI X LAURA BARBIERI DE OLIVEIRA X NORMA BARBIERI BERARDI X MAURO BARBIERI(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Fls. 115 e 124: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

0042112-96.2007.403.6182 (2007.61.82.042112-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA X LAERTH PRATA MACHADO FROTA X EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA X GILCEU TURRA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL)

Fls. 29/76 e 113/116: I. O bem nomeado não se encontra apto para garantia da execução em face da incidência de outra penhora efetivada na ação de execução fiscal nº 200761820273759 e da avaliação apresentada pelo Sr Oficial de Justiça (cf. fls. 170/171). Ademais, a executada deixou de apresentar os documentos necessários para viabilizar a análise e, via de consequência, a efetivação da penhora, o que torna a nomeação ineficaz. Indefiro, pois, a penhora sobre o bem imóvel oferecido. II. Fls. 131/159 e 161/167: 1. Tendo em vista a natureza do(s) documento(s) juntado(s) e a manifestação apresentada pela exequente, decreto o regime de segredo de justiça, tendo acesso aos autos, doravante, somente as partes e seus procuradores devidamente constituídos. 2. Expeça-se mandado para constatação da atividade empresarial da executada, nos moldes da manifestação da exequente. III. Intimem-se.

0046257-98.2007.403.6182 (2007.61.82.046257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMA GORDON KLABIN - ESPOLIO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 132/137: I- Recebo a apelação em ambos os efeitos. II-Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contrarrazões, no prazo legal. Fls. 139: Prejudicado o pedido, tendo em vista a sentença de fls. 127/127-verso.

0011418-76.2009.403.6182 (2009.61.82.011418-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1521 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X NACIONAL ATLETICO CLUBE(SP085561 - PEDRO JORGE RENZO DE CARVALHO)

E SP216726 - CRISTIANE DE OLIVEIRA TAGLIAFERRO)

Fls. 105/107: Antes de apreciar o pedido, manifeste-se o exequente sobre o pedido de fls. 109/110, inclusive sobre o documento de fls. 118/121, no prazo de 30 (trinta) dias.

0035728-49.2009.403.6182 (2009.61.82.035728-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X PILCOMAYO PARTICIPACOES SA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV

Fls. _____: À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, ad cautelam, o andamento do feito. Recolha-se o mandado expedido (fl. 126), independentemente de cumprimento. Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int..

0045124-50.2009.403.6182 (2009.61.82.045124-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)

Fls. 32: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, manifeste-se o exequente conclusivamente sobre as demais alegações contidas na exceção de fls. 12/16, no prazo de 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 1652

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0037243-27.2006.403.6182 (2006.61.82.037243-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010835-33.2005.403.6182 (2005.61.82.010835-1)) LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 192/194: A embargante apresentou Guia de Recolhimento da União - GRU e não guia de depósito judicial. Assim, providencie a embargante o depósito judicial da primeira parcela dos honorários periciais na agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Execuções Fiscais, nos moldes da decisão proferida à fl. 191, sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova almejada. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0048262-93.2007.403.6182 (2007.61.82.048262-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005458-18.2004.403.6182 (2004.61.82.005458-1)) BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 55 e 62:1. Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado das sentenças proferidas aqui e nos autos da execução fiscal n. 200461820054581.2. Após, providencie-se, nos autos da execução fiscal, o levantamento da constrição, conforme requerido, observada a ressalva apontada pela embargada às fls. 62.3. Tudo providenciado, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0014338-57.2008.403.6182 (2008.61.82.014338-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033281-93.2006.403.6182 (2006.61.82.033281-4)) NACELLE COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

Considerando a informação de que a embargante aderiu ao parcelamento e tendo em vista que é de seu exclusivo interesse que o parcelamento produza, em relação ao débito em cobro, o efeito previsto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, concedo-lhe novo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação quanto ao despacho de fls. 137, sob pena de prosseguimento regular deste feito, e da execução fiscal a que ele se refere (na hipótese de recebimento dos embargos sem suspensão da respectiva execução). Na hipótese de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, apresente instrumento de mandato com poder expresso e específico para tanto, na forma do artigo 37 do Código de Processo Civil. Int..

0028574-14.2008.403.6182 (2008.61.82.028574-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018447-17.2008.403.6182 (2008.61.82.018447-0)) IMERYS DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOEFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

O cotejo das alegações constantes da peça exordial com os quesitos formulados pela embargante (fls. 653/654) demonstra que o deslinde da demanda orescinde da apresentação de cópia do processo administrativo. Anoto, contudo, que em persistindo o interesse da embargante na apresentação da sobredita prova documental, deverá diligenciar nesse sentido, ao que concedo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, promova-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int..

0018903-30.2009.403.6182 (2009.61.82.018903-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019848-22.2006.403.6182 (2006.61.82.019848-4)) BM 10 PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

1. Recebo a apelação em seu efeito unicamente devolutivo.2. Desapensem-se estes dos autos principais, encaminhando-os, desde logo, ao E. TRF da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.

0019556-32.2009.403.6182 (2009.61.82.019556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017610-64.2005.403.6182 (2005.61.82.017610-1)) A3 ELETRO COMERCIAL LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA E SP267162 - JAIRÓ ARAUJO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 56/57 - Indefiro a produção de prova testemunhal, porque incompatível com a demonstração dos fatos debatidos, e a produção de prova pericial, primeiro pela ausência de formulação de quesitos que demonstrem sua necessidade e segundo porque a matéria vertida envolve o pré-reconhecimento da viabilidade jurídica da tese suscitada na inicial. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

0037229-38.2009.403.6182 (2009.61.82.037229-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029966-86.2008.403.6182 (2008.61.82.029966-2)) OLIVEIRA GONCALVES DE CARVALHO-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos dos comandos traçados pelo artigo 265, inciso IV, a do Código de Processo Civil. Int..

0046742-30.2009.403.6182 (2009.61.82.046742-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015847-86.2009.403.6182 (2009.61.82.015847-5)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos. Dê-se vista ao ex adverso para contrarrazões. Int..

0055231-56.2009.403.6182 (2009.61.82.055231-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027188-12.2009.403.6182 (2009.61.82.027188-7)) FERREIRA BENTES COM/ MED LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 106/114 - Manifeste-se a embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, informando, na mesma oportunidade, se ratifica seu pedido de desistência dos presentes embargos, conforme petição de fls. 100. Int..

0055281-82.2009.403.6182 (2009.61.82.055281-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028669-10.2009.403.6182 (2009.61.82.028669-6)) FERREIRA BENTES COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Fls. 66/74 - Manifeste-se a embargante, na forma do artigo 398 do Código de Processo Civil, informando, na mesma oportunidade, se ratifica seu pedido de desistência dos presentes embargos, conforme petição de fls. 60. Int..

0014374-31.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008409-14.2006.403.6182 (2006.61.82.008409-0)) JORDINO CANDIDO DOS SANTOS(SP235186 - ROQUES JOSE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 2) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a); 3) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int..

0016246-81.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054611-20.2004.403.6182 (2004.61.82.054611-8)) KRUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP139277 - ANIBAL FROES COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0048348-59.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018930-76.2010.403.6182) MACLENY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram

impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cedição, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos.2. Por regra geral, prenotada no caput, do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes.3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento.4. Pois bem.5. De plano, anoto que os requisitos referidos nos subitens (i) e (iv) retro, encontram-se objetivamente reunidos in casu.6. Ademais disso, por envolver um único executado, à hipótese concreta não se aplica o parágrafo 4º do multicitado art. 739-A.7. E o mesmo devo dizer quanto ao subsequente parágrafo 5º, uma vez que os pontos vertidos na inicial não se aprisionam unicamente à questão do excesso de execução.8. Sobre analisar, com isso, se os subitens (ii) e (iii) retro - relevância dos fundamentos articulados e risco de grave dano de difícil ou incerta reparação - estão ou não presentes. É o que passo a fazer.9. Quanto à relevância dos fundamentos articulados. Tomo tal pressuposto por preenchido, in casu, seguindo, para tanto, premissa a contrario sensu edificada: desde que os temas vertidos não sejam daqueles prima facie descartáveis (porque desafiadores, por exemplo, de posição já assumida na jurisprudência), é de se os considerar juridicamente relevantes. Pois é exatamente isso, reforço, o que aqui se põe, dado que a matéria articulada nos embargos, por não repugnável de pronto, comporta reflexão sobre a qual há esse Juízo de se reter.10. Quanto ao risco de grave dano de difícil ou incerta reparação. Tenho como igualmente presente, visto que a constrição celebrada nos autos principais - observada a forma ali adotada - implicaria, acaso se processasse, sem qualquer reserva, o executivo, a imediata satisfação do crédito exequendo, com a conseqüente irreversibilidade da espécie, porque extinta a correspondente obrigação, do que sobreviria indesejável perda de interesse agir em nível de embargos, com a decorrente supressão, ainda que por via oblíqua, do direito de ação/defesa.11. Por tudo isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, COM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.12. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.13. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012837-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056210-23.2006.403.6182 (2006.61.82.056210-8)) R A M PRESTACAO DE SERVICOS E CONSULTORIA LTDA(SP271593 - NELSON APARECIDO FORTUNATO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Emende o(a) embargante sua inicial, adequando-a ao que prescreve: 1) o artigo 36, primeira parte, do Código de Processo Civil (representação, por advogado, regular, juntando procuração e documentação hábil que comprove os poderes do outorgante da procuração), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.2) o artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil (indicação do valor da causa, observando-se o quantum discutido); 3) o artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil (requerimento de citação do(a) embargado(a)); 4) o parágrafo 2.º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80 (requerimento de provas com a respectiva especificação, especialmente a prova pericial e a oral - depoimento pessoal e testemunhal), sob pena de se reputar precluso o direito de produzir a prova não requerida, salvo se se tratar de questão probanda ulterior; 5) o artigo 283 do Código de Processo Civil c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso).Prazo: 10 (dez) dias. No caso dos itens 2, 3 e 5, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, incisos I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009284-08.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045712-28.2007.403.6182 (2007.61.82.045712-3)) KALUNGA TRADING S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 534/545 - Diante da manifestação da Fazenda Nacional, tenho por prejudicada a parte final da decisão proferida às fls. 235/236, determinando que se promova a conclusão dos autos para prolação de sentença.Int..

EXECUCAO FISCAL

0005458-18.2004.403.6182 (2004.61.82.005458-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BENEDITO EDUARDO BARBOSA PEREIRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME)
Fls. 123 - Dê-se ciência ao executado para providenciar o que de seu interesse.Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

0053447-83.2005.403.6182 (2005.61.82.053447-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP208576A - ROBSON MAIA LINS E SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO)

Fls. 164/165 - Proceda-se ao levantamento das constrações de fls. 117/118, tal como já determinado na sentença prolatada às fls. 159, cujo trânsito em julgado foi certificado às fls. 168.Cumprido o item anterior, dê-se ciência à executada.

0049917-37.2006.403.6182 (2006.61.82.049917-4) - INSS/FAZENDA(MS008049 - CARLOS ROGÉRIO DA SILVA) X AGRICOLA CARANDA LTDA X HELIO CARDOSO(SP060294 - AYLTON CARDOSO E SP252425 - MARCUS DE SOUZA OLIVEIRA E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) executado(a), em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016501-78.2006.403.6182 (2006.61.82.016501-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031859-20.2005.403.6182 (2005.61.82.031859-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP182116 - ANDERSON CRYSTIANO DE ARAÚJO ROCHA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fls. 168 - Defiro o vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo, na mesma oportunidade, requerer a embargante, ora exequente, o que de direito, diante da manifestação da embargada (ora executada) de fls. 162/166.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int..

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 5906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008014-19.2006.403.6183 (2006.61.83.008014-7) - GERCELINA GOMES LEAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da audiência designada no Juízo Federal de Jales, para o dia 09/02/2012 às 14h30.Int.

Expediente Nº 5908

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014069-78.2009.403.6183 (2009.61.83.014069-8) - NEIDE DE SOUZA JESUS SIQUEIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005165-98.2011.403.6183 - ORLANDO ARCHANJO D IPOLITO(SP163285 - MARCELO DE SOUSA MUSSOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005284-59.2011.403.6183 - MARTHA PANIZIO(SP176468 - ELAINE RUMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005323-56.2011.403.6183 - MANOEL GOMES DE ALMEIDA JUNIOR(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005696-87.2011.403.6183 - JOSE CARLOS SANTAROSA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005701-12.2011.403.6183 - APARECIDO ALFEU DE SOUZA FREITAS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005707-19.2011.403.6183 - JOSE SANTIAGO VIEIRA NETO(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006202-63.2011.403.6183 - MARGARIDA MARIA MONTEIRO SOARES(SP303416 - ELLEN CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006243-30.2011.403.6183 - MARIO JORGE(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006414-84.2011.403.6183 - LUCIANO FRANCISCO FERREIRA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006459-88.2011.403.6183 - VALDEMIR LUCENA DE MELO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006533-45.2011.403.6183 - CIRO MARCOLONGO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006795-92.2011.403.6183 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006802-84.2011.403.6183 - JOSE QUINTILIANO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007052-20.2011.403.6183 - JOSE CARLOS PRADO DO VAL(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007309-45.2011.403.6183 - OLINDO PEDROSA DA CRUZ(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007694-90.2011.403.6183 - IRACEMA PEREIRA SARTORIO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007838-64.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO LIMA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007920-95.2011.403.6183 - WALTER ALVES DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007999-74.2011.403.6183 - ADALBERTO LUIZ GORGULHO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente N° 5909

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010486-85.2009.403.6183 (2009.61.83.010486-4) - MARIA CAROLINE MARQUES PONTES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003676-26.2011.403.6183 - JOSE LUIZ DE SANTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003684-03.2011.403.6183 - MARCOS CANDIL MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004322-36.2011.403.6183 - ANTONIO SOUZA REIS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004340-57.2011.403.6183 - JOAO CARLOS FIRMINO DA COSTA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004379-54.2011.403.6183 - ANA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA GUIMARAES(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004397-75.2011.403.6183 - MAURO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004410-74.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CARVALHO ARJONA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004416-81.2011.403.6183 - FRANCISCO PASCHOALINI NETO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004608-14.2011.403.6183 - EDIVALDO CHIARADIA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004910-43.2011.403.6183 - ANGELA RODRIGUES BELINCHON(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005249-02.2011.403.6183 - MANOEL MIRANDA DOS SANTOS(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005577-29.2011.403.6183 - ELISA RIBEIRO DE CARVALHO AMARAL(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005595-50.2011.403.6183 - HENRIQUE DAHER(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005615-41.2011.403.6183 - ANTONIO MARQUES MUNHOZ BARROZO(SP272535 - MARLI ROMERO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005636-17.2011.403.6183 - ANTENOR ANTONIO DA COSTA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006317-84.2011.403.6183 - SERGIO LEONARDO MELCORE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006364-58.2011.403.6183 - LUZIA LUCIA PEREIRA CAMPOS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006781-11.2011.403.6183 - DEUSDEDIT RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006853-95.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE VASCONCELOS ARRUDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006923-15.2011.403.6183 - FRANCISCO REIS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006932-74.2011.403.6183 - JOAO RENATO BENNINI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006937-96.2011.403.6183 - SONIA GUIMARAES DE ALMEIDA KEHDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007247-05.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007508-67.2011.403.6183 - ERALDO EDEMAR BENAZZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007752-93.2011.403.6183 - ELIO ARANTES DE FARIA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007753-78.2011.403.6183 - NARCIL VITORIO GARCIA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007902-74.2011.403.6183 - NILTON CARDOSO TRINDADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002693-27.2011.403.6183 - JOSE RAFAEL DE ARRUDA FILHO(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003225-98.2011.403.6183 - GENILDO ANTONIO DA SILVA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003809-68.2011.403.6183 - MARIA DAS GRACAS DE SENA FRAGA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0004429-80.2011.403.6183 - FRANCISCO TEIXEIRA DE MEDEIROS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005227-41.2011.403.6183 - ELVIO DOMINGOS LUCHESI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005387-66.2011.403.6183 - SERGIO GUILHERME DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005634-47.2011.403.6183 - FERENC BANKUTI(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005914-18.2011.403.6183 - JORGE CAMPOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006219-02.2011.403.6183 - VILMA APARECIDA SCARPA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006370-65.2011.403.6183 - AIRTON FUSCO(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006543-89.2011.403.6183 - EDWARD JULIO DOS SANTOS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006677-19.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO MARTINS(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006682-41.2011.403.6183 - MOACYR MATOS DE LIMA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006725-75.2011.403.6183 - ROSANIA DAS DORES STIVAL(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006951-80.2011.403.6183 - JOVELINO TELES DE MENEZES(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007221-07.2011.403.6183 - ROLF WANKE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007513-89.2011.403.6183 - ROSALICE RIBEIRO DE MOURA ABRAHAO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007542-42.2011.403.6183 - VICENTE SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007543-27.2011.403.6183 - CARLOS EDUARDO POVOA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007695-75.2011.403.6183 - ROQUE VICENTE SINISCALCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007703-52.2011.403.6183 - EGIDIO ROMANI(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007765-92.2011.403.6183 - ANA MARIA AFONSO BARRADAS(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007816-06.2011.403.6183 - DANIEL RODRIGUES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008026-57.2011.403.6183 - JOSE DIVINO APARECIDO FERREIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0008284-67.2011.403.6183 - KARL JOSEPH OTTO KLOKLER(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 5911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001608-06.2011.403.6183 - JOSE MARIA CAPEL TELLES(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005248-17.2011.403.6183 - JUAREZ ANTONIO DOS SANTOS(SP295323 - JOÃO ANANIAS MOREIRA SILVA E SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu

para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005471-67.2011.403.6183 - ROBERTO REGIS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0005725-40.2011.403.6183 - FATIMA DE PAIVA(SP278228 - RENATA PEREIRA DA SILVA E SP288639 - ROSEMEIRE APARECIDA DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006111-70.2011.403.6183 - JONAS TIMOTIO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006117-77.2011.403.6183 - APARECIDA THOMAZINI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006222-54.2011.403.6183 - JOAO MARQUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006223-39.2011.403.6183 - CLARICE DE CAMPOS FERNANDES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006255-44.2011.403.6183 - OSVALDENIR APARECIDO GOBBO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006261-51.2011.403.6183 - PAULO TADEU BANZATO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006406-10.2011.403.6183 - ROMILDO VIRGILIO GALLEAZZI(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006410-47.2011.403.6183 - BENEDITO BERNARDO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006411-32.2011.403.6183 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006434-75.2011.403.6183 - NEUSA MARIA TURCI(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0006831-37.2011.403.6183 - JOSE CIANFARANI FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007177-85.2011.403.6183 - JOSE JOAO DA SILVA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007270-48.2011.403.6183 - VALDIR DE ARAUJO MEDEIROS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007414-22.2011.403.6183 - ROSANA MARIA MORAIS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007416-89.2011.403.6183 - CLAUDIO GONCALVES CAPOBIANCO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007425-51.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO SIQUEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP307164 - RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007763-25.2011.403.6183 - AMELIA DO ROSARIO MORAIS FARRE SALAZAR(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007840-34.2011.403.6183 - WILSON ALBINO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0007993-67.2011.403.6183 - ORLANDO JULIANO FILHO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008275-42.2010.403.6183 - PAULO AFONSO DOS REIS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, tendo em vista o teor do documento de fls. 336/337, intime-se a parte autora para esclarecer, mediante juntada de novos documentos médicos, se há correlação entre o procedimento cirúrgico pelo qual o autor foi submetido e as moléstias alegadas pela parte autora na inicial. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 6939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006267-92.2010.403.6183 - LINDALVA SILVA COSTA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169/170: Defiro a produção da prova médica pericial requerida, nas especialidades ortopédica e neurológica. Defiro a indicação de assistentes técnicos pelas partes e formulação de quesitos pela parte autora, no prazo comum de 05 (cinco) dias, uma vez que já houve formulação de quesitos pela parte ré às fls. 130/131. As partes deverão cientificar os referidos assistentes técnicos da data da perícia. Nomeio como peritos os doutores JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87776 e ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, CRM 73102, arbitrando os honorários periciais em R\$ 234,00 (Duzentos e trinta e quatro reais) para cada perícia conforme teor da Resolução nº 558/2007, do CJF, Anexo I, Tabela II. Decorrido o prazo acima assinalado, intimem-se pessoalmente os senhores peritos solicitando seja realizada perícia médica no(a) periciando(a) LINDALVA SILVA COSTA. Instruam-se os mandados de intimação com cópia de todo o processo. Os senhores peritos terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da perícia para entrega do laudo. No intuito de oferecer maior base nos elementos de convicção deste Juízo, os senhores peritos deverão responder aos quesitos abaixo relacionados, além daqueles apresentados pelas partes: 1. O (a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a) , qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de danos por radiação? Designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, médico ortopedista, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85 - 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírío Libanês, nesta Capital, para mencionada perícia. Outrossim, designo o dia 05 de DEZEMBRO de 2011, às 15:00 horas, para a perícia a ser realizada pelo DR. ANTONIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES, médico neurologista, devendo o(a) requerente comparecer na à Rua Vergueiro, 1353 - sala 1801, ao lado do metrô Paraíso - bairro Paraíso - São Paulo. Ressalto que o(a) requerente deverá comparecer às perícias munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho - CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas,, etc, assim como da cópia desta decisão. **NO MAIS, INFORME O PATRONO O ENDEREÇO ATUALIZADO DA PARTE AUTORA. APÓS, SE CUMPRIDO O PARÁGRAFO ANTERIOR, INTIME-SE PESSOALMENTE O(A) PERICIANDO(A). FICA CIENTE O PATRONO DE QUE EM NÃO COMUNICANDO O ENDEREÇO ATUALIZADO FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO DO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.** No mais, indefiro a produção de prova testemunhal, pois sem qualquer pertinência aos autos. Cumpra-se e intime-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5900

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001926-91.2008.403.6183 (2008.61.83.001926-1) - AUZENIR CAMPOS ARAUJO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a devolução do AR enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 158 para dia 03.11.2011 às 10:00 horas.Int.

0011684-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011684-9) - JOSE FELIPE TEOTONIO DE BARROS(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/128: Tendo em vista a certidão negativa do mandado de intimação enviado ao endereço do autor informado na petição inicial, intime-se o patrono da parte autora a manter o endereço do autor atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, bem como, tendo em vista a proximidade da data da perícia e o princípio da celeridade processual, a ficar responsável por também informar à autora da data da designação da perícia médica de fls. 120 para dia 26.11.2011 às 11:30 horas.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3257

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057962-27.2007.403.6301 - MARIA EDNA SOUZA DE MESQUITA(SP053595 - ROBERTO CARVALHO DA MOTTA E SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o dia 08 de dezembro de 2011 é feriado legal, redesigno a audiência para o dia 18 de janeiro de 2012, às 16:00 horas.Int.

0083219-54.2007.403.6301 - SEVERINA LUIZA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por problemas administrativos de pauta, redesigno a audiência do dia 26/10/2011 para o dia 05/12/2011 (segunda-feira), às 15:00 (quinze) horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nestes autos. 2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como a(s) testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

0042991-03.2008.403.6301 (2008.63.01.042991-1) - ELIENE ARAUJO DE MEDINA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por problemas administrativos de pauta, redesigno a audiência do dia 25/10/2011 para o dia 02/12/2011 (sexta-feira), às 16:00 (dezesseis) horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nestes autos. 2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como a(s) testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

0008545-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008545-6) - ELENICE SERAFIM DE LIMA MARTINS(SP031770 -

ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Por problemas administrativos de pauta, redesigno a audiência do dia 26/10/2011 para o dia 05/12/2011 (segunda-feira), às 16:00 (dezesseis) horas, para oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nestes autos. 2. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. 3. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como a(s) testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. 4. Int.

0000654-91.2010.403.6183 (2010.61.83.000654-6) - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 124/125: Defiro parcialmente tão somente para REDESIGNAR a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/11, às 15 horas. Todavia, indefiro o pedido de expedição de precatória para oitiva da parte autora, visto que o INSS não requereu tal medida e não há determinação judicial nesse sentido. Int.

0001771-20.2010.403.6183 (2010.61.83.001771-4) - OTON HENRIQUE PIOLLI(SP290471 - JOSUE SANTO GOBY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 11/11/2011, às 12:30h (doze e trinta)), na Rua Dr. Albuquerque Lins - n.º 537 - cj. 71/72 - Higienópolis - São Paulo - SP - cep 01230-001. 2. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do(s) periciando(s) no(s) dia(s), horário(s) e endereço(s) do(s) perito(s) anteriormente declinado(s) e designado(s) para a(s) perícia(s), munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s) e/ou pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a), sob pena de preclusão da prova. 3. Ciência às partes do laudo pericial. 4. Considerando a apresentação do laudo pericial, os honorários poderão ser IMEDIATAMENTE requisitados pela Serventia. 5. Int.

0005578-48.2010.403.6183 - TERESA CRISTINA PEREIRA(SP216125 - MARIA LUISA SAMPAIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A jurisdição se sobrepõe à vontade das partes. 2. O INSS pode realizar perícias administrativas, etc, NÃO podendo, todavia, ao seu talento, suspender o benefício amparado por tutela antecipada ou liminar, ainda que o beneficiário-autor não compareça à perícia por ele designada, sem autorização do Juízo para tanto. 3. Tenho, portanto, que a responsável pela APS DESCUMPRIU a ordem judicial e CONTINUA renitente em seu cumprimento, conforme se verifica da manifestação de fl. 186. 4. Assim, oficie-se ao Ministério Público Federal para que adote as medidas cabíveis quanto ao descumprimento da ordem judicial. 5. FIXO a multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, até o efetivo cumprimento da tutela antecipada, com o restabelecimento do benefício da parte autora, a ser apurado em liquidação de sentença, a contar da intimação do presente despacho. 6. Int.